TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 34 | Segunda-feira, 02/03/2026

Pautas **1**
Plenário 1
Despachos de autoridades **20**
Ministro Jorge Oliveira 20
Editais **27**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 27
Atas **30**
Plenário 30
2ª Câmara 186

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Ordinária de 04/03/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.534/2017-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasil de Comunicação SA.
Responsáveis: Américo Martins dos Santos; Braulio Costa Ribeiro; Claudia Feher; Jadislan Batista Aguiar; Jefferson Luis Lima Cruz; Marcos Gomes da Silva; Nereide Lacerda Beirão; Pedro Henrique Varoni de Carvalho.
Interessados: Distrutti & Figueira Produções Artísticas Ltda. - ME; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Internews Agência de Notícias Ltda. - ME; Jr - Comunicação & Marketing; Jr-comunicação e Marketing Ltda.; Katiuscia Crescencio Neri - ME; Leda Nagle Produções Artísticas Limitada - Epp; Luciana Barreto - Comunicações Ltda. - ME; Monica Yanakiew Comunicação Ltda.; Robredor Serviços de Produção e Edição Em Tv Ltda. - ME.
Representação legal: Francisco de Assis Lima Filho (OAB-DF 25.521), Mariangela de Deus e Costa (OAB-DF 7.881) e outros, representando Nereide Lacerda Beirão; Natália Cota de Miranda (OAB-RJ 178.243), Suênia Bêssoni Paz (OAB-DF 30.904) e outros, representando Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Nara Vieira Bucar (OAB-DF 17.791), representando Pedro Henrique Varoni de Carvalho; Igor Renato Bernardes Silva (OAB-MG 99.180), representando Jr-comunicação e Marketing Ltda.; Breno Costa Ribeiro (OAB-MA 9.360), representando Braulio Costa Ribeiro; Nara Vieira Bucar (OAB-DF 17.791), representando Américo Martins dos Santos.

005.473/2022-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Nova Bandeirantes - MT.
Responsáveis: Nova Guia Construções Ltda.; Solange Sousa Kreidloro.
Recorrente: Solange Sousa Kreidloro.
Representação legal: Juliana Tavares Almeida (OAB-DF 12.794) e Mauro Porto (OAB-DF 12.878), representando Solange Sousa Kreidloro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

010.889/2025-6 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Município de Cumaru/PE.
Representação legal: não há.

015.581/2025-0 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

018.347/2024-0 - **Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Responsável: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

023.421/2025-8 - **Natureza:** SOLICITAÇÃO
Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: não há.
Representação legal: não há.

024.458/2025-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: Andre Luiz de Andrade D Ajuz.

025.981/2024-2 - **Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.515/2026-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Phoenix Services Ltda.
Unidade jurisdicionada: Colégio Militar de Porto Alegre.
Representação legal: Arla Gleice Aguiar Pereira, representando Phoenix Services Ltda.

003.034/2025-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Tambaú - FMAS.
Responsável: Leonardo Teixeira Spiga Real.
Representação legal: Jefferson Renosto Lopes (OAB-SP 269.887), representando Leonardo Teixeira Spiga Real.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

003.368/2026-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Eletronuclear S.A.
Representação legal: não há.

004.012/2026-7 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).
Responsável: Higino Brito Vieira.
Representação legal: não há.

004.344/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: Gabriel Barioni de Alcantara e Silva (OAB-PR 96.174) e Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB-PR 66.939).

015.382/2020-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: Cláudia de Almeida Pereira Peixoto (OAB-RJ 175.163), Marianna Camargo Silva Magalhães (OAB-RJ 178.771) e outros, representando Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde; Jorge André Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araújo Simoes (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (BioManguinhos).

015.696/2025-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Unidade jurisdicionada: Município de Porto Velho/RO.
Representação legal: não há.

016.078/2025-0 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Representação legal: não há.

016.222/2025-3 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Paulo Roberto de Morais Almeida (OAB-SP 237.927).

020.403/2025-9 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Divisão Executiva de Finanças - Daf 2/incra - Mda.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

021.498/2025-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

024.604/2024-0 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representação legal: não há.

029.545/2009-1 - **Natureza:** RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.; Refinaria Abreu e Lima S.A.
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Carolina Bastos Lima Brum (OAB-RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

031.529/2010-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Antônio Carlos de Melo Victório; Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Eduardo Calheiros de Araújo; Laércio Coelho Pina; Rui Barbosa Egual.
Representação legal: Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB-MT 11.120), representando Rui Barbosa Egual; José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP 69.219) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB-MT 11.120), representando Antônio Carlos de Melo Victório; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB-MT 11.120), representando Laércio Coelho Pina.

Ministro AUGUSTO NARDES

008.934/2025-8 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Pagadoria de Pessoal da Marinha - Sistema
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há

016.283/2025-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: One Moving & Logistics Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores
Interessados: G-inter Transportes Ltda.; Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 06.546) e outros, representando One Moving & Logistics Ltda.; Ariadne Maues Trindade (OAB-SP 160.202) e Rosiane Maria Ribeiro (OAB-SP 121.848), representando G-inter Transportes Ltda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

024.325/2025-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

000.651/2025-7 - **Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidades jurisdicionadas: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.

001.344/2026-9 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Celso Fernando Lucchesi.
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e Felipe Schvartzman (OAB-RJ 185.643), representando Celso Fernando Lucchesi.

001.347/2026-8 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A
Responsável: Francisco Pais.
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há.

004.071/2026-3 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

017.428/2025-4 - **Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.
Responsável: Anderson Pomini.
Representação legal: não há.

018.922/2025-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Goiânia - GO.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

021.397/2025-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Lauro de Freitas - BA.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

024.016/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA.
Representação legal: não há.

033.500/2023-1 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Luiz Alberto Gaspar Domingues.
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Márcio Cavalcanti (OAB-RJ 110.541) e Priscilla de Souza Pestana Campana (OAB-RJ 162.556), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.615/2025-0 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Eletronuclear S.A.
Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - Enbpar; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.461/2024-5 - **Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Walter Baere de Araújo Filho (/OAB-DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

001.066/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Grlis Securitizadora S.A.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Representação legal: Cristiano Venceslau da Paixão, representando Grlis Securitizadora S.A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

003.173/2026-7 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: José Ricascio Mendes de Sousa.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

003.383/2026-1 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração - ANM.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

016.117/2025-5 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Pracuúba/AP.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

020.454/2025-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: M V S Soluções Integradas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Petrobras Transporte S.A. - Mme.
Interessado: Petrobras Transporte S.A. - Mme.
Representação legal: Tomas Braga Arantes (OAB-RJ 179.980), representando Petrobras Transporte S.A. - Mme; Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131), representando M V S Soluções Integradas Ltda.

024.693/2025-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Eccopower Sistemas de Energia Importação, Exportação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Ricardo Massa Viri (OAB-SP 524.830), representando Eccopower Sistemas de Energia Importação, Exportação Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

024.255/2025-4 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.737/2024-8 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

008.907/2025-0 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
Responsável: Robson Campos Leite.
Interessados: Órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.793) e outros, representando Robson Campos Leite.

018.976/2024-7 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de Sao Paulo.
Representação legal: não há.

020.518/2025-0 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

012.715/2017-4 - Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade e o nível de transparência das metodologias de definição dos valores dos ativos de transmissão de energia elétrica existentes em 31/5/2000, mas não amortizados, bem como da atualização, remuneração e repasse desses valores à tarifa de energia elétrica.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica e Ministério de Minas e Energia.
Interessados: Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica.
Representação Legal: Matheus Lopez do Prado Bispo (OAB-BA 47.916), representando a Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando a Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica; Joao Loyo de Meira Lins (OAB-SP 319.936), representando a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica; Édison Freitas de Oliveira, representando Ministério de Minas e Energia; e Eric Tadao Pagani Fukai (OAB-SP 178.992), Carlos Jose da Silva Lopes (OAB-SP 184.041) e outros, representando as empresas Interligação Elétrica Jaguar 6 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 8 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 9 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 10 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 11 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 12 S/A, Interligação Elétrica Evrecy S/A, Interligação Elétrica Itaquere S/A, Interligação Elétrica Tibagi S/A, Interligação Elétrica Itaunas S/A, Interligação Elétrica Serra do Japi S/A, Interligação Elétrica Riacho Grande S/A, Interligação Elétrica Sul S/A, Interligação Elétrica Pinheiros S/A, Interligação Elétrica Norte e Nordeste S/A, Interligação Elétrica de Minas Gerais S/A, Interligação Elétrica Aguapei S/A, Interligação Elétrica Biguaçu S/A e Interligação Elétrica Itapura S/A.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (03/12/2025)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.598/2018-4 - Pedido de reexame contra acórdão proferido nos autos de representação acerca de possíveis irregularidades na execução de contrato para a prestação de serviços de engenharia na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC), em Cubatão/SP.
Recorrente: Consórcio Technip.
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Interessados: Consórcio Technip.
Representação legal: Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Camila Cintra Baccaro Mansutti (OAB-SP 246.636) e outros.

1º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (11/02/2026)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

014.286/2022-0 - Processo administrativo sobre requerimento de revisão de aposentadoria.
Interessado: Divino Silva Borges.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (23/04/2025)

Ministro AUGUSTO NARDES

002.271/2024-9 - Representação sobre possíveis irregularidades na fiscalização e no tratamento regulatório de contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (PPT).
Representante: Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (08/10/2025)

026.925/2006-2 - Agravo contra despacho proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento em contrato celebrado para implantação, pavimentação e construção de obras de arte especiais no Contorno de Coronel Fabriciano/MG, na rodovia BR-381.
Agravante: Construtora Barbosa Mello S/A.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.
Responsáveis: Construtora Barbosa Mello SA, Flávio Góes Menicucci, Maria Izabel Meirelles de Mello, Maurício Guedes de Mello, Milton Teixeira Carneiro.
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265), entre outros, representando a Construtora Barbosa Mello S/A.

Pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (28/01/2026)
1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (28/01/2026)
2º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (28/01/2026)

Ministro BRUNO DANTAS

007.741/2024-3 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado no bojo de representação autuada para apurar possível descumprimento do percentual mínimo destinado aos empregados efetivos para o preenchimento de empregos em comissão.
Embargante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.
Representação legal: Fillipe Guimarães de Araujo (OAB-DF 23.825), Renato Jose Gonzaga (OAB-DF 27.550) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (OAB-MA 20.663), Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB-MA 18.147) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Suelly Braga de Oliveira Silva (OAB-SE 14.808), representando Sind dos Serv Em Cons e O de Fisc P e Ent C e A Est SE; Luiz Gustavo Souza Moura (OAB-MG 77.576), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Marcia Mayumi Duarte Kimura (OAB-DF 41.958), Cassia Etiene Nunes Lisboa (OAB-DF 25.498) e outros, representando Conselho Federal de Química; Enrico da Cunha Correa (OAB-RN 4.518), Cimone Tomaz dos Santos (OAB-DF 26.073) e outros, representando Conselho Federal de Nutricionistas; Izaac Pereira Inácio (OAB-RJ 097.502), Lucas Willian dos Santos Ramos (OAB-RJ 183.554) e outros, representando Conselho Federal de Representantes Comerciais; Bruno Sampaio da Costa (OAB-RJ 102.299), representando Conselho Federal de Enfermagem; Gian Lucca Matias (OAB-DF 71.393), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Fillipe Guimarães de Araujo (OAB-DF 23.825), Renato Jose Gonzaga (OAB-DF 27.550) e outros, representando Gustavo Beraldo Fabrício; Vitor Silva Alencar (OAB-DF 29.160), representando Conselho Federal de Serviço Social; Delzio João de Oliveira Junior (OAB-DF 13.224), representando Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (28/01/2026)

033.856/2019-2 - Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades.
Responsáveis: Adailton Ferreira Trindade; Alexandre Baldy de Sant´Anna Braga; Antônio Henrique de Carvalho Pires; Clever Ubiratan Teixeira de Almeida; Daniel de Oliveira Duarte Ferreira; Diana Meirelles da Motta; Flavia Maria Izaias Sant´Anna Lima; Geraldo Melo Correa; Gilmar Souza dos Santos; Inacio Bento de Morais Junior; Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira; Silvani Alves Pereira.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (12/11/2025)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.153/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefícios previdenciários e assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, José Luiz Batista de Oliveira.
Representação legal: não há.

008.991/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Inss - Manaus/AM.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Genésio Almeida Vinente.
Representação legal: não há.

015.075/2024-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades detectadas na concessão e pagamento de benefícios.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Roberto Pitoscia.
Representação legal: Patricia Ambrosio Vieira (OAB-SP 315.399), representando Roberto Pitoscia.

034.124/2019-5 - Processo administrativo sobre Anteprojeto de súmula.
Interessados: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.650/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em movimentações financeiras em contas de clientes.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Sabrina Karen Martin Muller.
Representação legal: não há.

008.237/2025-5 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, tendo por objeto avaliar a regularidade das obras de execução do prolongamento da Avenida Litorânea, nos municípios de São Luís e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Maranhão; Ministério das Cidades.
Interessados: Caixa Econômica Federal; Congresso Nacional; Secretaria Estadual de Cidades do Maranhão-Secid/MA.
Responsável: Aparicio Bandeira Filho.
Representação legal: Elias Gomes de Moura Neto (OAB-MA 9.394) e Madison Leonardo Andrade Silva (OAB-MA 6.995), representando Aparicio Bandeira Filho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

022.483/2025-0 - Processo de desestatização em que se analisa projeto de concessão de serviços de apoio à visitação no atrativo específico denominado "Trilha do Macuco", no Parque Nacional do Iguaçu (PNI/PR).
Unidade jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: não há.

023.029/2024-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na habilitação e concessão de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Gilmar Vieira Omena, Valdir Costa Almeida, Sidney Kleber Milani Melari Modesto, Fábio Cícero Schott Ribeiro, Sônia Cristina de Castro e Tereza Pereira do Nascimento.
Representação legal: Diogo Cristino Sierra (OAB-SP 146.703) e Maria Fernanda Meneghetti (OAB-SP 198.260).

035.770/2021-0 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrentes de prejuízos verificados em contrato de locação de imóvel.
Embargante: Rodrigo Sergio Dias.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Responsável: Rodrigo Sergio Dias.
Representação legal: Rafael Cezar dos Santos (OAB-SP 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB-SP 242.953) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

Ministro AUGUSTO NARDES

009.059/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Inss - Manaus/AM - INSS/MPS
Responsável: Genesio Almeida Vinente
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

017.882/2025-7 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações e esclarecimentos relativos ao Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).
Solicitante: Deputado Federal Evair Vieira de Melo
Unidade jurisdicionada: não há
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

018.269/2024-9 - Auditoria operacional destinada a avaliar a maturidade em governança de dados de um conjunto de órgãos e entidades do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), bem como a examinar a adequação do modelo de aferição de maturidade utilizado pela Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).
Unidades jurisdicionadas: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)
Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Caique Seraphim Schirmer da Silva e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

024.617/2022-9 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada pelo CNPq em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos de termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.
Recorrente: Pedro Gabriel Lancelloti Pinto
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Representação legal: Eduardo Nunez (OAB-RJ 128.891), Rafael Barroso Fontelles (OAB-RJ 119.910) e outros, representando Pedro Gabriel Lancelloti Pinto

033.965/2023-4 - Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a outorga de autorização a terminal de uso privado (TUP) no Complexo Portuário de Suape/PE para movimentação e armazenagem de contêineres.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: Carlos Francisco de Magalhaes (OAB-SP 17.345), Caroline Ana Dias Jorge (OAB-SP 423.455) e outros, representando Tecon Suape S/A; Willian Soares de Oliveira Costa (OAB-DF 81.006) e Rafaela Brandao Rocha (OAB-DF 74.259), representando Associação de Terminais Portuários Privados; Marçal Justen Filho (OAB-DF 34.390), representando Apm Terminals Suape Ltda

Ministro BRUNO DANTAS

000.001/2025-2 - Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à emissão do decreto 11.941/2024, por meio do qual foi elevado de 5% para 10% o percentual máximo da taxa de administração cobrada por organismos internacionais em contratos custeados com recursos repassados pela União.
Representante: Ex-Deputada Federal Carla Zambelli.
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Geral da Presidência da República.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

005.683/2025-4 - Representação acerca de indícios de irregularidades na celebração de acordos de cooperação técnica internacional entre unidades jurisdicionadas deste Tribunal e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).
Representante: Deputado Federal Luciano Lorenzini Zucco e outros.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445) e outros, representando Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

007.819/2022-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de supostos pagamentos de remuneração e benefícios a assessores, entre 2011 e 2015, sem a correspondente contraprestação laboral.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Interessados/Responsáveis: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Álvaro Larrabure Costa Correa; Antonio José Alves Junior; Carolina de Oliveira Pereira Pimentel; Fernando Damata Pimentel; Leonardo Pontes Guerra; Luciano Galvão Coutinho; Ronald Cavalcante de Freitas.
Representação legal: Luís André de Araújo Vasconcelos (OAB-MG 118.484), representando Leonardo Pontes Guerra; Lauro Luiz Studart Leao (OAB-RJ 121.055), Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Henrique Araújo Costa (OAB-DF 21.989), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB-DF 21.359) e outros, representando Fernando Damata Pimentel; Walter Demian Roitman (OAB-RJ 126.923), Marcos Pinto Correia Gomes (OAB-RJ 081.078) e outros, representando Antonio José Alves Junior; Andrea Bueno Magnani Marin dos Santos (OAB-DF 18.136), Denise Arantes Santos Vasconcelos (OAB-DF 19.552) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Thiago Brugger da Bouza (OAB-DF 20.883) e Ana Flavia Ribeiro de Paula (OAB-DF 75.173), representando Carolina de Oliveira Pereira Pimentel.

018.589/2025-1 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2026, realizada em edital para contratação da elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, bem como para a execução dos serviços remanescentes necessários à conclusão das obras de engenharia do Lote 5FC da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol).
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional (vinculador), Jorge Luiz Macedo Bastos
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

020.493/2025-8 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, preste serviços de instalação e manutenção de cabeamento estruturado.
Representante: Bstel Engenharia e Elétrica Telecomunicações Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: Bolivar da Silva Brito, representando Bstel Telecomunicações Engenharia e Elétrica Ltda.

024.569/2024-0 - Auditoria de conformidade para avaliar as medidas adotadas pelo INSS e pela Dataprev em resposta a incidentes de segurança da informação ocorridos entre 2021 e 2023.
Unidades jurisdicionadas: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência; Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

001.335/2026-0 - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.
Unidade jurisdicionada: não há.
Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

005.561/2024-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em concessões de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Conceição Aparecida Lomanto; João Arguelho; Pedro Luiz Villa da Silva, Instituto Nacional do Seguro Social, Antonio Welton Alves Nogueira; José Roberto Rufino da Silva Moura; Markus Barbosa Nogueira.
Representação legal: não há.

009.051/2015-5 - Recurso de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da não devolução dos recursos repassados mediante convênio celebrado para implementar projeto de mobilização e qualificação nos segmentos de turismo no Estado do Paraná.
Recorrentes: Alfama Processamento de Dados Ltda, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda, Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Turismo, Alfama Processamento de Dados Ltda.; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda - ME; Darby Valente; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Instituto Brasileiro de Org.do Trabalho Intelectual e Tecnologico-ibt; Jads Assessoria e Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda.; Jupiter Produtora de Filmes S/A Ltda.; Luciano Paixão Costa; Luiz Antonio Tarasiuk; Maralfa Informática Ltda - ME; Mario Augusto Lopes Moyses; Race Consult Consultoria Tecnica e Representações Ltda.; Sociedade Evangélica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Beneficente de Curitiba; Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda, Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda.
Representação legal: Thalis de Souza Machado (OAB-PR 22.821), representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba; Clesio Moraes (OAB-SC 13.855) e Eliezer Brigido Josino Junior (OAB-SC 22.096), representando Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda.; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; José Adirson de Vasconcelos Junior (OAB-DF 20.766), representando Race Consult Consultoria Tecnica e Representações Ltda; Carlos Bastide Horbach (OAB-DF 19.058), Carlos Pinna de Assis Júnior (OAB-SE 3914) e outros, representando Alfama Processamento de Dados Ltda.; Bruno Gofman (OAB-PR 61.136) e Orliete Lopez Valente, representando Darby Valente; Flavia Godinho Tarasiuk, Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (OAB-PR 12.413) e outros, representando Luiz Antonio Tarasiuk; Leonard Ziesemer Schmitz (OAB-SP 38.0618), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB-SP 90.846) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Mario Dobner (OAB-SC 3.839) e Ramiro Hensel (OAB-SC 1411), representando Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda; Orliete Lopez Valente, representando Orliete Lopez Valente; Carlos Bastide Horbach (OAB-DF 19.058), Carlos Pinna de Assis Júnior (OAB-SE 3.914) e outros, representando Maralfa Informática Ltda - ME; Ricardo Onófrio Carvalho (OAB-PR 37.228), representando Jupiter Produtora de Filmes S/A Ltda.

022.940/2025-1 - Representação sobre supostas irregularidades referentes a contrato de transição celebrado para exploração de área no Porto de Santos/SP.
Representante: Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S/A.
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuaria de Santos S.A; Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.
Representação legal: Marcelo de Lucena Sammarco (OAB-SP 221.253), representando Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS

003.375/2026-9 - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.
Interessado: não há.
Representação legal: não há.

008.433/2025-9 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, realizada com o objetivo de verificar a legalidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente destinados à conclusão das obras do edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, localizado em Brasília/DF.
Unidade jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.
Interessados: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; Congresso Nacional; Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

016.247/2024-8 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em auditoria operacional com o objetivo de analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, à avaliação e à revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente.
Embargante: Casa Civil da Presidência da República.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento, Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.

018.720/2020-0 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação do cumprimento de disposições normativas inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para Graduação Sanduíche no Exterior (SWG).
Recorrente: Lucas da Silva Rocha.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Lana dos Santos Silva (OAB-RJ 66.185), representando Lucas da Silva Rocha.

028.342/2020-8 - Recurso de revisão interposto contra acórdão que, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNATE), no exercício de 2016.
Recorrente: Rosângela de Fátima Leite.
Unidade jurisdicionada: Município de Desterro/PB.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Rosângela de Fátima Leite; Valtécio de Almeida Justo, Rosângela de Fátima Leite.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando a recorrente; Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4.201), representando Valtécio de Almeida Justo.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.067/2023-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de recebimento de remuneração de cargo sem a efetiva contraprestação laboral.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Interessados/Responsáveis: Câmara dos Deputados, Jéssica Aparecida dos Santos Curinga Alencar.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

026.551/2024-1 - Denúncia a respeito de supostas irregularidades em concorrência para contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 017.336/2025-2
Natureza: Representação
Unidade: Departamento de Logística em Saúde
Responsável(eis): Não há.
Interessado(os): Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, Departamento de Logística Em Saúde

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) 3/2024, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (SVSA/MS), e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que tem por objeto a produção de diversos insumos relacionados à Vigilância em Saúde e Ambiente (VSA), inclusive o Kit Molecular Painel de Vírus Respiratório (VR1/VR2), com valor unitário de R$ 80,00 (peça 18).

2. Em despacho de peça 25, determinei a realização de oitiva prévia da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de até cinco dias úteis, se pronunciasse quanto aos pressupostos da medida cautelar pleiteada, bem como sobre a existência de eventual perigo da demora reverso, possibilitando, também, a manifestação do órgão sobre os indícios de irregularidades detectados.

3. Adicionalmente, determinei a realização de diligência junto àquela secretaria, com fulcro nos arts. 157 e 187, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentasse informações necessárias à análise da matéria.

4. Posteriormente, em despacho de peça 39, deferi o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, passando para 29/9/2025 a nova data para atendimento às medidas saneadoras. Além disso, deferi o pedido da representante Unika Comércio Importação de Material Médico Ltda. de ingresso aos autos, uma vez verificada razão legítima para que pudesse intervir no processo, à luz do que dispõe o art. 146, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. No mesmo despacho, recebi o documento acostado à peça 34 pela referida empresa como mera petição (não o conhecendo como agravo interposto), por entender incabível discutir o teor da medida interlocutória então adotada, sem prejuízo de que o seu teor fosse objeto de avaliação posterior pela unidade especializada.

6. Promovidas a oitiva prévia e a diligência autorizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em **instrução de peça 54**, efetuou a análise dos documentos encaminhados pela unidade jurisdicionada.

7. Quanto aos pressupostos para a adoção da medida cautelar pleiteada, a AudContratações concluiu restar afastado o perigo da demora, tendo em vista que a vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) 86/2024 - cujo preço para a aquisição do kit VR1 isoladamente seria inferior ao do mesmo kit no ACT 3/2024) - se encerrou em 4/9/2025, não havendo possibilidade de suspensão ou de renovação.

8. Adicionalmente, verificou a configuração do perigo da demora reverso, considerando se tratar de aquisição de bem essencial e não haver contrato com razoável vigência ou possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional, para o fornecimento do mesmo objeto. Informou ainda não ser possível, até o momento, concluir acerca da plausibilidade jurídica das alegações do representante, ante a falta de elementos adicionais, que não foram esclarecidos na oitiva prévia e na diligência realizadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9. Diante disso, propôs indeferir o pedido de adoção de medida cautelar e realizar diligências junto ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e à Fiocroz.

10. A unidade instrutora também promoveu a avaliação dos documentos acostados pela Unika Comércio Importação de Material Médico Ltda. às peças 34, 35 e 50, que trazem informações complementares à peça inicial da representação, rebatendo alguns dos argumentos da empresa. Além disso, propôs o indeferimento do pleito de ingresso da representante como parte interessada.

11. Primeiramente, **anuo à proposta da AudContratações quanto ao indeferimento da medida cautelar pleiteada**. De fato, ainda que haja a possibilidade de se aditivar o kit VR1 do Contrato 118/2025 firmado com a Unika (vigente até abril/2026), certamente o quantitativo seria insuficiente para atender às demandas do Ministério. Faz-se presente então o perigo da demora reverso, dado o risco de desabastecimento dos testes.

12. Além disso, pairam dúvidas sobre se o kit VR1/VR2 consistiria em um novo teste, uma solução única e integrada, com metodologia própria e indivisível, ou se seria apenas a mera junção de dois testes anteriormente existentes (VR1 e VR2). O esclarecimento dessa questão, a meu ver, é um dos pontos fulcrais desta representação, e que demanda uma investigação mais acurada pela unidade instrutora.

13. Por esse motivo, com o fim de sanear dúvidas acerca da natureza dos testes previstos no ACT 3/2024, dos quantitativos e validade dos kits VR1/VR2 em estoque, do consumo previsto para este exercício e demais alegações do representante, **autorizo as diligências propostas, conforme descrito nos subitens 81.2 e 81.3 da instrução de peça 54**, de maneira a subsidiar a posterior análise de mérito pela AudContratações.

14. **Deixo apenas de acompanhar a proposta constante do subitem 81.4 da referida instrução**, uma vez que o pleito de ingresso aos autos foi formulado em nome da empresa representante (peça 34, p. 15-16), e não de seus advogados, e já foi autorizado no despacho de peça 39, conforme dito anteriormente.

À Seproc, para a adoção das medidas constantes da proposta de encaminhamento da instrução de peça 54, à exceção do subitem 81.4.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Processo: 004.339/2026-6
Natureza: Representação
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

DESPACHO

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades na Oportunidade 70045200664, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), regida pela Lei 13.303/2016 e por regulamento próprio, destinada à contratação de serviços de manutenção industrial e construção civil em instalações terrestres e marítimas vinculadas à Unidade de Gestão de Ativos em Descomissionamento (GAD), abrangendo unidades situadas nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe e Alagoas.

Segundo informações extraídas do Portal Petronect, o certame estaria em andamento, com resultado já divulgado, tendo sido declarada vencedora a empresa SNA Engenharia Ltda, com proposta no valor de R$ 84.978.928,10.

A representante, Una Tecnologias e Serviços Ltda, sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidades na habilitação da licitante vencedora e vícios procedimentais na condução do certame (peça 1).

Sobre a habilitação técnica, alega que a empresa vencedora teria apresentado certificado de registro cadastral (CRC) incompatível com a família técnica de serviços exigida no edital; não teria comprovado os percentuais mínimos de experiência em serviços de caldeiraria, soldagem e manutenção industrial; tampouco demonstrado a mobilização mínima de pessoal requerida; além de não evidenciar experiência em ambiente marítimo (offshore). Aduz, ainda, que a Petrobras não teria juntado aos autos do procedimento os respectivos boletins de avaliação de desempenho ou índices de desempenho do fornecedor.

Quanto aos procedimentos realizados pela Petrobras, sustenta que a empresa vencedora teria apresentado contrarrazões de forma intempestiva e sem prévia manifestação de intenção de recorrer, em desacordo com o edital, bem como que a Comissão de Licitação teria deixado de submeter o julgamento do recurso à autoridade superior competente (peças 4 e 6).

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a adoção das providências cabíveis por este Tribunal.

A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em instrução técnica, consignou que não constam nos autos elementos suficientes para aferir o estágio atual da contratação nem os pressupostos do perigo da demora ou do perigo da demora reverso.

Quanto à plausibilidade jurídica das alegações, a unidade técnica destacou que a exigência de experiência em ambiente *offshore* não consta expressamente do edital, razão pela qual tal argumento carece de fundamento.

Por outro lado, registrou que a Comissão de Licitação se limitou a afirmar o atendimento dos requisitos editalícios, sem apresentar, nos autos, as análises técnica e jurídica realizadas, tampouco a documentação comprobatória apresentada pela licitante vencedora, o que impede, neste momento, a formação de juízo conclusivo acerca da regularidade da habilitação.

No que se refere à alegada incapacidade da empresa vencedora de implementar sistema de gestão de Saúde, Meio Ambiente e Segurança (SMS), a unidade técnica concluiu tratar-se de alegação desacompanhada de elementos objetivos que a sustentem.

Por fim, quanto à observância do rito recursal previsto no edital, a unidade técnica ressaltou a necessidade de diligência para esclarecer os fatos e obter a documentação pertinente (peça 16).

Passo a decidir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, a adoção de medida cautelar ou a realização de oitiva prévia pressupõem a presença de elementos que evidenciem, ainda que em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, bem como risco de lesão ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

No caso, as alegações da representante, embora mereçam apuração, não estão suficientemente instruídas a ponto de justificar a adoção imediata de medida cautelar ou a realização de oitiva prévia da unidade jurisdicionada, especialmente diante da ausência de elementos que permitam aferir a veracidade das alegações, o estágio atual do certame e os impactos decorrentes de eventual suspensão.

Ademais, observa-se que a decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa vencedora faz referência à realização de análises técnica e jurídica e à documentação comprobatória apresentada, as quais, entretanto, não foram juntadas aos autos, impedindo a adequada avaliação da matéria (peça 4).

Assim, entendo adequada, neste momento processual, a realização apenas de diligência à Petrobras, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para a obtenção dos elementos necessários à adequada instrução do feito.

Ante o exposto, decido:

17.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU;

17.2. determinar a realização de diligência à Petróleo Brasileiro S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal os seguintes documentos e informações:

17.2.1. quanto à habilitação da empresa SNA Engenharia Ltda.:

a) as análises técnica e jurídica que fundamentaram sua habilitação;

b) a documentação apresentada pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, incluindo o Certificado de Registro Cadastral (CRC) pertinente à família técnica exigida;

c) a comprovação do atendimento aos requisitos previstos no item 1.4.1.1 do Adendo C do edital; e

d) os boletins de avaliação de desempenho (BAD), índices de desempenho do fornecedor (IDF) ou documentos equivalentes considerados para fins de habilitação;

17.2.2. quanto ao processamento e julgamento do recurso administrativo:

a) a documentação que comprove se houve manifestação tempestiva de intenção de apresentação de contrarrazões pela empresa SNA Engenharia Ltda, bem como a data de sua apresentação, ou eventual justificativa para flexibilizar a intempestividade da licitante recorrente;

b) as contrarrazões apresentadas;

c) informação e documentação que demonstrem se o recurso interposto pela representante foi submetido à autoridade superior, bem como eventual decisão proferida, ou eventual justificativa para não adoção desse procedimento;

17.2.3. quanto à situação atual do certame e aos elementos relevantes à análise de eventual medida cautelar:

a) o estágio atual da licitação e informação acerca da eventual celebração do contrato, assim como de seu estágio de execução;

b) indicação da existência de contratos vigentes ou outros instrumentos capazes de atender ao mesmo objeto, com respectivos prazos de vigência, além de informação acerca da essencialidade e urgência da contratação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

e) informação sobre eventual decisão judicial ou administrativa que tenha suspendido ou impactado o certame; ou de intenção voluntária de suspender o certame até a apreciação da matéria por este Tribunal;

17.2.4. a indicação de responsável para interlocução com este Tribunal, informando nome, cargo, telefone e endereço eletrônico institucional.

Encaminhe-se à Seproc para comunicações e, posteriormente, à AudContratações para instrução.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Processo: 026.113/2024-4
Natureza: Representação
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

DESPACHO

Trata-se de representação, formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a suposta concessão de cargos, pelo presidente da estatal, a investigados por gestão fraudulenta e improbidade administrativa (peça 1).

2. Segundo o representante, foram designados para cargos de assessores da presidência dos Correios dois indivíduos com histórico de condenações administrativas e de conexão com investigações no âmbito da operação Greenfield da Polícia Federal. A situação dos envolvidos seria a seguinte (peça 1, p. 1-3):

i) Júlio Vicente Lopes: "*responde a duas apurações administrativas e atua na presidência dos Correios em Brasília. Lopes recebeu suspensão e multa de R$ 40 mil pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) em 2017*";

ii) Maurício Marcellini Pereira: "*alvo de seis ações do Ministério Público Federal (MPF) por gestão fraudulenta e improbidade administrativa. Marcellini foi preso preventivamente pela Polícia Federal em 2016*".

3. Nesse contexto, o representante solicita que o Tribunal apure os fatos e se manifeste sobre a legalidade dessas nomeações.

4. Em instrução inicial à peça 8, a Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) realizou o exame de admissibilidade, indicando que a representação poderia ser conhecida por preencher os requisitos estipulados nos arts. 235, *caput*, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

5. De fato, conforme art. 237, inciso III, do RITCU, parlamentares possuem legitimidade para representar ao Tribunal. Ademais, há interesse público no trato da matéria, pois o indício de irregularidade se refere a atos de gestão que podem caracterizar ofensa aos princípios da administração pública.

6. Destarte, **conheço da representação**.

7. Ainda naquela instrução, a AudComunicações registrou que as nomeações para ocupação de funções técnicas e gerenciais na ECT deveriam seguir a Política de Compliance dos Correios, em especial a análise denominada por "*Background Check* de Integridade" (BCI), visando mitigar possíveis riscos à integridade da empresa. Em consulta ao portal da empresa na internet, confirmou-se que os srs. Júlio Vicente Lopes e Maurício Marcellini estão lotados na Presidência da ECT.

8. Além disso, identificou-se ação judicial movida pelo Ministério Público Federal (MPF), na qual Maurício Marcellini Pereira figura como parte, no polo passivo (Processo 1003120-53.2020.4.01.3400 em tramitação na 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal). Verificou-se também que, em decorrência de processos administrativos no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), foram aplicadas penalidades de multa a Júlio Vicente Lopes e de suspensão, multa e inabilitação a Maurício Marcellini Pereira, sendo a inabilitação por dois anos aplicada em 13/12/2022 (peças 6-7).

9. Nesse contexto, promoveu-se diligência à ECT para obter informações sobre as circunstâncias das nomeações em questão e documentos que comprovassem a aderência à política de integridade da empresa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

10. Em resposta, a ECT informou que não foi emitido o relatório da análise BCI para o empregado Júlio Vicente Lopes, pois a função por ele ocupada não tem natureza técnica ou gerencial. Quanto a Maurício Marcellini Pereira, a empresa disponibilizou acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no qual consta o relatório BCI, entre outros documentos.

11. Porém, essas respostas não foram suficientes para esclarecer todos os pontos necessários à análise de mérito do processo. Destaca-se, especialmente, a constatação de que o relatório BCI não contém uma opinião sobre a nomeação ou não do candidato, limitando-se a um documento auxiliar, ficando a cargo do gestor a decisão, embora tenha sido registrada a existência de processos judiciais contra Maurício Marcellini Pereira.

12. Desse modo, a AudComunicações propõe a realização de nova diligência.

13. Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade instrutiva, com fundamento no art. 157 do RITCU, **determino:**

13.1. **a realização de diligência** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe ao Tribunal as seguintes informações:

13.1.1. o prazo de classificação do sigilo das informações presentes no processo SEI 53180.051269/2025-14, referente ao BCI de Maurício Marcellini Pereira;

13.1.2. considerando o manual da empresa e o fluxo da atividade de avaliação prévia à nomeação, há alguma etapa em que se considera o candidato haver cumprido ou não os requisitos de integridade? Quais os critérios para considerar se o candidato cumpre ou não os requisitos de integridade? Há alguma hipótese na qual o Relatório de BCI poderia recomendar a não nomeação?

13.1.3. qual o impacto, na avaliação de integridade, de processos judiciais em andamento/transitados em julgado? Encaminhar, caso haja, as medidas avaliadas para a hipótese em que o candidato, no caso de ser nomeado, venha a ser condenado em algum processo após a nomeação;

13.1.4. considerando que a decisão da nomeação cabe ao gestor, o que se considerou nesta decisão quanto à existência de condenações e/ou processos em andamento? Encaminhar a motivação da decisão do gestor para a realização do ato de nomeação, caso haja;

13.1.5. é considerado que a ausência de certidões de alguns tribunais, bem como a existência de certidão positiva, possa prejudicar a análise do gestor quanto à nomeação ou não do candidato?

13.1.6. a flexibilização no prazo de dois dias na elaboração do relatório, para a realização de outras diligências, poderia ser utilizada para a verificação da possibilidade de se emitirem as certidões faltantes?

13.1.7. há medidas adotadas após o relatório, como, por exemplo, acompanhar as certidões que não foram emitidas, para que sejam emitidas tão logo seja possível?

13.1.8. quais os critérios adotados pela ECT para os quesitos de idoneidade moral e reputação ilibada? A existência de processos judiciais do candidato no polo passivo, de mídia adversa, de prisão e liberação após prestar esclarecimentos, de condenação administrativa no âmbito da PREVIC e de Certidão Positiva de Processos no TCU poderia afrontar a idoneidade moral e a reputação ilibada no âmbito das avaliações de integridade da ECT e segundo os critérios da Empresa para esses quesitos?

13.2. encaminhar cópias da peça 1, da instrução à peça 33 e deste despacho à ECT, a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0114/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 024.233/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO DE TECNOLOGIA SÓCIO-AMBIENTAL DO BAIXO SUL DA BAHIA, CNPJ: 05.913.376/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3936/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 024.233/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso oposto contra o Acórdão 2766/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 29/4/2025 (que conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 1893/2025-TCU-Primeira para, no mérito, rejeitá-lo), e, no mérito, rejeitou-o.

Fica NOTIFICADO, também, o INSTITUTO DE TECNOLOGIA SÓCIO-AMBIENTAL DO BAIXO SUL DA BAHIA do Acórdão 1893/2025-TCU-Primeira, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 18/3/2025, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 11069/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 3/10/2023 (que julgou irregulares as contas apreciadas, imputando débito e/ou multa), para, no mérito, negar-lhe provimento. Por fim, fica NOTIFICADO, ainda, o INSTITUTO DE TECNOLOGIA SÓCIO-AMBIENTAL DO BAIXO SUL do Acórdão 5133/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 9/7/2024, que conheceu do recurso oposto em face do Acórdão 11069/2023-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica o INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIO-AMBIENTAL DO BAIXO SUL DA BAHIA notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2026: R$ 785.482,04; parte em solidariedade com o responsável Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas - CPF: 033.232.795-73, e outra parte em solidariedade com Ana Rita da Costa - CPF: 207.201.819-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 02/03/2026, Seção 3, p. 200)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

EDITAL 0137/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 024.233/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ANA RITA DA COSTA, CPF: 207.201.819-68, do Acórdão 2766/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 29/4/2025, proferido no processo TC 024.233/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 1893/2025-TCU-Primeira, de mesma relatoria, Sessão de 18/3/2025 (que conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 11069/2023-TCU-Primeira Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento), e, no mérito, rejeitou-o.

Fica NOTIFICADA, ainda, ANA RITA DA COSTA do Acórdão 5133/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 9/7/2024, que conheceu do recurso oposto em face do Acórdão 11069/2023-TCU-Primeira Câmara (que julgou irregulares as contas apreciadas, imputando débito e/ou multa), e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica ANA RITA DA COSTA notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/2/2026: R$ 153.179,11; em solidariedade com o responsável: Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia - CNPJ: 05.913.376/0001-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 6.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 02/03/2026, Seção 3, p. 200)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (participação telepresencial); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 3, referente à sessão realizada em 4 de fevereiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação na exposição intitulada "Transbordar o mundo: os olhares de Tarsila do Amaral", no Centro Cultural TCU, aberta ao público até 10 de maio de 2026.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 25 de fevereiro de 2026, do servidor Walter Fabrício de Castro Telli para continuar exercendo o cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Ribeirão Preto (TC-000.184/2025-0). Aprovada.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, até 31 de dezembro de 2026, da Auditora Federal de Controle Externo Virgínia de Ângelis Oliveira de Paula para continuar exercendo a função de Secretária da Secretaria Nacional de Planejamento (TC-003.626/2023-7). Aprovada.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta de prorrogação, por 30 dias, do prazo para apreciação da Solicitação de Solução Consensual referente ao Contrato de Concessão da BR-060/153/262/DF/GO/MG (TC-024.992/2024-0), sob responsabilidade da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil (Concebra), com fundamento no art. 10, § 1º, da IN-TCU nº 91/2022. Aprovada.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Comunicação sobre a homenagem a ser realizada na sessão da Segunda Câmara do dia 24 de fevereiro de 2026 em razão da aposentadoria compulsória do Ministro Aroldo Cedraz, que completará 75 anos em 26 de fevereiro, com programação especial dedicada à sua trajetória no Tribunal.

Registro sobre o início do ciclo de visitas técnicas da Corregedoria às unidades do TCU sediadas em Brasília, em continuidade ao projeto realizado em 2025 nas representações estaduais, com cronograma preliminar prevendo a conclusão das reuniões até o final do semestre.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-000.098/2025-6 e TC-001.016/2025-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-006.922/2024-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

- TC-001.622/2015-3, TC-017.747/2025-2 e TC-021.195/2017-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-028.990/2020-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-009.048/2025-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-012.951/2021-8 e TC-022.940/2025-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-006.769/2020-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 321 a 356.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 281 a 320, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 40/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-012.715/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de fevereiro de 2026. Já foram realizadas as sustentações orais e registrados os votos do relator e dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Ata nº 4/2026-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de dezembro de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 49/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-022.275/2024-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior, em nome de Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acórdão nº 281.

Na apreciação do processo TC-005.598/2018-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Giovani Trindade Castanheira Menicucci realizou sustentação oral em nome de Consórcio Technip. Em seguida, o processo foi tranferido para a sessão ordinária do Plenário de 25 de fevereiro de 2026, em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Na apreciação do processo TC-033.048/2008-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. José Augusto Rangel de Alckmin realizou sustentação oral em nome de Salvatore Alberto Cacciola. Embora tenha se manifestado, de forma excepcional, pelo deferimento da sustentação oral em petição sobre prescrição (Resolução TCU nº 344/2022), o relator assinalou que tal deferimento pode quebrar o modelo de rito processual do Tribunal, sobretudo pela possibilidade de dupla sustentação oral atinente ao mérito de questão já apreciada. Por fim, informou que a matéria será tratada no processo de atualização do Regimento Interno. Acórdão nº 285.

Na apreciação do processo TC-021.195/2017-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Lucas Andrade Moreira Pinto realizou sustentação oral em nome de Luiz Fernando Castilho. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-020.241/2016-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Victor Bello Accioly realizou sustentação oral em nome de João Luiz Ferreira Costa. Acórdão nº 286.

Na apreciação do processo TC-014.889/2018-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Melissa Ribeiro dos Santos realizou sustentação oral em nome de José Eduardo Brayner Costa Mattos. Acórdão nº 287.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-005.598/2018-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 25 de fevereiro de 2026.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-008.229/2024-4 (Ata nº 39/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 288, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-021.971/2023-4 (Ata nº 10/2025-Plenário). A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 289, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus. Vencidos os Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (revisor).

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC- 001.514/2026-1, relator Ministro Augusto Nardes. Acórdão nº 296.

Decisão normativa - TCU Nº 220, de 11 de fevereiro de 2026.

Sumário: Aprova, para o exercício de 2026, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 281/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.275/2024-0.

1.1. Apensos: 017.889/2025-1; 017.499/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: Diana Coelho de Lima, Ana Paula Rost e outros, representando Ministério do Planejamento e Orçamento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na criação da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do IBGE (Fundação IBGE+),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2.1. a criação da Fundação IBGE+ como fundação pública de direito privado foi indevidamente fundamentada no art. 16, § 3º, da Lei 10.973/2004, pois o referido normativo não pode ser considerado como lei autorizativa específica prevista no artigo 37, inciso, XIX da Constituição Federal;

9.2.2. a criação da Fundação IBGE+ violou competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para criar órgãos e entidades na administração pública federal, disposta no art. 61, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal;

9.2.3. a vinculação da Fundação IBGE+ ao IBGE ocorreu sem anuência ou delegação de competência de supervisão pelo Poder Executivo, em desatenção ao art. 19 do Decreto-Lei 200/1967; e

9.2.4. a Fundação IBGE+ foi autodenominada como fundação de apoio sem atender aos critérios legais de organização e credenciamento previstos no art. 2º da Lei 8.958/1994;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), à Advocacia-Geral da União, ao Senador Rogério Simonetti Marinho, ao Deputado Federal Gustavo Gayer e ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística;

9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho a analisar a conveniência e oportunidade de autuar representação para apurar os fatos narrados nas peças 82 e 83 deste processo; e

9.5. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0281-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 282/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.450/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Alexandro Costa (272.443.798-54); Amanda Costa de Mello (296.071.898-41); Bianca Cristina Sinibaldi (298.445.888-55); Carlos Aurelio de Lima Bucater (288.568.268-01); David dos Santos Araújo (346.775.168-71); Edna Campos Silva (133.428.598-57); Richard Aione Bernardes (392.803.848-64); Rosemari Aparecida Rosa (094.842.458-38).

3.3. Recorrente: Carlos Aurelio de Lima Bucater (288.568.268-01).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Richard Aione Bernardes; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Bianca Cristina Sinibaldi; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Amanda Costa de Mello; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Alexandro Costa; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Rosemari Aparecida Rosa; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Edna Campos Silva; Ary Floriano de Athayde Junior (204.243/OAB-SP), representando Carlos Aurelio de Lima Bucater.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Carlos Aurélio de Lima Bucater contra o Acórdão 2.446/2024-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, no que interessa ao recorrente, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0282-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 283/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.663/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização referentes à primeira prorrogação de nove termos de autorização de uso de radiofrequências outorgados à empresa Claro S.A, relativos à faixa de 800 MHz (subfaixa A) e subfaixas de extensão de 900 MHz e de 1.800 MHz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidos os requisitos previstos na IN-TCU 81/2018, sem que tenham sido encontrados óbices que afetem o Acórdão-Anatel 383/2022, relativo à primeira prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências da faixa de 800 MHz (subfaixa A) e subfaixas de extensão de 900 MHz e de 1.800 MHz, conferidas à empresa Claro S.A.;

9.2. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de até 180 dias, estabeleça, em normativo, critérios objetivos e atualizados para avaliação do requisito de uso eficiente da faixa de frequência, em consonância o disposto no art. 19, inciso VIII, e caput e §§ 2º e 3º do art. 167 da Lei 9.472/1997;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no estabelecimento dos critérios que regem a avaliação do requisito do uso eficiente da faixa de frequência, sejam consideradas as seguintes ações, com vistas a tornar a análise regulatória fidedigna e compatível com a realidade de uso das faixas, em respeito ao princípio da razoabilidade:

9.3.1. utilizar indicadores e métricas de modo a contabilizar o uso real da frequência, e não apenas a oscilação do uso (como o ITE);

9.3.2. no cálculo da sua tendência evolutiva (ITE), deixe de considerar como ITE neutro localidades cuja eficiência de uso do espectro é nula (EUE = 0);

9.3.3. avaliar a razoabilidade da janela de tempo avaliada, considerando os dados recentes e sem distorções significativas por fatores pontuais; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.3.4. utilizar dados discriminados por área de prestação e subfaixa de frequências, contemplando, de forma individualizada, todos os estados e respectivos municípios que integram as regiões de cada termo de autorização;

9.4. comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0283-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 284/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.109/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gilvan Ferreira dos Santos (624.723.725-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flauber Rocha Moreira (56239/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor de Gilvan Ferreira dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gilvan Ferreira dos Santos, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilvan Ferreira dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	5.063,75
11/3/2022	1.512,37
11/3/2022	9.656,51
21/3/2022	2.675,26
21/3/2022	1.539,38
21/3/2022	1.457,13
21/3/2022	1.176,13
21/3/2022	736,08
21/3/2022	736,08

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/3/2022	6.405,77
21/3/2022	1.247,33
11/4/2022	9.028,65
22/4/2022	3.153,71
22/4/2022	1.906,87
22/4/2022	1.136,08
22/4/2022	786,08
22/4/2022	2.401,76
23/4/2022	9.028,65
2/5/2022	2.316,92
23/5/2022	4.153,71
23/5/2022	3.349,27
23/5/2022	1.286,08
23/5/2022	1.037,07
23/5/2022	982,07
23/5/2022	687,07
23/5/2022	1.982,30
23/5/2022	1.031,55
23/5/2022	4.565,25
23/5/2022	3.891,39
23/5/2022	3.015,09
23/5/2022	4.222,77
20/6/2022	950,48
20/6/2022	2.316,92
20/6/2022	112,68
21/6/2022	3.874,86
21/6/2022	6.037,07
21/6/2022	2.725,43
21/6/2022	2.125,09
21/6/2022	1.696,16
21/6/2022	1.747,07
21/6/2022	1.438,06
21/6/2022	1.037,13
21/6/2022	1.036,08
21/6/2022	1.136,08
21/6/2022	1.137,07
21/6/2022	1.136,08
21/6/2022	1.036,08
21/6/2022	937,07

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/6/2022	1.025,14
21/6/2022	685,07
21/6/2022	687,07
21/6/2022	787,08
21/6/2022	2.092,58
21/6/2022	5.161,17
21/6/2022	4.649,45
30/6/2022	5.713,86
4/7/2022	4.079,35
11/7/2022	132,33
21/7/2022	3.853,74
21/7/2022	1.438,09
21/7/2022	1.279,07
21/7/2022	1.136,08
21/7/2022	1.136,11
21/7/2022	1.136,11
21/7/2022	1.036,11
21/7/2022	1.036,08
21/7/2022	1.026,20
21/7/2022	935,07
21/7/2022	845,16
21/7/2022	2.008,53
21/7/2022	2.856,54
21/7/2022	3.230,99
22/8/2022	3.774,89
22/8/2022	3.036,11
22/8/2022	3.024,89
22/8/2022	1.536,11
22/8/2022	1.436,09
22/8/2022	1.233,20
22/8/2022	1.233,20
22/8/2022	1.025,16
22/8/2022	935,07
22/8/2022	932,26
22/8/2022	9.960,04
22/8/2022	2.347,16
22/8/2022	5.521,04
22/8/2022	4.155,77
22/8/2022	3.420,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/8/2022	4.238,75
22/8/2022	4.438,27
22/8/2022	3.893,31
31/8/2022	6.023,91
31/8/2022	755,41
31/8/2022	3.991,11
7/9/2022	1.530,48
21/9/2022	2.135,09
21/9/2022	1.926,18
21/9/2022	1.395,05
21/9/2022	1.234,23
21/9/2022	4.791,81
21/9/2022	5.662,89
30/9/2022	7.578,32
30/9/2022	2.257,22
30/9/2022	2.670,08
30/9/2022	2.747,96
6/10/2022	3.052,58
10/10/2022	836,09
21/10/2022	4.405,07
21/10/2022	6.090,55
21/10/2022	3.786,09
21/10/2022	3.836,09
21/10/2022	3.786,09
21/10/2022	3.456,18
21/10/2022	2.174,87
21/10/2022	1.812,71
21/10/2022	1.505,06
21/10/2022	1.736,09
21/10/2022	1.636,09
21/10/2022	1.336,09
21/10/2022	1.336,09
21/10/2022	1.436,09
21/10/2022	1.336,09
21/10/2022	1.336,09
21/10/2022	1.336,09
21/10/2022	1.148,65
21/10/2022	1.205,14
21/10/2022	1.206,18

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/10/2022	1.116,18
21/10/2022	935,05
21/10/2022	710,14
21/10/2022	5.999,37
21/10/2022	2.484,01
21/10/2022	5.732,03
21/10/2022	5.634,27
31/10/2022	7.600,21
21/11/2022	3.836,09
21/11/2022	1.813,75
21/11/2022	1.895,06
21/11/2022	2.153,72
21/11/2022	1.636,09
21/11/2022	1.736,09
21/11/2022	1.435,05
21/11/2022	1.454,57
21/11/2022	1.436,09
21/11/2022	1.416,09
21/11/2022	1.416,09
21/11/2022	1.436,09
21/11/2022	1.235,05
21/11/2022	1.336,09
21/11/2022	1.257,05
21/11/2022	1.258,09
21/11/2022	1.286,09
21/11/2022	1.271,13
21/11/2022	1.336,09
21/11/2022	1.278,18
21/11/2022	1.252,13
21/11/2022	935,05
21/11/2022	935,05
21/11/2022	936,09
21/11/2022	795,09
21/11/2022	711,18
21/11/2022	911,03
21/11/2022	6.440,89
21/11/2022	9.400,97
21/11/2022	8.912,28
21/11/2022	2.437,68

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/11/2022	1.685,30
21/11/2022	1.869,75
21/11/2022	2.052,13
21/11/2022	2.251,56
21/11/2022	5.386,28
21/11/2022	4.773,38
21/11/2022	3.950,37
21/11/2022	2.799,09
21/11/2022	3.602,53
21/11/2022	4.094,45
24/11/2022	1.257,15
25/11/2022	1.470,45
30/11/2022	6.073,53
30/11/2022	2.957,32
1/12/2022	1.272,46
5/12/2022	1.770,45
20/12/2022	7.682,86
20/12/2022	3.284,45
20/12/2022	4.431,86
20/12/2022	3.524,36
20/12/2022	3.675,36
21/12/2022	1.336,09
21/12/2022	1.336,09
21/12/2022	3.436,09
21/12/2022	3.456,18
21/12/2022	3.836,09
21/12/2022	2.241,17
21/12/2022	1.896,10
21/12/2022	1.362,07
21/12/2022	1.135,09
21/12/2022	1.035,05
21/12/2022	935,14
21/12/2022	936,09
21/12/2022	786,09
21/12/2022	711,18
21/12/2022	756,18
21/12/2022	6.732,84
21/12/2022	5.386,30
21/12/2022	4.625,61

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/12/2022	1.486,09
5/1/2023	7.296,61
6/1/2023	1.250,46
9/1/2023	8.500,85
16/1/2023	5.489,45
20/1/2023	4.024,36
20/1/2023	5.302,95
20/1/2023	3.075,57
20/1/2023	2.775,36
20/1/2023	4.175,36
20/1/2023	3.067,99
20/1/2023	3.210,40
20/1/2023	5.174,75
20/1/2023	4.782,86
20/1/2023	5.153,66
23/1/2023	915,05
23/1/2023	1.166,09
23/1/2023	4.136,09
23/1/2023	1.426,82
23/1/2023	3.353,72
23/1/2023	3.570,15
23/1/2023	2.303,81
23/1/2023	1.936,14
23/1/2023	2.253,72
23/1/2023	1.943,81
23/1/2023	1.943,81
23/1/2023	2.258,19
23/1/2023	1.536,09
23/1/2023	1.702,64
23/1/2023	1.371,19
23/1/2023	1.266,09
23/1/2023	1.026,84
23/1/2023	4.890,00
23/1/2023	2.057,02
23/1/2023	4.450,67
24/1/2023	3.815,72
31/1/2023	7.342,81
31/1/2023	5.081,64
31/1/2023	3.610,90

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2023	2.348,36
31/1/2023	3.075,57
31/1/2023	2.975,36
31/1/2023	3.875,36
31/1/2023	5.174,75
31/1/2023	3.067,99
12/2/2023	6.808,91
22/2/2023	3.477,59
22/2/2023	801,18
22/2/2023	1.868,86
22/2/2023	4.671,18
22/2/2023	1.165,05
22/2/2023	3.353,72
22/2/2023	3.353,72
22/2/2023	2.123,81
22/2/2023	1.813,75
22/2/2023	1.536,09
22/2/2023	1.636,14
22/2/2023	1.736,09
22/2/2023	1.673,81
22/2/2023	1.702,64
22/2/2023	1.486,09
22/2/2023	1.436,09
22/2/2023	1.286,09
22/2/2023	935,14
22/2/2023	1.026,17
22/2/2023	935,14
22/2/2023	918,10
22/2/2023	785,05
22/2/2023	6.694,63
22/2/2023	6.809,88
22/2/2023	2.508,13
22/2/2023	2.403,80
22/2/2023	4.303,57
22/2/2023	3.581,56
28/2/2023	6.345,94
28/2/2023	7.454,55
20/3/2023	2.915,36
21/3/2023	4.671,18

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/3/2023	3.436,14
21/3/2023	1.166,09
21/3/2023	1.536,09
21/3/2023	864,55
21/3/2023	6.566,89
21/3/2023	4.496,77
31/3/2023	8.473,32
31/3/2023	8.290,11
31/3/2023	8.604,19
31/3/2023	2.473,12
31/3/2023	4.645,40
31/3/2023	4.732,66
5/4/2023	1.743,53

9.3. aplicar a Gilvan Ferreira dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Gilvan Ferreira dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0284-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 285/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.048/2008-4.

1.1. Apensos: 016.593/2021-9; 016.643/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Petição em tomada de contas especial

3. Responsável: Salvatore Alberto Cacciola (CPF 031.239.107-25).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: José Augusto Rangel de Alckmin (7.118/OAB-DF), representando Salvatore Alberto Cacciola

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de petição formulada pelo sr. Salvatore Alberto Cacciola com o intuito de que sejam reconhecidas as prescrições ressarcitória e punitiva relativas aos fatos a que se referem o Acórdão 2.605/2018-Plenário, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir a petição por não restar configurada a ocorrência de prescrição, seja principal, seja intercorrente, na presente tomada de contas especial;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, que está atuando na Apelação interposta em face da Sentença nos Embargos à Execução 5042619-45.2024.4.02.5101/RJ (3ª Vara Federal do Rio de Janeiro);

9.3. dar ciência deste acórdão ao peticionante; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0285-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 286/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-020.241/2016-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Auditoria)

3. Recorrentes: Daniel Ricardo Soranz Pinto (CPF 290.210.958-07), Domenica Soares Leite (CPF 016.523.587-06), Sílvia Cristina Fonseca de Araújo (CPF 011.739.357-62), Paulo César de Almeida Mattos (CPF 404.211.637-04), Bruna Peregrino Bomfim Suzarte (CPF 091.064.617-19), Paula Travassos de Lima (CPF 053.177.537-24), Reynaldo Pinto de Souza Braga Junior (CPF 753.145.257-04), Raffaela Peixoto de Silva Oliveira (CPF 116.242.887-23) e João Luiz Ferreira Costa (CPF 802.370.027-87)

4. Unidade: Município do Rio de Janeiro/RJ

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Andre Renato Franca Barreto (172132/OAB-RJ), Magdallena Thais Silveira Coitinho (248732/OAB-RJ) e outros, representando Reynaldo Pinto de Souza Braga Junior; Victor Bello Accioly (232367/OAB-RJ), representando Joao Luiz Ferreira Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Daniel Ricardo Soranz Pinto, Domenica Soares Leite, Sílvia Cristina Fonseca de Araújo, Paulo César de Almeida Mattos, Bruna Peregrino Bomfim Suzarte, Paula Travassos de Lima, Reynaldo Pinto de Souza Braga Junior, Raffaela Peixoto de Silva Oliveira e João Luiz Ferreira Costa contra o Acórdão 827/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, em que foi aplicada aos ora recorrentes foi aplicada multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, em decorrência de irregularidades da transferência do gerenciamento de serviços públicos de saúde para organizações sociais pelo Município do Rio de Janeiro/RJ,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Daniel Ricardo Soranz Pinto, Domenica Soares Leite, Sílvia Cristina Fonseca de Araújo, Paulo César de Almeida Mattos, Bruna Peregrino Bomfim Suzarte, Paula Travassos de Lima e Raffaela Peixoto de Silva Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito a aplicação de multas a esses responsáveis prevista nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 da deliberação recorrida;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Reynaldo Pinto de Souza Braga Junior e João Luiz Ferreira Costa para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. notificar os recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0286-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 287/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.889/2018-8

1.1. Apenso: 015.300/2018-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S/A (17.262.197/0001-30); Antônio Carlos Tavares Frederico (167.802.646-87); Arcadis Logos S.A. (07.939.296/0001-50); Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (310.592.440-04); Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (33.146.648/0001-20); Diógenes Salgado Alves (238.643.546-68); Eduardo Salém (022.564.797-49); Flávio David Barra (533.853.226-34); Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (337.882.437-91); José Augusto Ramos do Amaral (264.933.140-20); José Roberto Custódio de Lima (023.267.528-72); José Yaiti Matsuyama Filho (510.847.757-00); José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68); João Campos da Silva Júnior (829.311.787-72); Júlio César Ferreira de Carvalho (239.598.517-15); Luiz Antônio de Amorim Soares (546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (101.581.707-68); Lúcio Dias Batista Ferrari (003.760.058-31); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49); Paulo César da Costa Carneiro (543.966.037-20); Rogério César Neves Aranha (808.945.187-04); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Sérgio Russ Fernandes (040.951.117-04); Wilson Jorge Montalvão (031.589.007-00).

4. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro Porto (12.878/OAB-DF), representando Luiz Manuel Amaral Messias e Luiz Antônio de Amorim Soares; Patrícia Guércio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S/A, a Andrade Gutierrez S/A, Rogério Nora de Sá, Flávio David Barra, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo e Otávio Marques de Azevedo; Ana Flávia Rodrigues Araújo, Marcelo Marques Galo e outros, representando a Eletronuclear S.A.; Ricardo Barretto de Andrade (32.136/OAB-DF), Mariana Mello Lombardi (53.879/OAB-DF) e outros, representando José Eduardo Brayner Costa Mattos; Vânia Alves Ferreira, representando a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Maria Cristina Lopes Girão Moreira e outros, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica; Belisário dos Santos Júnior (24.726/OAB-SP), Rubens Naves (19.379/OAB-SP) e outros, representando a Arcadis Logos S.A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial acerca das obras civis de Angra 3, cujas citações foram autorizadas por meio do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Andrade Gutierrez S.A. (holding), Rogério Nora de Sá, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Flávio David Barra, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas a seguir no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação e à comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida aos cofres da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

9.1.1. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Rogério Nora de Sá, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva, relativos a:

9.1.1.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/5/2012)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
1.033.564,98	28/01/2010	2.224.701,73	29/10/2010	2.588.251,98	30/08/2011
815.471,68	01/02/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.333.116,46	30/09/2011
1.432.989,45	22/03/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.356.321,40	31/10/2011
971.073,92	30/03/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.913.462,92	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.141.245,24	28/02/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	2.339.936,95	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	2.005.986,98	30/04/2011	2.513.368,89	01/03/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.795.830,45	31/05/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.700.036,73	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.005.078,34	30/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	2.522.634,76	29/07/2011		

9.1.1.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/5/2012)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
-166,99	30/05/2010	-6.012,60	31/01/2011	-65.160,81	30/09/2011
-3.566,71	30/06/2010	-45.712,34	28/02/2011	-52.772,14	31/10/2011
-6.011,73	30/07/2010	-41.969,88	30/03/2011	-67.955,37	30/11/2011
-10.290,90	30/08/2010	-25.439,88	30/04/2011	-83.608,91	29/12/2011
-9.662,08	30/09/2010	-45.051,41	31/05/2011	4.282.423,93	31/01/2012
-18.556,74	29/10/2010	-83.572,96	30/06/2011	141.057,86	01/03/2012
-19.947,91	30/11/2010	-92.521,71	29/07/2011	110.231,67	02/04/2012
-28.051,48	30/12/2010	-43.783,64	30/08/2011	139.640,35	30/04/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1.2. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.2.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.292.412,27	30/05/2012	160.881,61	30/08/2012	2.093.163,58	28/12/2012
2.251.378,40	29/06/2012	3.047.705,28	31/08/2012	1.623.652,45	30/01/2013
10.917,17	11/07/2012	2.418.871,51	01/10/2012	1.892.459,96	28/02/2013
2.120.842,82	30/07/2012	2.367.631,02	31/10/2012	1.890.201,76	30/03/2013
107.766,69	16/08/2012	2.399.223,02	30/11/2012	1.993.247,94	30/04/2013

9.1.2.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
112.695,72	30/05/2012	88.212,65	31/08/2012	71.264,99	30/01/2013
65.058,27	29/06/2012	235.848,80	01/10/2012	196.825,97	28/02/2013
56.021,43	30/07/2012	111.049,43	31/10/2012	75.372,70	30/03/2013
563,6	16/08/2012	73.144,20	30/11/2012	143.801,30	30/04/2013
3.317,72	30/08/2012	160.854,36	28/12/2012		

9.1.2.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012	-13.120,51	30/03/2013
77.486,70	28/02/2013	54.858,56	30/04/2013

9.1.2.4. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/5/2012)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.140.485,03	28/01/2010	2.633.229,27	29/10/2010	3.155.385,86	30/08/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.194.996,45	22/03/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.885.866,61	31/10/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.415.435,36	31/01/2011	3.444.772,57	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.369.205,22	28/02/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	5.102.381,54	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	2.357.272,61	30/04/2011	2.697.332,49	01/03/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.935.948,93	31/05/2011	2.115.325,36	02/04/2012
2.230.520,27	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	2.282.608,90	30/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	3.005.363,75	29/07/2011		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1.2.5. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.773.708,14	30/05/2012	320.801,07	30/08/2012	5.852.544,07	28/12/2012
2.703.969,43	29/06/2012	4.504.769,23	31/08/2012	1.367.492,43	30/01/2013
175.672,01	11/07/2012	3.079.516,46	01/10/2012	2.546.405,73	28/02/2013
2.406.328,67	30/07/2012	3.316.135,63	31/10/2012	2.347.714,73	30/03/2013
302.264,66	16/08/2012	3.211.496,38	30/11/2012	2.923.524,62	30/04/2013

9.1.3. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Otávio Marques de Azevedo, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.3.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.238.887,76	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013	1.795.886,60	30/09/2013
1.740.522,47	28/06/2013	146.966,87	30/08/2013		
1.566.872,29	30/07/2013	1.704.971,64	02/09/2013		

9.1.3.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
432.890,96	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013	206.040,47	30/09/2013
29.611,47	28/06/2013	2.272,22	30/08/2013		
-552,12	30/07/2013	224.828,83	02/09/2013		

9.1.3.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
170.531,99	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013	81.735,87	02/09/2013
177.452,51	28/06/2013	-44.837,00	30/08/2013	64.118,76	30/09/2013

9.1.3.4. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
4.033.525,05	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013	2.366.134,47	30/09/2013
2.032.844,49	28/06/2013	425.925,28	30/08/2013		
1.655.280,87	30/07/2013	2.072.721,36	02/09/2013		

9.1.4. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Otávio Marques de Azevedo, Flávio David Barra, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.4.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
1.724.261,02	30/10/2013	13.262.818,84	30/05/2014	2.240.012,08	18/02/2015
1.825.201,17	29/11/2013	3.290.386,44	17/10/2014	2.106.451,00	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	556.757,63	25/11/2014	1.865.815,70	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	1.418.768,64	27/11/2014	2.231.453,27	30/04/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.402.056,41	01/12/2014	3.082.404,49	02/06/2015
1.552.475,85	31/03/2014	1.373.090,80	30/12/2014		
1.731.621,61	30/04/2014	580.715,89	03/02/2015		

9.1.4.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
57.156,95	30/10/2013	60.608,19	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015
116.558,01	29/11/2013	-9.686,73	30/05/2014	12.450,50	17/03/2015
58.817,89	30/12/2013	3.817.779,12	17/10/2014	88.822,78	28/04/2015
29.690,31	30/01/2014	77.317,63	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
24.846,04	28/02/2014	-15.257,10	01/12/2014	196.881,19	02/06/2015
9.831,44	31/03/2014	53.973,37	30/12/2014	938.197,06	30/06/2015

9.1.4.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	82.519,67	17/03/2015
105.248,77	29/11/2013	24.180,07	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
-182,97	30/01/2014	16.386,82	01/12/2014	203.838,34	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	80.377,72	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
72.650,46	31/03/2014	334,48	03/02/2015		
93.714,23	30/04/2014	122.324,32	18/02/2015		

9.1.4.4. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
16.490.214,54	17/10/2014	-1.387.327,74	03/02/2015	-469.368,60	30/04/2015
590.393,28	01/12/2014	405.270,21	18/02/2015	243.100,93	02/06/2015
83.327,00	30/12/2014	76.424,70	28/04/2015	-827.339,82	30/06/2015

9.1.4.5. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R$]	Data
R$ 600.306,61	02/06/2015
R$ 16.053,42	30/06/2015

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1.4.6. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.122.520,04	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	705.340,40	18/02/2015
2.854.922,45	29/11/2013	10.211.145,61	17/10/2014	1.841.807,84	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	-2.208.911,05	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	552.811,33	27/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
1.679.635,88	28/02/2014	503.221,73	01/12/2014	2.624.122,69	02/06/2015
2.116.126,74	31/03/2014	-2.856.319,43	30/12/2014	2.909.060,55	30/06/2015
2.630.752,63	30/04/2014	-1.855.600,55	03/02/2015		

9.1.5. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Flávio David Barra, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.5.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R$]	Data
1.904.520,97	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

9.1.5.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R$]	Data
180.161,60	30/07/2015
679,48	19/08/2015

9.1.5.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado, do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

9.1.5.4. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R$]	Data
20.246,75	30/07/2015
240.221,75	19/08/2015

9.1.5.5. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/8/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/7/2015 a 24/8/2015)

Pagamento [R$]	Data
24.439,92	17/03/2016
219,19	20/04/2016

9.1.5.6. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Pagamento [R$]	Data
2.170.785,77	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

9.1.6. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.6.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
1.016.122,02	01/01/2016	2.289.643,58	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
249.142,49	03/01/2016	500.554,84	28/04/2016	95.960,65	26/07/2016
164.800,43	30/01/2016	145.026,18	24/05/2016	170.660,72	28/07/2016
5.092.670,65	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016		

9.1.6.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
-9.637,10	01/01/2016	309.844,96	20/04/2016
10.365,26	03/01/2016	-336,52	30/05/2016
513.530,98	17/03/2016		

9.1.6.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R$]	Data
26.253,85	01/01/2016
380.025,86	17/03/2016
361.159,27	20/04/2016

9.1.6.4. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
435.200,75	01/01/2016	275.343,86	20/04/2016
321.406,80	17/03/2016	5.183,03	30/05/2016

9.1.6.5. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.455.915,41	01/01/2016	3.725.702,18	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016
558.486,75	03/01/2016	477.553,59	28/04/2016	192.146,48	26/07/2016
191.583,90	30/01/2016	205.330,16	24/05/2016	357.652,66	28/07/2016
-10.277.392,95	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016		

9.1.7. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1.7.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 25

Pagamento [R$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

9.1.8. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez S.A. (holding), Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares relativos a:

9.1.8.1. superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
R$ 8.493.460,21	01/01/2016	R$ 1.538.241,08	03/01/2016	R$ 29.595,60	30/01/2016

9.1.9. débitos de responsabilidade de Andrade Gutierrez Engenharia S.A. relativos a:

9.1.9.1. superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (a partir da quarta ordem de serviço da paralisação)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
1.216.833,55	28/04/2016	30.703,70	26/07/2016
102.971,17	24/05/2016	134.265,22	28/07/2016
73.905,71	27/06/2016		

9.1.9.2. Superfaturamento por metodologia do desconto do Reidi

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
16.625,16	28/01/2010	16.429,74	02/04/2012	20.703,97	30/04/2014
8.615,51	01/02/2010	17.729,03	30/04/2012	2.846,27	30/05/2014
9.281,53	22/03/2010	21.543,40	30/05/2012	82.002,52	17/10/2014
9.230,96	30/03/2010	21.001,74	29/06/2012	27.882,25	25/11/2014
8.960,16	13/05/2010	1.364,45	11/07/2012	4.350,61	27/11/2014
11.559,39	30/05/2010	18.689,96	30/07/2012	16.915,68	01/12/2014
12.846,82	30/06/2010	2.347,69	16/08/2012	5.138,16	30/12/2014
8.767,41	30/07/2010	2.491,66	30/08/2012	2.648,30	03/02/2015
17.324,45	30/08/2010	1.234.280,34	02/10/2012	5.664,30	18/02/2015
34.988,56	31/08/2010	25.756,44	31/10/2012	14.790,79	17/03/2015
15.490,79	30/09/2010	24.943,69	30/11/2012	19.307,41	28/04/2015
23.918,62	01/10/2010	45.456,73	28/12/2012	16.455,31	30/04/2015
20.452,31	29/10/2010	10.621,31	30/01/2013	21.073,24	02/06/2015
13.972,02	30/11/2010	19.777,95	28/02/2013	23.361,46	30/06/2015
19.456,22	30/12/2010	18.234,71	30/03/2013	8.923,15	30/07/2015
10.993,69	31/01/2011	22.707,04	30/04/2013	6.277,76	19/08/2015
18.401,62	28/02/2011	31.328,40	31/05/2013	19.250,25	01/01/2016
21.049,88	30/03/2011	15.789,11	28/06/2013	4.310,36	03/01/2016
18.308,94	30/04/2011	12.856,57	30/07/2013	1.450,14	30/01/2016
30.570,52	31/05/2011	5.217,88	31/07/2013	50.475,94	17/03/2016
27.879,34	30/06/2011	3.308,16	30/08/2013	28.918,44	20/04/2016

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
23.342,68	29/07/2011	16.098,84	02/09/2013	3.620,29	28/04/2016
24.507,89	30/08/2011	18.377,77	30/09/2013	1.546,03	24/05/2016
20.768,91	30/09/2011	16.485,61	30/10/2013	1.587,55	30/05/2016
22.414,54	31/10/2011	22.174,19	29/11/2013	1.351,57	27/06/2016
26.755,56	30/11/2011	21.780,05	30/12/2013	-1.185.498,71	26/07/2016
33.313,40	29/12/2011	15.405,28	30/01/2014	2.852,47	28/07/2016
39.630,22	31/01/2012	13.218,69	28/02/2014		
20.950,20	01/03/2012	16.580,28	31/03/2014		

9.2. aplicar aos responsáveis indicados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
José Eduardo Brayner Costa Mattos	3.000.000,00
Luiz Antônio de Amorim Soares	3.300.000,00
Luiz Manuel Amaral Messias	3.000.000,00
Othon Luiz Pinheiro da Silva	3.250.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. considerar graves as condutas de José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares, Luiz Manuel Amaral Messias e Othon Luiz Pinheiro da Silva e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. informar à Advocacia-Geral da União e à Eletronuclear as seguintes premissas a serem aplicadas na execução do débito:

9.6.1. deve-se dar preferência à cobrança da indenização dos responsáveis solidários que não sejam colaboradores;

9.6.2. devem ser considerados os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de ressarcimento de danos, para amortização dos valores dos débitos imputados neste processo apurados contra os responsáveis colaboradores desde que configurada a identidade entre fatos geradores e cofre credor.

9.7. manter o grau de confidencialidade "sigiloso" das peças 16, 165 e 166;

9.8. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, à Eletronuclear e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0287-04/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 288/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.229/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento destinado a avaliar riscos concernentes à implementação da moeda digital Drex pelo Banco Central do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 7º, § 3º, VI, e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe a este Tribunal:

9.1.1. relatórios produzidos ao final de cada fase do "Piloto RD (Real Digital)";

9.1.2. relatórios semestrais sobre o andamento da iniciativa Drex de modo global, incluindo o "Piloto RD", o projeto "Real Digital", registrado sob número 223616 no sistema GPS do Banco Central, workshops e eventos promovidos pela autarquia, além de outras ações relevantes diretamente relacionadas com a implementação da moeda digital, registradas, ou não, nos sistemas de controle;

9.1.3. informação imediata de eventual validação da plataforma Drex em ambiente de produção, acompanhada de dados e de transações reais com efeitos definitivos, mesmo que o escopo da validação seja limitado, comunicando, ainda, o alcance planejado em termos de quantidade e de perfis dos usuários envolvidos e dos tipos de funcionalidade e de transação utilizados.

9.2. recomendar ao Banco Central do Brasil que utilize as listas de verificação constantes do "Apêndice B - Lista de verificação: Boas práticas para implantação de CBDC" e do "Apêndice C - Lista de verificação: Boas práticas no uso de DLT/Blockchain" (peça 75, p. 54-106) no desenvolvimento da iniciativa Drex, no sentido de subsidiar a conferência de sua conformidade com os parâmetros legais e com as boas práticas de segurança da informação e de implementação de moeda digital, bem como servir de suporte para o aprimoramento de futuras tomadas de decisão da autarquia sobre a matéria, em observância aos princípios da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade;

9.3. informar o Banco Central do Brasil acerca desta deliberação;

9.4. autorizar a AudTI a dar continuidade a este acompanhamento;

9.5. orientar a Segecex para que, caso haja fases seguintes de acompanhamento da implementação da moeda digital Drex por este Tribunal, seja inserida questão de auditoria específica para avaliar os controles, protocolos e arcabouço normativo previstos, implementados ou em implementação, a fim de assegurar os princípios basilares da privacidade e da liberdade dos usuários da futura moeda digital.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0288-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 289/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.971/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Conceição Aparecida Lomanto (204.689.381-68); João Arguelho (109.571.381-72); Pedro Luiz Villa da Silva (343.852.401-59).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão e pagamento irregular de benefícios previdenciários no âmbito de agências de Previdência Social do Estado do Mato Grosso do Sul (MS).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por maioria absoluta, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. João Arguelho e Pedro Luiz Villa da Silva e a Sra. Conceição Aparecida Lomanto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. João Arguelho e Pedro Luiz Villa da Silva e da Sra. Conceição Aparecida Lomanto, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Conceição Aparecida Lomanto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7.8.2007	1170,00
7.8.2007	100,00
12.2.2008	595,33
12.2.2008	63,33
12.2.2008	7,58
12.2.2008	380,00
29.2.2008	380,00
25.3.2008	339,10
25.4.2008	339,10
26.5.2008	339,10
26.6.2008	339,10
25.7.2008	339,10
26.8.2008	339,10
26.8.2008	207,50
26.9.2008	339,10
27.10.2008	339,10
24.11.2008	339,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24.11.2008	207,50
24.12.2008	339,10
26.1.2009	339,10
18.2.2009	389,10
25.3.2009	389,10
27.4.2009	389,10
26.5.2009	389,10
16.6.2009	387,54
25.6.2009	389,10
7.7.2009	505,49
27.7.2009	389,10
7.8.2009	505,49
26.8.2009	389,10
26.8.2009	232,50
8.9.2009	505,49
8.9.2009	168,49
25.9.2009	389,10
7.10.2009	505,49
26.10.2009	389,10
9.11.2009	505,49
30.11.2009	389,10
30.11.2009	232,50
7.12.2009	505,49
7.12.2009	168,50
28.12.2009	389,10
11.1.2010	505,49
26.1.2010	434,10
5.2.2010	530,86
26.2.2010	434,10
5.3.2010	530,86
25.3.2010	434,10
8.4.2010	530,86
26.4.2010	374,74
7.5.2010	530,86
25.5.2010	374,74
8.6.2010	530,86
24.6.2010	374,74
7.7.2010	530,86
26.7.2010	374,74

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.8.2010	538,34
6.8.2010	44,88
25.8.2010	374,74
25.8.2010	255,00
8.9.2010	538,34
8.9.2010	269,17
24.9.2010	374,74
8.10.2010	538,34
25.10.2010	374,74
8.11.2010	538,34
24.11.2010	374,74
24.11.2010	255,00
8.12.2010	538,34
8.12.2010	269,17
27.12.2010	374,74
7.1.2011	538,34
25.1.2011	404,74
7.2.2011	572,84
22.2.2011	404,74
11.3.2011	572,84
25.3.2011	409,74
7.4.2011	572,84
25.4.2011	409,74
6.5.2011	572,84
25.5.2011	409,74
10.6.2011	572,84
24.6.2011	398,57
7.7.2011	572,84
25.7.2011	398,57
9.8.2011	572,84
25.8.2011	398,57
25.8.2011	272,50
8.9.2011	573,17
8.9.2011	286,58
26.9.2011	398,57
7.10.2011	573,17
25.10.2011	398,57
8.11.2011	573,17
24.11.2011	398,57

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24.11.2011	272,50
7.12.2011	573,17
7.12.2011	286,59
23.12.2011	398,57
6.1.2012	573,17
25.1.2012	475,57
7.2.2012	622,00
23.2.2012	475,57
7.3.2012	622,00
26.3.2012	475,57
9.4.2012	622,00
24.4.2012	475,57
7.5.2012	622,00
25.5.2012	475,57
8.6.2012	622,00
25.6.2012	475,57
9.7.2012	622,00
25.7.2012	475,57
7.8.2012	622,00
27.8.2012	475,57
27.8.2012	311,00
11.9.2012	622,00
11.9.2012	311,00
24.9.2012	475,57
5.10.2012	622,00
25.10.2012	475,57
7.11.2012	622,00
26.11.2012	475,57
26.11.2012	311,00
6.12.2012	622,00
6.12.2012	311,00
21.12.2012	475,57
7.1.2013	622,00
25.1.2013	531,57
22.2.2013	531,57
7.3.2013	678,00
22.3.2013	531,57
24.4.2013	531,57
7.5.2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7.5.2013	678,00
24.5.2013	531,57
31.5.2013	678,00
24.6.2013	531,57
4.7.2013	678,00
25.7.2013	531,57
31.7.2013	678,00
26.8.2013	531,57
26.8.2013	339,00
30.8.2013	678,00
30.8.2013	339,00
24.9.2013	531,57
30.9.2013	678,00
25.10.2013	531,57
31.10.2013	678,00
25.11.2013	533,98
25.11.2013	339,00
5.12.2013	678,00
5.12.2013	339,00
23.12.2013	533,98
6.1.2014	678,00
27.1.2014	579,98
24.2.2014	512,86
25.3.2014	512,86
24.4.2014	512,86
26.5.2014	512,86
24.6.2014	512,86
25.7.2014	512,86
25.8.2014	512,86
25.8.2014	362,00
24.9.2014	512,86
27.10.2014	512,86
24.11.2014	512,86
24.11.2014	362,00
22.12.2014	512,86
26.1.2015	576,86
23.2.2015	576,86
25.3.2015	576,86
24.4.2015	576,86

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25.5.2015	578,80
24.6.2015	578,80
27.7.2015	578,80
25.8.2015	578,80
24.9.2015	578,80
24.9.2015	394,00
26.10.2015	578,80
24.11.2015	578,80
24.11.2015	394,00
22.12.2015	578,80
25.1.2016	670,80
23.2.2016	623,79
24.3.2016	623,79
25.4.2016	623,79
24.5.2016	623,79
24.6.2016	623,79
25.7.2016	623,79
25.8.2016	623,79
25.8.2016	440,00
26.9.2016	623,79
25.10.2016	623,79
24.11.2016	623,79
24.11.2016	440,00
22.12.2016	579,79
25.1.2017	636,79

9.3.2. Conceição Aparecida Lomanto e João Arguelho, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15.8.2006	1800,87
15.8.2006	2455,74
8.9.2006	2046,45
8.9.2006	613,93
5.10.2006	2455,74
7.11.2006	2455,74
7.11.2006	163,71
7.11.2006	245,57
7.12.2006	2455,74
7.12.2006	818,58
8.1.2007	2455,74
6.2.2007	2455,74

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9.3.2007	1227,87
9.3.2007	409,29
6.6.2007	4349,68
6.6.2007	2466,77
6.6.2007	11,30
6.7.2007	2466,77
6.8.2007	2466,77
10.9.2007	2466,77
10.9.2007	616,69
8.10.2007	2466,77
27.11.2007	1233,38
27.11.2007	1027,82
27.11.2007	4111,28
10.1.2008	2466,77
11.2.2008	2466,77
11.3.2008	2466,77
9.4.2008	2590,10
9.5.2008	1295,05
9.5.2008	863,36
6.6.2008	2590,10
7.7.2008	2590,10
22.7.2008	6963,52
22.7.2008	2678,28
22.7.2008	94,27
7.8.2008	2678,28
7.8.2008	2590,10
8.9.2008	2678,28
8.9.2008	669,57
8.9.2008	2590,10
7.10.2008	2678,28
15.10.2008	2590,10
7.11.2008	1785,52
7.11.2008	1115,95
11.11.2008	1295,05
11.11.2008	1295,05
19.2.2009	359,66
19.2.2009	415,00
19.2.2009	34,58
6.3.2009	465,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13.4.2009	465,00
16.4.2009	372,00
5.5.2009	465,00
8.5.2009	465,00
8.6.2009	465,00
8.7.2009	465,00
7.8.2009	465,00
8.9.2009	465,00
8.9.2009	232,50
7.10.2009	465,00
16.11.2009	465,00
11.12.2009	465,00
11.12.2009	232,50
14.1.2010	465,00
9.2.2010	510,00
9.3.2010	510,00
8.4.2010	510,00
10.5.2010	510,00
8.6.2010	510,00
8.7.2010	510,00
9.8.2010	510,00
10.9.2010	510,00
10.9.2010	255,00
8.10.2010	510,00
8.11.2010	510,00
8.12.2010	510,00
8.12.2010	255,00
10.1.2011	510,00
8.2.2011	540,00
31.3.2011	540,00
8.4.2011	545,00
6.5.2011	545,00
8.6.2011	545,00
8.7.2011	545,00
8.8.2011	545,00
8.9.2011	545,00
8.9.2011	272,50
10.10.2011	545,00
8.11.2011	545,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8.12.2011	545,00
8.12.2011	272,50
9.1.2012	545,00
9.2.2012	622,00
8.3.2012	622,00
9.4.2012	622,00
8.5.2012	622,00
11.6.2012	622,00
6.7.2012	622,00
10.8.2012	622,00
10.9.2012	622,00
10.9.2012	311,00
8.10.2012	622,00
12.11.2012	622,00
10.12.2012	622,00
10.12.2012	311,00
8.1.2013	622,00
13.2.2013	678,00
8.3.2013	678,00
8.4.2013	678,00
8.5.2013	678,00
11.6.2013	678,00
8.7.2013	678,00
13.8.2013	678,00
9.9.2013	678,00
9.9.2013	339,00
8.10.2013	678,00
8.11.2013	678,00
9.12.2013	678,00
9.12.2013	339,00
24.1.2014	678,00
11.2.2014	724,00
14.3.2014	724,00

9.3.3. João Arguelho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5.3.2009	403,00
6.4.2009	465,00
9.4.2009	294,50
7.5.2009	465,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8.5.2009	465,00
4.6.2009	465,00
8.6.2009	465,00
6.7.2009	465,00
8.7.2009	465,00
6.8.2009	465,00
7.8.2009	465,00
18.8.2009	945,61
3.9.2009	2836,83
3.9.2009	118,20
4.9.2009	465,00
4.9.2009	213,12
10.9.2009	465,00
10.9.2009	193,75
5.10.2009	1891,22
5.10.2009	354,60
5.10.2009	945,61
7.10.2009	465,00
8.10.2009	465,00
4.11.2009	2836,83
10.11.2009	465,00
12.11.2009	465,00
2.12.2009	2836,83
2.12.2009	709,21
8.12.2009	465,00
8.12.2009	213,13
11.12.2009	465,00
11.12.2009	387,50
5.1.2010	2836,83
8.1.2010	465,00
12.1.2010	465,00
2.2.2010	2654,24
2.2.2010	245,76
4.2.2010	510,00
9.2.2010	510,00
4.3.2010	510,00
9.3.2010	510,00
8.4.2010	510,00
9.4.2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.5.2010	510,00
10.5.2010	510,00
25.5.2010	748,00
25.5.2010	1,73
28.5.2010	510,00
8.6.2010	510,00
10.6.2010	510,00
29.6.2010	510,00
6.7.2010	510,00
9.7.2010	510,00
29.7.2010	510,00
5.8.2010	510,00
9.8.2010	510,00
30.8.2010	510,00
30.8.2010	212,50
9.9.2010	510,00
9.9.2010	255,00
10.9.2010	510,00
10.9.2010	255,00
29.9.2010	510,00
6.10.2010	510,00
8.10.2010	510,00
28.10.2010	510,00
5.11.2010	510,00
10.11.2010	510,00
29.11.2010	510,00
29.11.2010	212,50
6.12.2010	510,00
6.12.2010	255,00
7.12.2010	510,00
7.12.2010	255,00
29.12.2010	510,00
7.1.2011	510,00
7.1.2011	510,00
28.1.2011	540,00
4.2.2011	540,00
9.2.2011	540,00
25.2.2011	540,00
4.3.2011	540,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10.3.2011	540,00
28.3.2011	1913,73
30.3.2011	545,00
30.3.2011	135,90
6.4.2011	545,00
20.4.2011	545,00
28.4.2011	545,00
4.5.2011	582,46
4.5.2011	2432,20
5.5.2011	545,00
11.5.2011	545,00
30.5.2011	545,00
3.6.2011	2432,20
7.6.2011	545,00
10.6.2011	545,00
29.6.2011	545,00
5.7.2011	1864,68
5.7.2011	810,73
7.7.2011	545,00
8.7.2011	545,00
28.7.2011	545,00
4.8.2011	545,00
8.8.2011	545,00
30.8.2011	545,00
30.8.2011	272,50
8.9.2011	545,00
8.9.2011	272,50
9.9.2011	545,00
9.9.2011	272,50
29.9.2011	545,00
6.10.2011	545,00
10.10.2011	545,00
28.10.2011	545,00
8.11.2011	545,00
9.11.2011	545,00
29.11.2011	545,00
29.11.2011	272,50
6.12.2011	545,00
6.12.2011	272,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9.12.2011	545,00
9.12.2011	272,50
28.12.2011	545,00
5.1.2012	545,00
13.1.2012	545,00
30.1.2012	622,00
6.2.2012	622,00
13.2.2012	622,00
28.2.2012	622,00
6.3.2012	622,00
13.3.2012	622,00
29.3.2012	622,00
5.4.2012	622,00
16.4.2012	622,00
27.4.2012	622,00
7.5.2012	622,00
9.5.2012	622,00
30.5.2012	622,00
6.6.2012	622,00
11.6.2012	622,00
28.6.2012	622,00
5.7.2012	622,00
10.7.2012	622,00
30.7.2012	622,00
7.8.2012	622,00
22.8.2012	622,00
30.8.2012	622,00
30.8.2012	311,00
6.9.2012	622,00
6.9.2012	311,00
11.9.2012	622,00
11.9.2012	311,00
27.9.2012	622,00
4.10.2012	622,00
9.10.2012	622,00
30.10.2012	622,00
7.11.2012	622,00
8.11.2012	622,00
29.11.2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29.11.2012	311,00
6.12.2012	622,00
6.12.2012	311,00
10.12.2012	622,00
10.12.2012	311,00
27.12.2012	622,00
7.1.2013	622,00
9.1.2013	622,00
30.1.2013	678,00
6.2.2013	678,00
13.2.2013	678,00
27.2.2013	678,00
6.3.2013	678,00
8.3.2013	678,00
27.3.2013	678,00
4.4.2013	678,00
15.4.2013	678,00
29.4.2013	678,00
7.5.2013	678,00
7.5.2013	678,00
29.5.2013	678,00
13.6.2013	678,00
25.6.2013	678,00
27.6.2013	678,00
4.7.2013	678,00
5.7.2013	678,00
30.7.2013	678,00
6.8.2013	678,00
13.8.2013	678,00
29.8.2013	678,00
29.8.2013	339,00
5.9.2013	678,00
5.9.2013	339,00
12.9.2013	678,00
12.9.2013	339,00
27.9.2013	678,00
7.10.2013	678,00
14.10.2013	678,00
30.10.2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.11.2013	678,00
18.11.2013	678,00
28.11.2013	678,00
28.11.2013	339,00
5.12.2013	678,00
5.12.2013	339,00
16.12.2013	678,00
16.12.2013	339,00
27.12.2013	678,00
7.1.2014	678,00
24.1.2014	678,00
30.1.2014	724,00
6.2.2014	724,00
11.2.2014	724,00
27.2.2014	724,00
10.3.2014	724,00
13.3.2014	724,00
28.3.2014	724,00
8.4.2014	724,00
8.4.2014	724,00
29.4.2014	724,00
8.5.2014	724,00
13.5.2014	724,00
29.5.2014	724,00
5.6.2014	724,00
16.6.2014	1245,80
16.6.2014	724,00
16.6.2014	104,23
16.6.2014	323,07
27.6.2014	724,00
4.7.2014	724,00
15.7.2014	724,00
30.7.2014	724,00
6.8.2014	724,00
22.8.2014	724,00
28.8.2014	724,00
28.8.2014	362,00
8.9.2014	724,00
8.9.2014	362,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9.9.2014	724,00
9.9.2014	362,00
29.9.2014	724,00
7.10.2014	724,00
15.10.2014	724,00
30.10.2014	724,00
3.11.2014	724,00
6.11.2014	724,00
27.11.2014	724,00
27.11.2014	362,00
4.12.2014	724,00
4.12.2014	362,00
12.12.2014	724,00
12.12.2014	362,00
29.12.2014	724,00
8.1.2015	724,00
12.1.2015	724,00
5.2.2015	788,00
11.2.2015	788,00
5.3.2015	788,00
9.3.2015	788,00
8.4.2015	788,00
10.4.2015	788,00
7.5.2015	788,00
13.5.2015	788,00
9.6.2015	788,00
24.6.2015	788,00
7.7.2015	788,00
9.7.2015	788,00
6.8.2015	788,00
20.8.2015	788,00
4.9.2015	788,00
18.9.2015	788,00
6.10.2015	788,00
6.10.2015	394,00
26.10.2015	788,00
26.10.2015	394,00
4.11.2015	788,00
9.11.2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30.11.2015	788,00
30.11.2015	394,00
4.12.2015	788,00
4.12.2015	394,00
30.12.2015	571,02
7.1.2016	788,00
29.1.2016	663,02
4.2.2016	880,00
29.2.2016	663,02
4.3.2016	880,00
31.3.2016	663,02
8.4.2016	880,00
29.4.2016	663,02
6.5.2016	880,00
31.5.2016	663,02
9.6.2016	880,00
30.6.2016	663,02
7.7.2016	880,00
29.7.2016	663,02
4.8.2016	880,00
31.8.2016	663,02
31.8.2016	440,00
6.9.2016	880,00
6.9.2016	440,00
30.9.2016	663,02
10.10.2016	880,00
31.10.2016	663,02
7.11.2016	880,00
30.11.2016	663,02
30.11.2016	440,00
6.12.2016	880,00
6.12.2016	440,00
29.12.2016	724,50
31.1.2017	781,50
24.2.2017	781,50
31.3.2017	659,10
28.4.2017	659,10
31.5.2017	781,50
30.6.2017	781,50
31.7.2017	781,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.3.4. Pedro Luiz Villa da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28.1.2010	248,00
28.1.2010	38,75
28.1.2010	510,00
25.2.2010	510,00
26.3.2010	510,00
27.4.2010	510,00
26.5.2010	510,00
25.6.2010	510,00
27.7.2010	510,00
26.8.2010	510,00
26.8.2010	255,00
27.9.2010	510,00
26.10.2010	510,00
25.11.2010	510,00
25.11.2010	255,00
27.12.2010	510,00
26.1.2011	540,00
23.2.2011	540,00
2.3.2011	459,55
28.3.2011	545,00
4.4.2011	464,55
26.4.2011	545,00
3.5.2011	464,55
26.5.2011	545,00
2.6.2011	464,55
27.6.2011	545,00
4.7.2011	464,55
26.7.2011	545,00
2.8.2011	464,55
26.8.2011	545,00
26.8.2011	272,50
2.9.2011	464,55
2.9.2011	272,50
27.9.2011	545,00
4.10.2011	464,55
26.10.2011	545,00
3.11.2011	464,55
25.11.2011	545,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25.11.2011	272,50
2.12.2011	464,55
2.12.2011	272,50
26.12.2011	545,00
3.1.2012	464,55
26.1.2012	622,00
2.2.2012	541,55
24.2.2012	622,00
2.3.2012	541,55
27.3.2012	622,00
3.4.2012	541,55
25.4.2012	622,00
3.5.2012	541,55
28.5.2012	622,00
4.6.2012	541,55
26.6.2012	622,00
3.7.2012	541,55
26.7.2012	622,00
2.8.2012	541,55
28.8.2012	622,00
28.8.2012	311,00
4.9.2012	541,55
4.9.2012	311,00
25.9.2012	622,00
2.10.2012	541,55
26.10.2012	622,00
5.11.2012	541,55
20.11.2012	2114,80
20.11.2012	622,00
20.11.2012	14,37
27.11.2012	622,00
27.11.2012	311,00
4.12.2012	541,55
4.12.2012	311,00
14.12.2012	622,00
14.12.2012	311,00
24.12.2012	622,00
3.1.2013	622,00
3.1.2013	541,55

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28.1.2013	678,00
4.2.2013	597,55
4.2.2013	597,55
7.2.2013	678,00
25.2.2013	678,00
4.3.2013	597,55
7.3.2013	678,00
25.3.2013	678,00
2.4.2013	597,55
8.4.2013	678,00
25.4.2013	678,00
3.5.2013	597,55
7.5.2013	678,00
27.5.2013	678,00
4.6.2013	597,55
7.6.2013	678,00
25.6.2013	678,00
2.7.2013	597,55
9.7.2013	678,00
26.7.2013	678,00
2.8.2013	597,55
7.8.2013	678,00
27.8.2013	678,00
27.8.2013	339,00
3.9.2013	597,55
3.9.2013	339,00
10.9.2013	678,00
10.9.2013	339,00
25.9.2013	678,00
2.10.2013	597,55
8.10.2013	678,00
28.10.2013	678,00
4.11.2013	597,55
8.11.2013	678,00
26.11.2013	678,00
26.11.2013	339,00
3.12.2013	597,55
3.12.2013	339,00
6.12.2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.12.2013	339,00
24.12.2013	678,00
3.1.2014	597,55
7.1.2014	678,00
28.1.2014	724,00
4.2.2014	643,55
7.2.2014	724,00
25.2.2014	724,00
7.3.2014	643,55
11.3.2014	724,00
26.3.2014	724,00
2.4.2014	643,55
8.4.2014	724,00
25.4.2014	724,00
5.5.2014	643,55
7.5.2014	724,00
27.5.2014	724,00
3.6.2014	643,55
9.6.2014	724,00
25.6.2014	724,00
2.7.2014	643,55
11.7.2014	724,00
28.7.2014	724,00
4.8.2014	643,55
11.8.2014	724,00
26.8.2014	724,00
26.8.2014	362,00
2.9.2014	643,55
2.9.2014	362,00
8.9.2014	724,00
8.9.2014	362,00
25.9.2014	724,00
2.10.2014	643,55
9.10.2014	724,00
28.10.2014	724,00
4.11.2014	643,55
10.11.2014	724,00
25.11.2014	724,00
25.11.2014	362,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2.12.2014	643,55
2.12.2014	362,00
10.12.2014	724,00
10.12.2014	362,00
23.12.2014	724,00
5.1.2015	643,55
7.1.2015	538,09
27.1.2015	788,00
3.2.2015	707,55
10.2.2015	602,09
24.2.2015	788,00
3.3.2015	707,55
9.3.2015	602,09
26.3.2015	788,00
2.4.2015	707,55
9.4.2015	602,09
27.4.2015	788,00
5.5.2015	707,55
7.5.2015	602,09
26.5.2015	788,00
2.6.2015	707,55
25.6.2015	788,00
2.7.2015	707,55
28.7.2015	788,00
4.8.2015	707,55
26.8.2015	788,00
2.9.2015	707,55
25.9.2015	788,00
25.9.2015	394,00
2.10.2015	707,55
2.10.2015	394,00
27.10.2015	788,00
4.11.2015	707,55
25.11.2015	788,00
25.11.2015	394,00
2.12.2015	707,55
2.12.2015	394,00
23.12.2015	788,00
5.1.2016	707,55

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26.1.2016	880,00
2.2.2016	799,55
24.2.2016	880,00
2.3.2016	880,00
28.3.2016	880,00
4.4.2016	880,00
26.4.2016	880,00
3.5.2016	880,00
25.5.2016	880,00
2.6.2016	880,00
27.6.2016	880,00
4.7.2016	880,00
26.7.2016	880,00
2.8.2016	880,00
26.8.2016	880,00
26.8.2016	440,00
2.9.2016	880,00
2.9.2016	440,00
27.9.2016	880,00
4.10.2016	880,00
26.10.2016	880,00
3.11.2016	880,00
25.11.2016	880,00
25.11.2016	440,00
2.12.2016	880,00
2.12.2016	440,00
26.12.2016	880,00
3.1.2017	880,00
26.1.2017	937,00
2.2.2017	937,00
21.2.2017	937,00
2.3.2017	937,00
28.3.2017	937,00
4.4.2017	937,00
25.4.2017	937,00
3.5.2017	937,00
26.5.2017	937,00
2.6.2017	937,00
27.6.2017	937,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4.7.2017	937,00
26.7.2017	937,00
2.8.2017	937,00
28.8.2017	937,00
28.8.2017	468,50
4.9.2017	937,00
4.9.2017	468,50
26.9.2017	937,00
26.10.2017	937,00
27.11.2017	937,00
27.11.2017	468,50
21.12.2017	937,00
26.1.2018	954,00
23.2.2018	954,00
26.3.2018	954,00
25.4.2018	954,00
25.5.2018	954,00
26.6.2018	954,00
26.7.2018	954,00

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.4.1. Conceição Aparecida Lomanto, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.4.2. João Arguelho, R$ 70.000,00 (setenta mil reais);

9.4.3. Pedro Luiz Villa da Silva, R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.4.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. João Arguelho e Pedro Luiz Villa da Silva e pela Sra. Conceição Aparecida Lomanto, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.6. inabilitar os Srs. João Arguelho e Pedro Luiz Villa da Silva e a Sra. Conceição Aparecida Lomanto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.9. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia desta deliberação aos Srs. João Arguelho e Pedro Luiz Villa da Silva e à Sra. Conceição Aparecida Lomanto;

9.11. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0289-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 290/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.167/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da documentação como consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; e

9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0290-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 291/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.807/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso (03.507.415/0002-25).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no Hospital Estadual Santa Casa do Estado de Mato Grosso, para avaliar os mecanismos de contratualização dos serviços hospitalares com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, formalize instrumento de contratualização com o Hospital Estadual Santa Casa, ou com aquele que vier a sucedê-lo, bem como com os demais hospitais públicos gerenciados pelo Estado, nos termos do art. 34 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017 e do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

9.2. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao formular uma proposta de contratualização com o Hospital Estadual Santa Casa, ou com aquele que vier a sucedê-lo, bem como com os demais hospitais públicos gerenciados pelo Estado, avalie a adoção de um modelo de remuneração ao hospital que inclua metas relativas a qualificação de estrutura; integração de processos à rede de atenção; segurança do paciente; qualidade de prontuários; melhoria de resultados assistenciais; redução do tempo de internação; cuidado pós-alta seguro; resolutividade na emergência; e alinhamento da remuneração do corpo clínico aos resultados esperados, em observância às orientações do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS n 2/2017;

9.3. dar ciência ao Hospital Estadual Santa Casa e à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que:

9.3.1. a ausência de habilitações de serviços assistenciais por parte do HESC tem provocado glosas superiores a 70% de sua produção hospitalar;

9.3.2. a ausência de instituição da Comissão de Acompanhamento da Contratualização compromete o monitoramento e avaliação do desempenho do HESC e contraria o art. 32 do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

9.3.3. a falta de apresentação da prestação de contas do desempenho de seus hospitais compromete a transparência e o controle dos serviços assistenciais e contraria o art. 5º, inciso X, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

9.3.4. a ausência de funcionamento do Núcleo de Segurança do Paciente e de registros das notificações de eventos adversos no Sistema de Notificações em Vigilância Sanitária viola os arts. 4º, 9º e 10 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 36/2013 da Anvisa, podendo ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 10, inciso XXIX, da Lei 6.437/1977;

9.3.5. a ausência da realização de processo estruturado para avaliar a satisfação dos usuários do hospital e de seus acompanhantes viola o art. 10, inciso III, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 2/2017;

9.4. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que:

9.4.1. a ausência de articulação entre o Hospital Estadual Santa Casa e os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde, em especial a Atenção Primária à Saúde, para garantir a continuidade do cuidado após a alta hospitalar, viola o art. 5º, inciso VI, alínea b, e o art. 7º, inciso VI, do Anexo 2 do Anexo XXIV, e o art. 17, inciso II, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017; os artigos 10, inciso VI, e 14, incisos III, IV, V e VI, da Portaria GM/MS nº 1.604/2023; e o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do Decreto nº 7.508/2011;

9.4.2. a ausência de apuração e gerenciamento dos custos das operações de seus hospitais, incluindo os relacionados a pessoal, configura violação ao art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, ao art. 79 do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4.3. a reiterada prestação de serviços por meio de pagamentos indenizatórios como a que ocorre com os serviços de lavanderia no Hospital Estadual Santa Casa e em mais 39 serviços naquele Hospital contraria o art. 37, XXI, CF/88, os arts. 1º, 7º, caput, I, II, 11, 75, 95, caput e §2º da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência ao Hospital Estadual Santa Casa, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que:

9.5.1. a ausência de articulação com os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde, em especial a Atenção Primária à Saúde, para garantir a continuidade do cuidado após a alta hospitalar, viola o art. 7º, inciso VI, do Anexo 2 do Anexo XXIV, e o art. 17, inciso II, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017; e os artigos 10, inciso VI, e 14, incisos III, IV, V e VI, da Portaria GM/MS nº 1.604/2023;

9.5.2. o seu Núcleo Interno de Regulação (NIR) cumpre apenas 41% das atribuições avaliadas previstas no Manual de Implantação e Implementação do NIR do Ministério da Saúde;

9.5.3. a ausência de apuração e gerenciamento dos custos de suas operações, incluindo os relacionados a pessoal, configura violação ao art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, ao art. 79 do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.5.4. a fiscalização contratual dos serviços de lavandeira, radioterapia e braquiterapia, lavanderia e gerenciamento de leitos de UTI apontam para fragilidades estruturais, que violam o adequado cumprimento do disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

9.6. informar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a reiterada prestação de serviços no Hospital Estadual Santa Casa por meio de pagamentos indenizatórios a exemplo dos serviços de lavanderia, o que contraria o art. 37, XXI, CF/88, os arts. 1º, 7º, caput, I, II, 11, 75, 95, caput e §2º da Lei 14.133/2021; e

9.7. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações que vierem a serem proferidas.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0291-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 292/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.217/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.

4. Órgão: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), contra possíveis indícios de irregularidade verificados na edição da Portaria Normativa 79/GM/MME/2024, emitida pelo Ministério de Minas e Energia (MME) que, ao regulamentar as condições de concessão de subsídios a empreendedores de geração de energia elétrica de diversas fontes, teria extrapolado os limites estabelecidos pela Medida Provisória 1.212/2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. assinar prazo de trinta dias para que o Ministério de Minas e Energia (MME), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, suprima ou revise e adeque o § 3º do art. 2º da Portaria Normativa 79/GM/MME/2024 aos limites estabelecidos pela MP 1.212/2024, eliminando disposições que extrapolem o escopo da norma regulamentada, em conformidade com os princípios da legalidade, hierarquia dos atos normativos e finalidade dos atos administrativos; e

9.4. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V do RITCU.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0292-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 293/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.199/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar aspectos de conformidade e operacionais de pagamentos em folha feitos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar:

9.1.1. à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, no prazo de até noventa dias, apresente planos de ação contendo, no mínimo, as ações que pretendem adotar, os responsáveis pelas ações, bem como os prazos de implementação, para:

9.1.1.1. de acordo com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), de forma a obter maior racionalidade administrativa na gestão das folhas de pagamento e enquanto utilizarem o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), buscar o desenvolvimento de funcionalidades ou de novos módulos nesse sistema capazes de atender suas necessidades específicas;

9.1.1.2. seguindo os princípios de transparência ativa de que trata a Lei 12.527/2011, disponibilizar, em seu portal na internet, opção que permita a consulta individualizada e a obtenção dos dados referentes aos pagamentos de cada auxílio efetuados a seus empregados e dirigentes;

9.1.1.3. seguindo os princípios de transparência ativa de que trata a Lei 12.527/2011, que seu sistema de gestão de pessoas disponha de rubricas específicas para o pagamento dos impactos decorrentes exclusivamente das horas extras sobre a remuneração dos descansos semanais remunerados, sobre o 13º salário e sobre adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias;

9.1.1.4. de acordo com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), de forma a obter maior racionalidade administrativa na gestão das folhas de pagamento estabeleça: i) limite razoável para o máximo de horas acumuláveis no banco de horas; ii) que pagamentos de horas não compensadas do banco de horas sejam computados para fins de apuração do limite estabelecido para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

despesas com horas extras; e iii) que ajustes manuais nos registros de frequências, apenas resultem em jornada superior à carga horária diária do empregado quando houver comprovação idônea da presença nos períodos registrados manualmente;

9.1.2. ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre que, no prazo de noventa dias, apresente planos de ação contendo, no mínimo, as ações que pretendem adotar, os responsáveis pelas ações, bem como os prazos de implementação, para:

9.1.2.1. de acordo com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), de forma a obter maior racionalidade administrativa na gestão das folhas de pagamento e enquanto utilizarem o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), buscar o desenvolvimento de funcionalidades ou de novos módulos nesse sistema capazes de atender suas necessidades específicas;

9.1.2.2. seguindo os princípios de transparência ativa de que trata a Lei 12.527/2011, disponibilizar em seu portal na internet opção que permita a consulta individualizada e a obtenção dos dados em formatos abertos referentes aos pagamentos a seus empregados e dirigentes, de cada auxílio e demais parcelas pagas além das remunerações;

9.1.2.3. de acordo com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e de forma a obter maior racionalidade administrativa na gestão das folhas de pagamento, adote providências para estabelecer limite para a despesa com horas extras, inclusive a decorrente de expirações do banco de horas; e

9.2. dar ciência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que o fato de diversas instituições federais de ensino não formalizarem as cessões à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) impede que esta exerça um efetivo controle sobre a gestão dos servidores dessas instituições em exercício nos hospitais sob gestão da Ebserh.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0293-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 294/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.067/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Álvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antônio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Bernardino Henrique Morandi Queiroz (115.774.601-20); Celia de Matos Ferreira (255.976.804-63); Cinara Ribeiro Silva Kichel (477.691.140-04); Cristiane Garcia Barbosa (244.563.493-87); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Eliane Libânio Brasil de Matos (232.230.813-72); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Francisco Egídio Pelúcio Martins (241.383.473-72); Frederico Schettini Batista (645.507.451-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Henrique Jorge Tinoco de Aguiar (169.737.123-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jorge Antônio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jose Alan Teixeira da Rocha (267.680.113-91); Jose Mauricio de Lima da Silva (204.281.463-68); Jose Valter Bento de Freitas (121.539.313-04); Jose Wanderley Uchoa Barreto (089.924.443-20); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Alípio Frota Leitão Neto (380.223.893-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Emilio Gazzana (069.947.920-72); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); João Jose Ramos da Silva (124.161.770-87); Lauro Alberto Chaves Ramos (392.496.625-72); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Cesar Muzzi (705.292.647-49); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Luiz Sergio Farias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Machado (190.029.043-04); Manuelita Falcão Brito (028.552.804-19); Maria Lúcia Costa Teles (182.162.264-20); Murilo Francisco Barella (105.876.658-90); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Osório Cavalcante Araújo (210.151.553-91); Paulo Henrique Feijó da Silva (772.099.584-87); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Porfirio Silva de Almeida (202.878.793-72); Ricardo Massao Matsushima (469.206.848-53); Robério Gress do Vale (162.876.653-00); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Samia Araújo Frota (167.033.593-34); Sérgio Henrique Arruda Cavalcante Forte (112.654.693-34); Sergio Rosa Ferrão (012.434.518-23); Sílvio Furtado Holanda (647.672.301-44); Stelio Gama Lyra Júnior (112.680.003-10); Vera Maria Rodrigues Ponte (212.540.603-91); Waldir Quintiliano da Silva (044.251.201-59); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).

3.3. Recorrente: Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Sirlene Barbosa Barreto (24452/OAB-CE), Julie Spissirits Gomes (24700/OAB-CE) e outros, representando Robério Gress do Vale; Ademar Mendes Bezerra Júnior (15786/OAB-CE) e Aline Mendes Bezerra Borges Olinda (14852/OAB-CE), representando Eliane Libânio Brasil de Matos; Ademar Mendes Bezerra Júnior (15786/OAB-CE) e Aline Mendes Bezerra Borges Olinda (14852/OAB-CE), representando Celia de Matos Ferreira; Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE) e Mário Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando Luiz Carlos Everton de Farias; Ari Barbosa Ferreira, Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Amanda Chagas Correa Teles (25.429/OAB-CE) e Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE), representando Maria Lucia Costa Teles; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Roberto Smith; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Oswaldo Serrano de Oliveira; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Osório Cavalcante Araújo; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Carolina Cabral Correia (26.866/OAB-CE), Mário Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Carolina Cabral Correia (26.866/OAB-CE), Mário Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE) e outros, representando Paulo Sergio Rebouças Ferraro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo sr. Luiz Carlos Everton de Farias contra o Acórdão 11.775/2018-2ª Câmara (rel. Ministro José Múcio), alterado pelo Acórdão 7.635/2021-2ª Câmara (rel. Ministro Raimundo Carreiro),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo sr. Luiz Carlos Everton de Farias para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. por se tratar de circunstâncias objetivas, estender os efeitos desta deliberação ao sr. Roberto Smith;

9.3. em consonância com os subitens anteriores, julgar regulares as contas dos srs. Luiz Carlos Everton de Farias e Roberto Smith, dando-lhes quitação plena;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis mencionados nos subitens anteriores.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0294-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 295/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.242/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão e Inovação (00.489.828/0073-20); Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Associacao das Empresas de Tecnologia Para Contratacoes Governamentais Atcg; Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União ao Acórdão 2.916/2025-Plenário, que julgou relatório de auditoria sobre o uso das plataformas eletrônicas privadas pelos entes subnacionais nas licitações custeadas com recursos federais descentralizados, com o objetivo de verificar a conformidade dos respectivos requisitos de contratação e de sistemas de tecnologia da informação (TI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-los procedentes, com efeitos infringentes;

9.2. modificar o subitem 9.1 do Acórdão 2.916/2025-Plenário, alterando o destinatário das determinações e recomendações exaradas, substituindo a "Casa Civil da Presidência da República" pelo "Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos", com base no art. 16, inciso VII, alínea "a", do Decreto 12.102/2024, com novo texto dispositivo da decisão recorrida consoante abaixo:

"9.1. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no exercício da competência conferida ao Poder Executivo Federal pelo art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021 (alterado pelo art. 1º da Lei 15.266/2025), e com base no art. 16, inciso VII, alínea "a", do Decreto 12.102/2024, guardada a devida análise de impacto regulatório, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020:

[...]

9.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 11, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que oriente a Pasta Ministerial competente, ao elaborar a regulamentação do art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021, para que, em articulação com o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGPNCP), estabeleça normas específicas sobre os requisitos de integração e operacionalidade das plataformas eletrônicas públicas e privadas de licitação, incorporando, quando pertinente, os requisitos técnicos abaixo elencados como parte integrante do regulamento:"

9.3. informar ao recorrente e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) o teor da presente decisão.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 296/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 001.514/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação Administrativa.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal - AudFiscal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação administrativa com proposta de aprovação de anteprojeto de decisão normativa para fixação dos percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide para o exercício de 2026,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o anteprojeto de decisão normativa e seus anexos;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação e da decisão normativa aprovada, com seus anexos, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, à presidente do Banco do Brasil S/A, ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao diretor-geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

9.3. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa ora aprovada, a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades do TCU nos estados a encaminharem imediatamente à AudFiscal, independentemente da data de recebimento, eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais individuais de participação na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico aprovados para o exercício de 2026, haja vista o disposto no art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 297/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.415/2023-4.

1.1. Apenso: 006.672/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar o sistema de tributação sobre a renda no país, de modo a subsidiar os trabalhos do Congresso Nacional nas reformas do Sistema Tributário Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de promover estudos e apresentar posteriormente proposta legislativa com o objetivo de:

9.1.1. revisar a tabela progressiva do imposto de renda pessoa física, considerando o aumento do número de faixas de incidência, a atualização da faixa de isenção e aumento das alíquotas máximas, de modo a atender o princípio da progressividade (art. 153, § 2º, I da CF/1988) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/1988) e o art. 6º da Lei 15.270/2025;

9.1.2. subsidiar uma reforma ampla do modelo de imposto de renda corporativo, com os objetivos de: aproximar o Brasil do padrão internacional, inclusive com a recalibração dos parâmetros dos regimes especiais (Simples e Lucro Presumido); preservar o tratamento favorecido à empresa de pequeno porte de fato (art. 170, inciso IX); garantir que instituições com diferentes portes sejam tributadas de maneira justa; e promover a simplificação do regime tributário padrão do Lucro Real;

9.1.3. aperfeiçoar o Simples Nacional para torná-lo mais eficiente em termos de formalização e crescimento das empresas, bem como mais equitativo e justo, de modo que empresas com características semelhantes, independentemente do setor de atuação, sejam tributadas de maneira uniforme; e

9.1.4. adotar mecanismos que permitam a consolidação das informações financeiras de todas as entidades do grupo empresarial para a apuração de seus tributos, de modo a contribuir para uma tributação mais equitativa e condizente com o verdadeiro desempenho econômica do grupo empresarial como um todo;

9.2. comunicar esta deliberação à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), ao Ministério da Fazenda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

9.3. autorizar a AudFiscal a realizar o monitoramento deste Acórdão, com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, bem como art. 17, parágrafo 2º da Resolução TCU 315/2020; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0297-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 298/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.367/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

4. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados encaminha a este Tribunal o Requerimento 157/2025, no qual solicita a realização de auditoria operacional para apurar os impactos, riscos e irregularidades decorrentes da decisão do Ministério da Educação de restringir a aquisição de livros didáticos do Plano Nacional do Livro Didático (PNLD) 2026 às disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática no ensino fundamental;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados que o objeto da presente solicitação está em apuração no âmbito do processo TC 017.134/2025-0 (representação), que já se encontra em fase de diligências junto ao FNDE, para posterior análise de mérito;

9.3. sobrestar o julgamento do presente processo, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até o julgamento do TC 017.134/2025-0.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0298-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 299/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.975/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), Banco do Brasil S/A (BB), Caixa Econômica (Caixa) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), entre outros, representando o Banco do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de acompanhamento, autuado com a finalidade de avaliar a conformidade de contratações de publicidade, conforme determinado no item 9.3 do Acórdão 1.374/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, alertar ao Banco do Brasil que a ausência de detalhamento da quantificação dos recursos aplicados em campanha de publicidade e propaganda, identificada no Edital da Licitação Eletrônica 2023/04275 (8558), em desacordo com os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

princípios da transparência, da motivação e do planejamento, representa grave falha de planejamento que eleva o risco de dano ao Erário por sobrepreço ou superfaturamento na execução contratual, podendo ensejar a responsabilização dos gestores caso o risco se concretize, o que será objeto de verificação na continuidade deste acompanhamento;

9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para incluir, por meio de termo aditivo, nos Contratos 2024/8558-0023, 2024/8558-0024, 2024/8558-0025 e 2024/8558-0026, cláusulas que deem cumprimento integral ao disposto no art. 16 da Lei 12.232/2010, de modo a assegurar a devida transparência na execução dos referidos ajustes, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.3. autorizar a continuidade do presente processo de Acompanhamento pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, a fim de analisar com maior profundidade os aspectos relativos à execução dos contratos firmados pela Secretária de Comunicação Social da Presidência da República, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, descritos no relatório constante da presente deliberação, conforme estratégia a ser oportunamente definida para cada caso; e

9.4. comunicar esta deliberação à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ao Banco do Brasil (BB), à Caixa Econômica Federal e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como aos Deputados Federias Gustavo Gayer e Nikolas Ferreira.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0299-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 300/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 023.013/2023-0.

1.1. Apenso: TC 018.051/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria do Socorro de Paula Oliveira (610.966.792-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ipixuna/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.

8. Representação legal: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto (OAB/AM 13.248), entre outros, representando Maria do Socorro de Paula Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão contra o Acórdão 5.429/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a redação do subitem 9.2 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 11.042,72 (onze mil, quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;";

9.3. comunicar esta deliberação à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e à Caixa Econômica Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0300-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 301/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.968/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

3. Solicitante: Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) e Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, requerendo a realização de auditoria no Edital MS/SGTES nº 10/2025 e verificação de irregularidades no exame de título de especialista;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. classificar a presente Solicitação do Congresso Nacional como solicitação de fiscalização, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. autorizar a realização de fiscalização para que seja avaliada a regularidade da transferência de médicos bolsistas ativos no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) para o Programa Mais Médicos, a qual deverá envolver, necessariamente, entre outras providências, a realização de diligência, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, junto:

9.3.1. à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os seguintes documentos e informações:

9.3.1.1. documentação comprobatória oficial referente ao quantitativo exato de médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) elegíveis à transferência para o Programa Mais Médicos (PMM), discriminando quantos efetivamente formalizaram a adesão e quantos optaram por não aderir ou foram impedidos, detalhando os motivos;

9.3.1.2. nota técnica ou documento equivalente que fundamente a razoabilidade do cronograma estabelecido no Edital MS/SGTES nº 10/2025, especificamente quanto ao tempo concedido para preparação e adaptação dos candidatos às regras do exame de título questionado; 9.3.1.3. esclarecimentos formais sobre quais medidas de contingência estão planejadas ou em execução para suprir a eventual vacância nos municípios onde os médicos não aderirem à transição ou forem desligados em razão da reprovação no exame de título;

9.3.2. à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação funcional atual dos médicos que não obtiveram aprovação na 36ª prova de Título de Especialista (TEMFC 36) e se existe previsão normativa ou contratual garantida para a realização de novos exames ou processos seletivos para este público específico;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; e

9.5. restituir os autos à AudSaúde para a adoção das devidas providências.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0301-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 302/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.533/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: R. F. Gory Comercial Ltda. (10.372.062/0001-88).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Santo André-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Barrionuevo Fabretti (OAB-SP 316.079), entre outros, representando a R.F. Gory Comercial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 918/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, de forma a alterar a redação do item 9.7 do Acórdão 918/2023-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

"9.7. declarar a inidoneidade das sociedades empresárias Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli e R. F. Gory Comercial Ltda. para participarem, por 2 (dois) anos, de licitações na administração pública federal, de licitações promovidas por entidades do 'Sistema S' em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal, e de licitações promovidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em que haja a aplicação de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;" e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante, à empresa Sun Millenium Máquinas e Equipamentos Eireli, ao representante e ao Municipal de Santo André-SP.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0302-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 303/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 040.873/2019-6.

1.1. Apenso: TC 007.123/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

3. Recorrente: José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.

8. Representação legal: José Sidenilton Jesus Pereira (OAB/BA 28520), representando José Nilton Azevedo Leal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão i contra o Acórdão 3.239/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.239/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de José Nilton Azevedo Leal, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0303-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 304/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.479/2024-0

1.1. Apensos: 024.025/2025-9; 021.920/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo e Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. (07.385.089/0001-09); Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. (07.432.517/0001-07).

3.2. Recorrentes: GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. (07.385.089/0001-09) e Comando da Marinha, por meio da Advocacia-Geral da União.

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Filipe Robles Ribeiro (93.967/OAB-RS), Luiz Carlos de Camargo Junior (26.7901/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda, em face do Acórdão nº 2.677/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão nº 2.677/2025-TCU-Plenário;

9.2. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda, em face do Acórdão nº 1.796/2024-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.796/2024-TCU-Plenário e, em consequência:

9.3.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.3.2. determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, retorne e prossiga o processamento do Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 1/2023 a partir do estado imediatamente anterior à referida deliberação e, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, adote as providências necessárias à anulação dos atos e contratos a ela posteriores;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0304-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 305/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.228/2022-5

1.1. Apensos: 009.229/2022-1; 009.346/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participacoes Multiestrategia (08.999.182/0001-68); Fundacao dos Economiarios Federais Funcef (00.436.923/0001-90).

3.2. Recorrente: Instituto Infraero de Seguridade Social (27.644.368/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Fundacao dos Economiarios Federais Funcef.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (99.320/OAB-PR), Laercio Barbosa de Melo (33.907/OAB-DF) e outros, representando Fundacao dos Economiarios Federais Funcef; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Spectra Anakin Fundo de Investimento em Participacoes Multiestrategia; Ana Carolina Ribeiro de Oliveira Mendes (27.413/OAB-DF), Lara Correa Sabino Bresciani (24.162/OAB-DF) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes (Fapes); Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Spectra V Brasil Fundo de Investimento em Participacoes Multiestrategia; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Vic Spectra V Fundo de Investimento em Participacoes Multiestrategia; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Vic Spectra IV Latam Fundo de Investimento em Participacoes Multiestrategia; Gustavo Jose Mendes Tepedino (41.245/OAB-RJ), representando Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participacoes Multiestrategia; Antonio Alberto Rondina Cury (356.143/OAB-SP), Clarissa Marcondes Macea (207.936/OAB-SP) e outros, representando Spectra IV Brasil Fundo de Investimento em Participacoes Multiestrategia; Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Instituto Infraero de Seguridade Social.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev) contra o Acórdão nº 2.665/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou parcialmente procedentes as representações relativas a investimentos no FIP BEP, revogou as medidas cautelares vigentes e determinou às EFPCs cotistas a adoção de ações para mitigação de prejuízos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto Condutor desta deliberação, rejeitando-os quanto aos demais pontos;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0305-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 306/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.572/2010-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria (monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada.

3.2. Responsável: Identidade preservada.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luis Fernando Mendes Martins, representando Câmara dos Deputados; Leonardo Tavares Chaves (25.672/OAB-DF), Marcos de Lara Ramos (28.270/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Servidores Poder Legislativo Federal e TCU; Rebeca Tobias Carneiro e Souza (38.429/OAB-DF), representando Alexis Sales de Paula e Souza; Johnson Gonçalves de Abrantes (1.663/OAB-PB), representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Marcos de Lara Ramos (28.270/OAB-DF), Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF) e outros, representando Assoc Assessores Legis e Orcam e Fisc Financ Camara Dep.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinações contidas nos Acórdãos nº 2.142/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro), que tratou de auditoria na folha de pagamentos da Câmara dos Deputados e 1.112/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em sede de Pedido de Reexame interposto contra aquele Acórdão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 9.1, 9.2 e no subitem e 9.3.1 do Acórdão nº 2.142/2013-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar a presente deliberação, assim como o Relatório e o Voto que a fundamentam, à Universidade de Brasília e ao seu respectivo órgão de controle interno para que sigam acompanhando o exato cumprimento do item 9.4 do Acórdão nº 2.142/2013-TCU-Plenário, bem como promovam o registro sintético das medidas tomadas no relatório de gestão da entidade ou, se for o caso, o encaminhamento das providências realizadas à respectiva Unidade Apresentadora de Contas (UAC), a conter informações acerca da evolução quanto ao exato cumprimento do decisum, alertando da necessidade de que os registros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

sintéticos das providências adotadas sejam publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de sítio oficial da Unidade Prestadora de Contas (UPC) ou da Unidade Apresentadora de Contas (UAC), com fulcro nos arts. 8º, inciso I, "c" e 9º, §§ 1º e 4º, ambos da Instrução Normativa-TCU nº 84/2020, c/c o art. 7º, da Decisão Normativa-TCU nº 198/2022;

9.3. arquivar o presente processo nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0306-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 307/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.450/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Requerimento nº 294/2025-CFFC, para prestação de informações sobre a execução de políticas públicas de combate à febre amarela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como das instruções da unidade técnica e das respostas do Ministério da Saúde contidas nos autos ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe sobre a realização da inspeção para o pleno atendimento da demanda;

9.3. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.4. prorrogar o prazo para o atendimento integral desta Solicitação por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.5. autorizar a realização de inspeção no Ministério da Saúde, com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU, com vistas a colher as informações e os esclarecimentos detalhados na instrução da unidade técnica (peça 34);

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0307-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 308/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.995/2024-9.

1.1. Apensos: TC 018.916/2025-2 e TC 018.265/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CNPJ 00.530.342/0001-06), Ministério da Fazenda (CNPJ 00.394.460/0001-41), Ministério da Agricultura e Pecuária (CNPJ 00.396.895/0001-25), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (CNPJ 37.115.375/0001-07).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil (BCB) (CNPJ 00.038.166/0001-05), Banco da Amazônia S.A. (Basa) (CNPJ 04.902.979/0001-44), Banco do Brasil S.A. (BB) (CNPJ 00.000.000/0001-91), Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) (CNPJ 07.237.373/0001-20), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (CNPJ 33.657.248/0001-89) e Caixa Econômica Federal (CEF) (CNPJ 00.360.305/0001-04).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal:

8.1. Atilio Sanchez Costa (240.692/OAB-SP), Pablo Sanches Braga (42.866/OAB-DF), Vitor da Costa Souza (17.542/OAB-DF) e outros, representando o Banco do Brasil S.A. (procuração e substabelecimento às peças 33 e 34);

8.2. Andre Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241.701/OAB-SP) e outros, representando a Caixa Econômica Federal (procuração à peça 38); e

8.3. Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Rhuan Rafael Lopes de Oliveira (55.923/OAB-DF) e outros, representando Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (procuração à peça 54).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, mediante a qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo, na condição de presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, encaminha a este Tribunal de Contas da União (TCU) o Requerimento de Auditoria 132/2024, de 14 de agosto de 2024, de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Coronel Fernanda com aditamento do Exmo. Sr. Deputado Federal Lucio Mosquini, pedindo a esta Corte de Contas que realize fiscalização no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia com foco na aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com possível adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) instituído pela Lei 4.829, de 5/11/1965;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar aos Exmos. Srs. Deputado Federal Luiz Nishimori e Senador Hiran Gonçalves, presidentes, respectivamente, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que:

9.1.1. os trabalhos de auditoria solicitados pela Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e autorizados pelo Acórdão 1.738/2025-TCU-Plenário estão sendo realizados no bojo do TC 017.747/2025-2;

9.1.2. informações adicionais recém apresentadas a esta Corte de Contas pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) relativamente à matéria objeto deste TC 021.995/2024-9 serão juntadas ao sobredito TC 017.747/2025-2 para fins de análise em conjunto e em confronto com os elementos até então constantes daquele processo de auditoria, o qual deverá ser restituído à Secretaria deste Tribunal para fins de instrução com a celeridade que o caso requer;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1.3. o resultado da auditoria em curso no mencionado TC 017.747/2025-2 será levado ao conhecimento das Comissões Parlamentares interessadas tão logo aquela fiscalização seja apreciada por este Tribunal de Contas;

9.2. indeferir os pedidos formulados pela CNA com vistas (i) ao ingresso nos presentes autos como amicus curiae e (ii) à produção de sustentação oral quando do julgamento deste feito, admitindo-a, contudo, como amicus curiae no TC 017.747/2025-2, autuado com o objetivo específico de atender a esta Solicitação do Congresso Nacional e ao qual deverá ser juntada, para fins de análise da AudBancos, a documentação autuada como peças 55 a 66 deste TC 021.995/2024-9.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0308-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 309/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.917/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Tecnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Francisco Ferreira Lima Filho (66.183/OAB-DF) e Pedro Guilherme Ramos Guarnieri (121.012/OAB-RS), representando Conselho Federal de Odontologia; Enrique Dorado de Oliveira (54.377/OAB-DF), Tuany Le Bonfim Lima (37.720/OAB-BA) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Vitor Silva Alencar (29.160/OAB-DF), representando Conselho Federal de Relações Públicas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional, com aspectos de conformidade, cujo objetivo é avaliar as ações de supervisão exercidas pelos conselhos federais sobre as atividades de fiscalização realizadas pelos respectivos conselhos regionais, visando assegurar a uniformidade, a integração e a transparência na fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência aos sistemas de fiscalização profissional, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU nº 315/2020, de que sua atuação institucional se fundamenta na premissa da unicidade, de forma que a inexistência de mecanismos estruturados de uniformidade entre suas instâncias compromete a coesão do sistema, contrariando o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, a natureza jurídica das autarquias públicas federais e as normas de governança pública previstos no Decreto nº 9.203/2017, art. 2º, inciso I, arts. 3º, 4º, 5º e 6º;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2. autorizar a Segecex a:

9.2.1. realizar acompanhamento contínuo, por meio da reaplicação periódica da pesquisa estruturada e da divulgação pública de indicadores em painel específico, com o objetivo de mensurar e tornar transparente o grau de maturidade da governança na fiscalização do exercício profissional, em especial quanto à unicidade na normatização, planejamento, supervisão, qualificação de pessoal, integração tecnológica e transparência das atividades finalísticas;

9.2.2. iniciar diálogo com os sistemas de fiscalização profissional, no âmbito do acompanhamento contínuo proposto, com o objetivo de analisar a viabilidade de celebração de Compromisso Cidadão, para que, junto com a sociedade, sejam pactuados indicadores de efetividade e estabelecidas as bases para o acompanhamento e a indução de melhorias estruturantes no setor;

9.2.3. comunicar às suas unidades técnicas sobre a necessidade de observar a premissa da unicidade na atuação dos sistemas de fiscalização profissional (parágrafo 221, itens “i”, “ii” e “iii”), com vistas a induzir a coesão dos sistemas.

9.3. orientar a Segecex, com base na experiência do projeto-piloto de Compromisso Cidadão, constituir grupo de trabalho destinado a elaborar proposta de normatização do instrumento no âmbito do TCU, contemplando:

9.3.1. a definição de seus fundamentos, requisitos e etapas operacionais;

9.3.2. a disciplina dos procedimentos necessários à formalização, implementação, monitoramento e avaliação dos Compromissos firmados; e

9.3.3. a especificação da atuação institucional do TCU, inclusive quanto ao fluxo de chancela e às instâncias competentes para autorização e assinatura;

9.4. orientar a Segecex para que submeta os Compromissos Cidadãos firmados ao referendo deste Tribunal, como condição de eficácia, com vistas a assegurar o cumprimento dos resultados pactuados e o adequado monitoramento das metas estabelecidas.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0309-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 310/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.026/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta apresentada pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), acerca da execução financeira dos recursos do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1.495/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso IV, e §§ 1° e 2°, e 265 do RI/TCU;

9.2. com fundamento no art. 1°, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, responder ao consulente que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2.1. não é possível a utilização dos recursos do Programa Escola em Tempo Integral para pagamento de despesas de pessoal ativo, inativo e pensionistas, pois se trata de despesa proibida pelos arts. 6º da Lei nº 14.640/2023, 25, § 1º, III, da LRF e 167, X, da CRFB/1988, mesmo que se trate de funcionários públicos temporários, contratados por prazo determinado;

9.2.1.1 essa proibição independe da área de atuação desses profissionais, abrangendo tanto professores quanto demais integrantes da equipe multidisciplinar responsável pelo atendimento dos alunos, a exemplo de merendeiros, cozinheiros, psicólogos e assistentes sociais;

9.2.1.2. tampouco é possível utilizar os recursos do Programa Escola em Tempo Integral para pagamento de funcionários terceirizados, em substituição a servidores e empregados públicos, uma vez que tais pagamentos devem ser contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF e, em uma interpretação teleológica, são alcançados pela proibição constante no arts. 167, X, da CRFB/1988 e 6º da Lei nº 14.640/2023;

9.2.2. é possível o uso de recursos do Programa Escola em Tempo Integral para pagamentos decorrentes da celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos pertencentes ao terceiro setor, desde que observadas todas as disposições legais aplicáveis, a jurisprudência consolidada deste Tribunal e as seguintes condicionantes:

9.2.2.1. os pagamentos devem ser destinados, exclusivamente, ao custeio de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino desenvolvidas pelas referidas entidades, as quais deverão ser compatíveis com o fomento da educação em tempo integral, constante da Meta 6 do Plano Nacional de Educação. Excepcionam-se, porém, pagamentos a funcionários dessas organizações alocados em atividades finalísticas do ente federado, em efetiva substituição a servidores públicos, quando as organizações do terceiro setor administrarem estruturas do Poder Público ou dependerem dos repasses deste para a continuidade de suas atividades, os quais não devem ser custeados com recursos do Programa Escola em Tempo Integral, em razão de interpretação teleológica dos arts. 167, X, da CRFB/1988 e 6º da Lei nº 14.640/2023;

9.2.2.2. as entidades beneficiadas com os pagamentos devem comprovar sua regularidade fiscal e possuir finalidade estatutária relacionada à educação e compatível com as ações pactuadas;

9.2.2.3. a celebração da parceria deverá ser devidamente motivada, por estudos que demonstrem sua viabilidade e conveniência, em detrimento da prestação direta do serviço público;

9.2.2.4. tal parceria não retira do ente subnacional o dever de prestar serviço público adequado, devendo este contar com servidores e recursos suficientes fiscalizar seu cumprimento, dever que não exclui a competência fiscalizatória desta Corte de Contas e dos demais órgãos federais de controle;

9.2.3. os recursos do Programa Escola em Tempo Integral podem ser utilizados para pagamentos indenizatórios de diárias ou, alternativamente, para o ressarcimento de alimentação, transporte e hospedagem de servidores públicos, servindo para compensar gastos efetuados pelo servidor em razão da participação em cursos de formação ou treinamentos relativos à educação em tempo integral, pois esses pagamentos constituem despesa de MDE, nos termos do art. 70, caput, I e IX, da Lei nº 9.394/1996, e, em razão de não terem natureza remuneratória, não se enquadram no conceito de despesa de pessoal adotado pelo art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo violação dos arts. 6º da Lei nº 14.640/2023 e 167, X, da CRFB/1988;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0310-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 311/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.591/2023-0.

1.1. Apensos: 006.790/2024-0; 037.311/2023-9; 040.406/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de acompanhamento autuado em decorrência de comando expedido por meio do subitem 9.4 do Acórdão 599/2023-TCU-Plenário para a realização de fiscalização com o objetivo de avaliar as diretrizes, regras e regulamentos elaborados pelo Ministério de Minas e Energia (MME) no âmbito do processo de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos e arquivar o processo, com base no art. 169, V, do RI/TCU;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão aos interessados.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0311-04/26-P.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 312/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.591/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Hamilton Bernardes (454.584.649-15); Leomir Miguel Scheffer (297.061.229-15); Valeri de Oliveira Alves (298.566.049-15)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários indevidos, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social (APS) São José/SC, jurisdicionada à Gerência-Executiva do INSS em Florianópolis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Valeri de Oliveira Alves e Leomir Miguel Scheffer revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir Valdomiro Alves Sobrinho da relação processual em razão do reconhecimento da prescrição em relação a este responsável, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. julgar irregulares as contas de Hamilton Bernardes, Leomir Miguel Scheffer e Valeri de Oliveira Alves e condená-los ao recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.3.1. Quantias relacionadas aos responsáveis solidários Hamilton Bernardes e Leomir Miguel Scheffer:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
22/09/2009	19,78	Débito
22/09/2009	98,91	Débito
09/10/2009	593,47	Débito
05/11/2009	593,47	Débito
03/12/2009	593,47	Débito
03/12/2009	98,91	Débito
06/01/2010	593,47	Débito
03/02/2010	615,54	Débito
08/04/2010	615,54	Débito
05/05/2010	615,54	Débito
07/06/2010	615,54	Débito
05/07/2010	615,54	Débito
04/08/2010	615,54	Débito
04/08/2010	52,74	Débito
08/09/2010	624,33	Débito
08/09/2010	312,16	Débito
05/10/2010	624,33	Débito
08/11/2010	624,33	Débito
03/12/2010	624,33	Débito
03/12/2010	312,16	Débito
05/01/2011	624,33	Débito
03/02/2011	664,34	Débito
03/03/2011	664,34	Débito
06/04/2011	664,34	Débito
04/05/2011	664,34	Débito
03/06/2011	664,34	Débito
05/07/2011	664,34	Débito
04/08/2011	664,34	Débito
05/09/2011	332,36	Débito
05/09/2011	664,72	Débito
05/09/2011	2,66	Débito
05/10/2011	664,72	Débito
04/11/2011	664,72	Débito
05/12/2011	664,72	Débito
05/12/2011	332,36	Débito
04/01/2012	481,00	Débito
03/02/2012	521,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
06/03/2012	521,00	Débito
04/04/2012	521,00	Débito
04/05/2012	521,00	Débito
05/06/2012	521,00	Débito
04/07/2012	521,00	Débito
03/08/2012	576,00	Débito
05/09/2012	575,13	Débito
05/09/2012	352,56	Débito
03/10/2012	576,00	Débito
06/11/2012	705,13	Débito
05/12/2012	705,13	Débito
05/12/2012	352,56	Débito
04/01/2013	705,13	Débito
05/02/2013	748,84	Débito
05/04/2013	748,84	Débito
05/04/2013	748,84	Débito
25/04/2013	748,84	Débito
04/08/2016	322,30	Crédito
06/09/2016	322,30	Crédito
06/09/2016	161,15	Crédito
06/10/2016	322,30	Crédito
07/11/2016	322,30	Crédito
06/12/2016	322,30	Crédito
06/12/2016	161,15	Crédito
05/01/2017	322,30	Crédito
07/02/2017	343,51	Crédito
06/03/2017	343,51	Crédito
06/04/2017	343,51	Crédito
05/05/2017	343,51	Crédito
06/06/2017	343,51	Crédito
06/07/2017	343,51	Crédito
07/08/2017	343,51	Crédito
06/09/2017	343,51	Crédito
06/09/2017	171,75	Crédito
05/10/2017	343,51	Crédito
07/11/2017	343,51	Crédito
06/12/2017	343,51	Crédito
06/12/2017	171,75	Crédito
05/01/2018	343,51	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
08/02/2018	350,62	Crédito
07/03/2018	350,62	Crédito
05/04/2018	350,62	Crédito
07/05/2018	350,62	Crédito
07/06/2018	350,62	Crédito
06/07/2018	350,62	Crédito
06/08/2018	350,62	Crédito
06/09/2018	350,62	Crédito
04/10/2018	350,62	Crédito
05/11/2018	350,62	Crédito
10/12/2018	350,62	Crédito
10/12/2018	175,31	Crédito
11/01/2019	350,62	Crédito
06/02/2019	362,64	Crédito
11/03/2019	362,64	Crédito
05/04/2019	362,64	Crédito
09/05/2019	362,64	Crédito
06/06/2019	362,64	Crédito
04/07/2019	362,64	Crédito
08/08/2019	362,64	Crédito
05/09/2019	362,64	Crédito
05/09/2019	181,32	Crédito
07/10/2019	362,64	Crédito
07/11/2019	362,64	Crédito
05/12/2019	181,32	Débito
05/12/2019	362,64	Crédito
16/01/2020	362,64	Crédito
10/02/2020	378,89	Crédito
11/03/2020	378,89	Crédito
06/04/2020	378,89	Crédito
11/05/2020	378,89	Crédito
11/05/2020	189,44	Crédito
08/06/2020	378,89	Crédito
08/06/2020	189,44	Crédito
06/07/2020	378,89	Crédito
06/08/2020	378,89	Crédito
04/09/2020	378,89	Crédito
06/10/2020	378,89	Crédito
09/11/2020	378,89	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
07/12/2020	378,89	Crédito
08/01/2021	378,89	Crédito
04/02/2021	399,54	Crédito
08/03/2021	399,54	Crédito
08/04/2021	399,54	Crédito
13/05/2021	399,54	Crédito
09/06/2021	399,54	Crédito
09/06/2021	199,77	Crédito
07/07/2021	399,54	Crédito
07/07/2021	199,77	Crédito
06/08/2021	399,54	Crédito
09/09/2021	399,54	Crédito
07/10/2021	399,54	Crédito
05/11/2021	399,54	Crédito
06/12/2021	399,54	Crédito
06/01/2022	399,54	Crédito
04/02/2022	440,13	Crédito
08/03/2022	440,13	Crédito
06/04/2022	440,13	Crédito
06/05/2022	440,13	Crédito
06/05/2022	220,06	Crédito
08/06/2022	220,06	Crédito
08/06/2022	440,13	Crédito
06/07/2022	440,13	Crédito
05/08/2022	440,13	Crédito
08/06/2010	42,00	Débito
08/06/2010	617,00	Débito
07/07/2010	617,00	Débito
06/08/2010	617,00	Débito
08/09/2010	823,00	Débito
07/10/2010	617,00	Débito
08/11/2010	617,00	Débito
07/12/2010	820,00	Débito
07/01/2011	617,00	Débito
07/02/2011	641,51	Débito
10/03/2011	641,51	Débito
07/04/2011	641,51	Débito
06/05/2011	641,51	Débito
07/06/2011	641,51	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
07/07/2011	641,51	Débito
05/08/2011	641,51	Débito
08/09/2011	641,82	Débito
08/09/2011	320,91	Débito
08/09/2011	2,17	Débito
07/10/2011	641,82	Débito
08/11/2011	641,82	Débito
07/12/2011	641,82	Débito
07/12/2011	320,91	Débito
06/01/2012	609,49	Débito
07/02/2012	648,51	Débito
07/03/2012	648,51	Débito
10/04/2012	648,51	Débito
08/05/2012	648,51	Débito
08/06/2012	648,51	Débito
06/07/2012	648,51	Débito
08/08/2012	648,51	Débito
10/09/2012	648,51	Débito
10/09/2012	340,42	Débito
08/12/2009	1.090,51	Débito
08/01/2010	934,73	Débito
09/02/2010	964,92	Débito
08/03/2010	964,92	Débito
08/04/2010	964,92	Débito
10/05/2010	964,92	Débito
08/06/2010	964,92	Débito
09/07/2010	964,92	Débito
09/08/2010	1.061,10	Débito
08/09/2010	1.467,99	Débito
08/10/2010	978,66	Débito
08/11/2010	978,66	Débito
10/12/2010	1.467,99	Débito
10/01/2011	978,66	Débito
08/02/2011	1.041,39	Débito
09/03/2011	1.041,39	Débito
08/04/2011	1.041,39	Débito
09/05/2011	1.041,39	Débito
08/06/2011	1.041,39	Débito
11/07/2011	1.041,39	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
08/08/2011	1.041,39	Débito
08/09/2011	1.567,01	Débito
10/10/2011	1.041,97	Débito
09/11/2011	1.041,97	Débito
08/12/2011	1.562,95	Débito
09/01/2012	1.041,97	Débito
08/02/2012	1.105,32	Débito
08/03/2012	1.105,32	Débito
02/03/2009	22,75	Débito
02/03/2009	687,11	Débito
1º/04/2009	687,11	Débito
04/05/2009	687,11	Débito
02/06/2009	687,11	Débito
03/07/2009	687,11	Débito
03/09/2009	687,11	Débito
03/09/2009	314,92	Débito
09/10/2009	687,11	Débito
04/11/2009	687,11	Débito
07/12/2009	687,11	Débito
07/12/2009	314,92	Débito
05/01/2010	687,11	Débito
04/02/2010	729,29	Débito
04/03/2010	729,29	Débito
05/04/2010	729,29	Débito
05/05/2010	729,29	Débito
02/06/2010	729,29	Débito
02/07/2010	729,29	Débito
05/08/2010	740,01	Débito
05/08/2010	64,32	Débito
03/09/2010	740,01	Débito
03/09/2010	370,00	Débito
06/10/2010	740,01	Débito
04/11/2010	740,01	Débito
02/12/2010	740,01	Débito
02/12/2010	370,00	Débito
04/01/2011	740,01	Débito
04/02/2011	787,44	Débito
03/03/2011	787,44	Débito
04/04/2011	787,44	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
05/05/2011	787,44	Débito
09/06/2011	787,44	Débito
04/07/2011	787,44	Débito
03/08/2011	787,44	Débito
02/09/2011	393,94	Débito
02/09/2011	787,88	Débito
02/09/2011	3,08	Débito
05/10/2011	787,88	Débito
04/11/2011	787,88	Débito
02/12/2011	787,88	Débito
02/12/2011	393,94	Débito
03/01/2012	787,88	Débito
06/02/2012	835,78	Débito
02/03/2012	835,78	Débito
04/04/2012	835,78	Débito
02/05/2012	835,78	Débito
04/06/2012	835,78	Débito
02/07/2012	835,78	Débito
02/08/2012	835,78	Débito
02/09/2012	835,78	Débito
02/09/2012	417,89	Débito
03/10/2012	835,78	Débito

9.3.2. Quantias relacionadas aos responsáveis solidários Hamilton Bernardes e Valeri de Oliveira Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
11/05/2010	885,00	Débito
11/06/2010	1.749,00	Débito
09/07/2010	1.749,00	Débito
06/08/2010	1.769,10	Débito
06/09/2010	2.412,26	Débito
06/10/2010	1.748,85	Débito
05/11/2010	1.748,85	Débito
06/12/2010	2.411,36	Débito
06/01/2011	1.748,85	Débito
04/02/2011	1.814,47	Débito
04/03/2011	1.814,47	Débito
06/04/2011	1.814,47	Débito
05/05/2011	1.819,53	Débito
06/06/2011	1.819,53	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
06/07/2011	1.819,53	Débito
04/08/2011	1.819,53	Débito
06/09/2011	2.746,50	Débito
06/10/2011	1.820,35	Débito
07/11/2011	1.820,35	Débito
06/12/2011	2.720,24	Débito
05/01/2012	1.820,35	Débito
06/02/2012	1.929,16	Débito
06/03/2012	1.929,16	Débito
05/04/2012	1.929,16	Débito
07/05/2012	1.929,16	Débito
06/06/2012	1.929,16	Débito
05/07/2012	1.929,16	Débito
06/08/2012	1.929,16	Débito
06/09/2012	2.905,58	Débito
04/10/2012	1.929,16	Débito
07/11/2012	1.929,16	Débito
06/12/2012	2.881,90	Débito
10/06/2010	244,00	Débito
10/06/2010	609,00	Débito
12/07/2010	609,00	Débito
10/08/2010	609,00	Débito
14/09/2010	812,00	Débito
11/10/2010	609,00	Débito
17/11/2010	609,00	Débito
28/12/2010	807,00	Débito
18/01/2011	609,00	Débito
15/02/2011	633,00	Débito
21/03/2011	633,00	Débito
11/04/2011	633,00	Débito
12/05/2011	633,00	Débito
21/06/2011	633,00	Débito
18/07/2011	633,00	Débito
10/08/2011	633,00	Débito
15/09/2011	952,00	Débito
14/10/2011	634,00	Débito
10/11/2011	634,00	Débito
29/12/2011	945,00	Débito
17/01/2012	634,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
10/02/2012	672,00	Débito
26/03/2012	672,00	Débito
10/04/2012	672,00	Débito
10/05/2012	672,00	Débito
15/06/2012	672,00	Débito
13/07/2012	672,00	Débito
10/08/2012	672,00	Débito
10/09/2012	1.008,00	Débito
10/10/2012	672,00	Débito
12/11/2012	672,00	Débito
11/12/2012	1.001,00	Débito
10/01/2013	672,00	Débito
13/02/2013	714,00	Débito
13/03/2013	714,00	Débito
10/04/2013	714,00	Débito
13/05/2013	714,00	Débito
10/06/2013	714,00	Débito
10/07/2013	714,00	Débito
13/08/2013	714,00	Débito
13/09/2013	1.070,00	Débito
10/10/2013	714,00	Débito
11/11/2013	714,00	Débito
11/12/2013	1.061,00	Débito
10/01/2014	714,00	Débito
12/02/2014	753,00	Débito
07/03/2016	341,78	Crédito
04/04/2016	341,78	Crédito
06/05/2016	341,78	Crédito
02/06/2016	341,78	Crédito
06/07/2016	341,78	Crédito
11/08/2016	341,78	Crédito
02/09/2016	341,78	Crédito
02/09/2016	170,88	Crédito
13/10/2016	341,78	Crédito
04/11/2016	341,78	Crédito
13/12/2016	341,78	Crédito
13/12/2016	170,89	Crédito
10/01/2017	341,78	Crédito
10/03/2017	364,26	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
05/04/2017	364,26	Crédito
08/05/2017	364,26	Crédito
07/06/2017	364,26	Crédito
04/07/2017	364,26	Crédito
07/08/2017	364,26	Crédito
05/09/2017	364,26	Crédito
05/09/2017	182,13	Crédito
05/10/2017	364,26	Crédito
07/12/2017	364,26	Crédito
07/12/2017	364,26	Crédito
07/12/2017	182,13	Crédito
04/01/2018	364,26	Crédito
02/02/2018	371,80	Crédito
02/03/2018	371,80	Crédito
03/04/2018	371,80	Crédito
03/05/2018	371,80	Crédito
04/06/2018	371,80	Crédito
03/07/2018	371,80	Crédito
02/08/2018	371,80	Crédito
04/09/2018	371,80	Crédito
04/09/2018	185,90	Crédito
02/10/2018	371,80	Crédito
05/11/2018	371,80	Crédito
04/12/2018	371,80	Crédito
04/12/2018	185,90	Crédito
03/01/2019	371,80	Crédito
04/02/2019	384,56	Crédito
07/03/2019	384,56	Crédito
02/04/2019	384,56	Crédito
03/05/2019	384,56	Crédito
04/06/2019	384,56	Crédito
02/07/2019	384,56	Crédito
02/08/2019	384,56	Crédito
03/09/2019	384,56	Crédito
03/09/2019	192,27	Crédito
02/10/2019	384,56	Crédito
04/11/2019	384,56	Crédito
03/12/2019	384,56	Crédito
03/12/2019	192,28	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
03/01/2020	384,56	Crédito
04/02/2020	401,78	Crédito
03/03/2020	401,78	Crédito
02/04/2020	401,78	Crédito
05/05/2020	401,78	Crédito
05/05/2020	200,89	Crédito
02/06/2020	401,78	Crédito
02/06/2020	200,89	Crédito
02/07/2020	401,78	Crédito
04/08/2020	401,78	Crédito
02/09/2020	401,78	Crédito
02/10/2020	401,78	Crédito
04/11/2020	401,78	Crédito
02/12/2020	401,78	Crédito
05/01/2021	401,78	Crédito
02/02/2021	423,68	Crédito
02/03/2021	423,68	Crédito
05/04/2021	423,68	Crédito
04/05/2021	423,68	Crédito
02/06/2021	423,68	Crédito
02/06/2021	211,84	Crédito
02/07/2021	423,68	Crédito
02/07/2021	211,84	Crédito
03/08/2021	423,68	Crédito
02/09/2021	423,68	Crédito
04/10/2021	423,68	Crédito
03/11/2021	423,68	Crédito
02/12/2021	423,68	Crédito
10/08/2010	1.141,00	Débito
10/08/2010	1.141,00	Débito
09/09/2010	1.473,00	Débito
07/10/2010	1.141,00	Débito
10/11/2010	1.141,00	Débito
07/12/2010	1.470,00	Débito
07/01/2011	1.141,00	Débito
08/02/2011	1.173,00	Débito
03/03/2011	1.173,00	Débito
06/04/2011	1.173,00	Débito
05/05/2011	1.173,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
07/06/2011	1.173,00	Débito
07/07/2011	1.173,00	Débito
03/08/2011	1.173,00	Débito
08/09/2011	1.764,00	Débito
06/10/2011	1.173,00	Débito
11/11/2011	1.173,00	Débito
12/12/2011	1.753,00	Débito
09/01/2012	1.173,00	Débito
03/02/2012	1.244,21	Débito
05/03/2012	1.244,21	Débito
04/04/2012	1.244,21	Débito
04/05/2012	1.244,21	Débito
05/06/2012	1.244,21	Débito
04/07/2012	1.244,21	Débito
03/08/2012	1.244,21	Débito
05/09/2012	1.866,31	Débito
03/10/2012	1.244,21	Débito
06/11/2012	1.244,21	Débito
22/09/2009	178,52	Débito
22/09/2009	148,76	Débito
1º/10/2009	892,60	Débito
03/11/2009	892,60	Débito
1º/12/2009	892,60	Débito
1º/12/2009	148,76	Débito
04/01/2010	892,60	Débito
1º/02/2010	925,80	Débito
1º/03/2010	925,80	Débito
1º/04/2010	925,80	Débito
03/05/2010	925,80	Débito
1º/06/2010	925,80	Débito
1º/07/2010	925,80	Débito
02/08/2010	939,01	Débito
02/08/2010	79,26	Débito
1º/09/2010	1.233,00	Débito
08/10/2010	764,00	Débito
1º/11/2010	764,00	Débito
1º/12/2010	1.208,00	Débito
03/01/2011	743,00	Débito
1º/02/2011	803,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1º/03/2011	803,00	Débito
1º/04/2011	803,00	Débito
02/05/2011	803,00	Débito
1º/06/2011	803,00	Débito
1º/07/2011	803,00	Débito
02/08/2011	803,00	Débito
1º/09/2011	1.307,00	Débito
03/10/2011	804,00	Débito
1º/11/2011	804,00	Débito
1º/12/2011	1.299,00	Débito
02/01/2012	804,00	Débito
1º/02/2012	864,00	Débito
1º/03/2012	864,00	Débito
02/04/2012	864,00	Débito
02/05/2012	864,00	Débito
1º/06/2012	864,00	Débito
02/07/2012	864,00	Débito
1º/08/2012	864,00	Débito
03/09/2012	1.395,00	Débito
1º/10/2012	864,00	Débito
1º/11/2012	864,00	Débito
03/12/2012	1.392,00	Débito
02/01/2013	864,00	Débito
1º/02/2013	970,00	Débito
10/06/2009	828,85	Débito
09/07/2009	2.260,51	Débito
07/08/2009	2.260,51	Débito
04/09/2009	2.260,51	Débito
04/09/2009	659,31	Débito
06/10/2009	2.260,51	Débito
06/11/2009	2.260,51	Débito
04/12/2009	2.260,51	Débito
04/12/2009	659,31	Débito
07/01/2010	2.260,51	Débito
04/02/2010	2.373,98	Débito
04/03/2010	2.373,98	Débito
07/04/2010	2.373,98	Débito
06/05/2010	2.373,98	Débito
07/06/2010	2.373,98	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
06/07/2010	2.373,98	Débito
05/08/2010	2.407,44	Débito
05/08/2010	200,76	Débito
06/09/2010	2.407,44	Débito
06/09/2010	1.203,72	Débito
06/10/2010	2.407,44	Débito
05/11/2010	2.407,44	Débito
06/12/2010	2.407,44	Débito
06/12/2010	1.203,72	Débito
06/01/2011	2.407,44	Débito
07/02/2011	2.561,75	Débito
04/03/2011	2.561,75	Débito
06/04/2011	2.561,75	Débito
05/05/2011	2.561,75	Débito
06/06/2011	2.561,75	Débito
06/07/2011	2.561,75	Débito
04/08/2011	2.561,75	Débito
06/09/2011	2.563,20	Débito
06/09/2011	1.281,60	Débito
06/09/2011	10,15	Débito
06/10/2011	2.563,20	Débito
07/11/2011	2.563,20	Débito
06/12/2011	2.563,20	Débito
06/12/2011	1.281,60	Débito
05/01/2012	2.563,20	Débito
06/02/2012	2.719,04	Débito
06/03/2012	2.719,04	Débito
09/04/2012	2.719,04	Débito
07/05/2012	2.719,04	Débito
06/06/2012	2.719,04	Débito
02/07/2012	2.719,04	Débito
03/06/2014	1.097,29	Crédito
02/07/2014	1.097,29	Crédito
04/08/2014	1.097,29	Crédito
02/09/2014	1.097,29	Crédito
02/09/2014	548,64	Crédito
02/10/2014	1.097,29	Crédito
04/11/2014	1.097,29	Crédito
02/12/2014	1.097,29	Crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
02/12/2014	548,64	Crédito
05/01/2015	1.097,29	Crédito
03/02/2015	1.165,65	Crédito
03/03/2015	1.165,65	Crédito
02/04/2015	1.165,65	Crédito
05/05/2015	1.165,65	Crédito
02/06/2015	1.165,65	Crédito
02/07/2015	1.165,65	Crédito
04/08/2015	1.165,65	Crédito
02/09/2015	1.165,65	Crédito
02/10/2015	1.165,65	Crédito
02/10/2015	582,82	Crédito
04/11/2015	1.165,65	Crédito
02/12/2015	1.165,65	Crédito
02/12/2015	582,82	Crédito
05/01/2016	1.165,65	Crédito
02/02/2016	1.297,14	Crédito
02/03/2016	1.297,14	Crédito
04/04/2016	1.297,14	Crédito
03/05/2016	1.297,14	Crédito
02/06/2016	1.297,14	Crédito
05/07/2016	1.297,14	Crédito
02/08/2016	1.297,14	Crédito
02/09/2016	1.297,14	Crédito
02/09/2016	648,57	Crédito
04/10/2016	1.297,14	Crédito
03/11/2016	1.297,14	Crédito
02/12/2016	1.297,14	Crédito
02/12/2016	648,57	Crédito
03/01/2017	1.297,14	Crédito
02/02/2017	1.382,49	Crédito
02/03/2017	1.382,49	Crédito
04/04/2017	1.382,49	Crédito
03/05/2017	1.382,49	Crédito
02/06/2017	1.382,49	Crédito
04/07/2017	1.382,49	Crédito
02/08/2017	1.382,49	Crédito
1º/09/2009	342,84	Débito
08/09/2009	1.028,54	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
08/09/2009	214,27	Débito
07/10/2009	1.028,54	Débito
23/11/2009	1.028,54	Débito
10/12/2009	1.028,54	Débito
10/12/2009	214,27	Débito
06/01/2010	1.028,54	Débito
10/02/2010	1.069,27	Débito
31/03/2010	1.069,27	Débito
14/04/2010	1.069,27	Débito
07/05/2010	1.069,27	Débito
08/06/2010	1.069,27	Débito
16/07/2010	1.069,27	Débito
09/08/2010	1.085,10	Débito
09/08/2010	94,98	Débito
08/09/2010	1.085,10	Débito
08/09/2010	542,55	Débito
25/10/2010	1.085,10	Débito
11/11/2010	1.085,10	Débito
06/12/2010	1.085,10	Débito
06/12/2010	542,55	Débito
06/01/2011	1.085,10	Débito
07/02/2011	1.154,65	Débito
17/03/2011	1.154,65	Débito
06/04/2011	1.154,65	Débito
05/05/2011	1.154,65	Débito
13/06/2011	1.154,65	Débito
06/07/2011	1.154,65	Débito
12/08/2011	1.154,65	Débito
19/09/2011	1.155,30	Débito
19/09/2011	577,65	Débito
19/09/2011	4,55	Débito
07/10/2011	1.155,30	Débito
14/11/2011	1.155,30	Débito
08/12/2011	1.155,30	Débito
08/12/2011	577,65	Débito
09/01/2012	1.155,30	Débito
07/02/2012	1.225,54	Débito
12/03/2012	1.225,54	Débito
09/04/2012	1.225,54	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
07/05/2012	1.225,54	Débito
11/06/2012	1.225,54	Débito
09/07/2012	1.225,54	Débito
06/08/2012	1.225,54	Débito
10/09/2012	1.225,54	Débito
10/09/2012	612,77	Débito
08/10/2012	1.225,54	Débito
06/11/2012	1.225,54	Débito
10/12/2012	1.225,54	Débito
10/12/2012	612,77	Débito
24/02/2017	364,26	Crédito
20/07/2009	857,92	Débito
10/08/2009	1.286,89	Débito
08/09/2009	1.662,23	Débito
13/10/2009	1.286,89	Débito
09/11/2009	1.286,89	Débito
07/12/2009	1.662,23	Débito
08/01/2010	1.286,89	Débito
05/02/2010	1.343,51	Débito
05/03/2010	1.343,51	Débito
08/04/2010	1.343,51	Débito
07/05/2010	1.343,51	Débito
08/06/2010	1.343,51	Débito
07/07/2010	940,59	Débito
06/08/2010	1.075,69	Débito
08/09/2010	1.641,29	Débito
07/10/2010	959,89	Débito
08/11/2010	959,89	Débito
07/12/2010	1.641,29	Débito
07/01/2011	959,89	Débito
07/02/2011	1.047,24	Débito
10/03/2011	1.047,24	Débito
07/04/2011	1.047,24	Débito
06/05/2011	1.047,24	Débito
07/06/2011	1.047,24	Débito
07/07/2011	1.047,24	Débito
05/08/2011	1.047,24	Débito
08/09/2011	1.779,29	Débito
07/10/2011	1.048,06	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
08/11/2011	1.015,69	Débito
07/12/2011	1.741,46	Débito
06/01/2012	1.015,97	Débito
07/02/2012	1.104,18	Débito
07/03/2012	1.077,44	Débito
09/04/2012	1.077,44	Débito
03/03/2016	635,82	Crédito
05/04/2016	635,82	Crédito
04/05/2016	635,82	Crédito
18/02/2010	695,00	Débito
1º/03/2010	695,00	Débito
1º/04/2010	695,00	Débito
04/05/2010	695,00	Débito
1º/06/2010	695,00	Débito
1º/07/2010	695,00	Débito
02/08/2010	695,00	Débito
1º/09/2010	1.042,00	Débito
04/10/2010	695,00	Débito
1º/11/2010	695,00	Débito
1º/12/2010	1.035,00	Débito
03/01/2011	695,00	Débito
1º/02/2011	739,00	Débito
1º/03/2011	739,00	Débito
1º/04/2011	739,00	Débito
02/05/2011	739,00	Débito
1º/06/2011	739,00	Débito
1º/07/2011	739,00	Débito
1º/08/2011	739,00	Débito
1º/09/2011	1.112,00	Débito
03/10/2011	740,00	Débito
1º/11/2011	540,00	Débito
1º/11/2011	200,00	Débito
1º/12/2011	905,00	Débito
1º/12/2011	200,00	Débito
02/01/2012	540,00	Débito
02/01/2012	200,00	Débito
02/02/2012	585,00	Débito
02/02/2012	200,00	Débito
1º/03/2012	585,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1º/03/2012	200,00	Débito
02/04/2012	585,00	Débito
02/04/2012	200,00	Débito
02/05/2012	585,00	Débito
02/05/2012	200,00	Débito
1º/06/2012	585,00	Débito
1º/06/2012	200,00	Débito
02/07/2012	585,00	Débito
02/07/2012	200,00	Débito
1º/08/2012	585,00	Débito
1º/08/2012	200,00	Débito
03/09/2012	977,00	Débito
03/09/2012	200,00	Débito
1º/10/2012	585,00	Débito
1º/10/2012	200,00	Débito
1º/11/2012	585,00	Débito
1º/11/2012	200,00	Débito
03/12/2012	967,00	Débito
03/12/2012	200,00	Débito
03/01/2013	585,00	Débito
03/01/2013	200,00	Débito
1º/02/2013	633,00	Débito
1º/02/2013	200,00	Débito
1º/03/2013	633,00	Débito
1º/03/2013	200,00	Débito
1º/04/2013	633,00	Débito
1º/04/2013	200,00	Débito
02/05/2013	633,00	Débito
02/05/2013	200,00	Débito
03/06/2013	633,00	Débito
03/06/2013	200,00	Débito
1º/07/2013	633,00	Débito
1º/07/2013	200,00	Débito
1º/08/2013	633,00	Débito
1º/08/2013	200,00	Débito
02/09/2013	1.050,00	Débito
02/09/2013	200,00	Débito
02/10/2013	633,00	Débito
02/10/2013	200,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1º/11/2013	633,00	Débito
1º/11/2013	200,00	Débito
02/12/2013	1.045,00	Débito
02/12/2013	200,00	Débito
02/01/2014	633,00	Débito
02/01/2014	200,00	Débito
03/02/2014	680,00	Débito
03/02/2014	200,00	Débito
08/06/2009	26,48	Débito
08/06/2009	794,50	Débito
08/07/2009	794,50	Débito
07/08/2009	794,50	Débito
08/09/2009	794,50	Débito
08/09/2009	264,83	Débito
07/10/2009	794,50	Débito
09/11/2009	794,50	Débito
07/12/2009	794,50	Débito
07/12/2009	264,83	Débito
08/01/2010	794,50	Débito
08/02/2010	838,99	Débito
09/03/2010	838,99	Débito
09/04/2010	838,99	Débito
07/05/2010	838,99	Débito
09/06/2010	838,99	Débito
07/07/2010	838,99	Débito
07/07/2010	222,64	Débito
12/08/2010	850,90	Débito
12/08/2010	71,46	Débito
08/09/2010	850,90	Débito
08/09/2010	425,45	Débito
07/10/2010	850,90	Débito
08/11/2010	850,90	Débito
07/12/2010	850,90	Débito
07/12/2010	425,45	Débito
07/01/2011	850,90	Débito
07/02/2011	905,44	Débito
10/03/2011	905,44	Débito
07/04/2011	905,44	Débito
06/05/2011	905,44	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
07/06/2011	905,44	Débito
07/07/2011	905,44	Débito
05/08/2011	905,44	Débito
08/09/2011	905,95	Débito
08/09/2011	452,97	Débito
08/09/2011	3,57	Débito
07/10/2011	905,95	Débito
08/11/2011	905,95	Débito
07/12/2011	905,95	Débito
07/12/2011	452,97	Débito
06/01/2012	634,95	Débito
07/02/2012	690,03	Débito
07/03/2012	690,03	Débito
09/04/2012	690,03	Débito
08/05/2012	690,03	Débito
08/06/2012	690,03	Débito
06/07/2012	690,03	Débito
07/08/2012	690,03	Débito

9.3.3. Quantias relacionadas ao responsável Hamilton Bernardes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
21/06/2010	187,00	Débito
30/06/2010	510,00	Débito
30/07/2010	510,00	Débito
31/08/2010	659,00	Débito
30/09/2010	510,00	Débito
03/11/2010	510,00	Débito
30/11/2010	659,00	Débito
30/12/2010	510,00	Débito
31/01/2011	540,00	Débito
28/02/2011	540,00	Débito
31/03/2011	545,00	Débito
02/05/2011	545,00	Débito
31/05/2011	545,00	Débito
04/07/2011	545,00	Débito
1º/08/2011	545,00	Débito
1º/09/2011	818,00	Débito
03/10/2011	545,00	Débito
1º/11/2011	545,00	Débito
1º/12/2011	817,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
09/01/2012	545,00	Débito
02/02/2012	622,00	Débito
05/03/2012	622,00	Débito
04/04/2012	622,00	Débito
03/05/2012	622,00	Débito
1º/06/2012	622,00	Débito
03/07/2012	622,00	Débito
13/08/2012	622,00	Débito
05/09/2012	933,00	Débito
03/10/2012	622,00	Débito
07/11/2012	622,00	Débito
30/11/2012	933,00	Débito
07/01/2013	622,00	Débito
31/01/2013	678,00	Débito
04/03/2013	678,00	Débito
1º/04/2013	678,00	Débito
30/04/2013	678,00	Débito
03/06/2013	678,00	Débito
02/07/2013	678,00	Débito
05/08/2013	678,00	Débito
02/09/2013	1.017,00	Débito
1º/10/2013	678,00	Débito
04/11/2013	678,00	Débito
03/12/2013	1.017,00	Débito
14/07/2010	51,00	Débito
14/07/2010	510,00	Débito
14/07/2010	359,00	Débito
14/07/2010	151,47	Débito
13/09/2010	359,00	Débito
13/09/2010	151,47	Débito
13/09/2010	529,00	Débito
13/09/2010	151,47	Débito
21/10/2010	359,00	Débito
21/10/2010	151,47	Débito
11/11/2010	359,00	Débito
11/11/2010	151,47	Débito
08/12/2010	527,00	Débito
08/12/2010	151,47	Débito
13/01/2011	359,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
13/01/2011	151,47	Débito
03/03/2011	389,00	Débito
03/03/2011	151,47	Débito
16/03/2011	389,00	Débito
16/03/2011	151,47	Débito
11/04/2011	394,00	Débito
11/04/2011	151,47	Débito
11/05/2011	394,00	Débito
11/05/2011	151,47	Débito
07/06/2011	394,00	Débito
07/06/2011	151,47	Débito
07/07/2011	394,00	Débito
07/07/2011	151,47	Débito
18/08/2011	394,00	Débito
18/08/2011	151,47	Débito
09/09/2011	667,00	Débito
09/09/2011	151,47	Débito
14/10/2011	394,00	Débito
14/10/2011	151,47	Débito
09/11/2011	394,00	Débito
09/11/2011	151,47	Débito
08/12/2011	660,00	Débito
08/12/2011	151,47	Débito
06/01/2012	394,00	Débito
06/01/2012	151,47	Débito
07/02/2012	471,00	Débito
07/02/2012	151,47	Débito
08/03/2012	471,00	Débito
08/03/2012	151,47	Débito
12/04/2012	471,00	Débito
12/04/2012	151,47	Débito
09/05/2012	471,00	Débito
09/05/2012	151,47	Débito
08/06/2012	471,00	Débito
08/06/2012	151,47	Débito
10/07/2012	471,00	Débito
10/07/2012	151,47	Débito
08/08/2012	471,00	Débito
08/08/2012	151,47	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
11/09/2012	782,00	Débito
11/09/2012	151,47	Débito
05/10/2012	471,00	Débito
05/10/2012	151,47	Débito
08/11/2012	471,00	Débito
08/11/2012	151,47	Débito
11/12/2012	776,00	Débito
11/12/2012	151,47	Débito
21/01/2013	471,00	Débito
21/01/2013	151,47	Débito
13/02/2013	527,00	Débito
13/02/2013	151,47	Débito
11/03/2013	527,00	Débito
11/03/2013	151,47	Débito
09/04/2013	527,00	Débito
09/04/2013	151,47	Débito
23/05/2013	527,00	Débito
23/05/2013	151,47	Débito
19/06/2013	527,00	Débito
19/06/2013	151,47	Débito
11/07/2013	527,00	Débito
11/07/2013	151,47	Débito
15/08/2013	527,00	Débito
15/08/2013	151,47	Débito
09/10/2013	866,00	Débito
09/10/2013	151,47	Débito
09/10/2013	527,00	Débito
09/10/2013	151,47	Débito
20/11/2013	527,00	Débito
20/11/2013	151,47	Débito
10/12/2013	861,00	Débito
10/12/2013	151,47	Débito
10/01/2014	527,00	Débito
10/01/2014	151,47	Débito
11/02/2014	573,00	Débito
11/02/2014	151,47	Débito
14/03/2014	573,00	Débito
14/03/2014	151,47	Débito
10/04/2014	573,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
10/04/2014	151,47	Débito
08/05/2014	573,00	Débito
08/05/2014	151,47	Débito
10/07/2007	1.577,57	Débito
10/07/2007	4,10	Débito
10/07/2007	1.631,97	Débito
1º/08/2007	1.631,97	Débito
03/09/2007	1.631,97	Débito
03/09/2007	543,99	Débito
1º/10/2007	1.631,97	Débito
1º/11/2007	1.631,97	Débito
03/12/2007	1.631,97	Débito
03/12/2007	543,99	Débito
02/01/2008	1.631,97	Débito
1º/02/2008	1.631,97	Débito
03/03/2008	1.631,97	Débito
1º/04/2008	1.709,16	Débito
02/05/2008	1.709,16	Débito
02/06/2008	1.709,16	Débito
1º/07/2008	1.709,16	Débito
1º/08/2008	1.709,16	Débito
1º/09/2008	1.709,16	Débito
1º/09/2008	854,58	Débito
1º/10/2008	1.709,16	Débito
03/11/2008	1.709,16	Débito
1º/12/2008	1.709,16	Débito
1º/12/2008	854,58	Débito
02/01/2009	1.709,16	Débito
02/02/2009	1.709,16	Débito
02/03/2009	1.810,34	Débito
1º/04/2009	1.810,34	Débito
1º/04/2009	29,86	Débito
04/05/2009	1.810,34	Débito
1º/06/2009	1.810,34	Débito
1º/07/2009	1.810,34	Débito
03/08/2009	1.810,34	Débito
1º/09/2009	1.810,34	Débito
1º/09/2009	905,17	Débito
1º/10/2009	1.810,34	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
03/11/2009	1.810,34	Débito
1º/12/2009	1.810,34	Débito
1º/12/2009	905,17	Débito
04/01/2010	1.810,34	Débito
04/01/2010	4,84	Débito
1º/02/2010	1.921,49	Débito
1º/02/2010	4,84	Débito
05/03/2010	1.921,49	Débito
1º/04/2010	1.921,49	Débito
03/05/2010	1.921,49	Débito
1º/06/2010	1.921,49	Débito
1º/07/2010	1.921,49	Débito
02/08/2010	1.950,09	Débito
02/08/2010	171,60	Débito
1º/09/2010	1.950,09	Débito
1º/09/2010	975,04	Débito
1º/10/2010	1.950,09	Débito
1º/11/2010	1.950,09	Débito
1º/12/2010	1.950,09	Débito
1º/12/2010	975,04	Débito
03/01/2011	1.950,09	Débito
1º/02/2011	2.075,09	Débito
1º/03/2011	2.075,09	Débito
1º/04/2011	2.075,09	Débito
02/05/2011	2.075,09	Débito
1º/06/2011	2.075,09	Débito
1º/07/2011	2.075,09	Débito
1º/08/2011	2.075,09	Débito
1º/09/2011	2.076,26	Débito
1º/09/2011	1.038,13	Débito
1º/09/2011	8,19	Débito
03/10/2011	2.076,26	Débito
1º/11/2011	2.076,26	Débito
1º/12/2011	2.076,26	Débito
1º/12/2011	1.038,13	Débito
02/01/2012	2.076,26	Débito
1º/02/2012	2.202,49	Débito
1º/03/2012	2.202,49	Débito
02/04/2012	2.202,49	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
02/05/2012	2.202,49	Débito
1º/06/2012	2.202,49	Débito
02/07/2012	2.202,49	Débito
1º/08/2012	2.202,49	Débito
03/09/2012	2.202,49	Débito
03/09/2012	1.101,24	Débito
1º/10/2012	2.202,49	Débito
1º/11/2012	2.202,49	Débito
03/12/2012	2.202,49	Débito
03/12/2012	1.101,24	Débito
02/01/2013	2.202,49	Débito
1º/02/2013	2.339,04	Débito
1º/03/2013	2.339,04	Débito
1º/04/2013	2.339,04	Débito
02/05/2013	2.339,04	Débito
03/06/2013	2.339,04	Débito
1º/07/2013	2.339,04	Débito
1º/08/2013	2.339,04	Débito
02/09/2013	2.339,04	Débito
02/09/2013	1.169,52	Débito
1º/10/2013	2.339,04	Débito
1º/11/2013	2.339,04	Débito
02/12/2013	2.339,04	Débito
02/12/2013	1.169,52	Débito
02/01/2014	2.339,04	Débito
06/10/2009	1.194,68	Débito
03/11/2009	1.194,68	Débito
1º/12/2009	1.194,68	Débito
1º/12/2009	398,22	Débito
04/01/2010	1.194,68	Débito
1º/02/2010	1.238,16	Débito
1º/03/2010	1.238,16	Débito
1º/04/2010	1.238,16	Débito
03/05/2010	1.238,16	Débito
1º/06/2010	1.238,16	Débito
1º/07/2010	1.238,16	Débito
02/08/2010	1.255,60	Débito
02/08/2010	104,64	Débito
1º/09/2010	1.255,60	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1º/09/2010	627,80	Débito
1º/10/2010	1.255,60	Débito
1º/11/2010	1.255,60	Débito
1º/12/2010	1.255,60	Débito
1º/12/2010	627,80	Débito
03/01/2011	1.255,60	Débito
1º/02/2011	1.336,08	Débito
1º/03/2011	1.336,08	Débito
1º/04/2011	1.336,08	Débito
02/05/2011	1.336,08	Débito
1º/06/2011	1.336,08	Débito
1º/07/2011	1.336,08	Débito
1º/08/2011	1.336,08	Débito
1º/09/2011	668,41	Débito
1º/09/2011	5,25	Débito
1º/09/2011	1.336,83	Débito
03/10/2011	1.336,83	Débito
1º/11/2011	1.336,83	Débito
1º/12/2011	1.336,83	Débito
1º/12/2011	668,41	Débito
02/01/2012	1.336,83	Débito
1º/02/2012	1.418,10	Débito
1º/03/2012	1.418,10	Débito
02/04/2012	1.418,10	Débito
02/05/2012	1.418,10	Débito
1º/06/2012	1.418,10	Débito
02/07/2012	1.418,10	Débito
1º/08/2012	1.418,10	Débito
03/09/2012	1.418,10	Débito
03/09/2012	709,05	Débito
1º/10/2012	1.418,10	Débito
1º/11/2012	1.418,10	Débito
03/12/2012	1.418,10	Débito
03/12/2012	709,05	Débito
02/01/2013	1.418,10	Débito
1º/02/2013	1.506,02	Débito
1º/03/2013	1.506,02	Débito
1º/04/2013	1.506,02	Débito
02/05/2013	1.506,02	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
03/06/2013	1.506,02	Débito
1º/07/2013	1.506,02	Débito
1º/08/2013	1.506,02	Débito
02/09/2013	1.506,02	Débito
02/09/2013	753,01	Débito
1º/10/2013	1.506,02	Débito
1º/11/2013	1.506,02	Débito
02/12/2013	1.506,02	Débito
02/12/2013	753,01	Débito
31/10/2006	846,71	Débito
05/12/2006	976,98	Débito
05/12/2006	244,24	Débito
04/01/2007	976,98	Débito
05/02/2007	976,98	Débito
05/03/2007	976,98	Débito
04/04/2007	976,98	Débito
04/05/2007	1.004,82	Débito
05/06/2007	1.004,82	Débito
04/07/2007	1.004,82	Débito
03/08/2007	1.004,82	Débito
05/09/2007	1.004,82	Débito
05/09/2007	502,41	Débito
03/10/2007	1.004,82	Débito
06/11/2007	1.004,82	Débito
05/12/2007	1.004,82	Débito
05/12/2007	502,41	Débito
04/01/2008	1.004,82	Débito
08/02/2008	1.004,82	Débito
05/03/2008	1.004,82	Débito
03/04/2008	1.055,06	Débito
06/05/2008	1.055,06	Débito
04/06/2008	1.055,06	Débito
03/07/2008	1.055,06	Débito
05/08/2008	1.055,06	Débito
03/09/2008	1.055,06	Débito
03/09/2008	527,53	Débito
03/10/2008	1.055,06	Débito
05/11/2008	1.055,06	Débito
03/12/2008	1.055,06	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
03/12/2008	527,53	Débito
06/01/2009	1.055,06	Débito
04/02/2009	1.055,06	Débito
04/03/2009	1.117,51	Débito
03/04/2009	1.117,51	Débito
06/05/2009	1.117,51	Débito
03/06/2009	1.117,51	Débito
03/07/2009	1.117,51	Débito
05/08/2009	1.117,51	Débito
03/09/2009	1.117,51	Débito
03/09/2009	558,75	Débito
05/10/2009	1.117,51	Débito
05/11/2009	1.117,51	Débito
03/12/2009	1.117,51	Débito
03/12/2009	558,75	Débito
06/01/2010	1.117,51	Débito
03/02/2010	1.186,12	Débito
03/03/2010	1.186,12	Débito
06/04/2010	1.186,12	Débito
05/05/2010	1.186,12	Débito
04/06/2010	1.186,12	Débito
05/07/2010	1.186,12	Débito
04/08/2010	1.203,78	Débito
04/08/2010	105,96	Débito
03/09/2010	1.203,78	Débito
03/09/2010	601,89	Débito
05/10/2010	1.203,78	Débito
04/11/2010	1.203,78	Débito
03/12/2010	1.203,78	Débito
03/12/2010	601,89	Débito
05/01/2011	1.203,78	Débito
03/02/2011	1.280,94	Débito
03/03/2011	1.280,94	Débito
05/04/2011	1.280,94	Débito
04/05/2011	1.280,94	Débito
03/06/2011	1.280,94	Débito
05/07/2011	1.280,94	Débito
03/08/2011	1.280,94	Débito
05/09/2011	1.281,66	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
05/09/2011	640,83	Débito
05/09/2011	5,04	Débito
05/10/2011	1.281,66	Débito
04/11/2011	1.281,66	Débito
05/12/2011	1.281,66	Débito
05/12/2011	640,83	Débito
04/01/2012	1.281,66	Débito
03/02/2012	1.359,58	Débito
05/03/2012	1.359,58	Débito
04/04/2012	1.359,58	Débito
04/05/2012	1.359,58	Débito
05/06/2012	1.359,58	Débito
04/07/2012	1.359,58	Débito
03/08/2012	1.359,58	Débito
05/09/2012	1.359,58	Débito
05/09/2012	679,79	Débito
03/10/2012	1.359,58	Débito
06/11/2012	1.359,58	Débito
05/12/2012	1.359,58	Débito
05/12/2012	679,79	Débito
04/01/2013	1.359,58	Débito
05/02/2013	1.443,87	Débito
05/03/2013	1.443,87	Débito
03/04/2013	1.443,87	Débito
06/05/2013	1.443,87	Débito
05/06/2013	1.443,87	Débito
05/11/2009	704,66	Débito
05/11/2009	704,66	Débito
03/12/2009	939,54	Débito
07/01/2010	704,66	Débito
03/02/2010	730,30	Débito
03/03/2010	730,30	Débito
06/04/2010	730,30	Débito
05/05/2010	730,30	Débito
04/06/2010	730,30	Débito
05/07/2010	730,30	Débito
04/08/2010	802,33	Débito
03/09/2010	1.110,88	Débito
05/10/2010	740,59	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
04/11/2010	740,59	Débito
03/12/2010	1.110,88	Débito
10/01/2011	740,59	Débito
03/02/2011	788,06	Débito
03/03/2011	788,06	Débito
05/04/2011	788,06	Débito
04/05/2011	788,06	Débito
03/06/2011	788,06	Débito
05/07/2011	788,06	Débito
03/08/2011	788,06	Débito
05/09/2011	1.185,83	Débito
05/10/2011	788,50	Débito
04/11/2011	788,50	Débito
05/12/2011	1.182,75	Débito
04/01/2012	788,50	Débito
03/02/2012	836,44	Débito
05/03/2012	836,44	Débito
04/04/2012	836,44	Débito
04/05/2012	836,44	Débito
05/06/2012	836,44	Débito
03/03/2010	1.246,00	Débito
06/04/2010	1.289,00	Débito
05/05/2010	1.289,00	Débito
04/06/2010	1.289,00	Débito
05/07/2010	1.289,00	Débito
04/08/2010	1.289,00	Débito
03/09/2010	1.879,00	Débito
05/10/2010	1.289,00	Débito
04/11/2010	1.289,00	Débito
03/12/2010	1.495,00	Débito
03/12/2010	378,76	Débito
06/01/2011	910,00	Débito
06/01/2011	378,76	Débito
03/02/2011	981,00	Débito
03/02/2011	378,76	Débito
04/03/2011	981,00	Débito
04/03/2011	378,76	Débito
08/04/2011	981,00	Débito
08/04/2011	378,76	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
11/05/2011	981,00	Débito
03/06/2011	981,00	Débito
05/07/2011	981,00	Débito
03/08/2011	981,00	Débito
05/09/2011	1.667,00	Débito
05/10/2011	981,00	Débito
05/12/2011	981,00	Débito
05/12/2011	1.653,00	Débito
06/02/2012	981,00	Débito
06/02/2012	1.064,00	Débito
05/03/2012	1.064,00	Débito
04/04/2012	1.064,00	Débito
04/05/2012	1.064,00	Débito
06/06/2012	1.064,00	Débito
04/07/2012	1.064,00	Débito
03/08/2012	1.064,00	Débito
05/09/2012	1.785,00	Débito
03/10/2012	1.064,00	Débito
06/11/2012	1.064,00	Débito
05/12/2012	1.781,00	Débito
04/01/2013	1.064,00	Débito
05/02/2013	1.153,00	Débito
05/03/2013	1.153,00	Débito
03/04/2013	1.153,00	Débito
06/05/2013	1.073,00	Débito
05/06/2013	1.073,00	Débito
14/10/2010	762,00	Débito
03/11/2010	762,00	Débito
02/12/2010	1.014,33	Débito
04/01/2011	761,50	Débito
02/02/2011	784,87	Débito
02/03/2011	784,87	Débito
04/04/2011	784,87	Débito
03/05/2011	784,87	Débito
02/06/2011	784,87	Débito
04/07/2011	784,87	Débito
02/08/2011	784,87	Débito
02/09/2011	1.181,21	Débito
04/10/2011	785,33	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
03/11/2011	785,33	Débito
02/12/2011	1.178,00	Débito
03/01/2012	785,33	Débito
02/02/2012	833,07	Débito
02/03/2012	833,07	Débito
03/04/2012	833,07	Débito
03/05/2012	833,07	Débito
04/06/2012	833,07	Débito
03/07/2012	833,07	Débito
02/08/2012	833,07	Débito
04/09/2012	1.249,60	Débito
02/10/2012	833,07	Débito
05/11/2012	833,07	Débito
04/12/2012	1.249,61	Débito
03/01/2013	833,07	Débito
04/02/2013	884,72	Débito
04/03/2013	884,72	Débito
02/04/2013	884,72	Débito
03/05/2013	884,72	Débito
04/06/2013	884,72	Débito
02/07/2013	884,72	Débito
02/08/2013	884,72	Débito
03/09/2013	1.327,08	Débito
02/10/2013	884,72	Débito
10/06/2010	772,00	Débito
10/06/2010	772,00	Débito
13/07/2010	772,00	Débito
10/08/2010	772,00	Débito
10/09/2010	1.061,00	Débito
15/10/2010	772,00	Débito
11/11/2010	772,00	Débito
13/12/2010	1.058,00	Débito
17/01/2011	772,00	Débito
15/02/2011	803,00	Débito
11/03/2011	803,00	Débito
11/04/2011	803,00	Débito
09/05/2011	803,00	Débito
16/06/2011	803,00	Débito
13/07/2011	803,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
10/08/2011	803,00	Débito
13/09/2011	1.207,00	Débito
10/10/2011	803,00	Débito
16/11/2011	803,00	Débito
14/12/2011	1.199,00	Débito
13/01/2012	803,00	Débito
10/02/2012	852,00	Débito
12/03/2012	852,00	Débito
10/04/2012	852,00	Débito
10/05/2012	852,00	Débito
11/06/2012	852,00	Débito
10/07/2012	852,00	Débito
15/08/2012	852,00	Débito
11/09/2012	1.278,00	Débito
11/10/2012	852,00	Débito
13/11/2012	852,00	Débito
10/12/2012	1.273,00	Débito
14/01/2013	852,00	Débito
13/02/2013	905,00	Débito
11/03/2013	905,00	Débito
10/04/2013	905,00	Débito
17/05/2013	905,00	Débito
14/06/2013	905,00	Débito
11/07/2013	905,00	Débito
09/08/2013	905,00	Débito
10/09/2013	1.357,00	Débito
11/10/2013	905,00	Débito
11/11/2013	905,00	Débito
10/12/2013	1.351,00	Débito
16/01/2014	905,00	Débito
11/02/2014	955,00	Débito
11/10/2010	1.399,16	Débito
11/10/2010	1.842,76	Débito
08/11/2010	1.399,16	Débito
06/12/2010	1.399,16	Débito
06/12/2010	582,98	Débito
06/12/2010	291,49	Débito
06/01/2011	1.399,16	Débito
04/02/2011	1.440,15	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
04/03/2011	1.440,15	Débito
06/04/2011	1.440,15	Débito
05/05/2011	1.440,15	Débito
06/06/2011	1.440,15	Débito
06/07/2011	1.440,15	Débito
04/08/2011	1.440,15	Débito
06/09/2011	1.440,15	Débito
06/10/2011	1.440,85	Débito
07/11/2011	1.440,85	Débito
06/12/2011	1.440,85	Débito
06/12/2011	1.440,85	Débito
05/01/2012	1.440,85	Débito
06/02/2012	1.528,45	Débito
06/03/2012	1.528,45	Débito
05/04/2012	1.528,45	Débito
07/05/2012	1.528,45	Débito
06/06/2012	1.528,45	Débito
05/07/2012	1.528,45	Débito
06/08/2012	1.528,45	Débito
06/09/2012	1.528,45	Débito
04/10/2012	1.528,45	Débito
07/11/2012	1.528,45	Débito
06/12/2012	1.528,45	Débito
06/12/2012	1.528,45	Débito
07/01/2013	1.528,45	Débito
06/02/2013	1.623,21	Débito
06/03/2013	1.623,21	Débito
04/04/2013	1.623,21	Débito
07/05/2013	1.623,21	Débito
06/06/2013	1.623,21	Débito
04/07/2013	1.623,21	Débito
06/08/2013	1.623,21	Débito
05/09/2013	1.623,21	Débito
04/10/2013	1.623,21	Débito
06/11/2013	1.623,21	Débito
05/12/2013	1.623,21	Débito
05/12/2013	1.623,21	Débito
07/01/2014	1.623,21	Débito
06/02/2014	1.713,46	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
11/03/2014	1.713,46	Débito
04/04/2014	1.713,46	Débito
07/05/2014	1.713,46	Débito
05/06/2014	1.713,46	Débito
04/07/2014	1.713,46	Débito
04/07/2014	27,15	Crédito
04/07/2014	400,56	Crédito
04/07/2014	31,40	Crédito
04/07/2014	26,00	Crédito
04/07/2014	28,54	Crédito
06/08/2014	1.713,46	Débito
06/08/2014	27,15	Crédito
06/08/2014	400,56	Crédito
06/08/2014	31,40	Crédito
06/08/2014	26,00	Crédito
06/08/2014	28,54	Crédito
20/04/2010	423,00	Débito
26/05/2010	577,00	Débito
07/06/2010	576,58	Débito
06/07/2010	576,58	Débito
05/08/2010	405,60	Débito
06/09/2010	645,84	Débito
06/10/2010	405,60	Débito
05/11/2010	405,60	Débito
06/12/2010	645,24	Débito
06/01/2011	405,60	Débito
04/02/2011	432,98	Débito
04/03/2011	432,98	Débito
06/04/2011	432,98	Débito
05/05/2011	432,98	Débito
06/06/2011	432,98	Débito
06/07/2011	432,98	Débito
04/08/2011	432,98	Débito
06/09/2011	737,42	Débito
06/10/2011	433,27	Débito
07/11/2011	433,27	Débito
06/12/2011	735,40	Débito
05/01/2012	433,27	Débito
06/02/2012	470,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
06/03/2012	470,00	Débito
05/04/2012	470,00	Débito
07/05/2012	449,62	Débito
06/06/2012	457,29	Débito
05/07/2012	457,29	Débito
06/08/2012	457,29	Débito
06/09/2012	777,78	Débito
04/10/2012	457,29	Débito
07/11/2012	457,29	Débito
06/12/2012	777,78	Débito
07/01/2013	457,29	Débito
06/02/2013	497,03	Débito
06/03/2013	497,03	Débito
04/04/2013	497,03	Débito
07/05/2013	497,03	Débito
06/06/2013	497,03	Débito
04/07/2013	497,03	Débito
06/08/2013	497,03	Débito
05/09/2013	837,39	Débito
04/10/2013	497,03	Débito
06/11/2013	497,03	Débito
05/12/2013	837,39	Débito
07/01/2014	497,03	Débito
30/01/2014	540,31	Débito
27/02/2014	508,48	Débito
17/12/2009	279,00	Débito
17/12/2009	582,00	Débito
22/12/2009	465,00	Débito
25/01/2010	373,00	Débito
24/02/2010	373,00	Débito
24/02/2010	137,99	Débito
26/03/2010	373,00	Débito
26/03/2010	137,99	Débito
26/04/2010	373,00	Débito
26/04/2010	137,99	Débito
25/05/2010	373,00	Débito
25/05/2010	137,99	Débito
24/06/2010	373,00	Débito
24/06/2010	137,99	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
26/07/2010	373,00	Débito
26/07/2010	137,99	Débito
25/08/2010	628,00	Débito
25/08/2010	137,99	Débito
24/09/2010	373,00	Débito
24/09/2010	137,99	Débito
25/10/2010	373,00	Débito
25/10/2010	137,99	Débito
24/11/2010	617,00	Débito
24/11/2010	137,99	Débito
23/12/2010	373,00	Débito
23/12/2010	137,99	Débito
25/01/2011	403,00	Débito
25/01/2011	137,99	Débito
23/02/2011	403,00	Débito
23/02/2011	137,99	Débito
25/03/2011	408,00	Débito
25/03/2011	137,99	Débito
25/04/2011	408,00	Débito
25/04/2011	137,99	Débito
25/05/2011	408,00	Débito
25/05/2011	137,99	Débito
24/06/2011	408,00	Débito
24/06/2011	137,99	Débito
25/07/2011	408,00	Débito
25/07/2011	137,99	Débito
25/08/2011	680,00	Débito
25/08/2011	137,99	Débito
26/09/2011	408,00	Débito
26/09/2011	137,99	Débito
25/10/2011	408,00	Débito
25/10/2011	137,99	Débito
24/11/2011	669,00	Débito
24/11/2011	137,99	Débito
23/12/2011	408,00	Débito
23/12/2011	137,99	Débito
25/01/2012	485,00	Débito
25/01/2012	137,99	Débito
23/02/2012	462,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
23/02/2012	137,99	Débito
23/02/2012	23,00	Débito
26/03/2012	462,00	Débito
26/03/2012	137,99	Débito
26/03/2012	23,00	Débito
24/04/2012	462,00	Débito
24/04/2012	137,99	Débito
24/04/2012	23,00	Débito
30/05/2012	462,00	Débito
30/05/2012	137,99	Débito
30/05/2012	23,00	Débito
25/06/2012	462,00	Débito
25/06/2012	137,99	Débito
25/06/2012	23,00	Débito
25/07/2012	462,00	Débito
25/07/2012	137,99	Débito
25/07/2012	23,00	Débito
27/08/2012	773,00	Débito
27/08/2012	137,99	Débito
27/08/2012	23,00	Débito
25/09/2012	462,00	Débito
25/09/2012	137,99	Débito
25/09/2012	23,00	Débito
25/10/2012	462,00	Débito
25/10/2012	137,99	Débito
25/10/2012	23,00	Débito
26/11/2012	761,00	Débito
26/11/2012	137,99	Débito
26/11/2012	23,00	Débito
24/12/2012	436,00	Débito
25/01/2013	492,00	Débito
25/02/2013	492,00	Débito
25/03/2013	475,00	Débito
25/04/2013	475,00	Débito
24/05/2013	475,00	Débito
25/06/2013	475,00	Débito
25/07/2013	475,00	Débito
26/08/2013	814,00	Débito
24/09/2013	475,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
25/10/2013	475,00	Débito
25/11/2013	810,00	Débito
23/12/2013	475,00	Débito
27/01/2014	521,00	Débito
24/02/2014	521,00	Débito
25/03/2014	507,00	Débito
25/04/2014	507,00	Débito
26/05/2014	507,00	Débito
26/06/2014	507,00	Débito
25/07/2014	507,00	Débito
12/08/2009	1.269,28	Débito
08/09/2009	1.269,28	Débito
14/10/2009	1.269,28	Débito
16/11/2009	1.269,28	Débito
09/12/2009	1.269,28	Débito
09/12/2009	317,32	Débito
12/01/2010	1.269,28	Débito
08/02/2010	1.319,54	Débito
08/03/2010	1.319,54	Débito
08/04/2010	1.319,54	Débito
07/05/2010	1.319,54	Débito
14/06/2010	1.319,54	Débito
09/07/2010	1.319,54	Débito
09/08/2010	117,30	Débito
09/08/2010	1.339,09	Débito
08/09/2010	1.339,09	Débito
08/09/2010	669,54	Débito
07/10/2010	1.339,09	Débito
09/11/2010	1.339,09	Débito
08/12/2010	1.339,09	Débito
08/12/2010	669,54	Débito
11/01/2011	1.339,09	Débito
08/02/2011	1.424,92	Débito
10/03/2011	1.424,92	Débito
08/04/2011	1.424,92	Débito
06/05/2011	1.424,92	Débito
08/06/2011	1.424,92	Débito
08/07/2011	1.424,92	Débito
05/08/2011	1.424,92	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
09/09/2011	1.425,72	Débito
09/09/2011	5,60	Débito
10/10/2011	1.425,72	Débito
09/11/2011	1.425,72	Débito
07/12/2011	1.425,72	Débito
07/12/2011	712,86	Débito
06/01/2012	1.425,72	Débito
08/02/2012	1.512,40	Débito
07/03/2012	1.512,40	Débito
09/04/2012	1.512,40	Débito
08/05/2012	1.512,40	Débito
08/06/2012	1.512,40	Débito
09/07/2012	1.512,40	Débito
07/08/2012	1.512,40	Débito
11/09/2012	1.512,40	Débito
11/09/2012	756,20	Débito
05/10/2012	1.512,40	Débito
08/11/2012	1.512,40	Débito
07/12/2012	1.512,40	Débito
07/12/2012	756,20	Débito
08/01/2013	1.512,40	Débito
20/02/2013	1.606,16	Débito
12/03/2013	1.606,16	Débito
05/04/2013	1.606,16	Débito
08/05/2013	1.606,16	Débito
25/06/2013	1.606,16	Débito
08/07/2013	1.606,16	Débito
07/08/2013	1.606,16	Débito
06/09/2013	1.606,16	Débito
06/09/2013	803,08	Débito
07/10/2013	1.606,16	Débito
07/11/2013	1.606,16	Débito
06/12/2013	1.606,16	Débito
06/12/2013	803,08	Débito
08/01/2014	1.606,16	Débito
07/02/2014	1.695,46	Débito
12/03/2014	1.695,46	Débito
07/04/2014	1.695,46	Débito
08/05/2014	1.695,46	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
06/06/2014	1.695,46	Débito
06/06/2007	2.139,73	Débito
06/06/2007	6,98	Débito
06/06/2007	704,10	Débito
04/07/2007	704,10	Débito
03/08/2007	704,10	Débito
04/09/2007	704,10	Débito
04/09/2007	332,71	Débito
03/10/2007	704,10	Débito
06/11/2007	704,10	Débito
07/12/2007	704,10	Débito
07/12/2007	322,71	Débito
11/01/2008	704,10	Débito
11/02/2008	704,10	Débito
11/03/2008	704,10	Débito
04/04/2008	739,30	Débito
08/05/2008	739,30	Débito
05/06/2008	739,30	Débito
03/07/2008	739,30	Débito
06/08/2008	739,30	Débito
02/09/2008	739,30	Débito
02/09/2008	369,65	Débito
07/10/2008	739,30	Débito
05/11/2008	739,30	Débito
03/12/2008	739,30	Débito
03/12/2008	369,65	Débito
06/01/2009	739,30	Débito
04/02/2009	739,30	Débito
04/03/2009	783,06	Débito
22/04/2009	783,06	Débito
06/05/2009	783,06	Débito
03/06/2009	783,06	Débito
06/08/2009	783,06	Débito
07/08/2009	783,06	Débito
02/09/2009	783,06	Débito
02/09/2009	391,53	Débito
09/10/2009	783,06	Débito
06/01/2010	783,06	Débito
06/01/2010	391,53	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
06/01/2010	783,06	Débito
05/02/2010	711,00	Débito
05/02/2010	831,13	Débito
03/03/2010	831,13	Débito
12/04/2010	831,13	Débito
06/05/2010	831,13	Débito
09/06/2010	831,13	Débito
09/07/2010	831,13	Débito
06/08/2010	843,51	Débito
06/08/2010	74,28	Débito
03/09/2010	843,51	Débito
03/09/2010	421,75	Débito
11/10/2010	843,51	Débito
05/11/2010	843,51	Débito
08/12/2010	843,51	Débito
08/12/2010	421,75	Débito
25/01/2011	843,51	Débito
09/02/2011	897,57	Débito
23/03/2011	897,57	Débito
05/05/2011	897,57	Débito
05/05/2011	897,57	Débito
07/07/2011	897,57	Débito
07/07/2011	897,57	Débito
04/08/2011	897,57	Débito
02/09/2011	449,04	Débito
02/09/2011	3,57	Débito
02/09/2011	898,08	Débito
05/10/2011	898,08	Débito
16/11/2011	898,08	Débito
02/12/2011	898,08	Débito
02/12/2011	449,04	Débito
05/01/2012	826,00	Débito
02/02/2012	880,00	Débito
21/03/2012	880,00	Débito
03/04/2012	880,00	Débito
03/05/2012	880,00	Débito
08/06/2012	880,00	Débito
05/07/2012	880,00	Débito
07/08/2012	880,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
05/09/2012	879,98	Débito
05/09/2012	476,34	Débito
05/10/2012	880,00	Débito
12/11/2012	880,00	Débito
05/12/2012	879,98	Débito
05/12/2012	476,34	Débito
04/01/2013	880,00	Débito
05/02/2013	940,00	Débito
04/03/2013	940,00	Débito
03/04/2013	940,00	Débito

9.4. aplicar aos responsáveis, abaixo relacionados, multas individuais, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, nos seguintes montantes:

Hamilton Bernardes	R$ 2.700.000,00
Leomir Miguel Scheffer	R$ 200.000,00
Valeri de Oliveira Alves	R$ 800.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos;

9.10. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0312-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 313/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.928/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia (com pedido de medida cautelar)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Gabinete do Ministro dos Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na gestão e na aplicação de recursos oriundos das outorgas ferroviárias pagas pelas concessionárias Vale S.A. e MRS Logística, em desacordo com os dispositivos legais que vinculam sua aplicação à infraestrutura logística e de mobilidade (Leis 13.448/2017 e 14.273/2021),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234 e 235, 236 e 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela denunciante, por não estarem configurados os requisitos para adoção da referida medida;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que apresente a este Tribunal, semestralmente:

9.3.1. o andamento da agenda regulatória no que concerne à regulamentação do art. 66, caput e §1º, da Lei 14.273/2021;

9.3.2. justificativas fundamentadas em caso de novo atraso no cronograma;

9.3.3. o montante dos valores recebidos nas naturezas de receita criadas sob códigos (1.9.1.1.15.0.0, 1.9.2.1.06.0.0 e 1.9.9.9.22.0.0), desde a criação dessas contas, assim como valores recebidos a título de outorgas de concessões ferroviárias desde outubro de 2023, quando ocorreu a derrubada do veto presidencial relativa ao parágrafo único do art. 66 da Lei 14.273/2021;

9.4. conceder acesso às peças não sigilosas dos autos à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao denunciante, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0313-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 314/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.970/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: - I Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Auramedi farmacêutica Ltda (19.442.190/0001-25).

3.2. Recorrente: Auramedi Farmacêutica Ltda (19.442.190/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fernanda Borges Oliveira (35332/OAB-DF), representando Auramedi farmacêutica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto por Auramedi Farmacêutica Ltda contra o Acórdão 2.196/2025-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) por meio do qual o Tribunal declarou a empresa recorrente inidônea pelo período de três meses, em razão de haver participado em licitação de lote reservado a microempresas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Auramedi Farmacêutica Ltda, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão à recorrente.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0314-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 315/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.022/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessada: Controladoria-Geral da União (CGU).

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e no Ministério da Fazenda, que teve por objeto a análise da operação de crédito externo contratada junto ao New Development Bank , no valor de US$ 1 bilhão, bem como a gestão dos recursos vinculados ao Fundo Garantidor para Investimentos - Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito de suas atribuições e com o apoio do BNDES, avalie a necessidade e a conveniência de promover ajustes na modelagem do FGI-PEAC, de modo a buscar maior equilíbrio entre os objetivos do programa e a sua sustentabilidade financeira, notadamente por meio de revisão de progressividade da cobrança do Encargo por Concessão de Garantia e dos limites de alavancagem aplicáveis, observados os marcos legais vigentes;

9.2. recomendar ao BNDES, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2.1. inclua, em seus estudos de avaliação de efetividade do FGI-PEAC, análise da relação custo-efetividade do programa, com dados posteriores a 2022, de modo a permitir adequada mensuração de seu desempenho em sua fase de caráter permanente;

9.2.2. avalie a adoção de procedimentos de verificação por amostragem, no âmbito das auditorias externas do FGI-PEAC, destinados a identificar eventuais discrepâncias relevantes entre as classificações de risco informadas e os critérios técnicos aplicáveis que possam indicar inadequação na outorga da garantia, à luz da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, especialmente da Resolução CMN 2.682/1999.

9.3. informar o teor desta descisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional que deu origem ao presente processo;

9.4. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0315-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 316/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.120/2025-0

1.1. Apenso: 015.027/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional classificada como solicitação de fiscalização, encaminhada pelo Senado Federal, por intermédio da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, acerca da atuação da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) na comercialização da energia elétrica da Itaipu Binacional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Senado Federal bem como à sua Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, colegiado solicitante, que:

9.2.1. sobre o denominado Acordo Operativo ou Termo de Compromisso, de 2007:

9.2.1.1. o Acordo Operativo foi celebrado entre a Eletrobras, a Administración Nacional de Electricidad (ANDE) e a Itaipu Binacional, tendo suas disposições prorrogadas até 2026 por intermédio do Entendimento sobre Diretrizes Relacionadas à Energia de Itaipu Binacional, firmado em 2024 pelas Altas Partes Brasil e Paraguai, sem a participação da ENBPar ou da Itaipu Binacional como signatárias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2.1.2. diferentemente do referido entendimento, o Acordo Operativo, de 2007, não é de acesso público no Brasil, documento amparado pelo regime de sigilo aplicável a atos internacionais, nos termos do art. 74 do Decreto 7.724/2012; o Tribunal possui cópia do referido documento em caráter sigiloso, obtida no âmbito do TC 018.167/2020-9;

9.2.1.3. à luz do histórico da usina e das balizas que orientam a gestão da Conta de Comercialização da Energia Elétrica de Itaipu, não se identificaram riscos relevantes ao Tesouro Nacional ou à sustentabilidade financeira da ENBPar decorrentes do Acordo Operativo;

9.2.1.4. no tocante aos consumidores, o Entendimento de 2024 prevê que, após 2026, a tarifa reflita apenas o custo estrito de operação da entidade binacional; contudo, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO 1905, o TCU não dispõe de acesso aos dados de custos operacionais da Itaipu Binacional para apurar, de forma direta, eventuais sobrecustos, sendo provável a ocorrência de impactos tarifários caso não se materialize a esperada redução;

9.2.1.5. não restou caracterizada nenhuma forma de desobediência da ENBPar a decisão da Controladoria-Geral da União, uma vez que aquele órgão reformou seu entendimento inicial e manteve o sigilo do Acordo Operativo.

9.2.2. relativamente ao déficit da Conta de Comercialização da Energia Elétrica de Itaipu apurado ao final de 2024:

9.2.2.1. déficits ou superávits são inerentes ao modelo de comercialização devido à diferença entre variáveis projetadas e realizadas; em dezembro de 2024, apurou-se déficit estimado de R$ 332,6 milhões, decorrente principalmente de frustração de geração e da expressiva desvalorização do real frente ao dólar no segundo semestre daquele ano;

9.2.2.2. para evitar aumento estimado de cerca de 6% na tarifa de 2025, o Governo Federal editou o Decreto 12.390/2025, que permitiu a criação da Reserva Técnica Financeira, homologada pela Aneel em R$ 360 milhões para 2025, utilizando saldos positivos da Conta de Comercialização;

9.2.2.3. a reserva técnica homologada e a possibilidade de sua recomposição em 2026 demonstram que o arcabouço regulatório vigente é suficiente para assegurar a estabilidade tarifária até o término da vigência do Entendimento Internacional, firmado em 2024;

9.2.2.4. para além de 2026, a sustentabilidade da Conta de Comercialização dependerá diretamente da revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu e de eventual redefinição do modelo de comercialização da usina.

9.2.3. em relação aos valores destinados aos programas denominados de responsabilidade socioambiental:

9.2.3.1. entre 2021 e junho de 2025, os valores destinados a tais programas totalizaram US$ 3,075 bilhões, incluindo os aportes para fins de modicidade tarifária previstos no Entendimento de 2024, sendo US$ 871,9 milhões apenas no exercício de 2024;

9.2.3.2. por força da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial a ACO 1905, o TCU não detém jurisdição direta para fiscalizar a Itaipu Binacional até que seja firmado instrumento diplomático específico entre Brasil e Paraguai; não obstante, tais gastos integram o Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade (CUSE) e são suportados pelos consumidores brasileiros das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

9.2.3.3. a ENBPar não possui ingerência sobre esses programas, os quais são definidos e executados no âmbito da governança interna da Itaipu Binacional, sem se identificarem procedimentos formais de controle ou prestação de contas acessíveis à estatal brasileira.

9.2.4. quanto à gestão exercida pela ENBPar sobre a Conta de Comercialização:

9.2.4.1. a ENBPar, enquanto empresa estatal federal, submete-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União, com vistas a assegurar a conformidade de sua atuação com a Lei 13.303/2016, bem como com as normas de governança, transparência e prestação de contas;

9.2.4.2. no curso da fiscalização, a estatal adotou medidas voltadas ao aprimoramento de práticas gerenciais anteriormente identificadas como deficientes, inclusive mediante a contratação de consultoria especializada com vistas a alcançar melhorias em seus processos internos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2.4.3. após 2023, a ENBPar interrompeu o reporte às entidades competentes dos registros relativos aos déficits de energia vinculada não suprida ao Brasil, sob o entendimento de que o tema seria tratado no âmbito da revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu;

9.2.4.4. a atual gestão, ao reconhecer a falha, assumiu o compromisso de encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de até 30 dias, os valores atualizados dos déficits de energia vinculada não suprida ao Brasil.

9.3. informar o teor deste acórdão ao Senado Federal e à sua Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0316-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 317/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.545/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (1.797/OAB-RR), representando Cecília Smith Lorezom Basso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, no âmbito do Contrato 745/2022/Sesau-RR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar a Cecília Smith Lorenzon Basso, com fundamento no art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as irregularidades por ela cometidas, nos termos do art. 270, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.7. apensar estes autos aos do TC 018.917/2022-4, juntando cópia desta deliberação;

9.8. informar a responsável, seus representantes legais e o denunciante acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0317-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 318/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.042/2025-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessado: Ministro de Estado da Saúde
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta consulta formulada pelo Ministro da Saúde sobre a aplicabilidade de dispositivos legais, quanto à conformidade jurídica de diversos aspectos relacionados à aquisição de bens com pagamento parcelado, por entes públicos nas esferas municipal, estadual e federal, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992 e 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes;

9.2. responder à autoridade consulente, quanto à aquisição de bens de alto valor da área da saúde, com pagamento parcelado após a sua entrega, que:

9.2.1. nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alíneas “e”, “g” e “i”, e 92, incisos V e VI, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 6º e 7º, § 6º, da Instrução Normativa-Seges/ME 77/2022, o termo de referência e a minuta de contrato, divulgados juntamente com o edital da licitação (art. 25, § 3º, da mesma lei), podem estabelecer apenas as condições gerais sobre a forma de pagamento, sem indicar valores exatos de cada parcela, os quais devem constar, obrigatoriamente, do contrato firmado, sendo, ainda, necessário que os documentos preparatórios da licitação fixem, de modo claro, o número máximo de parcelas previstas para os pagamentos, sua periodicidade e os marcos inicial e final do cronograma, a fim de dar publicidade às regras necessárias para a formulação das propostas, preservar a isonomia entre os licitantes, conferir segurança jurídica às partes e propiciar o julgamento objetivo e a fiscalização da execução contratual (questões 1 e 2);

9.2.2. é cabível prever, em tais documentos, ajustes no cronograma de pagamento em decorrência de fatos supervenientes, na forma estabelecida no art. 124, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei 14.133/2021, desde que:

9.2.2.1. esses ajustes sejam devidamente justificados e, posteriormente, instrumentalizados por meio de termo aditivo ou apostilamento (art. 136, inciso II, da mesma lei);

9.2.2.2. mantenha-se o valor inicial atualizado do contrato;

9.2.2.3. vede-se a antecipação de pagamentos sem a correspondente contraprestação, observadas as exceções legais; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2.2.4. respeite-se a repartição objetiva de riscos estabelecida, não se incluindo encargos financeiros não previstos ou ônus adicionais à Administração (questão 5);

9.2.3. conforme as disposições dos arts. 6º, inciso XXIII, alínea "g", 18, caput e inciso III, 25, caput, e 82, incisos III, V e VIII, da Lei 14.133/2021, não é juridicamente admissível que um mesmo item constante de Ata de Registro de Preços seja contratado parcialmente com pagamento à vista e parcialmente com pagamento parcelado, ainda que em contratações distintas ao longo da vigência da ata, porque esse procedimento compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os fornecedores, fragiliza a transparência e a previsibilidade das condições contratuais e amplia indevidamente o espaço para decisões discricionárias na fase de execução (questão 6);

9.2.4. a escolha, como critério de julgamento, entre pagamento à vista ou parcelado vai contra os princípios do julgamento objetivo e da transparência, amplia o risco de favorecimentos indevidos e distorções concorrenciais, comprometendo a isonomia entre os licitantes, além de não possuir previsão legal, de modo que essa opção não deve ser admitida, nem permitida a alteração contratual que modifique a forma de pagamento estabelecida previamente, de acordo com as disposições dos arts. 6º, inciso XXIII, alínea "g", 11, inciso II, 18, incisos III e VII, 25, caput, 82, inciso V, e 92, incisos V e VI, da Lei 14.133/2021 (questões 7, 8 e 14);

9.2.5. a justificativa de que o parcelamento reproduz prática corrente do setor privado para o mesmo objeto, em atenção ao art. 40, inciso I, da Lei 14.133/2021, deve integrar os documentos de planejamento da contratação, preferencialmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), por ser o instrumento vocacionado a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução e a adequação das condições de contratação ao interesse público, além do levantamento de mercado (§ 1º do mesmo dispositivo, combinado com o inciso XXIII do art. 6º e o inciso I do art. 18 da referida lei), sem prejuízo de que a Administração utilize "nota técnica" para complementar sua fundamentação, integrada a tais documentos (questões 10 e 33):

9.2.6. o processo licitatório concorrencial não é suficiente para comprovar que o preço total parcelado é idêntico ao da proposta à vista e que não há "aquisição financiada de bens", uma vez que o art. 23 da Lei 14.133/2021 exige pesquisa de preços que fundamente o valor estimado da contratação e, no caso de pagamento parcelado, a pesquisa deve-se referir a preços à vista, de modo a afastar o embutimento de encargos financeiros (questão 11);

9.2.7. não há amparo legal para a Administração adotar metodologia de julgamento baseada no valor presente líquido a fim de avaliar propostas para fornecimento de bens com pagamento parcelado (questão 16);

9.2.8. consoante os ditames dos arts. 82, § 5º, inciso IV, 92, inciso V e § 3º, 124, inciso II, alínea "c", e 136, inciso II, da Lei 14.133/2021, é admitido o reajustamento de preços, inclusive daqueles registrados, observadas as condições estipuladas no ordenamento jurídico, devendo:

9.2.8.1. o índice previsto se destinar exclusivamente a preservar o poder aquisitivo da moeda frente à inflação, sem gerar aumento real do valor contratado, e ser aderente ao comportamento dos preços do setor econômico relacionado ao objeto contratado, segundo as justificativas integrantes dos documentos de planejamento da licitação; e

9.2.8.2. no caso de pagamento parcelado, a atualização incidir apenas sobre as parcelas ainda não vencidas (questões 18, 36 e 37);

9.2.9. não há amparo legal para conceder vantagem competitiva, pontuação adicional ou qualquer benefício às propostas de licitantes que aceitem receber o pagamento de forma parcelada, nem para permitir que os licitantes apresentem propostas opcionais, contemplando simultaneamente pagamento à vista ou parcelado, pois:

9.2.9.1. a previsão de pagamento parcelado tem natureza excepcional vinculada ao interesse público, sendo admissível apenas quando o pagamento à vista não se mostrar viável para a Administração, na forma consignada, de modo fundamentado, no termo de referência, como previsto nos arts. 6º, inciso XXIII, alínea "g", e 18, incisos I e VIII, da Lei 14.133/2021; e

9.2.9.2. o estabelecimento dessa opção afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da moralidade administrativa e da transparência do certame, dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021 (questões 19 e 20);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2.10. não é admissível que, após o conhecimento das propostas, a Administração altere o fluxo de pagamento com o objetivo de viabilizar a aceitação de proposta que apresentou cronograma ou condição de pagamento distinta da prevista no edital, considerando que:

9.2.10.1. nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, modificações relevantes no ato convocatório implicam obrigatoriamente nova divulgação, com a reabertura dos prazos e o cumprimento das mesmas condições dos atos e procedimentos originais, e o fluxo de pagamento constitui elemento essencial da proposta, com impacto direto na formação do preço;

9.2.10.2. o procedimento viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência (questão 21);

9.2.11. não há, na Lei 14.133/2021, limite temporal fixo para pagamentos parcelados, mas a duração, a periodicidade e o cronograma financeiro devem ser tecnicamente justificados, orçamentariamente viáveis e coerentes com o planejamento público, sob pena de caracterização de irregularidade na assunção de obrigações futuras, observando-se que, se o parcelamento implicar pagamentos distribuídos por mais de um exercício, a contratação deve:

9.2.11.1. estar contemplada no plano plurianual, quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro (art. 105 da mesma lei);

9.2.11.2. observar as diretrizes e prioridades fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias;

9.2.11.3. contar com dotações específicas ou autorizações compatíveis nas leis orçamentárias anuais dos exercícios correspondentes, vedada a assunção de obrigações sem respaldo orçamentário (art. 167, incisos I e II, da Constituição de 1988); e

9.2.11.4. observar as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo quanto à criação de obrigações para exercícios futuros sem adequada previsão orçamentária e financeira (art. 37, inciso IV, da LRF) (questão 22);

9.2.12. em caso de empate técnico entre propostas submetidas ao mesmo regime de pagamento parcelado, a Administração deve aplicar exclusivamente os critérios previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, sem qualquer diferenciação não prevista em lei, relacionada à forma de pagamento, sob pena de nulidade do procedimento (questão 24);

9.2.13. em contratos envolvendo bens de alto grau tecnológico, a sua vantagem deve ser aferida incluindo a análise sobre o custo total do ciclo de vida, independentemente da forma de pagamento adotada, assegurando que a decisão administrativa maximize o benefício público ao longo do tempo e reduza riscos de escolhas economicamente ineficientes ou tecnologicamente inadequadas, consoante as disposições dos arts. 11, inciso I, e 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 (questão 25);

9.2.14. no caso de aquisição de bens com entrega integral e pagamento parcelado em prazo superior a doze meses, o saldo das parcelas vincendas caracteriza obrigação financeira exigível no longo prazo, integrando a dívida consolidada da União, de modo que esse saldo deve ser computado para fins de apuração dos limites de endividamento, ainda que o valor total seja idêntico ao preço à vista e não haja encargos financeiros, na forma disciplinada no art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (questão 28);

9.2.15. o pagamento parcelado não altera a lógica nem os requisitos dos registros e controles contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, devendo observar as mesmas regras aplicáveis a qualquer contratação administrativa, nos termos das normas de contabilidade aplicadas ao setor público (Mcasp) e da legislação vigente, como a Lei 4.320/1964, além da existência de mecanismos eficientes e rastreáveis de controle e da segregação de funções entre fiscal técnico e fiscal financeiro (questões 30, 31, 34 e 35);

9.2.16. a contratação com pagamento parcelado pode ocorrer no final do exercício, desde que respeitadas rigorosamente as regras orçamentárias e fiscais aplicáveis à assunção de obrigações, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Leis 4.320/1964 e 14.133/2021 (questão 32);

9.3. enviar ao Ministério da Saúde cópia do inteiro teor desta deliberação, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, como subsídio à sua atuação;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0318-04/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 319/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.377/2019-5
1.1. Apenso: 006.617/2017-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: SVC Construções Ltda. (01.543.722/0001-55); e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Melissa Ribeiro dos Santos (OAB/DF 73.635) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelas empresas SVC Construções Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. ao Acórdão 2.600/2025-Plenário, proferido no âmbito desta tomada de contas especial, cujo objeto são as obras de adequação da Travessia Urbana de Juazeiro/BA, nas BRs 235 e 407, executadas no âmbito do Contrato 05.01177/2014;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. comunicar esta deliberação às embargantes.
10. Ata nº 4/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0319-04/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 320/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.173/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Centro de Controle Interno do Exército; Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50); Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.
3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica.
4. Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa; Ministério das Relações Exteriores; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar as compras conduzidas pelas comissões militares brasileiras no exterior, no período de 2018 a 2022, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pelo Comando da Aeronáutica contra o acórdão 2892/2025- Plenário;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Comando da Aeronáutica, por preencherem os requisitos de admissibilidade;

9.2. dar-lhe provimento parcial, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do subitem 9.10.1 do acórdão 2892/2025-Plenário, sem alterar o mérito da deliberação, de modo a eliminar possível ambiguidade quanto ao alcance da irregularidade apontada no achado de auditoria;

9.3. alterar o item 9.10. do referido acórdão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.10. dar ciência aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que:

9.10.1. nos termos do art. 1º, caput, da Lei 10.192/2001, "as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal", de forma que o pagamento efetuado em moeda estrangeira a empresa nacional sediada no Brasil, concernentes a obrigações a serem cumpridas em território nacional, é ilegal;

9.10.2. nos termos do art. 318 do Código Civil e do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.192/2001, são vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de pagamento expressa em moeda estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil."

9.4. manter os demais termos do acórdão 2892/2025-Plenário inalterados;

9.5. comunicar esta deliberação aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

9.6. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0320-04/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 321/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, "a", e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação à empresa Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do item 9.2.1 do Acórdão 962/2024-TCU-Plenário; e dar ciência da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-009.744/2002-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)

1.1. Apensos: 004.906/2002-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.862/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.053/2002-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.870/2025-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agência Grottera Comunicação (54.639.463/0001-27); Alberto Luiz Gerardi (267.058.421-72); Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alkimar Ribeiro Moura (031.077.288-53); Amaury Guilherme Bier (013.102.298-99); Antonio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00); Antonio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Antonio Luiz Rios da Silva (224.852.601-68); Arideu Galdino da Silva Raymundo (003.421.220-53); Biramar Nunes de Lima (056.234.131-53); Carlos Alberto de Araujo (003.733.114-00); Cicero Figueiredo Pontes (776.740.308-49); Cláudio de Castro Vasconcelos (252.377.641-34); Danilo Angst (290.372.550-00); David Zylbersztajn (465.004.057-49); Delmar Nicolau Schmidt (085.383.790-20); Dna Propaganda Ltda (17.397.076/0001-03); Dna Propaganda Ltda (17.397.076/0003-67); Douglas Macedo (316.608.606-44); Edson Atsumi Tanigaki (571.150.018-04); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Eduardo Augusto de Almeida Guimarães (091.663.357-87); Eliseu Martins (029.366.908-20); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Enio Pereira Botelho (265.845.496-15); Fernando Barbosa de Oliveira (239.158.116-53); Francisco Augusto da Costa e Silva (092.297.957-04); Francisco Marcos Castilho Santos (098.486.226-91); Gil Aurélio Garcia (047.999.766-72); Hayton Jurema da Rocha (153.667.404-44); Hugo Rocha Braga (010.974.827-15); Izaias Batista de Araujo (077.183.901-44); Joao Otavio de Noronha (198.209.096-00); Jose Branisso (503.425.688-68); Jose Gilberto Jaloretto (177.049.879-68); José Antonio Machado (029.796.758-49); Karlos Heinz Rischbieter (000.929.599-20); Lacy Dias da Silva (029.456.307-53); Leandro Jose Susin (361.884.500-63); Leandro Martins Alves (239.113.281-68); Luciano Correa Gomes (386.556.321-04); Luiz Fernando Gusmao Wellisch (020.331.867-68); Luiz Oswaldo Sant Iago Moreira de Souza (014.831.963-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marcelo Gomes Teixeira (266.523.311-87); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Paula Soares Aranha (035.859.048-58); Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (61.067.377/0001-52); Murilo Castellano (410.852.646-53); Nadya Vitoria Medeiros Evangelista (120.013.681-00); Osanan Lima Barros Filho (144.362.801-87); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paolo Enrico Maria Zaghen (112.551.538-49); Paulo Assuncao de Sousa (588.584.748-72); Paulo Edgar Trapp (013.110.770-49); Pedro Carlos de Mello (132.520.380-72); Pedro Paulo Bernardes Lobato (221.267.591-72); Renato Donatello Ribeiro (872.998.368-15); Renato Luiz Belineti Naegele (308.076.621-00); Ricardo Alves da Conceição (010.502.146-68); Ricardo Antonio de Souza Batista (242.637.707-06); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Ricardo de Barros Vieira (276.760.806-49); Roberto Nunes de Miranda (004.336.914-68); Rogerio Fernando Lot (344.161.101-20); Rossano Maranhão Pinto (151.467.401-78); Rubens Rodrigues Filho (733.087.148-68); Rubens Sardenberg (023.297.238-90); Sebastiao Martins Ferreira Junior (153.122.161-00); Vicente de Paulo Barros Pegoraro (004.826.419-91); Vicente de Paulo Diniz (059.503.171-49); William Bezerra Cavalcanti Filho (530.627.607-53).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando Cláudio de Castro Vasconcelos; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Renato Luiz Belineti Naegele; Mariana Matoso Ramos, representando Rossano Maranhão Pinto; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Andre Villac Polinesio (203607/OAB-SP), representando Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Neilton Mulim da Costa Filho, inventariante do responsável Neilton Mulim da Costa, contra o Acórdão 10.168/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes;

Considerando que, originalmente, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, bem como foi condenado ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013, caracterizado por graves falhas na execução do programa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que, neste momento processual, os "documentos novos" trazidos pelo recorrente não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois se referem a comprovantes do endereço residencial do ex-gestor, não tratando, portanto, das irregularidades discutidas nesta TCE;

Considerando que o recorrente questiona apenas a validade da citação dirigida ao Sr. Neilton Mulim da Costa, argumento analisado pela unidade instrutora por se tratar de matéria de ordem pública, concluindo-se por sua improcedência, dadas as tentativas de citação em endereço disponível nas bases de consulta do TCU, bem assim mediante edital;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c art. 288 do RITCU; e

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido do não conhecimento do recurso, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Neilton Mulim da Costa Filho, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade atinentes à espécie, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.261/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.037/2024-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.030/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20).

1.3. Recorrente: Neilton Mulim da Costa Filho (165.342.327-74).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Maira Sirimaco Neves de Souza (178256/OAB-RJ), Jardel Goncalves (197777/OAB-RJ) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), relacionadas à concessão de outorgas da Empresa Brasileira de Navegação (EBN) a empresas que não possuiriam embarcação brasileira em sua frota, em possível ofensa a dispositivos da Lei 9.432/1997, do Decreto 2.256/1997 e da Resolução Normativa 5/2016-Antaq (peças 2-12);

Considerando que, a despeito da proposta de improcedência formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (peça 16), o relator determinou a realização de diligência para avaliar a aparente antinomia decorrente do fato de que a Resolução Normativa 5/2016-Antaq estaria fazendo exigências que ultrapassam os conceitos de embarcação brasileira e empresa brasileira de navegação previstos no art. 2°, incisos V e VI, da Lei 9.432/1997, com as alterações promovidas pela Lei 14.301/2022;

Considerando que, após a diligência, a unidade técnica (peça 61) concluiu que o artigo 5º da Resolução Normativa-Antaq 5/2016 está em desacordo com as disposições dos mencionados dispositivos da Lei 9.432/1997;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando a manifestação da unidade de auditoria no sentido de que a discrepância acima mencionada não tem dado ensejo a irregularidades, uma vez que a Antaq está aplicando o disposto na Lei 9.432/1997, em observância ao princípio da hierarquia entre as normas;

Considerando que a Antaq informou o estágio avançado do processo de edição de resolução que irá substituir a Resolução Normativa-Antaq 5/2016, com previsão de incorporar os conceitos de embarcação brasileira e empresa brasileira de navegação previstos no art. 2º, incisos V e VI da Lei 9.432/1997;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 do Regimento Interno doTCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar, ante a perda de objeto, levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, e arquivar o processo, dando ciência ao denunciante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.080/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: João Pedro da Costa Barros (17757/OAB-DF), Gustavo de Castro Afonso (19258/OAB-DF), Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (23332/OAB-DF) e Bruno Rodrigues da Silva (40151/OAB-DF), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de recursos do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Crefito-3) no pagamento de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como em nomeações sem concurso público;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, razão pela qual deve ser conhecida;

Considerando que, em relação à parte das alegações (atuação indevida de empregados comissionados em processos judiciais, nomeações sem concurso público prévio, extrapolação do teto constitucional, pagamentos de honorários advocatícios, acúmulo indevido de cargos, ausência de transparência nos gastos e suposta parcialidade do Coffito), não foram apresentados indícios concernentes às irregularidades apontadas, nos termos do art. 235 do RI/TCU;

Considerando que, no tocante ao emprego em comissão de Técnico de Infraestrutura, previsto no art. 29 da Resolução Crefito-3 112/2023, há indícios de que suas atribuições sejam de natureza técnico-burocrática, em potencial desconformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010;

Considerando que, quanto aos pagamentos de diárias, auxílio de representação e jetons, verificam-se indícios de pagamentos reiterados, em percentuais elevados de dias úteis do ano, a determinados conselheiros, colaboradores eventuais e delegados, circunstância que pode descaracterizar a natureza eventual das verbas indenizatórias e configurar remuneração indireta incompatível com a natureza honorífica das funções exercidas;

Considerando que, não obstante a elevada materialidade envolvida nos pagamentos de verbas indenizatórias, a situação não apresenta risco potencial de impactar os objetivos e a atuação do Crefito-3, nem demanda atuação direta do Tribunal, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que a atuação direta deste Tribunal não se mostra necessária, no momento, sendo mais adequado que os fatos noticiados sejam levados ao conhecimento do Conselho Federal do Sistema Coffito/Crefito para que exerça sua atribuição de fiscalização primária, com adoção das providências cabíveis e eventual instauração de tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 5º, inciso IV, da Lei 6.316/1975;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia;

b) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), ressalvadas as peças sigilosas, para que, no exercício de sua competência de fiscalização primária sobre o Crefito-3, realize as medidas descritas a seguir, adotando, caso necessário, as providências cabíveis e publique os registros sintéticos das providências adotadas na seção "Transparência e prestação de contas" de seu sítio oficial:

b.1) analisar se o art. 29 da Resolução Crefito-3 112/2023 criou emprego em comissão com atribuições não condizentes com direção, chefia ou assessoramento, mas de natureza técnico-burocrática, em afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Tema 1.010 do STF;

b.1.1) caso a análise supra conclua que as atribuições do emprego em comissão dispostas no art. 29 da Resolução Crefito-3 112/2023 possuem natureza técnico-burocrática, adote as mesmas medidas constantes nos itens 1.8.3 e 1.8.4 Acórdão 1941/2025-TCU-Plenário, determinadas a Conselho de Fiscalização Profissional, em caso análogo, nos termos do art. 37, incisos II e V, da CF/1988 e do Tema 1.010 do STF;

b.2) avaliar se os pagamentos de diárias, auxílio de representação e jeton feitos a conselheiros, colaboradores eventuais e delegados, em percentuais elevados de dias úteis do ano, são compatíveis com a natureza honorífica do cargo, que presume o exercício de atividade profissional geradora de renda, a exemplo dos realizados: (i) aos conselheiros Sr. Rafael Martins Ferris, Sra. Carolina Jéssica da Silva Salado e Sr. Jeferson Gonçalves Azevedo (correspondente a aproximadamente 111,5%, 99,6% e 107,45% dos dias úteis de 2023, respectivamente); (ii) à colaboradora eventual Sra. Thais Hiraishi Couto Silva (correspondente a aproximadamente 89,11% dos dias úteis do ano de 2023); e (iii) aos delegados Sr. Tiago Sobral de Souza e Sr. Afraades de Melo Braga (correspondente a aproximadamente 77,17% e 72,58% dos dias úteis do ano de 2023, respectivamente);

b.2.1) caso seja confirmada a descaracterização ilegítima da natureza eventual das diárias, bem como a indevida caracterização de remuneração indireta (nos pagamentos do auxílio de representação, jeton e diárias, em conjunto), vedada pela natureza honorífica do cargo, o Coffito deverá recomendar ao Crefito-3 que reexamine a organização de suas atividades e seus critérios de designação de participação de conselheiros, colaboradores eventuais e delegados em eventos vinculados às suas finalidades, de modo que essas designações sejam compatíveis com a natureza honorífica do cargo, a exemplo do que consta no item 9.3 do Acórdão 1364/2025-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.134/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Noe Ferreira Porto (265783/OAB-SP), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 325/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia; dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.263/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das recomendações exaradas ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) pelo Acórdão 1.567/2022-Plenário, proveniente de acompanhamento das ações relativas ao atendimento energético do Sistema Interligado Nacional (SIN) diante do cenário hidrológico desfavorável vivenciado no período de 2020/2021 e do consequente risco de desabastecimento eletroenergético, com objetivo de verificar a eficiência, a tempestividade e a suficiência das ações adotadas diante da situação,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 401 a 403,

Considerando que o acórdão monitorado recomendou ao MME a elaboração de um Plano Estratégico de Contingência para crises hidroenergéticas (subitem 9.1.1) e a apresentação ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) de um Relatório de Lições Aprendidas sobre a crise hídrica de 2020/2021 (subitem 9.1.2), bem como recomendou à Aneel a avaliação dos resultados do Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo quanto a eventuais erros de faturamento dos bônus (subitem 9.2.1) e a análise dos resultados do programa, inclusive com uso de economia comportamental, para ajustes futuros (subitem 9.2.2);

Considerando, com relação ao subitem 9.1.2 do acórdão monitorado, a apresentação do Relatório de Lições Aprendidas pelo MME, em fevereiro de 2025, com análise de 28 medidas adotadas durante a crise, envolvendo 24 instituições, ponderando governança, oferta, transmissão e demanda de energia, bem como apontando benefícios, fragilidades e recomendações de aprimoramento;

Considerando, com relação ao subitem 9.1.1, que o MME justificou que: optou metodologicamente por elaborar primeiro o Relatório de Lições Aprendidas; o Plano será concluído com base nesses aprendizados; e o novo prazo informado de entrega ser no primeiro semestre de 2026;

Considerando que, sobre os subitens 9.2.1 e 9.2.2, a Aneel prestou informações e apresentou análises sobre os resultados do Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo, associados a sua evolução regulatória (Consulta Pública 26/2023, Resolução Normativa 1.084/2024); e que, contudo, não ficou plenamente evidenciado o tratamento específico de falhas de faturamento de bônus e que o tema passou a ser tratado estruturalmente em outros processos regulatórios, tendo o tema sido absorvido por políticas regulatórias permanentes;

Considerando a constatação de melhorias na governança setorial, uma preservação energética mensurável, o reconhecimento explícito de falhas e a constituição de uma base sólida para o planejamento futuro, a construção do Plano Estratégico de Contingência, o aprimoramento de programas de resposta à demanda e a integração da segurança energética às bandeiras tarifárias; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando, principalmente, que o tema passou a ser debatido no TC 021.863/2024-5, que trata de acompanhamento das ações relativas ao atendimento energético do Sistema Interligado Nacional (SIN) diante do cenário hidrológico desfavorável em 2024, julgado pelo Acórdão 2.722/2025-Plenário, com risco de sobreposição de controles;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em, no que se refere ao Acórdão 1.567/2022-Plenário, considerar implementada a recomendação do subitem 9.1.2, considerar em implementação a recomendação do subitem 9.1.1 e considerar justificadamente não implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2, apensando os presentes autos ao TC 021.863/2024-5, para que nele sejam acompanhadas as ações relativas à implementação da recomendação do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.567/2022-Plenário, comunicando ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica o teor da presente decisão, bem como do relatório técnico à peça 401, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-019.583/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento do 2º ciclo para avaliar a alteração da forma de transferência de recursos do Sistema Único de Saúde para estados e municípios, na modalidade fundo a fundo, estabelecida pelo Ministério da Saúde (MS) por meio da Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, realizado no período de 22/4/2024 a 31/1/2025.

Considerando que este ciclo do acompanhamento focou na atuação do Ministério da Saúde na atividade de cobrança administrativa de débitos referentes aos recursos transferidos fundo a fundo, a análise do conceito de desvio de objeto à luz do atual regramento sobre os blocos de financiamento do SUS, bem como a ausência de prestação de contas por municípios que não apresentam o Relatório Anual de Gestão (RAG);

Considerando que não há informações de processos de cobrança administrativa referente à grande maioria dos repasses realizados entre 2009 e 2022, destinadas à execução de 3.749 obras, que foram cancelados até 31/12/2022 (apuração da CGU) e que não foram repactuadas;

Considerando que mais de 61% dos recursos empenhados pelo Ministério da Saúde de 2018 a 2024 foram transferidos a estados, DF e municípios por meio da modalidade fundo a fundo, com uma média anual superior a R$ 107 bilhões;

Considerando que há uma média anual superior a 14% de municípios brasileiros que não enviaram seus RAG para apreciação no respectivo Conselho de Saúde, o que caracteriza omissão no dever de prestar contas desses recursos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica (peças 121-122);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 241, incisos I e II e 242, do Regimento Interno do TCU, art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020 e art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, em;

a) considerar em cumprimento as determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 847/2019-TCU-Plenário;

b) considerar cumpridas as recomendações contidas nos itens 1.6.2.2 e 1.6.2.3 do Acórdão 847/2019-TCU-Plenário;

c) considerar não aplicável a recomendação contida no item 1.6.2.1 do Acórdão 847/2019-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

d) determinar ao Ministério da Saúde que efetue a tempestiva cobrança administrativa dos recursos repassados para as obras canceladas que foram identificadas pela CGU na Auditoria Anual de Contas do Ministério da Saúde de 2022, as quais não foram objeto de reativação e repactuação disposto na Lei 14.719/2023 e cujo prazo de 120 dias para a possível solução consensual disposta na IN TCU 98/2024, contados a partir do conhecimento da inexecução ou execução parcial da obra, já esteja vencido, alertando-o quanto ao prazo prescricional de cinco anos para ressarcimento e à possível apuração administrativa pelo TCU sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão, dispostos na Resolução TCU 344/2022, devendo ser lançadas no Banco de Arquivamento por Prescrição do TCU, disposto na IN TCU 98/2024, aquelas situações em que o Ministério da Saúde identificar que já ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU no próximo ciclo deste Acompanhamento;

e) assinar prazo de 120 dias para que o Ministério da Saúde notifique todos os entes que não apresentaram contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) referente aos exercícios de 2022 a 2024 para que o façam, e que, encerrado esse prazo, efetue a tempestiva cobrança administrativa das prestações de contas dos recursos repassados fundo a fundo a estados e municípios que continuarem omissos quanto à apresentação do RAG no DigiSUS Gestor Módulo Planejamento, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano ao erário causado pela omissão no dever de prestar contas, disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992;

f) comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

g) autorizar a abertura de um novo processo para a continuidade deste acompanhamento;

h) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.076/2018-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde; Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 13-14), em conhecer desta denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências indicadas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-000.773/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.2. comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e ao denunciante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 329/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratou de que tratou de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a existência e eventuais resultados de sistemas e práticas de prevenção e combate ao assédio nas universidades federais, e nos quais se aprecia nesta oportunidade pedidos de prorrogação de prazo (peças 1581, 1627, 1628 e 1629) para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 505/2025 - TCU - Plenário, endereçadas à Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila, Universidade Federal de Jataí e à Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em deferir os pedidos formulados pelas entidades acima mencionadas, e prorrogar por: a) 45 (quarenta e cinco) dias o prazo concedido à Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para cumprimento das determinações constantes do item 9.1. (e respectivos subitens) do Acórdão 505/2025 - TCU - Plenário; b) fixar a data de 31/3/2026 como termo final para cumprimento das determinações constantes do item 9.1. (e respectivos subitens) do Acórdão 505/2025 - TCU - Plenário pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila; c) fixar a data de 30/6/20226 como termo final para cumprimento das determinações constantes do item 9.1. (e respectivos subitens) do Acórdão 505/2025 - TCU - Plenário pela Universidade Federal de Jataí e pela Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ.

1. Processo TC-007.263/2024-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Secretaria de Educação Superior; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa individual aplicada ao Sr. Celio Evangelista Salgado (CPF 472.574.231-72), além do débito solidário imputado a esse responsável solidariamente com a empresa W Pharma Remédios Populares do Brasil Eireli (CNPJ 10.697.409/0001-62), no âmbito do processo TC 033.903/2020-4.

Considerando a análise realizada pela unidade instrutora (peça 48), que conclui propondo ser expedida a quitação da multa aplicada ao Sr. Celio Evangelista Salgado, bem como do débito que lhe foi imputado em solidariedade com a empresa W Pharma Remédios Populares do Brasil Eireli (itens 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 77/2024-TCU-2ª Câmara), com reconhecimento de crédito em favor desse responsável, em vista dos valores do débito recolhidos a maior;

Considerando que, em vista de os valores terem sido recolhidos a maior aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), caberá a esse órgão arrecadador realizar os ressarcimentos dos valores, em linha com o que dispõe a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1 de 02/06/2021; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 49), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade instrutora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação a Celio Evangelista Salgado ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 77/2024-TCU-2ª Câmara;

b) dar quitação a Celio Evangelista Salgado e à empresa W Pharma Remédios Populares do Brasil Eireli, ante o recolhimento integral do débito solidário decorrente do item 9.3.1 do Acórdão 77/2024-TCU-2ª Câmara;

c) reconhecer a existência de crédito, no valor de R$ 432,40 (Ref.: 30/12/2025), em favor do Sr. Celio Evangelista Salgado perante o Fundo Nacional de Saúde, ante o recolhimento a maior do valor débito, conforme demonstrativo acostado à peça 46; e

d) apensar este processo ao TC 033.903/2020-4.

1. Processo TC-000.810/2025-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Celio Evangelista Salgado (472.574.231-72); W Pharma Remedios Populares do Brasil Eireli (10.697.409/0001-62).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), com pedido de medida cautelar, com o objetivo de suspender a sabatina no Senado Federal referente à indicação de Otto Lobo para a Presidência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, alternativamente, emitir alerta àquela Casa Legislativa acerca de supostas “decisões polêmicas favoráveis ao Banco Master”, envolvendo o representado/indicado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que as alegações de irregularidade noticiadas se baseiam na atuação do indicado enquanto diretor da CVM, matéria que se insere na atividade finalística daquela autarquia e cujo controle pelo TCU se dá apenas em segunda ordem, não cabendo a esta Corte substituir-se ao regulador no julgamento de processos específicos;

Considerando que, em conformidade com o Acórdão 1.584/2024-TCU-Plenário, o ato de nomeação sob análise constitui ato complexo sui generis, cabendo ao Senado Federal o exame soberano dos requisitos de competência técnica e reputação ilibada, nos termos do art. 6º da Lei 6.385/1976;

Considerando que eventual interferência deste Tribunal em procedimentos de sabatina ou a emissão de "alerta" sobre indicações políticas afrontaria o princípio constitucional da separação dos Poderes, por tratar-se de ato inerente à função parlamentar;

Considerando que a documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, uma vez que a matéria não se insere na competência desta Corte e não está acompanhada de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação e considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado; dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução constante da peça 4, ao representante e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e arquivar o processo.

1. Processo TC-001.459/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Comissão de Valores Mobiliários.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Brasil (como mandatário da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), contra o Centro dos Trabalhadores da Amazônia (CTA), Júlia Feitoza da Silva Dias, então presidente da entidade, e Maria José Nóbrega de Albuquerque, então coordenadora-geral, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 775086, que tinha por objeto “apoiar as organizações produtivas de mulheres rurais através do estímulo às práticas de produção e comércio orientadas por justiça social e sustentabilidade ambiental”. A irregularidade foi consubstanciada pela ausência do envio, na prestação de contas, de todos os comprovantes capazes de demonstrar a execução física e financeira da avença.

Considerando que o contrato de repasse foi firmado no valor de R$ 204.796,44, sendo R$ 193.396,44 à conta da concedente e R$ 11.400,00 referentes à contrapartida do convenente, e teve vigência de 27/12/2012 a 18/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/1/2016;

considerando que, o órgão concedente (Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário - SAF) aprovou a execução física do contrato de repasse;

considerando que, em decorrência de falhas de caráter financeiro, foi apurado um débito de (i) R$ 1.983,13, relativos ao sobrepreço identificado na compra de materiais de artesanato; e (ii) R$ 25.519,88, relativos à ausência de documentação probatória de algumas movimentações constantes no extrato bancário;

considerando que, a título de racionalização administrativa e economia processual e com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.183/2023 - 1ª Câmara, arquivou este processo sem julgamento de mérito e sem cancelamento dos débitos, em razão de o valor atualizado da dívida ser inferior a R$ 100.000,00, limite mínimo fixado para a instauração de TCE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

considerando que o Centro dos Trabalhadores da Amazônia, por meio dos documentos inseridos às peças 191 e 192, comprovaram a devolução integral do débito a que se refere o Acórdão 12.183/2023 - 1ª Câmara; e

considerando que tanto a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) como o Ministério Público junto ao TCU opinaram no sentido de julgar as presentes contas regulares com ressalva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; e 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, e 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) dar quitação do débito a que se refere o Acórdão 12.183/2023 - 1ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas de Centro dos Trabalhadores da Amazônia (CTA), Júlia Feitoza da Silva Dias e Maria José Nóbrega de Albuquerque;

b) encaminhar a documentação acostada às peças 186 e 187 dos presentes autos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para a adoção das providências que julgar pertinentes; e

c) notificar os responsáveis e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar acerca desta deliberação.

1. Processo TC-006.253/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro dos Trabalhadores da Amazônia (CTA, 04.593.380/0001-76); Julia Feitoza da Silva Dias (095.896.432-72) e Maria José Nobrega de Albuquerque (126.857.802-97)

1.2. Unidade: Centro dos Trabalhadores da Amazônia (CTA)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 333/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia contra possíveis irregularidades ocorridas em contrato firmado em 2024 entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a empresa contratada (denunciante), relativo à prestação de serviços de movimentação de cargas, envolvendo instrumentos contratuais regidos pela Lei 13.303/2016 e pelo regulamento próprio da estatal.

Considerando que consta da denúncia que houve pagamentos à denunciante, sem informação disponível sobre a existência de aditivos, e que os recursos envolvidos são administrados pela atual gestão da unidade jurisdicionada;

considerando que a denunciante sustenta que a fiscalização e a gestão contratual estariam sendo conduzidas de forma punitiva, desproporcional e dissociada da finalidade pública, em afronta a deveres e princípios constitucionais e administrativos, o que resultaria em ambiente adverso e comprometeria tanto a execução contratual quanto a saúde econômico-financeira da empresa e a eficiência do serviço prestado;

considerando que a denúncia apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, uma vez que foi formulada por pessoa jurídica que não possui legitimidade para denunciar perante esta Corte, além de versar sobre matéria de natureza contratual privada, cuja solução compete às instâncias administrativas ou judiciais próprias, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal;

considerando que, mesmo diante da ausência de pressupostos de admissibilidade, a unidade técnica procedeu ao exame da matéria (peça 19), analisando detalhadamente os elementos apresentados e avaliando as alegações acerca da fiscalização e gestão contratual, sem identificar indícios de irregularidade passíveis de justificar a atuação do Tribunal ou a adoção de qualquer medida de urgência, circunstância que reforça a inexistência de competência desta Corte para intervir em litígios de cunho essencialmente privado;

considerando, portanto, que não se encontram presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora exigidos pelos arts. 276 e 276-A do Regimento Interno do TCU para a adoção de medida cautelar, razão pela qual eventual proposta cautelar não deverá ser adotada, diante da inexistência de risco ao interesse público identificada na instrução;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

considerando que, embora os processos de denúncia tramitem sob sigilo, a Petrobras, na condição de unidade jurisdicionada denunciada, possui direito de acesso aos autos, ressalvadas as peças que contenham informações capazes de identificar o denunciante, especialmente as peças 1 a 11 e a peça 19, nos termos do art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, sendo possível, portanto, o deferimento parcial do pedido de vista constante dos autos (peça 18); e

considerando que, ante a ausência de indícios suficientes de irregularidades e o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a denúncia não deve ser conhecida;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) conceder acesso aos autos à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), ressalvadas as peças que contenham informações capazes de identificar o denunciante, especialmente as peças 1 a 11 e a peça 19;

d) comunicar esta decisão ao denunciante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-001.440/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ 165.060), Jose Davi Cavalcante Moreira (OAB/DF 52.440) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 334/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Cotação de Preços 01/2025, regrada pelo Edital 01/2025, destinada à aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para serem pagos com recursos federais obtidos por meio do instrumento 944108/2023 registrado no Transferegov, sob a responsabilidade de Hospital Felix da Costa Gomes / Fundação Hospitalar de Três Barras/SC (CNPJ 83.627.596/0001-81).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, podendo ser conhecida;

considerando que a unidade técnica, mesmo diante da inexistência de elementos que indiquem risco relevante ou potencial benefício da atuação do Tribunal, realizou exame sumário da matéria, avaliando a materialidade, o risco e a relevância dos fatos noticiados, e verificou que a Cotação de Preços 01/2025 possui baixa materialidade, dado que o valor total da contratação foi de R$ 43.690,00, inferior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) previsto na Instrução Normativa-TCU 98/2024;

considerando ainda que unidade técnica identificou que a irregularidade apontada já se encontra consumada, sem possibilidade de reversão e sem risco significativo para a unidade jurisdicionada, nos termos do art. 106, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e que os benefícios potenciais da atuação do Tribunal não se mostram relevantes nem ensejam construção jurisprudencial nova, razão pela qual, à luz do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma resolução, concluiu pela suficiência de encaminhamento do tema à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) e pela inexistência de fundamentos para atuação fiscalizatória direta, propondo o arquivamento do feito; e

considerando que, embora a denúncia preencha os requisitos de admissibilidade, o exame técnico evidenciou que os custos da atuação deste Tribunal superariam os benefícios potenciais diante da baixa materialidade, do baixo risco e da limitada relevância do objeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade do objeto;

c) comunicar os fatos à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução e desta deliberação;

d) informar ao denunciante que este acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) levantar o sigilo dos autos e das peças, à exceção daquelas que contenham informação que possa identificar o denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno-TCU, o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-021.304/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Fundação Hospitalar de Três Barras/SC

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 335/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades em atos de admissão de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) decorrentes do aproveitamento de dois candidatos aprovados em concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), nomeados para o cargo de agente de polícia judicial.

Considerando que, segundo o denunciante, dois candidatos foram nomeados para o cargo efetivo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade agente da polícia judicial, sem que tivessem preenchido, no momento da posse, requisito previsto no subitem 17.10.9 do edital do TRF-1, que exige a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria C, como condição para o exercício do referido cargo, requisito que foi homologado posteriormente;

considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis, haja vista que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas e se limita à manifestação de inconformismo em relação a atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicionado;

considerando que, mesmo não havendo indícios mínimos de irregularidade, a unidade técnica promoveu análise aprofundada dos atos questionados, mediante consultas a sítios institucionais e bases de dados do TCU, juntando aos autos os atos de admissão encaminhados pelo TRF-1, o Edital 1/2023 do concurso do TRT-11 e o mandado de segurança impetrado pela denunciante (peça 10);

considerando que, a partir da análise empreendida, a unidade consignou que o requisito de CNH em categoria C "não decorre da natureza legal do cargo, tampouco se encontra previsto em lei em sentido estrito, tratando-se de exigência de cunho instrumental, fixada em nível infralegal com vistas a atender necessidades operacionais pontuais da Administração, relativa a concurso público do TRF da 1ª Região homologado posteriormente ao aproveitamento" (peça 10);

considerando, ainda, que as atribuições nucleares do cargo de agente de polícia judicial não se confundem com a condução habitual de veículos automotores de determinada categoria, sendo esta atividade acessória e eventual, o que afasta a caracterização da CNH em categoria específica como requisito definidor da identidade funcional do cargo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

considerando, em acréscimo, que o denunciante já submeteu a controvérsia ao crivo do Poder Judiciário, mediante impetração de mandado de segurança perante a Justiça Federal, com o objetivo de anular as nomeações ora questionadas ou assegurar sua própria nomeação no cargo pretendido, o que evidencia que a pretensão deduzida nos autos possui natureza subjetiva, voltada à tutela de interesse individual, cuja apreciação compete ao Poder Judiciário, foro adequado para dirimir controvérsias dessa ordem; e

considerando, em conclusão, que, ante a ausência de indícios suficientes de irregularidades, a denúncia não deve ser conhecida;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-022.513/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 336/2026 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de representação, TC 027.243/2018-4, por força do item 9.2 do Acórdão 1775/2021- Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, com o objetivo de estimar eventual prejuízo ao Postalis Instituto de Previdência Complementar (Postalis) em razão da aplicação de recursos no Fundo de Investimento em Participações Bioenergia Multiestratégia (FIP Bioenergia, também chamado FIP Canabrava), decorrente de possível operação irregular realizada pelo Sr. Ludovico Tavares Giannattasio, controlador do grupo Canabrava.

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 219;

Considerando que, embora a sobrevalorização das ações da Portopar tenha reduzido proporcionalmente a participação do Postalis no FIP Bioenergia, o débito até agora apontado nesta TCE não representa claramente um dano patrimonial sofrido pelo Postalis, dado que não houve desembolso ou perda de rendimento que tivesse sido consequência direta desse fato;

Considerando que as informações levantadas pelo Ministério Público junto ao TCU indicam que os investimentos irregularmente realizados pelo Postalis no FIP Bioenergia resultaram na perda de todo o montante aportado, incluindo a soma dos R$ 190.000.000,00 iniciais com os demais aportes realizados em função do patrimônio líquido negativo do fundo de investimento, deduzido de eventual retorno obtido com a alienação de suas cotas;

Considerando que, em decorrência do novo valor do dano apontado pelo Ministério Público junto ao TCU, novas citações são demandadas a partir da confecção de nova matriz de responsabilização, com a indicação de irregularidades, normas infringidas, responsáveis e condutas, suficientemente embasada em evidências, que tenham nexo com a perda total dos valores investidos pelo Postalis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

a) diligenciar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Postalis Instituto de Previdência Complementar a fim de que, no prazo de 15 dias, informe as modificações realizadas no investimento no FIP Bioenergia, sobretudo quanto a aportes suplementares para solucionar a situação de patrimônio líquido negativo, à baixa contábil nas demonstrações da entidade fechada de previdência complementar e à possível alienação das cotas;

b) determinar à unidade instrutora, após o cumprimento da diligência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Postalis Instituto de Previdência Complementar, que:

b.1) reavalie a matriz de responsabilização, adotando como paradigma o precedente representado pelo Acórdão 2751/2025-Plenário;

b.2) identifique os elementos fáticos e jurídicos e da situação que deram origem ao dano, considerado como a soma de todos os aportes realizados pelo Postalis no FIP Bioenergia, podendo ser deduzido valor que tenha sido recebido pela entidade fechada de previdência complementar em função da venda de suas cotas;

b.3) identifique os responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que deram causa ao dano ou indício de dano identificado;

b.4) individualize as condutas e normas descumpridas por cada responsável;

b.5) proceda a análise do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário, identificando a relação entre a situação que deu origem ao dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos;

b.6) quantifique o débito por responsável, levando em consideração a possibilidade de aplicação do instituto de responsabilidade solidária;

b.7) promova novas citações dos responsáveis, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa em função dos ajustes na metodologia de apuração e quantificação do dano; e

b.8) verifique a eventual ocorrência da prescrição em função dos ajustes na metodologia de apuração e quantificação do dano e da reavaliação da matriz de responsabilização;

c) encaminhar os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para providências.

1. Processo TC-029.054/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.243/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adilson Florencio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); Apsis Consultoria Empresarial Ltda (27.281.922/0001-70); Artis Gestora de Recursos Ltda (04.248.117/0001-40); BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); José Carlos Rodrigues Sousa (184.722.491-15); Ludovico Tavares Giannattasio (093.319.567-20); Monica Christina Caldeira Nunes (313.855.241-20); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Etc.; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando Apsis Consultoria Empresarial Ltda; Livia Oliveira Lino (240214/OAB-RJ), representando Artis Gestora de Recursos Ltda; Emmanuel Rego Alves Vilanova (21.237/OAB-DF), Guilherme Loureiro Perocco (21311/OAB-DF) e outros, representando Monica Christina Caldeira Nunes; Emmanuel Rego Alves Vilanova (21237/OAB-DF), Guilherme Loureiro Perocco (21311/OAB-DF) e outros, representando Adilson Florencio da Costa; Emmanuel Rego Alves Vilanova (21237/OAB-DF), Guilherme Loureiro Perocco (21311/OAB-DF) e outros, representando Alexej Predtechensky; Emmanuel Rego Alves Vilanova (21.237/OAB-DF), Guilherme Loureiro Perocco (21311/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Oliveira Azevedo; Emmanuel Rego Alves Vilanova (21237/OAB-DF), Guilherme Loureiro Perocco (21311/OAB-DF) e outros, representando José Carlos Rodrigues Sousa; Natalia de Melo Araujo Medeiros (79844/OAB-RS), Guilherme de Castro Barcellos (56630/OAB-RS) e outros, representando Postalis Instituto de Previdência Complementar; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 337/2026 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão TCU 1.771/20021-Plenário, peça 2, proferido no bojo do processo TC 010.402/2020-9, originário de Representação da então SecexFinanças, com o objetivo de apurar indício de dano aos cofres do Postalis Instituto de Previdência Complementar em decorrência de aplicação financeira no Fundo de Investimento em Participações em Saúde (FIP Saúde), realizados diretamente e por meio de outros fundos (FIM FL Dourado e FL Pegasus).

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, peças 129 a 131, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 132;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU apontam que há duplicidade de autuação, pois outros dois processos, autuados em atendimento aos itens "e.1" e "e.2" do Acórdão 1315/2022 - Plenário, possuem o mesmo objeto e estão em estágios mais avançados (TC 013.401/2022-0, relativo a possíveis irregularidades referentes ao FIP Saúde; e TC 013.417/2022-3, relativo a possíveis irregularidades referentes ao FIM FL Dourado e ao FIM FL Pegasus);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros - AudBancos propôs o apensamento deste processo ao TC 013.401/2022-0 e ao TC 013.417/2022-3, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014;

Considerando, todavia, que o Ministério Público junto ao TCU diverge parcialmente, apontando que o apensamento não seria processualmente viável, conforme a Resolução-TCU 259/2014, que prevê apenas um processo principal;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU sugere que a AudBancos analise quais documentos deste processo seriam úteis para os processos TC 013.401/2022-0 e TC 013.417/2022-3 e providencie a juntada de cópias, garantindo o contraditório e a ampla defesa caso novos documentos sejam adicionados aos processos em andamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, 201, § 1º, e 212 do Regimento Interno/TCU, em:

a) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros - AudBancos que analise quais documentos deste processo seriam úteis para cada um dos processos TC 013.401/2022-0 e TC 013.417/2022-3 e providencie a juntada de cópias, garantindo o contraditório e a ampla defesa caso novos documentos sejam adicionados aos processos em andamento;

b) arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, autuados em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.403/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face de supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), regido pelo Edital 35/2017-Progesp, de 31/10/2017;

Considerando que a denunciante aduz a ocorrência das seguintes supostas ilicitudes: descumprimento dos termos do edital do concurso; atribuição de pontuação indevida à candidata Juliana Bacelar de Araújo, aprovada em primeiro lugar; favorecimento à candidata por parte da banca examinadora; além de inconsistências nas avaliações realizadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que a denúncia não se faz acompanhada de indícios concernentes às ilegalidades ou irregularidades alegadas, estando ausentes elementos como provas concretas de descumprimento do edital, demonstração de mácula à isonomia, ou evidências de ilegalidade nos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora;

Considerando que o Tribunal de Contas da União já considerou legal a admissão da servidora Juliana Bacelar de Araújo por meio do Acórdão 8.882/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e que o concurso público em questão foi realizado há cerca de oito anos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal às peças 13-15,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Universidade Federal do Rio Grande do Norte e à denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.086/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 40/2025, sob a responsabilidade do Município Varre Sai (RJ), cujo objeto é a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para atender mediante o emprego de recursos financeiros provenientes do Convênio 979779/2025, celebrado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

Considerando que a denunciante se insurge, em suma, contra a inclusão no edital de exigências supostamente restritivas, consistentes na obrigatoriedade de apresentação de Carta de Solidariedade do Fabricante e de Atestado de Capacidade Técnica para o fornecimento de bens comuns;

Considerando que as exigências possuem amparo legal (Lei 14.133/2021, art. 41, IV, c/c arts. 62-70), fundamentação técnica e justificativa pública legítima (item 8.5.1 do Termo de Referência - peça 3, p. 31; e item 15.1 do Estudo Técnico Preliminar - peça 3, p. 80), revelando-se a Carta de Solidariedade como medida preventiva para garantir a autenticidade, suporte técnico e economicidade dos bens adquiridos, e o Atestado de Capacidade Técnica mostrando-se adequado à complexidade dos equipamentos licitados, visando garantir a segurança operacional e mitigar riscos;

Considerando que, para cada item licitado, participaram cinco licitantes, sendo constatado que a suposta irregularidade apontada na inicial não fora fator preponderante para a exclusão/desclassificação de qualquer das empresas participantes do certame; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Varre Sai (RJ) e à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.818/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Varre Sai (RJ).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2372/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no qual foram expedidas determinações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Caixa Econômica Federal (Caixa), à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev);

Considerando que, mediante o Acórdão 982/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou em cumprimento a determinação constante das alíneas “a” a “e” do item 1.7.3.1 do Acórdão 2372/2021-TCU-Plenário - dirigida ao INSS, à Dataprev e à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do então denominado Ministério da Economia -, relativa à ciência corretiva e preventiva para tratamento dos riscos à integridade nos dados do Cnis, e autorizou o prosseguimento do monitoramento desta parte da deliberação;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho às peças 176-178, por meio dos quais conclui, fundamentadamente, que:

i) a alínea “a” do item 1.7.3.1 do Acórdão 2372/2021-TCU-Plenário deve ser considerada cumprida, a partir da informação sobre a implementação da Malha PIS pelo INSS para recebimento e validação de dados oriundos da base PIS-Caixa;

ii) a alínea “b” deve ser tida por cumprida com a implementação da solução de marcação de indicador de pendência no Extrato Cnis;

iii) a alínea “c” deve ser considerada cumprida, diante da informação estatística da moda igual a três Gfip mensais e da situação de legado do sistema Gfip;

iv) as alíneas “d” e “e” devem ser consideradas cumpridas diante da evolução para o eSocial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação assinalada no item 1.7.3.1 do Acórdão 2372/2021-TCU-Plenário;

b) comunicar a prolação do Acórdão aos órgãos e entidades interessados; e

c) apensar os autos ao TC 020.302/2017-7 (processo originário), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-011.649/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - Gicom-GI; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em expediente subscrito pelo Deputado Federal Filipe Barros, contendo requerimento de "realização de auditoria no projeto de construção da nova sede da ApexBrasil [Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos], (...), com custo estimado de R$ 200 milhões", sob a justificativa de que o "elevado custo estimado para a construção da nova sede da ApexBrasil, somado à falta de informações públicas detalhadas sobre o projeto, levanta questionamentos quanto à transparência, eficiência e economicidade do empreendimento";

Considerando que o documento destaca que não teriam sido devidamente divulgadas e esclarecidas informações cruciais, como a origem do terreno destinado à construção, os procedimentos licitatórios adotados, bem como os contratos firmados com a construtora responsável e outros prestadores de serviço envolvidos no projeto, implicando questionamentos significativos sobre a condução e a gestão do projeto;

Considerando as diligências realizadas à ApexBrasil, em atendimento ao despacho exarado pelo Ministro-Relator à peça 15;

Considerando que o Tribunal, nos autos do TC 008.238/2024-3, examinou representação em face da Requisição de Proposta Comercial 1.794/2022, realizada pela ApexBrasil para "contratação de serviços de consultoria em avaliação imobiliária para emissão de relatório técnico de avaliação de oportunidades de mercado para locação e aquisição de terreno e de imóvel corporativo e de eventuais projetos de design-build, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico", coincidindo, portanto, com o objeto do presente processo;

Considerando que a aludida representação foi considerada parcialmente procedente para expedir ciências preventivas à ApexBrasil (Acórdão 1249/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

Considerando que os autos da presente representação (TC 000.095/2025-7) não veiculam elementos distintos dos que já foram examinados pelo Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável às peças 38-40;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) informar o parlamentar representante acerca da prolação do Acórdão 1249/2025-TCU-2ª Câmara, no qual o Tribunal já apreciou representação em face da Requisição de Proposta Comercial 1.794/2022, promovida pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos;

b) comunicar a prolação do Acórdão à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; e

c) arquivar o processo com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.095/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.5. Representante: Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro.

1.6. Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pengo Pazini Riper (174987/OAB-SP), Ciro Micheloni Lemos (81031/OAB-DF) e outros, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por 61.329.443 Flavio Jorge Vasconcelos Moreira (empresa individual) em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90081/2025, sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ), cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza;

Considerando que a representante alega, em síntese, que apresentou impugnação tempestiva ao edital, a qual não foi respondida antes da abertura da sessão pública, contrariando o art. 165, § 1º, da Lei 14.133/2021, os princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, e a jurisprudência do TCU;

Considerando a oitiva prévia e diligência à unidade jurisdicionada autorizadas pelo Ministro-Relator (peça 13), atendidas mediante a inserção das peças 18 e 19 pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica;

Considerando que o próprio GAP-RJ reconheceu a ocorrência apontada na inicial e adotou providências administrativas que culminaram na revogação dos itens da licitação em 8/1/2026, antes de qualquer contratação ou início de execução contratual, eliminando o risco de prejuízo ao interesse público ou aos licitantes; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 21-22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente, sem adoção de medidas adicionais diante das ações adotadas pela unidade jurisdicionada;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e à representante; e

d) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.115/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: 61.329.443 Flavio Jorge Vasconcelos Moreira (CNPJ: 61.329.443/0001- 15).

1.7. Representação legal: Flavio Jorge Vasconcelos Moreira, representando 61.329.443 Flavio Jorge Vasconcelos Moreira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, a respeito de possíveis irregularidades nas contratações de terceirizados, com foco na identificação de casos de nepotismo e descumprimento do princípio da moralidade administrativa, especialmente nos Tribunais de Justiça estaduais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que a autoridade representante solicita que o Tribunal analise amplamente a Administração Pública Federal direta e indireta, incluindo Tribunais Superiores e órgãos do Poder Legislativo, para verificar a existência de nepotismo nas contratações de terceirizados;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade, fundamentando-se em matérias jornalísticas que apontam casos supostamente ocorridos em Estados da Federação (Mato Grosso, São Paulo e Santa Catarina), cuja regularidade não passa pelo crivo do Tribunal de Contas da União por ausência de competência; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 7-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.971/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em expediente subscrito pelo Deputado Distrital Jorge Vianna, questionando a localização de retorno existente nas imediações do Restaurante Comunitário localizado entre os Km 0 e Km 3 da Rodovia BR-060, em Samambaia (DF) - trecho administrado pela Concessionária Triunfo Concebra;

Considerando que o documento destaca que o aludido trecho tem sido ponto recorrente de acidentes graves e fatais decorrentes, segundo a autoridade representante, da inadequada localização do retorno que existente nas imediações do Restaurante Comunitário;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, em pareceres às peças 4-6, informa que, “em consulta ao site da PRF - Polícia Rodoviária Federal, considerando os dados relativos ao exercício de 2025 disponíveis até momento, pode-se observar que, entre o km 2,5 e o km 3,0 da rodovia BR-060/DF, extensão diretamente afetada pela configuração viária em questão, foi registrado o quantitativo de 169 acidentes, resultando em 6 mortos, 6 feridos graves e 54 feridos leves”, o que corresponde a mais de 19% do acidentes ocorridos na extensão da BR-060 dento do Distrito Federal; e

Considerando que tramita solicitação de solução consensual (SSC) formulada pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres para resolução de controvérsias do Contrato Concessão oriundo do Edital 004/2013 - BR060/153/262/DF/GO/MG (TC 024.992/2024-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em cujos autos são tratados diversos aspectos da concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) informar o parlamentar representante acerca do trâmite do TC 024.992/2024-0, em cujos autos se examina solicitação de solução consensual acerca do contrato de concessão da BR060/153/262/DF/GO/MG;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

b) encaminhar a instrução à peça 4 à Agência Nacional de Transportes Terrestres, em que consta estatística sobre o índice de acidentes nas proximidades do retorno existente no km 3,0 da Rodovia BR-060/DF, para ciência e medidas que julgar cabíveis; e

c) arquivar o processo nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.698/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Triunfo Concebra.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

Representante: Deputado Distrital Jorge Vianna.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por V de A Torres Radar Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicação, em face de possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica 102/2025, a cargo do Centro de Comunicação Social da Marinha, que teve por objeto a contratação de serviço contínuo de internet via satélite, por meio de redes de satélites de baixa órbita;

Considerando que o Centro de Comunicação Social da Marinha revisou, de ofício, a decisão que havia habilitado a empresa Eletron Net Variedades Ltda, inabilitando-a por não atender às exigências previstas em edital, e adjudicou o objeto à empresa ora representante, evidenciando a adoção de providências administrativas e de mecanismos de controle interno para correção das impropriedades apontas na inicial (peça 9);

Considerando que, à luz das disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021, as irregularidades devem ser primeiramente tratadas nas instâncias internas competentes (primeira e segunda linhas de defesa) antes de serem levadas ao controle externo (terceira linha de defesa), evitando duplicação de esforços e uso indevido de recursos públicos;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-12; e

Considerando o pedido de cópia da peça 10 formulado pelo Centro de Controle Interno da Marinha (peça 12),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a representação por perda de objeto;

b) deferir o pedido formulado pelo Centro de Controle Interno da Marinha para conceder-lhe cópia da peça 10;

c) comunicar a prolação do Acórdão ao Centro de Comunicação Social da Marinha e à representante; e

d) arquivar o processo com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-023.422/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Centro de Comunicação Social da Marinha.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: V de A Torres Radar Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicação (CNPJ: 35.080.400/0001-39).

1.6. Representação legal: Vinicius de Almeida Torres, representando V de A Torres Radar Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicação.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 346/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no procedimento eleitoral e em alterações estatutárias da Federação das Indústrias do Distrito Federal (Fibra/DF), que teriam resultado na prorrogação do mandato da atual diretoria e na supressão das eleições previstas para o exercício de 2026.

Considerando que o denunciante aponta suposta manobra jurídica para manter o atual presidente no cargo e evitar eventuais efeitos de inelegibilidade decorrente do julgamento do TC 023.520/2018-3, atualmente em trâmite neste Tribunal;

considerando que os novos elementos trazidos aos autos à peça 11, consistentes no Regulamento do Sesi e no Termo de Posse da diretoria da Fibra/DF para o mandato 2022-2026, embora comprovem o vínculo e o exercício de funções diretivas pelo gestor, apenas ratificam a natureza privada e autônoma do processo eleitoral e da organização institucional das referidas entidades;

considerando que a competência do TCU se restringe à fiscalização da aplicação de recursos públicos, não alcançando a revisão de atos interna corporis de entidades de direito privado, como federações sindicais (Acórdão 4.031/2020-Plenário);

considerando que tais entidades gozam de autonomia organizacional, sendo seus pleitos eleitorais e regras de elegibilidade afetos à autogestão associativa e estranhos ao controle externo a cargo desta Corte (Acórdão 754/2024-Plenário);

considerando que a alegação de potencial dano ao erário pela permanência de determinados gestores é hipotética e insuficiente para justificar a intervenção desta Casa em disputas privadas;

considerando, portanto, a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;

d) deferir o pedido formulado pelo Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal à peça 10, facultando-lhe o pleno acesso ao processo, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante;

e) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 7 ao denunciante e ao Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-001.406/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Dilson Gonzaga Pereira Neto, Coordenador-Geral de Acompanhamento e Controle), fixando o prazo para atendimento da recomendação exarada no Acórdão 2334/2025-TCU-Plenário em até 19 de março de 2026, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-021.098/2025-5 (MONITORAMENTO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria do Patrimônio da União.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Amazon Security Ltda. contra o Acórdão 2.985/2025-TCU-Plenário, que tratou de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2025 para contratação de vigilância armada.

Considerando que a recorrente denominou a peça como "recurso de reconsideração", contudo, em observância ao princípio da fungibilidade e ao art. 48 da Lei 8.443/1992, o expediente deve ser examinado como pedido de reexame, por ser a via adequada em processos de fiscalização;

considerando que a habilitação de interessado em processos do TCU exige a demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir no feito, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

considerando que, conforme o art. 282 do RI/TCU, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, o seu interesse em intervir no processo, o que deve ser avaliado em sede de admissibilidade;

considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal (v.g. Acórdão 596/2025-TCU-Plenário) estabelece que a mera participação em certame licitatório ou a condição de representante não conferem automaticamente a qualidade de parte no processo, nem geram direito subjetivo a ser defendido perante esta Corte;

considerando que a recorrente não demonstrou a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio decorrente da deliberação recorrida, limitando-se a atuar na condição de representante/licitante;

considerando que, diante da ausência de legitimidade recursal, resta prejudicada a análise dos demais requisitos de admissibilidade, como tempestividade e adequação;

considerando, por fim, o parecer da unidade técnica no sentido do não conhecimento do recurso,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso, ante a ausência de legitimidade, e em dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-016.388/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Amazon Security Ltda (04.718.633/0001-90).

1.2. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/BA - Trf-1 (00.508.903/0015-83).

1.3. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/BA - Trf-1.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (3554/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90279/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), para registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para os campi de Coxim e Naviraí, com valor estimado de R$ 700.285,74.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante alegou que o agrupamento de itens para cidades distantes entre si (600 km) restringiria a competitividade e violaria a regra do parcelamento prevista na Súmula-TCU 247;

considerando, todavia, que o dever de parcelar o objeto não é absoluto, devendo ceder diante de situações em que a divisão possa comprometer a economia de escala ou a viabilidade técnica da contratação;

considerando que, no caso concreto, o IFMS demonstrou que tentativas anteriores de realizar licitações segregadas por município resultaram em certames desertos ou fracassados, o que justifica a modelagem agrupada como estratégia necessária para garantir o atendimento do interesse público e a eficiência logística;

considerando que o certame apresentou competitividade real e resultou em economia de aproximadamente 12% em relação ao valor estimado, demonstrando a eficácia da solução adotada;

considerando, todavia, que a Unidade Técnica identificou que o IFMS deixou de publicar os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) junto ao Edital, a despeito de o próprio Termo de Referência prever expressamente sua divulgação;

considerando que a suspensão do certame neste momento configuraria perigo da demora reverso, visto que o objeto trata de fornecimento essencial e contínuo de alimentação escolar, cuja interrupção seria prejudicial ao interesse público; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pela procedência parcial da representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante;

c) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS) sobre a seguinte falha identificada no Pregão Eletrônico 90279/2025, para que sejam adotadas medidas preventivas:

c.1. não publicação dos estudos técnicos preliminares junto com o termo de referência (TR), descumprindo as cláusulas 2.1 e 3.1 do TR e, com isso, o princípio da publicidade, que deve orientar os atos da Administração em geral (art. 5º da Lei 14.133/2021);

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 19 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS) e à representante; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-021.815/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maria Paula de Castro Alipio (19754/OAB-MS), representando Chf Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-001.061/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vortex Segurança Ltda. (33.319.555/0001-50).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - Crea/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Antonio Marcos Matos Ribeiro, representando Vortex Segurança Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de possível ocorrência de irregularidades em contratações emergenciais de pessoal ocorridas no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região - RJ (CRTR4) em detrimento da não convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente para cargos efetivos com vagas disponíveis.

Considerando a análise dos requisitos de admissibilidade constantes da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal no sentido do conhecimento da denúncia, nos termos do art, 103 da Resolução 259/2014 deste Tribunal c/c os arts. 234 e 235 do RI/TCU.

Considerando a conclusão da unidade instrutiva pela improcedência da denúncia, após a análise das informações e documentos fornecidos pelo conselho em resposta à diligência realizada (peça 46, p. 7).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, "a", do regimento interno desta Corte, em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo e encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, ao denunciante e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região - RJ (CRTR4).

1. Processo TC-015.286/2025-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.7. Representação legal: Carlos Magno de Souza Cunha (OAB/RJ 126.228), representando Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do acórdão 554/2023-Plenário, proferido no processo TC 008.923/2022-1, conforme solicitação do Congresso Nacional, relativo à auditoria nos programas federais destinados à defesa e promoção de direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras (LGBTQIA+) nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos, da Cidadania (extinto), do Turismo e da Justiça e Segurança Pública.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da auditora instrutora emitido neste processo de monitoramento (peça 15), ratificado pelas instâncias diretivas da unidade instrutiva (peças 16 e 17), ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 (subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3) do acórdão 554/2023-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução à peça 15, ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC); e determinar o apensamento definitivo deste processo de monitoramento ao originador (TC 008.923/2022-1).

1. Processo TC-007.144/2025-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2026 - TCU - Plenário

Considerando que os Centros de Controle Interno do Exército, da Marinha e da Aeronáutica adotaram providências normativas e operacionais compatíveis com as recomendações expedidas nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 1732/2025-Plenário.

Considerando que os Centros de Controle Interno do Exército, da Marinha e da Aeronáutica implementaram ou aprimoraram mecanismos de controle, auditoria e acompanhamento das aquisições de gêneros alimentícios.

Considerando que os Centros de Controle Interno do Exército, da Marinha e da Aeronáutica encaminharam a este Tribunal documentação hábil à comprovação do cumprimento das deliberações monitoradas.

Os ministros desta Corte, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 1732/2025-TCU-Plenário e determinar o apensamento definitivo deste processo de monitoramento ao processo original TC 004.575/2022-9, com base no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020.

1. Processo TC-017.184/2025-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Órgão: Comando da Marinha; Comando do Exército; Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do acórdão 1383/2021-Plenário, relativo à auditoria realizada nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros, que visou avaliar a gestão das unidades, bem como a implementação de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III e V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da auditora instrutora emitido neste processo de monitoramento (peça 125), ratificado pelas instâncias diretivas da unidade instrutiva (peças 126 e 127), ACORDAM, por unanimidade, em: considerar cumprida a determinação constante no item 9.2.1 do acórdão 1383/2021-Plenário, dispensando-se o seu monitoramento; considerar implementados os itens 9.2.2 e 9.2.3; encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução à peça 125, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ao Ministério do Turismo (MTur), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CFTC); e encerrar este processo.

1. Processo TC-038.522/2021-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Turismo; e Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (extinto).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2026 - TCU - Plenário

Examina-se o recolhimento administrativo parcelado de multa decorrente do acórdão 2917/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo TC 029.557/2016-0.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "e", com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.7 do acórdão 2917/2019-TCU-Plenário, e determinar o apensamento destes autos ao processo originador (TC 029.557/2016-0), conforme proposto.

1. Processo TC-016.207/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20).

1.2. Interessados: Alvo Eventos Ltda (75.431.734/0001-24); Congresso Nacional (vinculador) (); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Partners TI Informática e Distribuição Ltda (08.714.136/0001-75).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Leandro Garcia Rufino (30648/OAB-DF) e Lucas Ferreira Paz Rebua (28950/OAB-DF), representando Manoel Carlos Neri da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico (PE) 90002/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), com valor estimado de R$ 26.023.516,68, cujo objeto era o registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada para promoção, apoio técnico e gerencial, organização e realização de eventos do referido instituto.

Considerando que a representante alegou a ocorrência de indícios de falsidade nos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame e a omissão do pregoeiro em realizar diligências.

Considerando que, em exame preliminar, a representação foi conhecida e que foi determinada a suspensão cautelar do certame, nos termos do despacho exarado em 30.6.2025 (peça 26), tendo sido identificadas, na ocasião, outras irregularidades caracterizadoras de restrição à competitividade do certame.

Considerando que, por meio do acórdão 1483/2025-TCU-Plenário, este Tribunal referendou a medida cautelar adotada.

Considerando que este Tribunal, mediante acórdão 2476/2025-Plenário, conheceu do agravo interposto contra a decisão que concedeu medida cautelar, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Considerando que, após as oitivas e diligência realizadas, constatou-se, que a Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia, no exercício da autotutela administrativa, anulou o atestado de capacidade técnica originalmente emitido, em 15.2.2025, por vício de legalidade, por conter "inconsistências materiais quanto à descrição dos serviços prestados", e enviou novo atestado retificado (peças 61 e 62).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que, quanto à apresentação de atestados falsos, o IFMA instaurou o processo administrativo 23249.036524.2025-98 para apuração da irregularidade mencionada e das responsabilidades correspondentes, com a possibilidade de aplicação, se for o caso, das sanções cabíveis, em especial, da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, em consonância com o art. 156 da Lei 14.133/2021.

Considerando que o IFMA procedeu à revogação do PE 90002/2025 (peça 183) e da Ata de Registro de Preços (ARP) 2/2025-UASG 158/128 (peça 185), além de ter rescindido os contratos Contratos 2/2025 - UASG 154860 e 2/2025 - UASG 158286 (peças 188 e 189).

Considerando que a entidade informou que providenciou a revisão de suas normas internas de contratação, incluindo a obrigatoriedade de diligências por amostragem nas contratações, além de diligências habituais em contratações de grande vulto e com interposição de recursos.

Considerando a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em face das medidas adotadas pelo IFMA, no sentido de ser suficiente dar ciência a essa entidade sobre as impropriedades identificadas no PE 90002/2025.

Considerando que, em complemento à proposta da unidade instrutiva, a questão da anulação do Atestado de Capacidade Técnica, assinado por servidor de órgão público, pela própria Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia (peças 61 e 62), após a realização de diligência desta Corte, deve ser examinada pela Controladoria Geral da União, para que, no âmbito de suas funções correcionais adote as medidas que entender cabíveis.

Considerando que a nova documentação apresentada pela empresa DF Turismo após a instrução realizada pela AudContratações (peças 197-215), referente a atestados de capacidade técnica que, de acordo com a empresa, "comprovam, de maneira inequívoca, a execução dos mesmos itens que se entendeu ausentes no atestado retificado", não altera as conclusões da unidade instrutiva, ante a revogação do certame pelo IFMA.

Considerando, por fim, que em exame realizado na instrução de peça 178, no sentido de indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso como parte interessada, formulado pela representante (peça 157, p. 7), por não ter demonstrado razão legítima para intervir nos autos, conforme estabelece o art. 146, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogar a medida cautelar adotada, indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela representante, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peças 178 e 194) ao representante e à Controladoria-Geral da União, fazendo-se as ciências sugeridas nos pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-010.820/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: DF Turismo e Eventos Ltda (07.832.586/0001-08); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (10.735.145/0001-94).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carolina Cunha Duraes (OAB/DF 33.396), representando Df Turismo e Eventos Ltda; Luiz Carlos Quintella Neto (OAB/BA 43.056), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e Jhully Keitty da Silva Rodrigues (OAB/DF 69.863), representando Soluction Logistica e Eventos Eireli; Alcides de Sousa Coelho Junior (OAB/MA 10.119), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195) e outros, representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.7.1. dar ciência ao IFMA, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, do TCU, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas para prevenir outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. não realização das diligências cabíveis para confirmar a veracidade dos atestados apresentados pela empresa DF Turismo e Eventos Ltda. (CNPJ 07.832.586/0001-08), mesmo diante dos indícios de informações incorretas expostos em sede de recurso, conforme assentado em jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 2730/2015-TCU-Plenário e 3418/2014-TCU-Plenário, bem como no disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

1.7.2. encaminhar cópia da instrução à peça 194 à Controladoria Geral da União, para que, no âmbito de suas funções correcionais, adote as medidas que entender cabíveis em relação a anulação pela própria Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia (peças 61 e 62), do Atestado de Capacidade Técnica, assinado por servidor de órgão público em 15.2.2025 após a realização de diligência desta Corte.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de fevereiro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 02/03/2026, Seção 1, p. 238)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

2ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidentes: Ministro Jorge Oliveira e Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Registrou, ainda, a presença dos ministros Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e ministro-substituto Weder e Oliveira, integrantes da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 3, referente à sessão realizada em 10 de fevereiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

HOMENAGEM AO MINISTRO AROLDO CEDRAZ (v. textos em Anexo I desta Ata)

Ao abrir a sessão, o Presidente, Ministro Jorge Oliveira, informou que a primeira parte se destina à apreciação dos processos pautados pelo Ministro Aroldo Cedraz, conforme acordado entre os membros do Colegiado, e que a segunda parte será dedicada à homenagem a Sua Excelência, em razão da iminência de sua aposentadoria.

Na oportunidade, os ministros Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e o ministro-substituto Weder de Oliveira, integrantes da Primeira Câmara, fizeram uso da palavra para aderir às homenagens.

Na sequência, os ministros da Segunda Câmara também se manifestaram no mesmo sentido, assim como o subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

Ao final, o ministro Aroldo Cedraz assumiu a presidência para proferir sua despedida da Segunda Câmara.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-020.118/2022-8, TC-021.500/2013-4 e TC-032.168/2023-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-003.212/2026-2, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 769 a 933.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 699 a 768, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-019.310/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes declinou de a sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Augusto Pereira. Acórdão nº 699.

Na apreciação do processo TC-042.872/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Lucas Crescente Alves Maciel não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Nivaldo Antônio de Melo. Acórdão nº 700.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação da Segunda Câmara, com base no art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.073/2023-8 (Ata nº 41/2025). Cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 03 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 11 de novembro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira.

Por deliberação da Segunda Câmara, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-040.335/2023-2 (Ata nº 36/2025), cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 3 de março de 2026. Já votou o relator. O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de outubro de 2025 pelo Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 699/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.310/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20); Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kamilla Ferreira Guimaraes (77094/OAB-DF), Mariana Almeida Picanco Rossi (72975/OAB-DF) e outros, representando Luiz Augusto Pereira; Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (27.026/OAB-RS), representando Sanatório Belém.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Luiz Augusto Pereira e do Sanatório Belém, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 00972/2010, registro Siafi 749610 (peça 7), firmado entre o Ministério da Saúde e o Sanatório Belém, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “Aquisição de um Microscópio Cirúrgico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Augusto Pereira e do Sanatório Belém, dando-lhes quitação;

9.2. informar à Procuradoria da República no Estado República no Estado do Rio Grande do Sul, ao FNS/MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado do República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0699-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 700/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.872/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: - I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (13.802.028/0001-94).
3.2. Responsável: Nivaldo Antônio de Melo (302.418.391-49).
3.3. Recorrente: Nivaldo Antônio de Melo (302.418.391-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirenópolis - GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Wesley Barbosa Borges (33950/OAB-GO), representando Nivaldo Antônio de Melo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nivaldo Antônio de Melo contra o Acórdão 9.990/2023-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nivaldo Antônio de Melo contra o Acórdão 9.990/2023-TCU-2ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e ao Procurador(a)-Chefe da República no Estado de Goiás, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 57810/2023-TCU/Seproc, 57809/2023-TCU/Seproc e 57811/2023-TCU/Seproc, todos expedidos em 20/11/2023 (peças 181, 183 e 185).

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0700-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 701/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.962/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2012	0,74
3/8/2012	290,26
3/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0701-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 702/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.966/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (CPF 078.099.802-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 541.671.611-4, Claudio da Costa Cunha, em desobediência aos critérios da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (Lei nº 8.742/1993);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/8/2010	408,00
10/9/2010	510,00
24/9/2010	510,00
10/11/2010	510,00
26/11/2010	510,00
30/12/2010	510,00
26/1/2011	540,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/2/2011	540,00
28/3/2011	545,00
25/4/2011	545,00
26/5/2011	545,00
24/6/2011	545,00
1/8/2011	545,00
25/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
26/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
26/12/2011	545,00
25/1/2012	622,00
27/2/2012	622,00
26/3/2012	622,00
24/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
24/9/2012	622,00
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
24/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
28/8/2013	678,00
26/9/2013	678,00
4/11/2013	678,00
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
2/2/2015	788,00
24/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
24/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
26/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
8/4/2016	880,00
13/5/2016	880,00
15/6/2016	880,00
24/6/2016	880,00
25/7/2016	880,00
25/8/2016	880,00
26/9/2016	880,00
25/10/2016	880,00
24/11/2016	880,00
22/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
2/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0702-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 703/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.967/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício assistencial NB 88/549.563.807-3, de titularidade de Cláudio de Souza Farias, sem observância dos critérios estabelecidos na legislação do Loas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/2/2012	0,67
3/2/2012	518,33
5/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00
14/5/2012	622,00
13/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
7/12/2012	0,67
7/12/2012	622,00
15/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
2/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	0,67
3/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
12/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
3/12/2014	724,00
3/12/2014	0,67

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
16/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
6/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
3/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
3/12/2015	788,00
3/12/2015	0,67
11/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
10/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
4/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
2/9/2016	880,00
11/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
5/1/2017	880,00
5/1/2017	880,00
5/1/2017	0,67
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0703-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 704/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.996/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (CPF 078.099.802-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 88/535.223.596-0, de titularidade do segurado José Bernaldo Fonseca, em desobediência aos critérios da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (Lei nº 8.742/1993).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/6/2009	217,00
3/6/2009	465,00
1/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/10/2009	465,00
3/11/2009	465,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/12/2009	465,00
6/1/2010	465,00
1/2/2010	510,00
1/3/2010	510,00
1/4/2010	510,00
3/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
19/7/2010	510,00
3/8/2010	510,00
1/9/2010	510,00
1/10/2010	510,00
1/11/2010	510,00
1/12/2010	510,00
3/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
3/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
3/1/2012	545,00
1/2/2012	622,00
2/3/2012	622,00
2/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00
1/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
14/9/2012	622,00
2/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	622,00
3/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
22/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
1/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
22/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
1/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
2/8/2016	880,00
2/9/2016	880,00
4/10/2016	880,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0704-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 705/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.998/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (CPF 078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 88/549.563.826-0, em desobediência aos critérios da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (Lei nº 8.742/1993);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/12/2011	0,84
6/12/2011	236,16
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
2/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
1/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
1/8/2012	622,00
3/9/2012	622,00
28/9/2012	622,00
1/11/2012	622,00
30/11/2012	0,84
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
1/4/2013	678,00
30/4/2013	678,00
3/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
31/7/2013	678,00
3/9/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/11/2013	0,84
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0705-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 706/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.110/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (CPF 078.099.802-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 87/540.057.755-1, de titularidade da segurada Ilcely Lobato de Oliveira, em desobediência aos critérios da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (Lei nº 8.742/1993);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2010	1.513,00
25/5/2010	0,19
25/5/2010	10,81
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	0,19
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/11/2011	545,00
30/11/2011	0,19
29/12/2011	545,00
29/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00
31/5/2016	880,00
30/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
31/8/2016	880,00
30/9/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
29/12/2016	880,00
31/1/2017	937,00
24/2/2017	937,00
31/3/2017	937,00
28/4/2017	937,00
31/5/2017	937,00
30/6/2017	937,00
31/7/2017	937,00
31/8/2017	937,00
29/9/2017	937,00
31/10/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0706-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 707/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.112/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (CPF 78.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/550.768.559-9, em desobediência aos critérios da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (Lei nº 8.742/1993);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/5/2012	622,00
30/5/2012	0,27
30/5/2012	20,73
5/7/2012	622,00
5/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
11/10/2012	622,00
16/11/2012	622,00
10/12/2012	0,27
10/12/2012	622,00
9/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
9/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
10/9/2013	678,00
14/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	0,27
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
29/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
9/12/2014	0,27
9/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
10/6/2015	788,00
13/7/2015	788,00
10/8/2015	788,00
10/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
13/11/2015	788,00
10/12/2015	788,00
10/12/2015	0,27
11/1/2016	788,00
15/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
9/12/2016	0,27
9/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
6/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0707-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 708/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.117/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/8/2010	153,00
9/9/2010	510,00
27/9/2010	510,00
10/11/2010	510,00
30/11/2010	510,00
28/12/2010	510,00
26/1/2011	540,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/2/2011	540,00
28/3/2011	545,00
26/4/2011	545,00
26/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
1/8/2011	545,00
26/8/2011	545,00
27/9/2011	545,00
26/10/2011	545,00
25/11/2011	545,00
27/12/2011	545,00
26/1/2012	622,00
27/2/2012	622,00
27/3/2012	622,00
25/4/2012	622,00
28/5/2012	622,00
26/6/2012	622,00
26/7/2012	622,00
28/8/2012	622,00
25/9/2012	622,00
26/10/2012	622,00
29/11/2012	622,00
2/1/2013	622,00
28/1/2013	678,00
6/3/2013	678,00
25/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
8/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
27/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
2/2/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
25/4/2016	880,00
26/4/2016	880,00
30/6/2016	880,00
30/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	880,00
26/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
1/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0708-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 709/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.216/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/6/2009	0,50
9/6/2009	201,50
6/7/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
30/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/12/2009	465,00
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
9/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0709-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 710/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.217/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/7/2009	31,00
31/7/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	465,00
30/9/2009	465,00
3/11/2009	465,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/11/2009	465,00
30/12/2009	465,00
1/2/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
30/9/2010	510,00
1/11/2010	510,00
30/11/2010	510,00
3/1/2011	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
2/6/2011	545,00
30/6/2011	545,00
2/8/2011	545,00
31/8/2011	545,00
19/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
2/1/2012	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
2/7/2012	622,00
31/7/2012	622,00
31/8/2012	622,00
1/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
2/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
2/12/2013	678,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/10/2025: R$ 75.115,14.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0710-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 711/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.218/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/6/2012	373,20
6/6/2012	0,80
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
11/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,80
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
9/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
9/12/2013	0,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
10/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
8/12/2014	0,80
8/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
13/2/2015	788,00
16/3/2015	788,00
13/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
10/6/2015	788,00
13/7/2015	788,00
10/8/2015	788,00
10/9/2015	788,00
14/10/2015	788,00
13/11/2015	788,00
7/12/2015	0,80
7/12/2015	788,00
11/1/2016	788,00
12/2/2016	880,00
9/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
8/12/2016	0,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/10/2025: R$ 87.088,82.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0711-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 712/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.220/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/5/2012	0,74
8/5/2012	290,26
8/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
3/9/2012	622,00
4/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
6/12/2012	0,74
6/12/2012	622,00
4/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
4/12/2013	0,74
4/12/2013	678,00
6/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
11/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	0,74
2/12/2014	724,00
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
2/12/2015	0,74
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
1/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
2/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00
2/12/2016	0,74
2/12/2016	880,00
2/1/2017	880,00
2/2/2017	937,00
1/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/10/2025: R$ 86.906,14.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 46.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0712-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 713/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.939/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/6/2012	145,13
8/6/2012	0,87
8/6/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
10/9/2012	622,00
28/9/2012	622,00
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
26/11/2012	0,87
27/12/2012	622,00
29/1/2013	678,00
1/3/2013	678,00
27/3/2013	678,00
26/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
3/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
10/9/2013	678,00
30/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,87
26/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
18/8/2014	724,00
25/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/10/2014	724,00
25/11/2014	0,87
25/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
2/3/2015	788,00
25/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/9/2015	788,00
3/11/2015	788,00
3/12/2015	0,87
3/12/2015	788,00
6/1/2016	788,00
26/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
25/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
17/10/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
30/11/2016	0,87
27/12/2016	880,00
2/2/2017	937,00
1/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/10/2025: R$ 86.865,70.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 46.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0713-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 714/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.940/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/8/2012	0,60
28/8/2012	124,40
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
30/11/2012	0,60
30/11/2012	622,00
2/1/2013	622,00
30/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
1/7/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
28/11/2013	678,00
28/11/2013	0,60
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	0,60
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
28/5/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
27/11/2015	0,60
27/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/10/2025: R$ 74.930,31.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0714-04/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 715/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.941/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2012	559,80
1/8/2012	0,20
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00
31/5/2016	880,00
30/6/2016	880,00
29/7/2016	880,00
31/8/2016	880,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/10/2025: R$ 74.332,98.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0715-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 716/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.942/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/8/2010	408,00
9/9/2010	510,00
8/10/2010	510,00
10/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
10/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
9/9/2011	545,00
13/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
15/7/2013	678,00
15/8/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
9/12/2013	678,00
16/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
17/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
11/11/2014	724,00
11/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
9/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00
10/11/2015	788,00
9/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
9/3/2016	880,00
9/5/2016	880,00
9/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
8/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/12/2016	880,00
16/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
8/3/2017	937,00

9.3. aplicar a Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0716-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 717/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.267/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose Roberto Gomes Pinto (356.840.388-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma militar de Jose Roberto Gomes Pinto (356.840.388-91), vinculado ao Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art.7º, inciso III, da Resolução 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0717-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 718/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.967/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Helena Vernier (550.549.437-49); Neide Cassia Tramontano (403.427.197-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Helena Vernier (550.549.437-49) e Neide Cassia Tramontano (403.427.197-34), instituído por Nilson Guanapi Rossi (009.653.167-34), emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art.7º, inciso III, da Resolução 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. negar registro ao ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor das interessadas, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0718-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 719/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.282/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).

3.2. Responsáveis: Eraldo Fernandes de Azevedo (350.854.444-34); José Ernesto dos Santos Sobrinho (141.007.114-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Arara/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas da Costa Santos (29.471/OAB-PB), representando Eraldo Fernandes de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba contra Eraldo Fernandes de Azevedo (prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0263/2008 (Siafi 643624).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Ernesto dos Santos Sobrinho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Eraldo Fernandes de Azevedo e de José Ernesto dos Santos Sobrinho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Débitos relacionados ao responsável Eraldo Fernandes de Azevedo (CPF: 350.854.444-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/3/2014	240.000,00

Débito relacionado ao responsável José Ernesto dos Santos Sobrinho (CPF: 141.007.114-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/3/2011	80.000,00

9.3. aplicar a José Ernesto dos Santos Sobrinho e a Eraldo Fernandes de Azevedo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 720/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.435/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Carla Lenhard (472.547.690-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carla Lenhard (472.547.690-00), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0720-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 721/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.466/2017-8.

1.1. Apensos: 018.719/2015-5; 002.102/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: APB Associação Positiva de Brasília (03.637.022/0001-55); Delfim da Costa Almeida (565.716.318-49); Joao Raimundo de Oliveira (185.010.951-68).

3.3. Recorrente: APB Associação Positiva de Brasília (03.637.022/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Barbara Barbosa de Figueiredo (47.765/OAB-DF), Luis Henrique Alves Sobreira Machado (28.512/OAB-DF) e Larissa Campos de Abreu (50.991/OAB-DF), representando Glaucia de Oliveira Lima; Eduardo Silva Freitas (26391/OAB-DF), representando Delfim da Costa Almeida; Barbara Barbosa de Figueiredo (47.765/OAB-DF), Luis Henrique Alves Sobreira Machado (28.512/OAB-DF) e Larissa Campos de Abreu (50.991/OAB-DF), representando APB Associação Positiva de Brasília; Eduardo Silva Freitas (26.391/OAB-DF), representando Joao Raimundo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela APB - Associação Positiva de Brasília contra o Acórdão 6785/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0721-04/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 722/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.577/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cydamar Caputo de Carvalho (048.724.012-04); José Falb Ferreira Gomes (001.827.963-53); Raimundo Gadelha da Silva (058.377.314-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Cydamar Caputo de Carvalho (048.724.012-04); José Falb Ferreira Gomes (001.827.963-53); Raimundo Gadelha da Silva (058.377.314-15), servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art.7º, inciso III, §3º, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0722-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 723/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.686/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).

3.3. Recorrente: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Moz - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA), Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA) e outros, representando Edilson Cardoso de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edilson Cardoso de Lima contra o Acórdão 4.386/2025-TCU (peça 172), por meio do qual a Segunda Câmara apreciou Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante (peça 116), contra o Acórdão 3.582/2024-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) (peça 98), em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R$ 100.000,00, conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edilson Cardoso de Lima para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0723-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 724/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.423/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eurivaldo de Araujo (218.389.924-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Eurivaldo de Araujo (218.389.924-72), vinculada ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art. 7º, inciso III, § 3º, da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0724-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 725/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.994/2024-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49); José Rolim Filho (095.565.913-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Araujo Torres (9.505-A/OAB-MA) e Lucas Emmanuel Fortes dos Santos (19.486/OAB-MA), representando José Rolim Filho; Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12.822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 33/2026-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0725-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 726/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.000/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Miriam Teresinha Pamplona (096.862.589-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Miriam Teresinha Pamplona (096.862.589-49), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art.7º, inciso III, §3º, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 727/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.997/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jaílson da Costa Alves (324.301.322-49) e Marco Antônio Machado Lima (612.312.662-87).

3.2. Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

4. Órgão/Entidade: Município de Mojuí dos Campos/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Couto Marques (OAB/PA 23.405) e Erika Auzier da Silva (OAB/PA 22.036).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mojuí dos Campos/PA, por meio do Contrato de Repasse SIAFI 793733, tendo como objeto a pavimentação asfáltica de vias públicas na área urbana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Marco Antônio Machado Lima (612.312.622-87);

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Jaílson da Costa Alves (324.301.322-49);

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Jaílson da Costa Alves (324.301.322-49);

9.4. dar ciência da deliberação aos responsáveis e aos interessados.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0727-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 728/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.668/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Domingas Batista da Cunha (054.985.971-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria de Domingas Batista da Cunha (054.985.971-34), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art.7º, inciso III, §3º, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria;

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0728-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 729/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.941/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Eduardo Sergio Monteiro de Morais (186.180.226-91); Lucas Penido Monteiro (067.877.186-32); Penido Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda (10.545.047/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bernardo Zerlottini Isaac (125.158/OAB-MG) e Lucas Ezequiel de Oliveira (124.594/OAB-MG), representando Eduardo Sergio Monteiro de Morais; Bernardo Zerlottini Isaac (125.158/OAB-MG) e Lucas Ezequiel de Oliveira (124.594/OAB-MG), representando Lucas Penido Monteiro; Bernardo Zerlottini Isaac (125.158/OAB-MG) e Lucas Ezequiel de Oliveira (124.594/OAB-MG), representando Penido Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do estabelecimento farmacêutico Penido Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda, solidariamente com Lucas Penido Monteiro e Eduardo Sergio Monteiro de Morais, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Penido Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda, Lucas Penido Monteiro e Eduardo Sergio Monteiro de Morais;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento farmacêutico Penido Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda, solidariamente com Lucas Penido Monteiro e Eduardo Sergio Monteiro de Morais, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3. julgar irregulares as contas de Penido Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda, solidariamente com Lucas Penido Monteiro e Eduardo Sergio Monteiro de Morais, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2017	6.918,56
9/3/2017	837,73
9/3/2017	53,12
9/3/2017	20,23
4/4/2017	5.881,60
4/4/2017	826,49
4/4/2017	6,73
4/4/2017	56,30
16/5/2017	1.270,13
16/5/2017	5.847,68
16/5/2017	1,80
16/5/2017	6,73
16/5/2017	99,40
16/6/2017	4.657,20
16/6/2017	575,12
16/6/2017	77,94
16/6/2017	13,75
29/6/2017	4.321,48

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/6/2017	914,64
29/6/2017	18,00
27/7/2017	1.070,96
27/7/2017	6.293,40
27/7/2017	6,73
27/7/2017	39,34
21/8/2017	9.950,56
21/8/2017	1.138,01
21/8/2017	6,73
21/8/2017	56,74
22/9/2017	1.096,65
22/9/2017	6.584,88
22/9/2017	6,73
22/9/2017	37,80
20/10/2017	6.115,56
20/10/2017	1.020,06
20/10/2017	56,46
20/10/2017	6,73
15/12/2017	2.718,08
15/12/2017	782,08
15/12/2017	6,73
15/12/2017	143,44
16/12/2017	779,40
16/12/2017	6,73
18/12/2017	3.398,40
18/12/2017	236,84
6/2/2018	723,42
6/2/2018	5.398,72
6/2/2018	28,50
6/2/2018	6,05
2/3/2018	486,18
2/3/2018	6.848,68
2/3/2018	13,07
2/3/2018	73,80
2/4/2018	4.924,24
2/4/2018	708,14
2/4/2018	179,50
2/4/2018	13,07
3/5/2018	569,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2018	6.687,32
4/6/2018	414,18
4/6/2018	5.028,14
4/6/2018	59,74
10/7/2018	199,36
10/7/2018	351,00
10/7/2018	4.994,32
10/7/2018	18,00
1/8/2018	15,30
1/8/2018	447,88
1/8/2018	5.308,50
1/8/2018	33,30
17/9/2018	7.777,20
17/9/2018	756,41
17/9/2018	13,38
10/10/2018	5.620,80
10/10/2018	974,84
10/10/2018	6,73
10/10/2018	73,32
29/10/2018	574,54
29/10/2018	6.235,24
29/10/2018	13,75
29/10/2018	70,90
5/12/2018	6.198,10
5/12/2018	439,15
5/12/2018	6,73
5/12/2018	42,06
27/12/2018	5.216,62
27/12/2018	652,15
27/12/2018	37,90
27/12/2018	13,75
12/2/2019	3.300,26
12/2/2019	922,87
12/2/2019	89,58
12/2/2019	6,73
8/3/2019	5.083,16
8/3/2019	134,58
8/3/2019	1.083,05
29/3/2019	784,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/3/2019	5.230,18
29/3/2019	54,66
10/4/2019	931,13
10/4/2019	13,50
10/4/2019	108,60
10/4/2019	4.854,54
23/5/2019	1.093,81
23/5/2019	5.333,24
23/5/2019	6,73
23/5/2019	230,53
26/6/2019	6,73
26/6/2019	1.178,77
26/6/2019	5.510,66
26/6/2019	197,76
26/7/2019	8.311,96
26/7/2019	10,24
26/7/2019	113,25
26/7/2019	1.412,64
26/8/2019	971,94
26/8/2019	8.353,78
26/8/2019	48,06
26/8/2019	3,51
25/9/2019	400,14
25/9/2019	7,50
25/9/2019	5.459,12
4/11/2019	3.958,48
4/11/2019	14,70
7/11/2019	407,16
7/11/2019	6,73
26/11/2019	4.598,04
26/11/2019	428,22
26/11/2019	16,20
26/11/2019	31,59
30/12/2019	20,77
30/12/2019	21,06
30/12/2019	3.874,98
30/12/2019	73,65
4/2/2020	4.299,94
4/2/2020	40,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/2/2020	94,26
4/2/2020	17,55
4/2/2020	20,10
3/3/2020	149,88
3/3/2020	3.756,22
3/3/2020	88,83
3/3/2020	10,53
31/3/2020	3.364,44
31/3/2020	400,14
31/3/2020	60,24
27/4/2020	5.049,40
27/4/2020	505,44
27/4/2020	127,32
27/4/2020	94,77
26/5/2020	807,30
26/5/2020	385,08
26/5/2020	3.661,66
26/5/2020	116,28
30/6/2020	2.884,10
30/6/2020	224,93

9.4. aplicar, individualmente, a Lucas Penido Monteiro, a Eduardo Sergio Monteiro de Morais e a Penido Monteiro Produtos Farmacêuticos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0729-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 730/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.056/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Eldah Regina Ramos Drummond (545.615.156-15); Leticia Maria Dias Ribeiro (045.706.966-00); Maria Eduarda Ribeiro Albuquerque Lima (106.679.406-50).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Eldah Regina Ramos Drummond (545.615.156-15); Leticia Maria Dias Ribeiro (045.706.966-00); Maria Eduarda Ribeiro Albuquerque Lima (106.679.406-50), instituída por Aryone de Albuquerque Lima (030.829.206-59), vinculado ao Ministério da Economia (extinto), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1 registrar o ato de pensão civil;
9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0730-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 731/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.199/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Marcos Cesar Barbosa e Silva (829.501.132-49).
4. Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Pará/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Marcos César Barbosa e Silva, prefeito de São Francisco do Pará/PA no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Marcos César Barbosa e Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marcos César Barbosa e Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/12/2021	8.097,32	Débito
4/5/2022	6.710,40	Débito
4/5/2022	6.710,40	Débito
4/5/2022	4.134,00	Débito
4/5/2022	4.134,00	Débito
4/5/2022	17.128,80	Débito
4/5/2022	17.128,80	Débito
4/5/2022	1.324,80	Débito
4/5/2022	1.324,80	Débito
4/5/2022	1.060,00	Débito
4/5/2022	1.060,00	Débito
6/6/2022	4.134,00	Débito
17/6/2022	6.710,40	Débito
17/6/2022	17.128,80	Débito
17/6/2022	1.324,80	Débito
17/6/2022	1.060,00	Débito
8/9/2022	6.710,40	Débito
8/9/2022	6.710,40	Débito
8/9/2022	4.134,00	Débito
8/9/2022	4.134,00	Débito
8/9/2022	17.128,80	Débito
8/9/2022	17.128,80	Débito
8/9/2022	1.324,80	Débito
8/9/2022	1.324,80	Débito
8/9/2022	1.060,00	Débito
8/9/2022	1.060,00	Débito
5/10/2022	6.710,40	Débito
5/10/2022	4.134,00	Débito
5/10/2022	17.128,80	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
5/10/2022	1.324,80	Débito
5/10/2022	1.060,00	Débito
31/12/2022	127,67	Crédito

9.3. aplicar a Marcos César Barbosa e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelo responsável fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. esclarecer a Marcos César Barbosa e Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0731-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 732/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.492/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marlete de Souza Matta (974.479.607-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Marlete de Souza Matta (974.479.607-30), instituída por Agmar Ricardo da Matta (195.005.567-15), vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0732-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 733/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.205/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Edson Neves da Silva (025.466.205-68); Município de Ubatã/BA (14.235.253/0001-59); Rita de Cassia Alves Mascarenhas (564.157.965-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Ubatã/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social contra Edson Neves da Silva e Rita de Cassia Alves Mascarenhas, na condição de gestores dos recursos no exercício de 2012, e contra a Prefeitura Municipal de Ubatã/BA, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 58 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Edson Neves da Silva, Rita de Cassia Alves Mascarenhas e o Município de Ubatã/BA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Edson Neves da Silva, Rita de Cassia Alves Mascarenhas e do Município de Ubatã/BA, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Edson Neves da Silva (CPF: 025.466.205-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/9/2012	1.726,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Débitos relacionados ao Município de Ubatã/BA (CNPJ: 14.235.253/0001-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/10/2012	572,24
2/10/2012	920,00
2/10/2012	527,24
2/10/2012	572,24
2/10/2012	572,24
23/11/2012	1.365,00
23/11/2012	572,24
23/11/2012	572,24
23/11/2012	572,24
23/11/2012	1.365,00
23/11/2012	1.365,00
22/11/2012	572,24
22/11/2012	572,24
22/11/2012	572,24
22/11/2012	572,24
22/11/2012	920,00
22/11/2012	572,24
23/11/2012	2.660,00
23/10/2012	572,24
23/11/2012	1.365,00
14/12/2012	572,24
19/9/2012	1.716,72
19/9/2012	3.276,00
20/9/2012	1.716,22

Débitos relacionados à responsável Rita de Cassia Alves Mascarenhas (CPF: 564.157.965-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/7/2012	26.000,00
24/9/2012	4.095,00
24/9/2012	4.095,00
2/10/2012	5.000,00
18/12/2012	553,00
3/10/2012	622,00
24/10/2012	2.350,00
26/11/2012	1.200,00
14/12/2012	572,24
18/12/2012	364,00
30/11/2012	10.000,00
30/11/2012	600,00
20/6/2012	76.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.3. aplicar à Rita de Cassia Alves Mascarenhas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Rita de Cassia Alves Mascarenhas a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor.

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0733-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 734/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.632/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aureliza Batista Correa (184.127.261-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Aureliza Batista Correa (184.127.261-20), instituído por Guilherme Alves Bruno (186.920.877-34), vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1 registrar o ato de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0734-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 735/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.888/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amilton Silva Santos (200.440.627-53); Ana Maria Soares de Oliveira (038.673.315-53); Antonio Carlos de Carvalho Rodrigues (018.145.327-49); Antonio Felipe da Silva (033.483.342-68).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Laert Nascimento Araujo (1780/OAB-SE), Daniel Fabricio Costa Junior (1698/OAB-SE) e outros, representando Ana Maria Soares de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Amilton Silva Santos (200.440.627-53); Ana Maria Soares de Oliveira (038.673.315-53); Antonio Carlos de Carvalho Rodrigues (018.145.327-49); Antonio Felipe da Silva (033.483.342-68, vinculados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art.7º, inciso I, e art.9º, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1 registrar os atos de aposentadoria de Antônio Felipe da Silva (033.483.342-68) e Ana Maria Soares De Oliveira (038.673.315-53);

9.2 considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de Amilton Silva Santos (200.440.627-53) e Antonio Carlos de Carvalho Rodrigues (018.145.327-49);

9.3 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0735-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 736/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.640/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Alice Miareli Leao (665.637.636-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Alice Miareli Leao (665.637.636-34), instituído por Rui Luiz Leão (090.236.747-15), vinculado ao Ministério da Economia (extinto), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 737/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.898/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Lauro Cardoso (926.591.957-49); Leonidas Moreira dos Santos (074.623.361-20); Lucia Serra de Miranda (347.355.187-20); Luciano Pereira da Cruz (086.629.836-34); Luciano Pereira da Cruz (086.629.836-34); Luiz Uehara (043.394.957-00).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria de Gestão de Pessoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Vivian Liboreiro da Silva Araujo (184177/OAB-MG), representando Luciano Pereira da Cruz.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Lauro Cardoso (926.591.957-49); Leonidas Moreira dos Santos (074.623.361-20); Lucia Serra de Miranda (347.355.187-20); Luciano Pereira da Cruz (086.629.836-34); Luciano Pereira da Cruz (086.629.836-34); Luiz Uehara (043.394.957-00), vinculados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, art.7º, inciso I, § 4º e art.9º, da Resolução-TCU 353/2023 em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1 reconhecer o registro dos atos de aposentadoria de Leonidas Moreira dos Santos (074.623.361-20), Lucia Serra de Miranda (347.355.187-20) e Luciano Pereira da Cruz (086.629.836-34);

9.2 considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de Lauro Cardoso (926.591.957-49);

9.3 reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Luiz Uehara (043.394.957-00);

9.4 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 738/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.512/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vera Maria Teixeira (317.774.653-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Vera Maria Teixeira (317.774.653-20), instituída por Vitoria Legal Teixeira (008.908.710-00), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0738-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 739/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.532/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Jose Antunes Madeira (688.975.451-49), instituído por José de Mancila Madeira (009.465.241-49), vinculado ao Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-04/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 740/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.716/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Lucia da Costa Nunes Ferreira (104.472.533-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor Ana Lucia da Costa Nunes Ferreira (104.472.533-87), instituída por Edgar Coelho Ferreira (037.979.103-04), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-04/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 741/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.970/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisca Barros de Santana (125.437.725-53); Sandra Maria Barbosa de Santana (067.474.422-53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Francisca Barros de Santana (125.437.725-53) e Sandra Maria Barbosa de Santana (067.474.422-53), instituída por Edson Medeiros de Santana (007.415.825-20), vinculado ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-04/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 742/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.885/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Janayna Lucialdo Peixoto de Almeida (015.192.870-38); Juely Maria da Silva Almeida (702.303.231-20).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar em favor de Janayna Lucialdo Peixoto de Almeida (015.192.870-38) e Juely Maria da Silva Almeida (702.303.231-2050), instituída por José Conceição de Almeida (103.417.061-91), vinculado ao Comando do Exército, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão militar;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-04/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 743/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.488/2006-2.

1.1. Apensos: 003.968/2004-2; 006.458/2007-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Anuais - exercício de 2005

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (CNPJ 00.352.294/0001-10).

3.2. Responsáveis: Adelmar Silveira Sabino (CPF 010.948.151-87); Adenauher Figueira Nunes (CPF 031.193.352-15); Airton Estevens Soares (CPF 198.047.508-30); Aline Alonso Arja de Almeida (CPF 011.703.037-65); Antonio Adriano da Silva (CPF 056.346.956-00); Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (CPF 093.158.451-53); Artur Vidigal de Oliveira (CPF 214.202.891-87); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (CPF 073.008.591-00); Cleber Ubiratan de Oliveira (CPF 501.953.366-15); Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Fernando José Marroni de Abreu (CPF 238.412.060-34); Frederico de Queiroz Veiga (CPF 032.652.348-00); Humberto Lúcio Pimentel Menezes (CPF 054.684.771-49); Ingrid Eleonore Luck (CPF 042.311.124-87); Jose Alencar Gomes da Silva (CPF 003.074.836-49); Josefina Valle de Oliveira Pinha (CPF 185.527.571-68); José Américo dos Santos (033.857.957-53); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44); Marco Antônio Marques de Oliveira (CPF 069.304.507-82); Maria do Socorro Sobreira Dias (CPF 115.986.701-15); Mauro Gonçalves (CPF 160.219.167-00); Miguel Nelson Choueri (401.759.288-00); Márcia Gonçalves Chaves (CPF 599.728.827-72); Napoleão Lopes Guimarães Neto (CPF 944.560.975-15); Paula Bicudo de Castro Magalhães (CPF 787.873.861-00); Paulo César Pacheco de Lima (CPF 213.864.631-91); Paulo Dietzsch Neto (CPF 143.617.951-34); Paulo José dos Reis Souza (CPF 494.424.306-53); Paulo Roberto Cardoso Vilarinho (CPF 272.687.998-53); Tania Souza Renno (CPF 033.771.948-94); Tércio Ivan de Barros (CPF 004.536.681-00); Valseni José Pereira Braga (CPF 740.872.748-53).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Guilherme Filipe Leite Ghetti (26033/OAB-DF) e Raymundo Nonato Botelho de Noronha, representando Napoleão Lopes Guimarães Neto; Guilherme Filipe Leite Ghetti (26033/OAB-DF) e Raymundo Nonato Botelho de Noronha, representando Márcia Gonçalves Chaves; Paula Cardoso Pires, Guilherme Fregapani de Almeida (34406/OAB-DF) e outros, representando Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos; Aline Alonso Arja de Almeida, Weslon Batista Prado e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anuais da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), relativo ao exercício de 2005. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do inciso II do art. 7º da Instrução Normativa-TCU 47/2004 e do Anexo I à Decisão Normativa-TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, incisos I, II e III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, 18, 19 e 23, incisos II e III, da mesma Lei, e com os art. 1º, inciso I, 207, 208, 209, incisos II, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do § 3º do art. 47 da Resolução TCU 259/2014;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, deixando de aplicar-lhe multa, uma vez que a penalidade já foi aplicada em processos conexos;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Napoleão Lopes Guimarães Neto, Fernando Brendaglia de Almeida e Sra. Márcia Gonçalves Chaves;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva em relação aos Srs. Napoleão Lopes Guimarães Neto, Fernando Brendaglia de Almeida e Sra. Márcia Gonçalves Chaves e arquivar estes autos em relação a esses responsáveis, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Wilson Rocha Queiroz Campos (falecido), dando-lhe quitação;

9.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis: Sra. Ingrid Eleonore Luck; Maria do Socorro Sobreira Dias, Tania S. Silva, Josefina Valle de Oliveira Pinha e dos Srs. Adelmar Silveira Sabino; Paulo Dietzsch Neto; João Márcio Jordão; Mauro Gonçalves; Valseni José Pereira Braga; Marco Antônio Marques de Oliveira, Sérgio Maurício Brito Gaudenzi e Miguel Nelson Choueri;

9.7. julgar regulares as contas dos responsáveis indicados na tabela a seguir, dando-lhes quitação plena:

Nome	CPF	Nome	CPF
Adelmar Silveira Sabino	010.948.151-87	José Américo dos Santos	033.857.957-53
Adenauher Figueira Nunes	031.193.352-15	Josefina Valle de Oliveira Pinha	185.527.571-68
Airton Estevens Soares	198.047.508-30	Luiz Antonio de Souza Cordeiro	097.834.401-44
Aline Alonso Arja de Almeida	011.703.037-65	Marco Antônio Marques de Oliveira	069.304.507-82
Antonio Adriano da Silva	056.346.956-00	Maria do Socorro Sobreira Dias	115.986.701-15
Antonio Carlos Ayrosa Rosiere	093.158.451-53	Mauro Gonçalves	160.219.167-00
Artur Vidigal de Oliveira	214.202.891-87	Miguel Nelson Choueri	401.759.288-00
Cleber Ubiratan de Oliveira	501.953.366-15	Paula Bicudo de Castro Magalhães	787.873.861-00
Diniz de Oliveira Imbroisi	112.378.726-34	Paulo César Pacheco de Lima	213.864.631-91
Fernando José Marroni de Abreu	238.412.060-34	Paulo Dietzsch Neto	143.617.951-34
Frederico de Queiroz Veiga	032.652.348-00	Paulo José dos Reis Souza	494.424.306-53
Humberto Lúcio Pimentel Menezes	054.684.771-49	Paulo Roberto Cardoso Vilarinho	272.687.998-53
Ingrid Eleonore Luck	042.311.124-87	Tania Souza Renno	033.771.948-94
João Marcio Jordão	088.083.358-01	Tércio Ivan de Barros	004.536.681-00
José Alencar Gomes da Silva	003.074.836-49	Valseni José Pereira Braga	740.872.748-53

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), aos responsáveis e aos demais interessados, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 744/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.209/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Fernando Parois Japiassu (011.997.054-62).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriela Leite de Oliveira (10661/OAB-RN), representando Fernando Parois Japiassu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Fernando Parois Japiassu, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249620/2013-8, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1/10/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Fernando Parois Japiassu e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desse responsável, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	
6/6/2014	21.804,09	Débito
3/7/2023	368.651,91	Débito
3/7/2023	1.663,55	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento das dívidas, excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 745/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.211/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Rodrigo Neto Pires (CPF: 381.432.648-23).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Rodrigo Neto Pires, em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa de Doutorado no Exterior entre eles firmado sob o número 205389/2014-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Rodrigo Neto Pires e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desse responsável, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/12/2014	32.599,58
19/10/2022	997.864,74

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento das dívidas, excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-04/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 746/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.646/2016-2.

1.1. Apenso: 000.333/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).

3.2. Responsáveis: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99) e Paulo Roberto Marques de Souza (CPF 220.821.901-53).

3.3. Recorrente: Compacta Engenharia Ltda. (CNPJ 72.582.638/0001-99).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Posse - GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nilson Martins de Barcelos (30112/OAB-GO), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (37956/OAB-DF), representando Compacta Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Compacta Engenharia Ltda. contra o Acórdão 8.373/2024-TCU-2ª Câmara, que reformou decisão anterior para reconhecer a irregularidade das contas da empresa, condenando-a em débito solidário com o ex-prefeito de Posse-GO, Sr. Paulo Roberto Marques de Souza, e aplicando-lhe multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Compacta Engenharia Ltda, em razão preclusão consumativa;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados do Acórdão proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0746-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 747/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.825/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jane Elzi Abrita de Carvalho (119633/OAB-MG), representando A. Dani Servicos de Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Acórdão 7.695/2024-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados o teor desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0747-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 748/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.001/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antonio Mauro Rodrigues Soares (CPF 143.369.953-20); Olavio Marcio Sampaio Brito (CPF 031.798.083-14); Resumo Construções Ltda. (CNPJ 06.047.914/0001-94).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Crateús - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando Olavio Marcio Sampaio Brito; Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando Antonio Mauro Rodrigues Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antônio Mauro Rodrigues Soares, prefeito de Crateús/CE no período de 4/4/2014 a 31/12/2016, e da empresa Resumo Construções Ltda, em decorrência da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 1005809-7n8/2013, Siconv 785976.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a empresa Resumo Construções Ltda. para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Olávio Márcio Sampaio Brito e Antônio Mauro Rodrigues Soares;

9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Olávio Márcio Sampaio Brito e Antônio Mauro Rodrigues Soares, dando-lhes quitação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4. julgar irregulares as contas da empresa Resumo Construções Ltda, condenando-a ao pagamento da importância abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$ 1,00)
10/10/2016	152.619,45

9.5. aplicar à empresa Resumo Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Caixa Econômica e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0748-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 749/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.388/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Delcio Boin Junior (020.032.421-71).

3.2. Recorrente: Delcio Boin Junior (020.032.421-71).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elaine de Fatima Thome Parizzi (8631/OAB-MT), representando Delcio Boin Junior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração embargos de declaração opostos por Delcio Boin Junior contra o Acórdão 2.449/2025 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante, ressaltando que o relatório e o voto podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0749-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 750/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.580/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cerqueira Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.625.557/0001-92); Construtora M S Ltda (CNPJ 11.309.249/0001-08); Eduardo Prado de Oliveira Júnior (CPF 913.505.655-04); Valdir Bispo dos Santos (CPF 264.991.775-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Novaes Rosa (3556/OAB-SE), representando Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior, ex-prefeito do Município de Santa Rosa de Lima/SE (gestão 2009-2012), e do Sr. Valdir Bispo dos Santos, ex-prefeito (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 657707/2009, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valdir Bispo dos Santos;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior em relação à irregularidade atinente à inexecução parcial do objeto do Convênio 657707/2009 (parcelas de débito identificadas como "Débito 1");

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior em relação à irregularidade caracterizada pela execução de despesas fora do objeto do Convênio 657707/2009 (parcelas de débito identificadas como "Débito 2");

9.4. arquivar os autos em relação às empresas Construtora MS Ltda. e Cerqueira Construções e Serviços Ltda, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno-TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.5. julgar irregulares as contas dos Srs. Valdir Bispo dos Santos e Eduardo Prado de Oliveira Júnior, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5.1. débitos sob responsabilidade do Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior:

Data	Valor (R$)
1/8/2012	8.221,58
28/12/2012	28.182,61

9.5.2. débitos sob responsabilidade do Sr. Valdir Bispo dos Santos, compensados por parcelas de crédito:

Data	Valor (R$)	Natureza
29/1/2015	36.740,94	Débito
8/5/2015	32.921,00	Débito
2/10/2015	54.954,67	Débito
10/12/2015	34.900,00	Débito
12/5/2015	22.250,00	Débito
2/6/2015	23.000,00	Débito
2/6/2015	4.187,86	Débito
23/6/2015	42.261,41	Débito
30/6/2015	42.261,41	Débito
30/6/2015	4.187,86	Débito
2/7/2015	50.000,00	Débito
2/7/2015	13.000,00	Débito
1/10/2015	23,000,00	Débito
1/10/2015	13.000,00	Débito
1/10/2015	50.000,00	Débito
14/10/2015	22.880,31	Débito
22/10/2015	8.000,00	Débito
10/12/2015	22.880,31	Crédito
10/12/2015	8.000,00	Crédito
10/12/2015	3.198,42	Crédito
30/6/2016	4,83	Débito

9.6. aplicar individualmente aos Srs. Valdir Bispo dos Santos e Eduardo Prado de Oliveira Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Valor
Eduardo Prado de Oliveira Júnior	R$ 8.000,00
Valdir Bispo dos Santos	R$ 85.000,0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. informar à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima-SE, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0750-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 751/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.717/2022-9.

1.1. Apenso: 000.121/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Grupamento de Apoio de Canoas (00.394.429/0183-10).

3.2. Responsável: Paulo Antonio Elejalde Krause (238.855.800-04).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Canoas - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Krause Litvin (83502/OAB-RS) e Michele Senise Martins (62547/OAB-RS), representando Paulo Antonio Elejalde Krause.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas (RS) - Comando da Aeronáutica, em desfavor do Sr. Paulo Antonio Elejalde Krause, em razão de apropriação indevida de valores creditados à ex-pensionista militar Ita Elejalde Krause, genitora do responsável, após cessação dos direitos remuneratórios decorrente do óbito da beneficiária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável, Sr. Paulo Antonio Elejalde Krause, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/11/2018	12.694,85
1/12/2018	21.863,35
1/12/2018	10.931,68
1/1/2019	21.792,11
1/2/2019	22.998,39
1/3/2019	22.998,39

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento da dívida em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Comando da Aeronáutica e ao Ministério Público Federal, para providências cabíveis no âmbito do Inquérito Policial Militar n. 7000273-59.2023.7.03.0103, alertando-os que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0751-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 752/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.867/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00).

3.3. Recorrente: José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Patrick Pereira de Deus (33550/OAB-PA), representando José Maria de Oliveira Mota Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria de Oliveira Mota Junior contra o Acórdão 2.758/2024-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas da ora recorrente, imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria de Oliveira Mota Junior contra o Acórdão 2.758/2024-TCU-2ª Câmara e dar-lhe provimento parcial quanto ao mérito, de modo a:

9.1.1. reduzir de R$ 386.105,15 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e cinco reais e quinze centavos) para R$ 5.447,05 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) o débito apurado nestes autos;

9.1.2. aplicar em benefício do responsável em epígrafe, ora recorrente, o princípio da insignificância ou da bagatela, haja vista a baixa materialidade do débito remanescente que lhe poderia ser imputado neste processo, débito remanescente esse equivalente a pouco mais de 1,41% (um vírgula quarenta e um por cento) do débito a ele inicialmente imputado pelo Acórdão 2.758/2024-TCU-2ª Câmara;

9.1.3. tornar insubsistente a deliberação recorrida e, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 18 e 23, inciso II, do mesmo diploma e com os arts. 1º, inciso I, 208 e § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Maria de Oliveira Mota Junior, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 19637/2024-TCU/Seproc (peça 63) e 19636/2024-TCU/Seproc (peça 61), expedidos em 29 e 30/4/2024.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0752-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 753/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.009/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR (00.399.857/0025-01).

3.2. Responsáveis: Eugênia de Sousa Nunes (286.008.208-55); Prefeitura Municipal de Francisco Ayres - PI (06.554.075/0001-09); Valdemar Pereira de Sousa (131.961.113-34); Valkir Nunes de Oliveira (847.245.443-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Ayres - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Rayel Gomes Lopes (17550/OAB-PI), representando a Prefeitura Municipal de Francisco Ayres - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba (Codevasf) em desfavor do Município de Francisco Ayres - PI e de seus ex-prefeitos Srs. Valdemar Pereira de Sousa e Valkir Nunes de Oliveira e Sra. Eugênia de Sousa Nunes em razão, essencialmente, da não execução total do objeto pactuado e do desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 7.062.00/2011, cujo objetivo era objetivo a recuperação de 3,712 km de estrada vicinal entre as localidades de Campo de Bola e Boi Laranja no aludido município;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Eugênia de Sousa Nunes (CPF 286.008.208-55) na presente relação processual;

9.2. considerar revéis os responsáveis Valdemar Pereira de Sousa (CPF: 131.961.113-34) e Valkir Nunes de Oliveira (CPF: 847.245.443-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Francisco Ayres - PI (CNPJ 06.554.075/0001-09) e, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei Orgânica do TCU, combinado com o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, atualizada monetariamente (sem juros de mora), na forma da legislação em vigor, a partir de 30/4/2012 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, se for o caso, as quantias que eventualmente tenham sido restituídas;

9.4. informar ao Município de Francisco Ayres - PI que, caso o débito referido no subitem 9.3 supra não seja recolhido no prazo ora fixado, a presente tomada de contas especial poderá ser julgada pela irregularidade das contas, com acréscimo de encargos legais sobre o débito apurado nestes autos, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, ao passo que a liquidação tempestiva da dívida, devidamente atualizada, saneará o processo no tocante ao ente responsável, possibilitando o julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da referida Lei, combinado com o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, com consequente quitação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo Município de Francisco Ayres - PI, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Município de Francisco Ayres - PI.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 754/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.285/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Antônio Rafael de Vasconcelos Galvão Sobrinho (CPF 026.762.064-00), Antônio Tiburcio da Costa Filho (CPF 108.373.454-72), Cibele Gouveia Costa Chianca (CPF 011.749.564-61), Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93), João Maria Cavalcanti (CPF 199.205.554-87), José Mairton Figueiredo de França (CPF 670.718.729-53), Jose Mario Borba Gomes de Melo (CPF 018.051.184-04), José Nilvan Dantas (CPF 130.419.594-53), Lazaro Mangabeira de Gois Dantas (CPF 107.746.534- 34), Leonardo Bruno Virgolino do Nascimento (CPF 022.692.294-44), Leonardo Nunes Rego (CPF 025.260.944-10), Luciano Cavalcanti Xavier (CPF 130.502.574-15), Mariana de Araújo Barreto (CPF 035.596.664-65), Orneles Neves Figueira Filho (CPF 055.894.014-53), Otacílio Ferreira de Freitas Filho (CPF 056.150.464-49), Paulo Tarcísio Lopes (CPF 142.301.274-72), Tibério Graco Batista de Andrade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(CPF 468.520.004-78), Thiago Garcia dos Santos Paes Barreto (CPF 051.481.354-76), Robinson Mesquita de Faria (CPF 157.050.994-87), Ibere Paiva Ferreira de Souza (CPF 010.873.394-72), KL Serviços de Engenharia S.A (CNPJ 06.022.644/0001-67), EIT Empresa Industrial Tecnica S/A (CNPJ 08.402.620/0001-69), Antônio Gilberto de Oliveira Jales (CPF 266.408.993-53) e Estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 08.241.739/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 08.241.739/0001-05).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais afetos aos Termos de Compromisso 76/2007, 351/2010 e 265/2014, registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob os números 620659, 661776 e 682875 e firmados entre o então Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte com vistas à "Construção do Sistema Adutor Alto Oeste";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte em relação à ausência parcial de funcionalidade do subsistema Pau dos Ferros, parte integrante das obras de construção da Adutora do Alto Oeste, executadas no âmbito dos Termos de Compromisso 76/2007, 351/2010 e 265/2014;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte em relação à utilização irregular de recursos do convênio para o pagamento de débitos judiciais, estranhas ao objeto e não permitidas no Plano de Trabalho;

9.3. com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores a seguir especificados, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente (sem juros de mora), na forma da legislação em vigor, a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, se for o caso, as quantias que eventualmente tenham sido restituídas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/3/2017	18.629,99
12/4/2017	108.202,61

9.4. informar ao Estado do Rio Grande do Norte que, caso os débitos referidos no subitem 9.3 supra não sejam recolhidos no prazo ora fixado, a presente tomada de contas especial poderá ser julgada pela irregularidade das contas, com acréscimo de encargos legais sobre os débitos imputados, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, ao passo que a liquidação tempestiva da dívida, devidamente atualizada, saneará o processo no tocante ao ente responsável, possibilitando o julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da referida Lei, combinado com o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, com consequente quitação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.6. dar ciência desta deliberação ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 755/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.033/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72); Rudinei Harter (350.174.650-49).
3.2. Recorrente: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Henrique Lourenco Pinto Crespo (39421/OAB-RS), representando Rudinei Harter.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Daniel Raupp Martins, ex-prefeito do município de São Lourenço do Sul/RS (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 2476/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o qual, em sede de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-04/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 756/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.044/2024-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fundacao Uniesp de Teleducação (03.802.620/0001-32); Jose Fernando Pinto da Costa (780.031.488-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra José Fernando Pinto da Costa, na condição de presidente da Fundação Uniesp de Teleducação (período de gestão de 2/1/2008 a 31/12/2010), e contra a própria fundação, devido à não comprovação da execução física do objeto do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 014/2008 (Siconv 701192/2008).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Fernando Pinto da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar as contas da Fundação Uniesp de Teleducação (extinta em 21/12/2021), com supedâneo no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Fernando Pinto da Costa (CPF: 780.031.488-04), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
30/1/2009	2.050.000,04	Débito
24/5/2011	185.253,29	Crédito
4/4/2012	88.049,06	Crédito

9.4. aplicar a José Fernando Pinto da Costa (CPF: 780.031.488-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0756-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 757/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 025.050/2017-6.

1.1. Apenso: 009.040/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Mera Petição (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (03.983.939/0001-01); Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

3.2. Responsáveis: Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Governo do Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Marcos Antônio Cavalcanti Vital (411.068.064-68).

3.3. Recorrente: Governo do Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5.868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8.270/OAB-AL), representando Marcos Antônio Cavalcanti Vital; Joao Cassio Adileu Miranda (19.252B/OAB-AL), representando Governo do Estado de Alagoas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor do Governo do Estado de Alagoas e do Ex-secretário de Infraestrutura Marcos Antônio Cavalcanti Vital, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso nº 821/2010, destinado à execução de serviços de reconstrução e restauração do sistema viário em 19 (dezenove) municípios alagoanos atingidos por enxurradas e inundações bruscas em junho de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com o Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta TCE os Srs. Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman, uma vez que não integraram o polo passivo nestes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa complementares apresentadas pelo Estado de Alagoas;

9.3. julgar irregulares as contas do Governo do Estado de Alagoas, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

DÉBITO (R$)	DATA
R$ 6.000.000,00	30/12/2014
R$ 19.606.826,52	6/2/2014

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Governo do Estado de Alagoas e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0757-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 758/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.050/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Raislan Farias dos Santos (655.798.013-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca do Piauí - FUNDO MUN ASSISTENCIA SOCIAL PASSAGEM FRANCA DO PIAUI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Raislan Farias dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Raislan Farias dos Santos, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raislan Farias dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/10/2020	173.500,00
12/11/2020	6.500,00

9.3. aplicar ao responsável Raislan Farias dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0758-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 759/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.035/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Ari Paula Botelho (101.279.503-97); Maria Amanda Lopes Costa (035.270.803-41).

4. Órgão/Entidade: Município de Caridade - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Ari Paula Botelho e Maria Amanda Lopes Costa, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução do saldo de recursos federais repassados ao Município de Caridade/CE mediante o Termo de Compromisso 2161/2011, destinado à construção de quadra poliesportiva escolar coberta, com prazo de prestação de contas vencido em 12/11/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1. excluir da relação processual Francisco Junior Lopes Tavares e Maria Simone Fernandes Tavares;

9.2. considerar revel o responsável Ari Paula Botelho, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Amanda Lopes Costa;

9.4. julgar irregulares as contas de Ari Paula Botelho, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
5/4/2012	103.726,03	Débito
3/10/2012	153.000,00	Débito
14/5/2021	780,81	Crédito

9.5. aplicar a Ari Paula Botelho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas da responsável Maria Amanda Lopes Costa aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, Inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0759-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 760/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.332/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59); Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE (11.354.180/0001-26); Romério Augusto Guimarães (220.538.241-15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Diana Patrícia Lopes Câmara (24863/OAB-PE), representando Romério Augusto Guimarães; e

8.2. Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando a Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Município de São José do Egito/PE e dos prefeitos Romério Augusto Guimarães (gestão 2013-2016) e Evandro Perazzo Valadares (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela edilidade por meio do Convênio registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 832192, que tinha por objetivo a realização do Festival Esportivo Egipciense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Romério Augusto Guimarães (CPF: 220.538.241-15) e pelo Município de São José do Egito/PE (CNPJ: 11.354.180/0001-26);

9.2. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de São José do Egito/PE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (sem juros de mora), na forma da legislação em vigor, a partir de 30/08/2017 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, se for o caso, as quantias que eventualmente tenham sido restituídas;

9.3. informar ao Município de São José do Egito/PE que, caso o débito referido no subitem 9.2 supra não seja recolhido no prazo ora fixado, a presente tomada de contas especial poderá ser julgada pela irregularidade das contas, com acréscimo de encargos legais sobre o débito apurado nestes autos, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica do TCU, ao passo que a liquidação tempestiva da dívida, devidamente atualizada, saneará o processo no tocante ao ente responsável, possibilitando o julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da referida Lei, combinado com o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, com consequente quitação;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo Município de São José do Egito/PE, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Município de São José do Egito/PE.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0760-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 761/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.404/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

3.1. Responsáveis: Anderson José de Sousa (CPF 161.737.082-72); Luiz Ricardo de Moura Chagas (CPF 274.321.302-72).

3.2. Recorrente: Anderson José de Sousa (161.737.082-72).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Anderson José de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa contra o Acórdão 10.166/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao FNDE, à Procuradoria da República do Estado do Amazonas, ao recorrente e aos demais interessados do Acórdão proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0761-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 762/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.510/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (10.500.017/0001-61); EXE - Engenharia Ltda. (03.578.854/0001-48); Marcos Augusto de Almeida Dias (235.593.302-20); Miguel Fortunato Gomes dos Santos Junior (333.669.262-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manolo Portugal Faiad de Macedo Freitas (017.617/OAB-PA); Renan Henrique Nabor de Oliveira (36.544/OAB-PA); Patrícia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP); Rafael Amaral Dias (31353/OAB-PA); Flavio Karam Aceituno (276.934/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de suposto dano ao erário ocorrido na Prestação de Serviços de Assessoramento à Gestão Técnica e Administração Hidroviária da Amazônia Oriental (AHIMOR/DNIT).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Marcos Augusto de Almeida Dias (235.593.302-20), dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Miguel Fortunato Gomes dos Santos Junior (333.669.262-87); Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (10.500.017/0001-61); e EXE - Engenharia Ltda. (03.578.854/0001-48);

9.4. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU que, doravante em contratações relacionadas à Prestação de Serviços de Assessoramento à Gestão Técnica e Administração Hidroviária, promova o pertinente detalhamento das atividades e produtos a serem exigidos, incluindo, se for o caso, critérios de medição que possibilitem avaliar o percentual de aproveitamento técnico para fins de pagamento aos contratantes;

9.5. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Dnit, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br;

9.6. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0762-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 763/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.734/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Americo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); Secretaria de Estado de Infraestrutura (05.533.935/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas (Seinfra/AM).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Carlos Henrique dos Reis Lima, Waldívia Ferreira Alencar, Americo Gorayeb Junior e Oswaldo Said Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 258/2012, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 675830, firmado entre a referida pasta ministerial e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas (Seinfra/AM), tendo por objeto a "Contenção de Erosão Fluvial em Tonantins/AM";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Oswaldo Said Junior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Americo Gorayeb Junior e pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas, aproveitando-as em favor de Oswaldo Said Junior;

9.3. excluir da relação processual o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º e 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 18 e 23, inciso II, desse mesmo diploma e com arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Americo Gorayeb Junior e Oswaldo Said Junior e da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas, dando-lhes quitação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que o presente Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0763-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 764/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.979/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887-B/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Marcelo Alves da Silva (44861/OAB-DF), representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes ao monitoramento do cumprimento de determinações expedidas ao Banco do Brasil por meio do Acórdão 11.131/2020-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 169, V, e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.9 do Acórdão 11.131/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. informar ao Banco do Brasil do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0764-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 765/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 045.670/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda. (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

3.2. Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), contra o Acórdão nº 9.617/2023-TCU-2ª Câmara, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1.206/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0765-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 766/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.834/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping (04.984.697/0001-33) e Osmar Pereira Soares de Oliveira (381.145.348-34).

3.2. Recorrente: Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping (04.984.697/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (Extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Claudia Gonzalez Martins (308131/OAB-SP) e Guilherme Lemos (217756/OAB-SP), representando a Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping contra o Acórdão 6.408/2024-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas da ora recorrente, imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping contra o Acórdão 6.408/2024-TCU-2ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e ao Secretário-Executivo do Ministério do Esporte, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 44008/2024-TCU/Seproc e 44007/2024-TCU/Seproc, expedidos em 26/9 e 2/10/2024 (peças 166 e 169).

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0766-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 767/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.481/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: 38º Batalhão de Infantaria (09.576.726/0001-41).

3.2. Responsável: Sandra Freire de Freitas (244.627.131-68).

3.3. Recorrente: Sandra Freire de Freitas (244.627.131-68).

4. Órgão/Entidade: 38º Batalhão de Infantaria.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tiago Santos Oliveira (12895/OAB-ES), representando Sandra Freire de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sandra Freire de Freitas contra o Acórdão 6.404/2025 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante, ressaltando que o relatório e o voto podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0767-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 768/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.730/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Gean Campos de Barros (599.682.572-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Lábrea/AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Gean Campos de Barros, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio da Transferência Legal 50/2021, de registro Siafi 1AAEJU (peça 3), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de Lábrea - AM, que tinha por objeto o instrumento descrito como "Ações de socorro, assistência e restabelecimento".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Gean Campos de Barros, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gean Campos de Barros, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2021	92.000,00
18/5/2021	686.091,50

9.3. aplicar ao responsável Gean Campos de Barros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0768-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 769/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Jose Itamar Soares da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.622/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Itamar Soares da Silva (119.279.411-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Obadias Ferreira da Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.856/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Obadias Ferreira da Rocha (767.341.617-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivan Kuhlmann Nogueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.939/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivan Kuhlmann Nogueira (090.457.818-67).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Antonio Carpenter Matiolli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.276/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antonio Carpenter Matiolli (484.414.497-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Selma Barros Coelho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.325/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Selma Barros Coelho (488.184.885-20).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Cassia Augusta Amaral Buani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.336/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cassia Augusta Amaral Buani (005.607.928-16).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 775/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Mario de Souza Chagas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.445/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario de Souza Chagas (535.589.877-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Museus.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.482/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Berenice Teresinha Brighenti Bortoluzzi (207.504.980-72); Bernardo Borges dos Santos Junior (138.609.253-34); Fatima Aparecida Fadel Rosa Galhardo (082.827.588-25); Maria das Gracas Dias Figueiredo (982.020.497-68); Nelsineide Neri Gabriel de Jesus (506.706.625-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.510/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arantes Jose da Silva (276.022.301-91); Marcelo Cantuario dos Santos Neto (265.715.601-00).
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 778/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Contas da União em favor de Maria Aparecida Vieira, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a interessada percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e de "opção", as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de "quintos" e de "opção", conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que o pagamento cumulativo de "opção" e de "quintos/décimos" era expressamente vedado pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que a interessada tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara, o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de concessão, foi implementado em 7/11/2016, após 16/12/1998;

Considerando que, no caso concreto, a concessão está irregular pelo seguinte motivo: percepção cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, que vedam expressamente a acumulação dessas vantagens;

Considerando que, de acordo com as informações prestadas pelo gestor de pessoal, 7/10 de FC-4 - Secretário-Datilógrafo foram convertidos em FC-5 - Assistente de Gabinete, por meio da Resolução-TCU 73/1996, em dissonância com o art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994;

Considerando que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor(a) não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela efetivamente exercida à época, a exemplo dos Acórdão 2.736/2025 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 5.907/2024 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 4.783/2014 (rel. Min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; 900/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 13.961/2020 (rel. Min. Ana Arraes), ambos da2ª Câmara, entre outros, entendimento alinhado à jurisprudência adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127.243/DF, relator o E. Ministro Humberto Martins; DJe 13/4/2011);

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 11.174/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, já havia apreciado pela ilegalidade o ato Sisac 30773407-04-2016-000052-1, emitido em favor da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/10/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e artigo 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Vieira (e-Pessoal, 2.862/2021 - inicial); dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC- 006.431/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Vieira (313.369.491-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. corrija as parcelas de quintos/décimos atribuídas à interessada, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, de modo que as frações incorporadas reflitam as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

1.7.3. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.4. no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 779/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.689/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agnaldo de Oliveira Sousa (388.456.526-53); Paulo Sergio Rodrigues Pimentel (039.805.292-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 780/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Claudete Correa de Brito, Cleide Maria da Costa Cavalari, Francisca Santos Coelho, Manoel de Jesus Ribeiro da Cruz e Solange Souza Pires, emitidos pela Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que não foram encontradas irregularidades nos respectivos atos, exceto nos de Solange Souza Pires e Cleide Maria da Costa Cavalari, que apresentavam indícios de acumulação irregular de cargos;

Considerando que referidos indícios, identificados na execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis, foram encaminhados ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução;

Considerando que, em conformidade com as justificativas prestadas pelo gestor de pessoal, os indícios não se confirmaram, conforme esclarecimentos a seguir, sendo possível o registro dos atos:

ato de Solange Souza Pires - o indício não procede. A servidora acumula dois cargos da área da saúde regulamentados (nutricionista), o que é permitido no artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal/1988. Um dos cargos no âmbito municipal e outro cargo no Governo do então território de Rondônia, sendo que o cargo do estado foi transposto para o quadro federal (atual Departamento de Centralização de Serviço de Inativos e Pensionistas);

ato de Cleide Maria da Costa Cavalari. O indício não procede. Trata-se de servidor transposto para União e que havia sido cedido ao Estado de Rondônia;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que os atos ora examinado deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Claudete Correa de Brito, Cleide Maria da Costa Cavalari, Francisca Santos Coelho, Manoel de Jesus Ribeiro da Cruz e Solange Souza Pires.

1. Processo TC-012.710/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudete Correa de Brito (199.609.722-91); Cleide Maria da Costa Cavalari (191.982.642-49); Francisca Santos Coelho (139.247.452-34); Manoel de Jesus Ribeiro da Cruz (029.014.982-72); Solange Souza Pires (090.011.582-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ascelino Prado Svenson, sem prejuízo da ressalva descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1. Processo TC-019.668/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ascelino Prado Svenson (337.857.080-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ressalva:
1.7.1. a parcela remuneratória possivelmente irregular, consignada no ato submetido a registro, está convalidada atualmente, em vista de legislação superveniente saneadora.

ACÓRDÃO Nº 782/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde em favor de Frederico Carlos de Carvalho Soares, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o interessado percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e de "opção", as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando que, para a concessão da vantagem de "opção" na aposentadoria, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos, conforme normativos e jurisprudência deste Tribunal:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher), ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não estar cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não estar cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que foram cumpridas três dessas quatro condições para a concessão da vantagem de "opção", conforme demonstrado nos campos do ato: o interessado implementou os requisitos para aposentadoria proporcional, com 32 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme o campo "Tempo de contribuição para a aposentadoria" do ato; exerceu função comissionada por mais de cinco anos ininterruptos, conforme o campo "Funções exercidas" do ato, que registra o exercício de funções de direção e assessoramento por períodos superiores ao exigido; e não há registro de acumulação com a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990, conforme o campo "Acumulação de cargos ou benefícios", que indica ausência de indícios de acumulação;

Considerando, assim, que, no caso concreto, a concessão da vantagem de "opção" está irregular unicamente por estar cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que o pagamento cumulativo de "opção" e de "quintos/décimos" é expressamente vedado, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o exercício pretérito de cargo ou função de confiança;

Considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, que estabelece ser ilegal a acumulação das vantagens de "quintos" e "opção", conforme os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário (Rel. Ministra Ana Arraes), 1.599/2019-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler) e 4.552/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Antonio Anastasia), entre outros;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/8/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e artigo 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Frederico Carlos de Carvalho Soares; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-021.881/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Frederico Carlos de Carvalho Soares (072.273.706-82).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da "opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio do interessado;

1.7.2. após a escolha do interessado, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 783/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria de Alice de Sousa Ribeiro Alvares, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.217/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alice de Sousa Ribeiro Alvares (869.867.247-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Alice de Sousa Ribeiro Alvares, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 784/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria de Cecilia Geraldes Basile, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.236/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cecilia Geraldes Basile (042.112.432-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Pará, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Cecilia Geraldes Basile, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

ACÓRDÃO Nº 785/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal constante da lista 51/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.005/2025-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adaias Abner Brito Silva (063.111.603-66); Adalia Raissa Alves da Costa (060.030.204-07); Adelina Amorim Goncalves (082.556.747-56); Adevan Matos Santos (123.331.365-70); Adriana Alves Novais (671.482.205-72); Adriane Camila Batista de Sousa (041.023.893-77); Adriano Franca da Cunha (058.031.426-03); Adriano Leal Spinola (033.370.335-98); Adriano Lins Lima (030.082.654-05); Adrine da Silva Rocha Ramires (854.009.710-91); Airton Santiago dos Santos (661.695.855-87); Alan Junior Severo (009.974.540-24); Alan Rafael Oliveira Dias (064.537.295-12); Alessandra de Lima Bracaioli (168.283.518-94); Alexandre Barbieri Mestriner (370.247.628-88); Alexandre Fernandes Lopes (858.358.245-99); Alexsandro Rodrigues de Almeida (427.827.238-39); Alideia Aparecida de Oliveira (021.655.055-69); Aline Fernanda Alves de Aguiar Brandao (020.728.871-27); Aline Martins Fidelix (736.898.580-20); Aline Rocha Santos (123.283.857-88); Aline de Araujo Goncalves da Cunha (089.844.277-05); Alison Sales Braga Ferreira (087.216.853-04); Alisson Lopes Oliveira (031.316.061-93); Alysson Soares Silva (880.895.923-68); Amanda Carminati Miranda (170.004.737-03); Amanda Cristina Alves de Paula (066.268.604-70); Amanda Fiuza Amorim (389.890.888-79); Amanda Oliveira Souza (008.398.052-09); Ana Andreia Freire da Cruz Silva (037.515.183-47); Ana Beatriz Lima Delfini (330.525.858-60); Ana Carolina Proenca da Fonseca (130.943.257-00); Ana Carolina Rosse Pandolfi (223.502.938-82); Ana Emanuela de Carvalho Chagas (888.198.762-72); Ana Luiza Machado Lacerda (696.932.181-91); Ana Talitta Maia Santos (020.090.695-01); Anderson Dias Duarte (063.789.106-69); Anderson Henrique de Alcantara Arcanjo (052.128.814-20); Anderson Luiz de Oliveira Paiva (098.404.304-75); Anderson Patrick da Cruz Costa (013.048.692-29); Andre Fagner Ramos da Rosa (079.241.809-31); Andre Firpo Bevilaqua (007.362.810-70); Andre Gelvys Ferreira Honorio da Silva (113.556.254-75); Andre Gomes Regino (430.805.268-80); Andre Iago Conrado Luciano (049.683.733-84); Andre Jun Ouchi (341.041.768-00); Andre Luan Nunes Macedo (099.993.956-43); Andre Luiz Canteri (046.209.639-41); Andre Parente Ribeiro Mendes (056.682.263-60); Andrew Cardoso Pinheiro (015.397.272-62); Andreza Conrado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Conceicao (102.771.644-00); Andriel Goncalves Silveira Pinto (203.613.967-16); Angelo Jose Paes Teles (750.218.462-72); Anna Carolina Arena Siqueira (219.277.538-56); Anna Clara da Costa Moraes (148.212.397-52); Anna Martha Marchewicz (081.463.379-02); Annie Yuth Pedroso Kusumi (403.082.478-17); Anselmo Sigoli (218.708.768-90); Antonio Marcos Franca Ferreira (605.811.913-82); Antonio Ygor Modesto de Oliveira (111.075.584-84); Antonio da Silva Soares Junior (049.565.863-45); Anuar de Sousa Barra (013.697.216-09); Aquilys da Silva e Silva Saturnino (157.289.857-77); Ariel Paula Jesus de Oliveira (059.906.441-24); Ariene Silva do Carmo (089.281.016-54); Ariosvaldo Santos Pinheiro (046.927.425-50); Arthur Fernandes de Melo (084.271.561-46); Arthur Tavares de Souza (197.644.637-62); Arthur Vinicius Carvalho Ferreira (052.549.532-09); Arthur de Araujo Lima Pereira (029.466.861-67); Artur Macedo Rocha (011.700.321-25); Artur Santos Santana (401.583.258-26); Artur Vilas Boas Bernardo (056.959.711-01); Audryan Victor de Aguiar Barbosa (063.816.192-44); Augusto Nobre Goncalves (386.927.998-23); Ayanne Marillia Sousa da Silva (015.743.434-67); Ayrton Queiroz de Sousa Marinho Mesquita (945.818.353-72); Barbara Cristina Faria da Silva (127.380.057-56); Barbara Rodrigues Avila (014.022.740-76); Beathriz de Cassia Nigro Roberto (167.258.347-01); Belchior Puziol Amaral (100.341.907-08); Bianca Paula de Sousa (122.170.646-22); Biatriz de Melo Barbosa (700.698.214-61); Bibiana Ignes Gasparini Xerri (033.976.810-06); Breno Coelho Veras (050.364.653-93); Breno Monici Albuquerque (063.327.401-16); Brian Andrews de Moraes Ting (503.635.608-07); Bruna Pereira da Silva (007.763.892-11); Bruna Pereira dos Reis (036.311.461-08); Bruna Seixas da Silva (051.203.983-67); Bruna dos Santos Nunes (035.873.651-05); Bruno Caldas dos Santos Teodoro (851.764.865-04); Bruno Nascimento de Souza (036.975.622-31); Bruno Valenca Nery Livramento Silva (076.479.384-52); Bruno Viana de Lucena (080.646.614-63); Bruno de Lima Palhares (043.448.406-74); Bruno de Souza Freire (210.093.537-21); Caio Cardoso de Oliveira (065.102.317-35); Caio Cesar de Lima Silva (362.184.698-08); Caio Chaves Sampaio Limongi (822.834.945-91); Caio Marcus Oliveira de Almeida (035.492.905-43); Caio Pavao Tavares (044.814.603-77); Caio Victor dos Santos Ribeiro (139.430.877-94); Caique Porto Lira (057.891.193-01); Caique Serati de Brito (417.824.498-17); Camila Moura Fe Maia (734.889.251-53); Camila Palhares Barbosa (030.005.310-09); Camilla Suares (041.607.171-60); Camilo Lelis Assis Goncalves (942.761.022-00); Carini Lima Neves Macedo (856.573.525-72); Carla Milena Goncalves Fernandes (010.796.300-07); Carla Oliveira de Castro (115.942.427-63); Carli Gabriela Tavares Gavinho (159.693.767-01); Carlos Alves da Silva Junior (083.161.461-77); Carlos Antonio Lima da Silva (062.529.264-26); Carlos Augusto Ghidetti (263.380.288-50); Carlos Daniel Machado Nogueira (047.864.892-80); Carlos Eduardo Souza dos Santos (211.248.037-50); Carlos Eduardo de Moura Silva (030.336.583-85); Carlos Henrique Delmiro de Araujo (080.153.804-13); Carlos Henrique de Oliveira da Silva (217.587.757-42); Carlos Rangel Figueiredo Lima dos Santos (069.117.392-33); Carlos Renato Andrade de Lima Junior (178.887.097-29); Carlos Vitor Cordeiro Nascimento (045.016.482-95); Carolina Assuncao Marena (378.694.318-42); Carolina Candida da Cunha (063.780.506-27); Carolina Machado Leote (857.848.340-53); Cassiano Guimaraes Silveira (108.628.876-90); Cassio Gerez (347.293.788-22); Catarine Santos da Silva (081.188.794-45); Caue Moreno Kersul de Castro Carvalho (011.736.151-80); Cesar Diogo Bezerra da Silva (101.490.294-03); Charniele Freitas da Costa (023.375.442-30); Christian Magalhaes Silva (003.035.842-62); Cibele Barcelos Paes (099.970.268-88); Claudiano Mariano da Silva (020.847.793-40); Claudio Luiz de Franca Neto (113.472.944-81); Cleber Lenilson Santos Pereira (014.000.505-61); Cledson da Silva Lopes (010.680.251-82); Cleibiane Evangelista Franco Borges (102.204.446-09); Clementino Jose dos Santos Netto (020.748.432-59); Cleuzieli Moraes dos Santos (012.335.851-50); Clinton de Oliveira Costa (076.592.725-00); Cristiane Aparecida Lana (044.204.446-14); Cristina Miranda Neves (329.193.808-93); Cynthia Marconsini Loureiro Santos (068.922.207-62); Daiane Celestino Melo (012.508.225-80); Dalila Sousa de Oliveira (120.081.554-80); Dandara Dias da Fonseca (213.710.127-09); Daniel Charles Eugenio dos Santos (716.474.544-76); Daniel Dias da Purificacao (417.002.078-22); Daniel Emilio da Silva Almeida (079.806.676-89); Daniel Lopes do Nascimento (040.251.313-40); Daniel Peres Penteado (112.148.067-59); Daniel da Silva Lopes Borges (068.322.091-85); Daniela Fantini Alves (143.317.098-17); Daniela Teixeira Batista (414.779.568-40); Daniele Melo Sales (058.794.313-04); Daniele Souza de Araujo (017.330.723-06); Danilo Goncalves Cortez de Moura (343.995.028-00); Danilo Manoel Farias da Silva (013.571.024-37); Danilo Silva dos Santos (019.841.925-23); David Barbosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Bezerra (179.823.937-05); David Chalegre Soares (066.967.489-38); David Junio Mota Cavalcanti (073.719.894-06); Davidson dos Santos (102.805.946-90); Dayme Hermesson Alves Cavalcante (036.043.993-43); Deiverson Carlos de Oliveira (098.025.106-02); Deivisson Vaz de Melo Souza (055.115.566-37); Denise Fabiana Takarada (724.451.901-00); Diego Almeida Leite da Silva (045.369.572-86); Diego Batista Valim (080.098.336-06); Diego Jose Barbosa de Sa Leitao (070.797.584-08); Diego Mateus dos Santos Torres (027.132.032-01); Diego Ribeiro Alves (019.174.035-77); Djonatan Kaic Ribeiro de Souza (062.140.405-56); Douglas Alexandre de Sousa (169.414.538-77); Douglas Vinicios Santana da Silva (113.595.974-92); Dyana Helena de Souza (030.477.031-08); Edson da Silva Simeao (020.993.677-01); Eduardo Bertoni da Fonseca (330.389.288-10); Eduardo Dionisio Gamarra (060.693.661-07); Eduardo Galileu Oliveira Amorim (383.231.158-00); Elaine Alves de Andrade (078.190.785-37); Elaine Cristina dos Santos Costa (213.790.248-62); Elaine Jansen Pereira (097.275.127-04); Elder Enrique Matias Soares (170.555.767-84); Eliana Monteiro de Freitas (121.939.608-79); Elias Matheus Duarte Bezerra (092.565.524-42); Elida Lucia Carvalho Martins (060.088.716-26); Elisabete Rodrigues de Almeida Ferreira (099.829.337-79); Elisangela Alves Oliveira Mendes (048.647.394-55); Elizabeth Moreira dos Santos Schmidt (025.845.529-22); Ellen Daiane Biavatti de Oliveira Algeri (907.074.512-72); Ellen Marianne Bernal Cavalheiro (028.932.141-77); Elton de Paiva Souza (007.094.081-96); Emanuel Felipe Castro dos Santos (065.071.371-03); Emerson Rodrigues Sabino (334.542.748-69); Emiliano Vasconcelos Raimundo (102.164.697-08); Emilio Sergio Marins Vieira Pinto (084.567.847-70); Enrique Yuiti Shiguematu (418.918.588-40); Erica da Cruz Novaes Goncalves Dias (226.711.578-60); Erich Domingues Schultz (376.302.418-28); Erick Santos de Sousa (066.114.112-83); Erico Antezana de Souza Junior (002.383.122-75); Erik Victor Carvalho de Souza (155.091.287-98); Erike Eduardo da Silva Rocha (152.893.024-09); Eryck Jose dos Santos Farias (604.995.333-30); Eudasio Cocheva de Souza (044.155.291-94); Fabiana Faria Giguer (016.020.450-03); Fabiana Ramalho dos Santos (071.840.544-74); Fabio Figueiredo Novaes Varajao (705.198.054-88); Fabio Henrique Martins (169.838.418-16); Fabio Roberto Caetano (052.775.299-18); Fabiola Cunha Almeida (606.684.383-47); Fabiola Soares Ribeiro Teles (542.266.355-15); Felipe Ferreira Selau (018.205.950-21); Felipe Ferreira Torres (164.389.327-01); Felipe Guerra de Assuncao (040.519.702-05); Felipe Iago Moreira da Cruz (455.582.968-95); Felipe Pires de Sousa (156.457.096-75); Felippe Leopoldo Dexheimer Neto (964.499.000-59); Felippe de Oliveira Cezario (140.949.347-40); Fernanda Moura Bezerra (034.715.915-08); Fernanda Rodrigues dos Santos Camargo (366.587.808-03); Fernanda de Oliveira Lemos (012.577.486-96); Fernanda de Souza Guimaraes (096.566.796-01); Fernando Pessoa de Albuquerque (325.025.888-12); Fernando Rezende Zagatti (456.035.988-16); Filipe Loyola Lopes (229.857.808-70); Filipe Magalhaes Moreira Damascena (039.330.251-25); Filipe Matos Martins (053.855.781-85); Flavio Santos Dourado (794.062.625-68); Franciele de Souza Castro (010.635.482-50); Francisco Cirineu das Chagas Neto (041.442.513-81); Francisco Clever Rodrigues Correa (651.150.742-49); Francisco David Chagas da Silva (013.785.393-97); Francisco Jose Mendes Duarte (106.368.757-84); Francisco Oliveira Xavier Junior (790.359.494-04); Francisco das Chagas Cardoso Junior (055.101.653-16); Franklin Brito das Merces (864.105.655-69); Gabriel Albernaz Campos de Freitas (074.474.611-64); Gabriel Caio Kokkonias e Castro (470.814.268-40); Gabriel Cardoso Paula (023.261.935-20); Gabriel Carpanedo de Almeida (131.157.597-97); Gabriel Cozendey Pantoja Bueno (164.333.217-12); Gabriel Gomes da Paixao de Almeida (150.939.767-17); Gabriel Junior Coutinho de Matos (200.110.157-05); Gabriel Lucas Soares Miranda Louzeiro (068.087.251-52); Gabriel Pasini de Vargas (027.229.400-43); Gabriel Pereira Marques (549.617.502-04); Gabriel Rocha Araujo (081.212.753-69); Gabriel Rodrigues Teles (711.785.941-57); Gabriel Teixeira Brasil (061.443.721-05); Gabriel Ulbrik Guerrera (071.743.924-07); Gabriel Vieira Batista (021.362.396-00); Gabriel Vitor Teixeira Soares (205.915.067-18); Gabriel de Almeida Soares (131.510.717-16); Gabriela Carolina Torres dos Santos (087.766.304-12); Gabriela Leite de Souza (104.176.236-40); Gabriela Silva Cruz (057.568.333-31); Gabriela Vargas Braida (013.605.100-60); Gelza Carliane Marques Teixeira (046.760.811-38); George Braun Goncalves Povoa (015.486.611-39); George Everson Andrade dos Santos (007.633.542-95); Geraldo Ferreira da Silva Neto (077.155.551-26); Geraldo Jose da Silva Neto (095.563.614-05); Geraldo de Figueiredo Junior (911.842.151-20); Gilson Yuuji Shimizu (269.841.098-17); Giovana Alves de Souza Araujo (067.742.901-08); Giovana Labigalini Martins

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(369.031.908-05); Giovanna Cristina dos Santos Ferreira (227.231.268-38); Giovanni Arcari Pereira (089.375.769-10); Gislaine Ferreira de Oliveira (759.340.863-91); Giulia Bede Bomfim (006.702.911-61); Giulia de Oliveira da Silva de Souza (148.926.907-08); Glaucia Justino dos Santos (138.095.367-76); Glenio Carmo Silva (614.857.973-14); Guilherme Abdalla Jarban Rodrigues (516.251.988-09); Guilherme Alexandre Soares da Silva (052.895.351-60); Guilherme Araujo de Sousa (608.021.903-40); Guilherme Augusto Chagas de Mello (525.356.288-56); Guilherme Diogo Sales Santos (354.750.158-05); Guilherme Gadelha de Sousa Figueiredo (037.142.393-75); Guilherme Macaru Figueiredo Makimori (022.084.521-27); Guilherme Martinelli Buscher (424.652.868-46); Guilherme Rodrigues Lopes (716.670.291-50); Guilherme Vasconcelos Carvalho (019.814.085-17); Guilhermino Faustino de Britto Junior (033.465.855-14); Gustavo Almeida Agrelli da Silva (176.938.607-62); Gustavo Almeida da Silva (141.384.316-67); Gustavo Araujo Morais (079.894.293-22); Gustavo Delbon Souza (475.805.068-66); Gustavo Diuilio de Lima Diniz (086.177.181-88); Gustavo Henrique Fontes de Holanda (054.217.844-36); Gustavo Henrique da Silva (609.984.013-31); Gustavo Mendes Martins (055.449.932-03); Gustavo de Carvalho Sena (084.029.873-03); Gustavo de Freitas Caniello da Rosa (144.423.056-50); Hayde Saldanha de Oliveira Neta (044.150.014-59); Heitor Claro da Silva (333.671.938-01); Helcio Alvarenga Filho (042.933.897-09); Helena Regina Esteves de Camargo (289.611.518-86); Hellen Cristina dos Santos Reis (098.382.776-14); Hemerson Ricardo da Silva Souza (716.646.394-54); Henrique Alves Miranda (070.302.592-97); Henrique Cordeiro Martins (517.957.876-00); Henrique Werberich dos Santos (001.656.761-75); Hugo Dias Nonato (132.470.356-30); Hugo Faria Melo (048.648.134-42); Hugo Pelle Ferreira (137.278.817-47); Iago Roberto Fonteneles Gadelha (050.064.273-70); Ignacio Fukuda Verissimo de Mello (039.733.965-82); Igor Faical Mariano de Freitas (113.580.987-94); Igor Pereira (287.817.818-14); Ildefonso Felix de Faria Junior (356.966.567-49); Ingrede Tatiane Serafim Santana (054.047.185-28); Ingrid Beatriz da Silva (017.177.194-06); Isaac Dias Lopes da Silva (146.818.227-79); Isabela da Silva Santos (008.671.772-33); Isabella Cristina Fernandes de Souza (028.738.461-60); Isac Felix de Araujo (411.737.518-07); Isaias Reis de Vasconcelos Paiva (089.036.125-82); Ismar Costa Lima Junior (061.152.113-01); Italo Gabriel Oliveira dos Santos (106.563.941-45); Italo Yoshio Egashira Makino (451.726.648-66); Ivan Michel Salazar Monteverde (064.021.553-06); Ivana Bomfim Brito (700.036.911-60); Izaac da Silva Sousa (086.844.231-35); Jackson Gomes de Oliveira (228.968.437-60); Jackson Tsuyoshi Ito (281.321.758-16); Jamille da Silva Meireles (124.357.586-77); Jamily Goncalves dos Santos (040.067.312-64); Janaina de Sousa Menezes (001.149.471-98); Janine Maria Rocha da Silva (068.866.087-89); Janis Joplim Bezerra Galdino (015.019.814-04); Jans Bastos Izidoro (094.351.616-18); Jany Kessi Quinco de Oliveira (915.207.542-72); Jean Carlos da Silva Gomes (134.932.387-03); Jean Felix Loubak (057.774.577-89); Jean Lucas Santos de Barros (051.411.481-90); Jean Nicolas Laffeach (236.334.838-96); Jefferson Luiz Nascimento de Carvalho (707.769.774-66); Jefferson Muniz Rocha (378.875.448-66); Jefferson Veronezi (533.068.130-87); Jeilson Barroso Silva (016.389.973-81); Jenifer Nunes Marcello (037.748.570-59); Jerffeson Matheus de Souza Silva (083.451.561-00); Jessica Leandro da Rocha Cardoso (010.995.801-29); Jessica Lima Trindade (841.418.085-04); Jessica dos Santos Paula (389.078.128-45); Jetro Willams Silva Junior (034.249.471-64); Joana Darc Lopes Rodrigues (054.030.823-44); Joao Augusto Comossato Marega (079.240.991-40); Joao Carlos de Vasconcelos Sousa (039.723.313-20); Joao Felipe Gomes Fernandes (088.605.792-28); Joao Henrique Muniz Conte (031.115.370-48); Joao Luiz Junho Pereira (116.320.736-50); Joao Marcos Viana Silva (703.260.314-99); Joao Pedro Alves de Campos (168.542.497-08); Joao Pedro Mascarenhas Moutinho (178.709.397-22); Joao Pedro de Souza Ribeiro Lima (074.838.931-84); Joao Pedro dos Santos Soares Pedroso (061.439.325-65); Joao Victor Oliveira Benvindo Matias da Silva (155.539.947-99); Joao Victor Ribeiro Felicio (153.494.266-13); Joao Victor Sampaio da Silva (609.134.423-48); Joao Victor Silva Santos (060.707.585-60); Joao Victor Ventura Monteiro (178.998.547-17); Joao Vitor Lemos Silva (144.099.424-25); Joao Vitor Pereira Goulart da Silva (135.877.867-12); Jonas Henrique de Souza Motta (125.719.817-30); Jonatas Goncalves Campos (169.498.716-78); Jonathan Gabriel de Lima (158.774.787-10); Jonathan Nascimento Dutra (128.965.777-77); Jonathan Santos Sousa (014.789.485-90); Jonathan dos Santos Souza (135.708.394-78); Joni Marcio Dorneles Fontella (030.426.539-00); Jorge Luiz Alves da Hora Neto (151.720.737-10); Jorge Williams Cunha Ferreira (015.765.352-82); Jose Alexandre Barbosa da Silva (039.500.104-83); Jose Amorim Franco Neto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(057.082.993-39); Jose Carlos Marques de Souza (990.010.472-20); Jose Carlos de Jesus da Silva (541.217.522-87); Jose Eduardo de Sant Ana Rosa (216.353.417-01); Jose Gomes Mesquita (321.748.612-91); Jose Herlando Alves da Silva (082.902.644-45); Jose Italo Gomes Pereira (066.969.041-40); Jose Izenaldo Nascimento de Arruda Filho (100.549.464-92); Jose Josias de Aragao Siqueira (026.876.655-09); Jose Lucas Cazarin Simoes (092.108.109-02); Jose Marcione da Costa (087.287.824-45); Jose Maria Clemente da Silva Filho (074.107.884-88); Jose Mario Rodrigues Rocha Junior (042.442.103-85); Jose Roberto Bispo dos Santos (059.067.005-01); Jose Willan Silva Costa (628.931.203-00); Josemar Ramos Nunes Junior (090.065.934-35); Josenildo Isidro dos Santos Filho (095.679.494-76); Josiane Lacerda da Silva (005.586.040-05); Josias de Souza Santos (067.493.343-50); Josiel Oliveira da Costa (006.148.023-18); Josiel da Silva Santos (052.824.593-70); Josimar Souza Rosa (834.660.960-49); Josyanne de Cassia Feliciano (383.877.908-85); Juan Conceicao Gomes (190.952.667-37); Jucelio Rocha da Silva (029.242.765-43); Julia Brasil da Costa Fernandes (080.529.933-50); Julia Diedrich Grzechoczinski (028.701.570-02); Julia Marques Ribeiro da Silva (215.377.467-58); Julia Monteiro Schenkel (002.861.620-08); Julia Nader Leao (167.075.987-32); Julia Santos Vaz Leandro (012.895.156-70); Julia Vitoria Santos de Carvalho Azevedo (144.071.727-38); Julia de Cassia Miguel Vieira (742.389.062-68); Juliana Garcia Santos da Silva (107.262.797-30); Juliana Rodrigues Goncalves (058.879.014-11); Juliana Soares Goncalves (089.334.936-46); Juliano Victor Albuquerque Luna (043.747.434-80); Julinely Goncalves Weber Porto (110.712.966-47); Julyana Jessyka do Nascimento Mesquita (028.373.523-65); Juscimara Gomes Avelino (097.195.734-73); Jutai Teixeira Pimentel Filho (013.627.295-90); Kaiky Maceio de Farias (191.700.037-50); Kaina Victor Tavares Correa (151.050.587-39); Kaio Gimenez Pires (163.372.527-80); Kaio Vitor de Azevedo Santos (094.935.114-80); Kaique Passareli de Oliveira Santiago (187.388.357-97); Kamilla Silva Vieira Mousinho Rocha (032.368.363-00); Karen Cristina Guedes Silva (097.522.356-97); Karina Correa Wengerkievicz (052.714.489-40); Karina Occaso Bernardo (356.041.378-80); Karine Dezirre Gomes da Silva (209.877.557-14); Karinna Moura Boaviagem (052.346.784-23); Karynne Pereira Zerial (058.722.881-40); Kassio Rodrigues de Souza (072.489.474-82); Katherine Jeronimo Lima (048.867.464-62); Katia Soares Pereira (118.138.037-57); Kaua Pombo da Silva (183.931.927-57); Kaua Portugal Garcia (528.193.508-95); Kauan Brandao Caldas Costa (155.247.647-21); Kaue Satelis de Oliveira (710.435.021-73); Kayo de Oliveira Vieira (080.354.036-13); Keila Paula de Jesus Silva (058.050.205-80); Kelly Almeida Eckhardt Rosa (671.460.313-49); Kelly Ichitani Koide (332.720.118-89); Kenia Alves de Paula (074.688.706-08); Klewton Ferreira Pinto Macedo (671.159.265-49); Klicia Barbosa Bezerra Matioli (712.535.131-04); Laerte Picanco de Souza (068.211.792-71); Laice Neves de Oliveira (063.080.105-37); Lara Mesquita de Macedo (072.121.173-90); Larissa Caroline Saba Vieira (357.122.718-26); Laryssa Maria Gomes Damasceno (061.476.323-10); Laura Chagas Annes (858.217.480-20); Laura Iumi Nobre Ota (057.869.279-11); Lauren Maria Mezzomo Bonaldo (005.284.580-00); Lauro Castelo Branco Neto (131.304.877-19); Leandro Azevedo Cassol (801.363.380-20); Leila Aparecida de Souza (545.011.131-20); Leila Bitencourt Reis da Silva (097.253.106-83); Leila de Fatima Lima (320.449.668-67); Lenieze Barbosa de Lira (010.699.212-03); Leonardo Antonio Carneiro (116.474.996-07); Leonardo Bernardes (169.346.487-06); Leonardo Camara Machado (452.857.528-09); Leonardo Lacerda de Barros (068.434.427-06); Leonardo Mendes Ribeiro Machado (028.016.230-83); Leonardo Rocha de Freitas Dias (013.047.876-80); Leonardo Shimizu Yojo (368.998.788-10); Leonardo Teixeira Gomes Silva (144.243.866-51); Leslaw Adam Rachwal (711.635.101-90); Leticia Fernandez de Andrade Bianchi (433.968.888-63); Leticia Penna Braga (081.199.356-67); Leticia Silva Duarte (424.534.758-94); Leticia Vieira Anchieta da Silva (178.631.187-94); Liane Maria Sena da Costa (649.260.363-04); Liliane Vieira Lopes (098.885.066-41); Livia Teixeira Lemos (119.431.927-07); Loraine Martins Alves Jatoba (046.368.655-10); Lorran Anderson dos Santos Wassally (027.739.352-33); Lorranna Gabriele Goncalves Couto (706.438.401-92); Lougan Marlone Costa Silva (114.391.526-75); Louise de Miranda Vasconcelos (036.654.561-26); Lowenny Santos Rodrigues (003.459.882-05); Luan Henrique da Silva (431.642.208-12); Luana Cardoso Cabral (016.174.406-04); Luanna Moura Estanislau (039.227.481-71); Lucas Bittencourt Dantas Temporal (175.155.407-45); Lucas Faial Soneghet (147.878.567-58); Lucas Felipe Carvalho Oliveira (040.519.051-44); Lucas Frederico Luiz Lopes (049.493.256-20); Lucas Gaviao Rocha (093.617.786-17); Lucas Ribeiro de Belmont Fonseca

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(107.045.494-09); Lucia de Fatima da Silva (039.382.564-78); Luciana Daniele Trino Albano (368.752.538-44); Luciana Freitas de Sousa Aragao (917.965.713-34); Luciana de Melo Nunes Lopes (084.457.156-31); Luciana de Vasconcelos Reboucas (056.582.653-04); Luciano Lima da Silva (048.605.704-64); Luciene Rego Moura (000.534.002-08); Luis Eduardo Brandao Paiva (033.596.263-70); Luis Felipe da Silva Sousa Santana (205.935.987-25); Luis Gabriel Cavalcanti Silva (607.871.453-86); Luis Guilherme da Silva Jose Maria (163.076.087-06); Luisa Vanessa da Silva (818.709.650-00); Luiz Alberto Arantes de Souza (831.895.131-04); Luiz Eduardo Almeida Silva (441.932.928-94); Luiz Felipe Neves Tozato (350.566.688-26); Luiz Felippe Oliveira Quirino (062.912.763-80); Luiz Fernando Andrade de Sales (110.820.124-59); Luiz Guilherme Villa Verde Costa Rodrigues (039.538.840-69); Luiz Gustavo Silva de Oliveira (198.558.657-66); Luiz Henrique Souza Santos (478.739.238-78); Luiz de Souza Porto Coelho (131.262.997-50); Luiza Naiara Siqueira do Prado (026.420.411-58); Luma Klein (334.030.648-67); Luzia Santana da Silva Sebastiao (225.891.518-02); Magda Rhayanny Assuncao Ferreira (064.867.914-46); Maiandra Pavanello da Rosa (004.311.320-62); Maiara Katia Landim Dultra (344.358.398-90); Maiko Luis Tonini (052.178.029-28); Maira Araujo de Santana (052.776.094-31); Manoela Edna de Lima (055.454.704-09); Manuel Pedro de Melo Silva Duraes (147.760.327-16); Manuela Gomes Campos Borel (074.493.546-67); Manuella Anais Rodrigues Fagundes (028.683.200-31); Marcella Lais Simoes (040.948.371-08); Marcelo Antonio Correia Guijarro Ferreira Leme (479.666.218-98); Marcelo Henrique Paschoal Freitas (171.964.117-06); Marcelo Morais Silva (025.815.011-46); Marcelo Moreira de Sousa (294.314.708-70); Marcelo Rodrigo Conceicao Pina (031.327.432-08); Marcia Farsura de Oliveira (116.503.487-54); Marcia Rita Zambrana Guevara (350.698.588-40); Marcilia Valeria Guimaraes (069.949.946-19); Marcio Braga de Melo (111.480.624-24); Marcio Elias de Castro Sant Ana (220.761.378-07); Marcio Jose de Sousa Araujo (042.988.763-90); Marcio da Silva Granez (670.670.770-87); Marcos Alexandre dos Santos de Assis (121.681.447-37); Marcos Andre de Oliveira (024.814.614-95); Marcos Antonio da Silva Ferreira (152.786.137-69); Marcos Eduardo Pugliesi (125.978.354-56); Marcos Eduardo dos Santos Souza (056.691.141-83); Marcos Galante Boato (287.047.258-75); Marcos Luiz dos Santos (822.205.815-00); Marcos Paulo da Silva Falleiro (010.661.110-06); Marcos Vinicius Cruz (389.887.108-86); Marcos Vinicius Tavares (085.409.879-88); Marcus Cristian Muniz Conde (002.218.370-19); Maria Carolina do Amaral Couto (442.270.698-58); Maria Clara Borges Gomes (058.581.901-70); Maria Clara do Nascimento Cordeiro (714.530.534-84); Maria Tereza Blanco Strohschoen (032.708.620-32); Maria dos Remedios da Conceicao Ferreira (074.557.193-02); Mariana Rodrigues Trapaga (043.076.680-73); Mariene Lourenco da Silva (220.229.318-31); Marilia Araujo Goncalves Mauricio (105.678.467-92); Marilia Fernanda Nogueira da Silva (085.195.074-41); Marilia Gabriela Cardoso Correa Carlos (392.719.468-98); Marina Alvarenga Botelho (014.313.206-76); Marina Carneiro Dutra Pereira (073.804.564-07); Marina Cleia de Resende (555.087.826-72); Marina Fernandes Bueno (056.125.327-76); Marina Moreira (078.389.639-58); Marina Scalioni Vilela (094.307.886-55); Mario Sergio Lorenco (089.642.646-73); Marlon Breno Barboza Rodrigues de Carvalho (165.846.797-30); Marlon Luiz Lobato Lima (006.752.322-60); Mateus Goncalves Brito (605.721.343-20); Matheus Alves Guimaraes (104.462.286-56); Matheus Bamberg Ribeiro (016.711.502-28); Matheus Costa Andrade (051.485.933-42); Matheus David Alves de Carvalho (004.245.833-13); Matheus Murakami Teixeira (408.236.588-56); Matheus Oliveira Seabra dos Santos (144.472.607-27); Matheus Otaviano Cunha (126.393.737-30); Matheus Pereira (453.874.738-60); Mauricio Fontoura Ferrao (012.399.820-46); Maurilio de Lucas Xavier Junior (012.564.126-51); Mayara Baptista de Sousa (139.877.067-16); Mayara Carolinne Beserra de Araujo (008.526.713-93); Mayara de Lemos Franken (016.763.950-16); Mayra da Silva Lima (477.752.698-47); Melissa Barbosa de Paiva (104.083.966-52); Melissa Jesus de Lima (476.688.728-09); Melquisedeque Araujo de Oliveira (627.291.763-57); Michel Santos Silva (045.656.345-89); Mikael Lucas de Souza Simoes (700.021.514-30); Mitsrael Silva Alves (077.554.661-59); Moacir Rodrigo de Castro Maia (034.534.686-60); Moara de Oliveira Santos (979.391.705-97); Moira Bonifacio de Souza (441.870.398-56); Murillo Rehder Batista (223.327.378-80); Murilo Teixeira Avelino (076.512.904-37); Nargela Mathias Coelho da Silva (112.785.517-43); Natalia Beck Sanches (688.545.360-91); Natalia Campolina Brasil (002.441.651-73); Natalia dos Santos Jacobi de Paulo (104.781.626-18); Natan Cordeiro de Abreu Cavalcante (184.518.467-00); Nathalia Pacifico de Carvalho (105.571.976-86); Nathalia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Rodrigues Marin (346.618.158-58); Nelson Donizete Ferreira Junior (033.884.191-16); Nenindan Nunes Ferreira (016.968.992-14); Nicolas Correia Nascimento (142.081.597-07); Odailson Celestino dos Santos (719.720.734-78); Oseias Santos de Santana (042.672.122-52); Osmir Fabiano Lopes de Macedo (004.919.545-06); Osvaldo Alberto da Silva Alvim (158.786.457-69); Oswaldo Cruz Neto (011.926.314-98); Otavio Augusto Caetano Mendes Gomes (129.744.846-46); Ozonias de Oliveira Brito Junior (064.022.204-85); Pablo Lopes de Sousa (415.895.378-23); Pablo Silva Pio (209.084.357-89); Pablo de Luca Martins da Cunha (032.643.412-71); Patricia Lacerda de Carvalho Mascarenhas (088.353.044-90); Patricia Quintans Cundines Pacheco (020.400.137-41); Patricia da Silva Soares (072.552.724-28); Patrick Morgado Villarinho Peneireiro (475.123.818-32); Paula Cristina Galati (358.829.358-22); Paula Grazziotin Silveira Rava (956.063.350-34); Paula Karina Gava (005.803.656-38); Paula Maria Rattis Teixeira (065.702.956-40); Paula Nobre Barbosa (731.568.502-25); Paula Sperotto Alberto Faria (025.757.291-06); Paulo Andre Cremonez (071.857.819-81); Paulo Bezerra da Silva (710.631.524-96); Paulo Braga Mascarenhas Junior (102.831.544-97); Paulo Celso de Faria Nunes (012.227.316-81); Paulo Cesar Facanha Silva Filho (063.559.453-69); Paulo Charles Ferreira Silva (075.862.117-52); Paulo Henrique Junqueira Amorim (369.227.638-90); Paulo Henrique de Sousa Fernandes (807.289.366-15); Paulo Ricardo Jose (020.757.261-59); Paulo Victor de Almeida Vasconcelos (119.175.694-75); Paulo de Carvalho Yamamoto (367.542.748-08); Pedro Campos Araujo (101.663.426-96); Pedro Gabriel de Brito Gomes (126.131.337-24); Pedro Henrique Barbosa dos Santos (465.261.878-62); Pedro Henrique Brandao Furtado (122.781.727-43); Pedro Henrique Lima de Menezes (045.354.831-83); Pedro Henrique Maiolino Moraes da Silva (215.493.757-84); Pedro Leonardo Nicolau do Carmo Rossi Vieira (012.597.616-06); Pedro Lucas Gomes Maciel (174.761.847-00); Pedro Thiago Nunes Bezerra (080.504.624-04); Pedro de Oliveira Felix (191.512.957-50); Peter Dias Paiva (040.052.733-27); Priscila Franca de Araujo (966.887.263-00); Priscila Gritten Sieben (042.406.589-42); Priscila Valdenia dos Santos (012.253.554-51); Priscilla Cavalcante Lima (024.891.001-90); Rachel Cruz Pedra (877.993.405-68); Rafael Ferreira da Silva (213.133.547-40); Rafael Jose Minhoto (021.444.518-69); Rafael Ramos Correa (025.668.892-36); Rafael Vieira de Gouveia (101.281.916-78); Railson Bolsoni Falcao (339.998.008-60); Raoni Savio de Negreiros Moreira (053.892.874-36); Raquel Goncalves Miranda (841.791.982-15); Rauane Sousa de Moura (001.687.051-41); Rayanne Leitao Claudino (026.666.143-28); Rebeca Baiocchi Vianna (051.313.041-13); Rebeca Carmo de Souza Cruz (010.107.871-44); Reberth Renato da Silva (104.858.146-25); Renan Cavalheiro Langie (005.373.360-60); Renan da Silva Rodrigues (197.939.867-43); Renan de Almeida Carneiro (415.292.498-56); Renata Cristina Silveira (037.452.989-26); Renata da Silva Cardozo (225.005.628-59); Rhenan de Sousa Pereira (077.822.792-83); Rhuan Henrique Barros Silva (113.035.474-14); Ricardo Hosannah de Carvalho (030.355.701-08); Ricardo Lopes de Lima (965.576.303-00); Richardson Jorge Dias da Silva (980.788.603-15); Richtier Goncalves da Cruz (086.473.556-10); Robert Marcio Ribeiro Soares (198.142.057-61); Roberto Carlos Dantas dos Santos (126.241.914-02); Roberto Vito Rodrigues Filho (014.470.901-52); Rochele Adriane Vieira de Freitas Leal (675.499.340-53); Rodrigo Gama dos Santos (021.575.750-57); Rodrigo Goncalves dos Santos (060.781.713-56); Rodrigo Mazzarolo Marcondes Vieira (103.503.216-39); Rodrigo Pedrosa Lyra (036.216.021-00); Rodrigo Torres Schowantz (005.220.761-73); Rodrigo do Nascimento Brilhante (015.706.232-52); Roger Carlos Novaes de Oliveira (187.679.567-00); Roger Giustti Grossmann (847.390.100-20); Rogerio Lima de Souza (664.737.135-49); Rogerio Pales Quaresma (014.317.985-33); Ronan Felipe Silva da Costa (048.414.802-85); Ronie de Sousa Alves (004.045.592-04); Ronny Peterson Cabral Filho (483.594.898-07); Rosangela Estel Ziech (021.117.770-99); Ruan Emerson Rodrigues (080.628.024-77); Ruan Thame Fernandes da Silva (088.206.261-10); Ruan da Hora de Oliveira (867.019.045-13); Rui Carlos dos Santos Barbosa (011.561.421-48); Ryan Rychard Santos Lima (139.558.734-55); Sabrina Borges Ferraz Betti (002.040.240-64); Sabrina Vaz dos Santos e Silva (862.238.361-04); Sacha Clael Rodrigues Rego (016.814.661-47); Saiara Brito Ferreira (039.436.482-14); Salomao Polegar Alves Silva (432.034.498-70); Samara Rodrigues da Silva (206.290.627-73); Samila de Araujo Costa (013.154.533-71); Samira Goncalves Mendes (019.173.466-70); Sandreli Berenice de Oliveira Santos (954.502.031-87); Sandro Fernandes de Almeida (145.351.768-50); Saulo Campos Oliveira (316.525.698-55); Sergio Gabriel Fernandes Luna dos Santos (197.871.357-61); Sergio Jose dos Santos Junior (384.160.548-60); Sergio Valverde Marques dos Santos (075.009.976-39); Shelby Marques

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

da Silva (027.044.212-00); Sibeli da Silva Diefenthaeler (017.872.440-83); Sidiney Peterson Ferreira de Lima (932.135.304-68); Sidney Bernardo da Silva (939.493.082-53); Silvan Sergio da Fonseca Cardoso (780.772.492-72); Silvia Helena Sousa Pietra Pedroso (091.581.296-77); Silvio Jose Barbosa Braga (057.931.385-95); Stefania Montes Henriques (077.852.846-44); Suan Pinho de Sousa Santos (839.553.055-20); Suelem Barros de Lorena (060.914.344-11); Suelen Alves Rocha (303.319.448-63); Suelle Caroline Cruz (108.779.576-14); Suzi Cristiny da Costa Marques (037.453.421-78); Tainara Reis Costa (410.986.018-07); Taline Karen Fonseca Fontenele Chaves (956.818.922-04); Talisson Silva Almeida (062.809.052-84); Talita Araujo de Souza (107.263.164-40); Talita Mayane Nunes Alencar (075.693.256-48); Tallys do Prado Silva (157.744.117-61); Tamires Ferreira de Lima (063.082.663-37); Tammis Viana de Castro Cunha (096.332.923-52); Tarcisio Aparecido Pires Junior (018.956.816-00); Tayanne Caroline Galdino Quaresma (012.858.212-03); Tercio Almeida da Silva (880.802.692-20); Thadeu Monteiro Teles (021.625.402-74); Thais Aldred Iasbik de Aquino (098.856.536-60); Thais Becker Ventura (030.116.100-37); Thais Morais Pacheco (063.651.761-63); Thais Piazza de Melo (134.072.087-66); Thais Regina Santos Borges (041.444.416-79); Thais Tofoli da Silva (425.665.128-41); Thaisa de Oliveira Gomes (076.682.294-00); Thalita Eliziario Menezes Matias (075.427.254-08); Thiago Alexandria Sposito (109.894.756-89); Thiago Gomes Santos (045.661.960-70); Thiago Goncalves de Oliveira Silva (176.598.057-70); Thiago Lisias Costa Machado (271.958.298-04); Thiago Roberto Santos (024.148.283-66); Thiago do Nascimento Melo (000.605.432-30); Thomas Gasparini Alexandre Guaita (098.742.659-14); Tiago Gabriel de Oliveira Padilha (060.884.372-51); Tiago Krohliing Goldner (149.829.507-09); Tiago Normanha Jara (042.175.331-52); Tiemi Arakawa (369.903.238-84); Ueslen Alcantara Navarro (062.308.411-26); Valeria Patricia Araujo Silva (068.682.644-29); Valeria Pereira Camilo (022.225.960-41); Valeria Sousa Santos da Costa (031.881.463-37); Valter Balbino dos Santos (128.034.428-84); Valter Caetano de Araujo Filho (120.358.734-10); Vamberto Jorge Bezerra (010.197.844-82); Vanessa Alves da Conceicao (024.408.315-06); Vanessa Dorneles Pedroso (017.284.370-75); Victor Augusto Rodrigues de Oliveira (142.565.077-52); Victor Jose de Souza Soares (024.892.352-81); Victor Lucas Pires Machado (186.928.807-60); Victor Pereira do Prado (050.733.711-51); Victoria Martins Garcia (220.147.907-01); Vinicius Antonio Cardoso Mendes (020.225.565-42); Vinicius Cesar Vianna (124.820.977-03); Vinicius Cunha Melo (099.412.036-28); Vinicius Henrique Nascimento do Carmo de Miranda (072.729.672-85); Vinicius Luiz Martins (086.876.799-98); Vinicius Maxsuel de Oliveira Santos Uruga (034.035.505-08); Vinicius Pereira Bandeira (016.380.912-77); Vinicius Santos da Silva (028.815.145-37); Vinicius Silva Santos Almeida (860.130.275-01); Vinicius Weide Rodrigues (835.858.500-49); Vinicius de Souza Stangler (011.795.200-17); Vinicyus Magalhaes de Arruda (061.924.871-89); Vitor Marques Almeida (062.458.955-29); Vitor Oakes de Lacerda (184.536.877-06); Vitor Queiroz de Freitas Aquino (114.007.286-22); Vitor Rodrigues de Albuquerque (050.653.161-98); Vitoria Lidia Pereira Sousa (050.022.403-05); Vitorio Alberto Correia Crespo (120.289.984-66); Vittoria de Paula Cabral Silveira (130.561.066-05); Viviane Lima da Cunha (016.223.363-99); Viviane dos Santos Dias (169.598.617-21); Walace Gomes de Lima (122.760.247-20); Walisson Silvino Borges da Silva (420.986.228-21); Warlison Cordeiro de Farias (068.622.102-89); Washington Luiz Carvalho Junior (176.552.647-75); Webber Renner de Oliveira (006.359.813-27); Weider Henrique Pinheiro Paz (055.022.983-37); Welber Fernando de Lacerda (491.068.418-21); Wellingtton Augusto Andrade Fernandes (814.292.662-87); Wesley Brito Jalil da Fonseca (156.511.107-98); Wesley Douglas Felix Pimenta (096.135.673-13); Wesley Oliveira Pessoa (048.823.515-44); Weverton dos Santos Silva (142.244.394-92); William Marques da Costa Rodrigues (162.221.087-50); William Victor Santana Oliveira (074.804.395-04); Willian Rhansdonny da Silva e Silva (704.077.122-59); Willian Schwerz Gomes (066.046.931-63); Wisley Borges Ferreira (064.003.892-10); Wivison de Oliveira da Silva (218.260.477-43); Yago Rodrigues Oliveira (069.877.603-81); Yago Ryan Pinheiro dos Santos (096.222.814-19); Yan Thorpe Silva Serra Rodrigues (075.750.181-82); Yasmin Castillos de Ibrahim das Neves (036.284.170-58); Yasmin Gomes de Souza Goncalves (171.261.177-10); Yhago Henrique Airosa de Oliveira (210.184.787-60); Yndira Gabriela Fleitas Villarroel (235.697.228-56).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Autoridade Portuária de Santos S.A; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - Mcti; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Saúde; Ministério de Minas e Energia; Observatório Nacional - Mcti; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Rodoviária Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.705/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edvaldo Francisco Serra (013.733.232-72); Genuina Marcya de Andrade de Espinoza (001.911.747-77); Luiza Cordeiro Flores (754.378.640-00); Oscar Pacheco Ribeiro (662.840.908-20); Wildma de Oliveira Correa Hugatt (035.929.102-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. para o ato de pensão civil de Jose Geraldo Hugatt, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Wildma de Oliveira Correa Hugatt acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.
1.7.2. para o ato de pensão civil de Raimunda da Silva Serra, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o Sr. Edvaldo Francisco Serra acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 787/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Marinete Carvalho de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.649/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marinete Carvalho de Jesus (825.503.107-30).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.663/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Antonia Francisca de Oliveira (797.665.954-53); Cecilia Maria Goncalves Barbosa (505.721.996-00); Eda Vieira Pitta (463.227.367-87); Lucimar da Silva Colares (060.794.582-68); Maria das Dores Oliveira de Sousa (025.159.623-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Lucy Leite Veiga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1. Processo TC-002.679/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lucy Leite Veiga (387.635.240-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.709/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cristina Medved Vieira (289.221.239-15); Ednea Lises Thome de Souza Barroso (074.201.897-06); Elen dos Santos (080.129.917-99); Eloir Roque Mariante (215.540.560-04); Selma Terezinha Sari Moreira da Silva (246.355.707-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 791/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.722/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmenzita Betini Ferreira (444.530.437-91); Maria Lucia Teixeira Ribeiro (713.214.117-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Severina Olindina da Silva Lulu, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.741/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Severina Olindina da Silva Lulu (043.603.304-64).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Euripa Alves Correa Prieto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.829/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Euripa Alves Correa Prieto (313.661.988-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Dulce do Espírito Santo Carneiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.880/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dulce do Espírito Santo Carneiro (064.164.205-97).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.888/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Auri Laurinda Pereira da Costa (902.072.898-91); Elisabete Rangel de Oliveira (006.573.947-77); Jose Joaquim Alves da Silva (100.556.493-00); Ormezita Fernandes Vieira de Almeida (002.674.573-91).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 796/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Eduardo Williams Ferreira Senna em benefício de Aparecida Gloria da Silva Senna, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e "opção", as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu montante e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que o benefício de pensão civil objeto destes autos se deu com implemento dos requisitos da aposentadoria no momento do óbito, sem que o instituidor estivesse aposentado;

Considerando que, para a concessão da vantagem de "opção" é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos, conforme normativos e jurisprudência deste Tribunal:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher), ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não estar cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não estar cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que, no caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos:

a) o instituidor não implementou, até 18/1/1995, os requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher);

b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e

c) excedeu a última remuneração do instituidor no cargo efetivo antes do óbito, em inobservância ao limite imposto pela EC 20/1998;

Considerando que a norma legal de regência vedava a acumulação da vantagem "opção de função", prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com os "quintos" a que alude o art. 2º da Lei 6.732/1979. A aludida vedação consta expressamente do art. 5º da Lei 6.732/1979, que assim apregoava: "Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [opção de função] ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.";

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à "opção de função", mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023 (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta na base SISAC ou e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 20/8/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Aparecida Gloria da Silva Senna (e-Pessoal, 13.884/2021 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-016.530/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida Gloria da Silva Senna (122.666.711-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2 emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 797/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por João Brazão da Silva Neto em benefício de Sebastiana Albuquerque Brazão, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu montante e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que, para a concessão da vantagem de “opção”, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos, conforme normativos e jurisprudência deste Tribunal:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher), ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não estar cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não estar cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que, no caso concreto, a concessão está irregular pelo seguinte motivo: está cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, que vedam expressamente a acumulação dessas vantagens;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à "opção de função", mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia), 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023 (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta na base SISAC ou e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria apreciado pela legalidade, cabendo, portanto, a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil neste momento;

Considerando que a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou indício de irregularidade de inobservância do § 2º do Art. 24 da EC 103/2019 para a beneficiária Sebastiana Albuquerque Brazão, no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, referente à acumulação de benefício de pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro com benefício do RGPS - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo que o benefício mais vantajoso é o pago pelo Regime Próprio de Previdência Social;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/6/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Sebastiana Albuquerque Brazão (e-Pessoal, 128381/2020 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-021.971/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sebastiana Albuquerque Brazão (104.997.252-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

1.9. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Senhora Sebastiana Albuquerque Brazão acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 798/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.997/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ivone Luzia Lima da Silva (077.093.167-78); Laura Lucia Pires de Castro (764.152.607-15); Luzia Pereira do Amaral (205.955.497-72); Luzia Pereira do Amaral (205.955.497-72); Marina Ferreira Jones (636.282.361-34); Ruth de Carvalho Monteiro (009.463.717-25); Silvana Rosa da Silva (846.853.527-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 799/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.892/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andre Luiz Leal dos Santos (010.399.984-10); Deyse Machado dos Santos (006.779.295-28); Elaide Lopes Dutra (371.285.077-87); Elane Maria Alves Lopes (704.435.647-87); Eliza Jordao Leal (043.269.814-07); Elizabeth Lopes da Silva (845.357.257-72); Elizete Lopes Cavalcante (842.047.617-04); Girlene Maria Bomfim Santos (081.151.917-10); Girlene Maria Bomfim Santos (081.151.917-10); Indra Leal Soares (774.382.997-91); Maria Jordao Leal (596.164.667-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 800/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.129/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elizabet de Almeida Coelho (656.921.792-53); Fernanda Kolbasi (071.203.097-22); Leiva da Silva Rocha (782.346.031-91); Luciene Cristina Paredes Muller (931.443.341-20); Norma Edna Maciel Vianna Boura (550.273.267-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 801/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Edberto Tavares de Quental e Sandra Félix da Silva em razão da omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso 114/2011 (peça 7), firmado com o Município de Condado (PE) para "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância".

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 49 a 51) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 52), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, arquivar o presente processo e comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.744/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Edberto Tavares de Quental (346.720.283-72); Sandra Félix da Silva (820.304.054-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Condado - PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 802/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Quirino de Alencar Avelino em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 10123/2014 (peça 7) firmado com o Município de Itaueira - PI, que tem por objeto o instrumento descrito como "1 Unidade de Educação Infantil 128328 - Creche do Conjunto Euclides Vítor à Rua Daniel Filho, cruzamento com Rua Miguel Rego Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras ".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 41 a 43) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 44), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, arquivar o presente processo e comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.365/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Quirino de Alencar Avelino (022.473.213-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaueira - PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 803/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Wanderson Cardoso de Brito, prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0458/09, que tinha por objeto o instrumento descrito como a execução do "Sistema de Esgotamento Sanitário".

Considerando que, por meio do Acórdão 3.339/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, este Tribunal considerou revel o responsável Wanderson Cardoso de Brito, condenou-o em débito e lhe aplicou multa, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Arraial do Cabo/RJ e sobrestou a apreciação das contas daquele município até o recolhimento integral do débito objeto de parcelamento deferido em Despacho do Relator a quo à peça 191 dos autos.

Considerando que o município de Arraial do Cabo-RJ recolheu, de forma parcelada, a totalidade do débito que lhe foi imputado (peças 339 e 340), tendo sido constatado, no entanto, um resíduo, a crédito, no valor de R$ 26,41 (peça 339).

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU às peças 341-343, que sugerem aplicar a esta etapa processual o princípio da bagatela/insignificância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) levantar o sobrestamento destes autos determinado pelo item 9.3 do Acórdão 3.339/2023-TCU-2ª Câmara;

b) expedir quitação do débito a que se refere o Ofício 28705/2021-TCU/Seproc, de 1º/6/2021 ao município de Arraial do Cabo-RJ, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RITCU;

c) aplicar o princípio da bagatela em relação ao resíduo a crédito no valor R$ 26,41;

d) julgar as contas do município de Arraial do Cabo-RJ regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RITCU, dando-lhe quitação; e

e) dar ciência deste acórdão ao município de Arraial do Cabo-RJ e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1. Processo TC-029.052/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 007.621/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 007.618/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 045.766/2020-7 (SOLICITAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.2. Responsáveis: Município de Arraial do Cabo-RJ (27.792.373/0001-07); Wanderson Cardoso de Brito (910.972.157-68).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Caio Fernandes Gioia Enne Aded (239336/OAB-RJ), representando Wanderson Cardoso de Brito.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-018.814/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU

1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia Geral da União (AGU)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 10), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo em seguida o arquivamento dos autos, após dar ciência desta deliberação ao Centro Nacional de Alimentos e Territórios - CNAT/Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao representante.

1. Processo TC-023.724/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Caian Ltda. (53.211.921/0001-60)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro Nacional de Alimentos e Territórios - CNAT/Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Laura Dumke Paz, representando a Caian Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.073/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Froilan Castro Alpiri Filho (229.540.741-91).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.267/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcos Aurelio Ribeiro (779.262.697-00); Roger dos Santos Rosa (431.254.170-15).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.287/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dulce Susana Guazzelli Wanderley (500.993.021-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.296/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andreya Loureiro Felix (859.308.657-87); Edson Luiz de Miranda (544.145.719-87); Eliete Macabu Araujo Peres (423.702.217-04); Jose Roberto da Silva Reis (224.241.722-34); Marcos Kazuo Mizota (016.268.988-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 810/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.353/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Junia Maria de Freitas Tapety Oliveira (359.515.831-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.381/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adolfo Adelmo Ramalho de Oliveira (039.827.002-30); Edina Maria Chagas da Cruz (162.811.602-15); Joao Celino Durgo Santos Neto (079.902.272-15); Luiza Maria Martins Torres (664.684.182-91); Raimundo Paulo dos Santos (112.555.872-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.410/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonardo Soares de Oliveira (540.391.266-53); Marcus Machado (484.061.476-87); Maria Ines Fernandes de Macedo Brandao (344.241.131-91); Solange Dantas de Souza Luna (207.495.974-53); Valdeci Rodrigues Martins (136.168.972-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1. Processo TC-002.435/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Rosa de Lima (107.283.922-91); Jose Antonio da Silva (085.225.022-34); Maria das Gracas Soares de Souza (238.649.902-20); Neide Conceicao Paiva da Silva (037.152.802-04); Zilene Santana Silva Rabelo (176.849.003-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 814/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.451/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdete da Silva Borel (226.119.161-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 815/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.472/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirce Guerra Pereira Caldas (241.532.147-87); Vilma Liporace (388.994.267-91).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 816/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.500/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Maria Ross Pinto da Luz (610.764.067-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 817/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.758/2025-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abigail Amaral Lima (146.016.894-14); Adalto Speroto (082.766.897-01); Adamilton Pereira Melo Junior (943.855.212-04); Adeilton Almeida Pitombeira (620.110.574-34); Adelaide Helena Targino Casimiro (073.388.154-88); Adelia Calheiros da Silva Siqueira (925.555.514-68); Adelson Dias de Araujo Junior (111.797.184-88); Adilson Paulo da Silva (117.923.146-55); Adriana Cristina Ranzi (017.110.121-90); Adriana Luiza de Sousa Varao (041.340.743-80); Adriana Mara de Almeida de Souza (041.604.053-55); Adriana da Rosa Amaral (777.741.400-34); Adriele de Freitas Silva (084.263.486-02); Agustin Gonzalez Magalhaes (024.377.203-32); Airton Goncalves de Oliveira (048.981.723-85); Alan dos Santos da Silva (032.704.430-64); Alcilane Arnaldo Silva (027.089.453-51); Alerson Silva de Figueiredo (065.825.312-39); Alesi Augusto de Paula (108.531.486-35); Alessandra Brant Teixeira (610.868.511-53); Alessandra Cassol (041.583.409-00); Alessandra Martins Posser (021.575.710-60); Alex Guimaraes Sanches (006.152.602-92); Alexandre Alonso de Oliveira (031.178.431-32); Alexandre Favaro Sanches (354.473.728-01); Alexandre Ribeiro Cardoso (005.438.772-80); Alexandre da Costa Batista (042.767.314-37); Alexandre de Carvalho Silva (045.479.815-66); Alexsander Kaim Kamphorst (028.282.570-37); Alexsander Santos da Conceicao (140.984.607-50); Aliane Medeiros Carvalho (955.996.222-15); Aline Guimaraes Pereira (901.185.610-49); Aline Luana Bervig Alcara (030.693.711-59); Aline de Castro Prado Oliveira (169.452.437-02); Alison Geovani Schwingel Franck (031.120.270-51); Allan Jonathan da Silva (117.208.957-40); Altamiro Fonseca de Almeida (811.533.259-34); Aluizio Dias de Oliveira Junior (849.673.902-34); Alvaro Souza Amaral (066.357.045-07); Alyfe Soares Nunes Cardoso (171.224.407-88); Amanda Oliveira Mourao (088.587.456-04); Americo Barbosa da Cunha Junior (102.084.067-60); Amir do Nascimento Hott (176.805.187-93); Ana Carolina Malta (210.910.707-33); Ana Caroline Ribeiro Silva (102.038.976-17); Ana Clara Cid Lopes Ferreira de Britto (041.536.231-80); Ana Clara de Castro Ferreira (171.686.407-04); Ana Cristina Freitas de Lima e Silva (908.708.327-00); Ana Luiza Chaves Maia (079.734.146-30); Ana Luiza Rodrigues Gambardella (386.458.148-62); Ana Luiza Silva Guimaraes (706.377.841-20); Ana Rafaela Martinez de Medeiros (023.018.071-00); Ana Tereza dos Santos Silva (065.033.933-93); Ana Thaila Ferreira de Souza (119.175.977-62); Anamaria Fernandes Viana (137.984.978-00); Anderson Rafael dos Santos (714.718.001-13); Andre Alisson Rodrigues da Silva (080.880.994-63); Andre Alves de Souza (257.539.988-28); Andre Geiger (273.112.338-95); Andre Jesus Lima (463.380.168-60); Andre Jobim Martins (133.570.097-81); Andre Luis Albuquerque dos Reis (057.636.357-01); Andre Luis Cavalcanti Silva (089.065.974-52); Andre Luiz de Freitas Bins (127.193.217-29); Andre Vinicius Farias Sousa (958.867.885-49); Andrea Dias Reis (037.578.573-64); Andrea Leal Okada (030.231.447-45); Andreia Lopes Cirino (119.070.136-79); Andresa Guimaraes (116.295.977-08); Andressa Goebel Pillon (016.716.350-78); Andressa Macedo Rosa (368.587.988-03); Andressa Manica Gandini (022.426.930-50); Angelica da Silva Araujo (383.861.238-85); Angelita Paganin Costanzi (804.029.330-87); Angello Vivaldo Ferreira de Sousa (092.954.821-31); Angelo Felipe Machado Silva (046.327.082-75); Aniara Conculatto (016.872.720-00); Anna Beatriz Alves Pereira Lobo (109.036.947-60); Anna Flavia Lenz Freitas (106.634.709-35); Anna Priscylla Araujo de Souza Nunes (076.058.304-83); Antonio Daniel Svizzero Martins (131.960.476-52); Antonio Joaquim Bonfim (033.671.395-99); Antonio Marcos Dade da Paz (527.273.514-53); Antonio Santiago Sanchez (147.644.387-47); Arnoldo Santos de Lima (512.318.321-34); Arthur Alves dos Santos (862.728.565-98); Arthur Augusto Goncalves Rodrigues (166.624.797-99); Arthur Germano Diehl Moeller (031.102.700-80); Arthur Ribeiro Tripode (038.197.051-55); Arthur de Araujo Rodrigues Zanola Rocha (189.789.737-52); Artur Luiz da Silva Oliveira (041.795.343-71); Athos Alexandre Camara Attie (069.574.686-31); Athos Henrique Mendes (122.341.496-57); Augusto Bonini de Farias (272.601.228-03); Augusto Nascimento de Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(128.535.334-09); Augusto do Nascimento Ferreira (164.826.717-30); Aurivan Soares de Freitas (050.474.344-94); Aziz Alfredo da Costa Pereira (326.998.658-00); Barbara Cantanhede Nunes de Oliveira (164.141.637-83); Barbara Figueiredo de Paula da Silva Stucchi (384.219.488-90); Barbara Magalhaes Viola (086.829.736-42); Barbara Mendes Peres Pimentel (060.527.871-71); Barbara Oliveira Rosa (396.039.908-17); Barbara Soares Pinheiro Souza (056.719.825-10); Barbara de Castro Santana (181.434.477-23); Beatriz Baldi Froes (018.741.816-08); Beatriz Leite Gustmann de Castro (044.559.849-25); Bernardo Nunes Goncalves (055.483.997-05); Bianca de Moura Peloso Carvalho (072.135.126-33); Blendel da Silva Oliveira (113.849.754-11); Brenda Caroline Sousa Nascimento (600.238.433-22); Brigida Gabriele Albuquerque Barra (103.940.004-39); Bruna Castro de Barros (048.787.701-20); Bruna Lago Tagliapietra (029.705.740-55); Bruna Machado (009.406.930-11); Bruna Martins Damasceno (030.119.730-08); Bruna de Bem Esteves (380.785.798-29); Bruna de Souza Lopes (041.288.523-92); Bruno Andrade Machado (050.863.271-48); Bruno Conceicao dos Santos Aires (042.642.872-27); Bruno Costa de Bem (060.360.649-00); Bruno Fernandes (056.631.907-16); Bruno Goncalves da Silva (078.816.214-43); Bruno Monserrat Perillo (315.734.628-88); Bruno Vinicius Marques (442.303.768-80); Bryan Gabriel da Silva de Souza (066.413.317-76); Caio Augusto Gobbo (126.671.186-42); Caio Cesar Peraphan Lima (118.053.257-01); Caio Vinicius Alecrim Souza (035.631.471-59); Camila Farias Martins (138.249.127-16); Camila Maria Mendes Nascimento (077.429.414-06); Camila Melo Coelho Loureiro (033.426.715-30); Camila Mira Lima Borghezan (095.347.306-61); Camila Neumaier Alves (019.471.860-35); Camila Tribess (009.605.459-05); Camila de Oliveira Ribeiro (406.571.748-58); Camila dos Santos Regner (933.090.230-87); Camile Tatiane de Oliveira Pinto (040.597.099-48); Camille Vitoria Campos Silva (121.030.297-71); Carina Araujo de Souza (060.892.223-48); Carina Teixeira Ribeiro (066.939.126-30); Carine Setter (031.803.311-94); Carla Ferreira do Nascimento (008.943.235-55); Carla Regina de Oliveira da Costa (029.213.281-60); Carlene Azevedo de Matos (073.433.306-40); Carlos Andre Paes Bengaly Junior (113.327.207-06); Carlos Cauan de Sousa Modesto (040.103.682-09); Carlos Henrique Tognon (334.260.458-18); Carlos Henrique de Miranda (021.131.650-40); Carlos Matheus Piragibe de Mesquita (124.717.527-80); Carlos Renato Xavier Cancado (056.079.756-73); Carolina Andreia Maller Silva (125.119.287-44); Carolina Aparecida Antunes Amadeu (034.836.891-76); Carolina Machado Costa (107.805.327-83); Carolina Messery Dias de Andrade (193.663.897-59); Caroline Caetano da Silva Macedo (059.073.743-06); Caroline Nazare Goncalves (103.769.556-94); Caroline Varaschin Jury (006.905.300-64); Carolline Cardoso Pinheiro Santiago (053.958.805-93); Cassio Alves de Oliveira (036.186.166-43); Cecilia Felipe Dutra (167.917.337-56); Celina Barbosa Montenegro (047.046.693-60); Charles Marques (021.957.020-52); Cinthia Borges Macedo Menezes Jesus (033.861.685-31); Ciro Pinto de Campos Aragao (469.901.944-72); Clara Elena Souza Tabosa (031.423.362-81); Clara Matheus Nogueira (116.669.056-31); Clarice Alves Dale Caiuby (050.846.985-64); Claudemario Alves do Nascimento (133.700.477-48); Claudia Nunes Travassos Peixoto (954.110.204-25); Claudia Schweiger (982.648.340-00); Claudia da Silva Feijó (935.677.070-00); Claudio Fernandes Mendonca (061.570.444-11); Cleber Rogerio Franco (345.606.078-50); Cleiton Goncalves de Souza (055.354.152-86); Cleiton Henrique Silva Leal (490.278.258-82); Cleyton Garcia Cardoso (033.778.212-10); Cristiana de Abreu Pereira Santos (047.613.196-07); Cristianne Tolentino dos Santos (062.838.756-37); Cristina Lazzari Souza (434.676.440-15); Cristine Secco Rosario Ribas (062.611.289-36); Daniel Augusto Pimentel Reis da Silva (156.400.757-08); Daniel Carreira Batalha (101.867.706-26); Daniel Godoy Defavari (368.304.138-26); Daniel Lopes Martins (067.885.454-80); Daniel Rodrigues Coimbra (703.800.521-99); Daniel Wanderley Cavalcanti de Almeida Pedrosa (087.915.284-29); Daniela Benzano Bumaguin (836.540.200-97); Danilo Boechat Seufitelli (059.264.067-14); Danilo Pereira de Oliveira Alencar (032.179.161-40); Dario Ion Tuttolomondo (100.566.287-81); Dario Rodrigues de Melo Junior (013.086.802-79); Dario Rosa Neto (198.005.727-32); Dauto Pivetta Carpes (013.544.990-18); Davi Canedo Maia (152.130.987-62); Davi Mendes Budal Arins (517.021.108-26); Davi Salvador Ferreira Mota (176.864.767-40); David Luiz Rodrigues de Almeida (090.145.094-48); Debora Fernanda Haberland (012.555.971-27); Debora Trevisan (033.349.800-30); Deborah Franscielle da Fonseca (109.918.896-22); Deine Rose Leal e Silva (626.606.833-87); Deivid Eive dos Santos Silva (021.253.342-83); Deivid Santa Anna (012.989.510-54); Deivisson Manoel de Lima (107.721.904-02); Denis Augusto da Silva Lima (935.762.263-20); Denise Sampaio Campos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(000.980.760-86); Diana Ramos de Oliveira (564.498.445-15); Diandra Pietraroia Bonfante (076.732.699-70); Diego Cordeiro de Oliveira (600.464.623-76); Diego Jorge Alves Borges (019.218.542-00); Diego Miranda Correa (048.161.652-74); Diego Tabosa da Silva (052.669.234-07); Diego Tavares Volpatto (013.624.160-37); Diogo Barbosa e Silva (015.343.885-16); Diogo Haruo da Silva Tanaka (837.660.732-49); Diogo Melo Neris (008.511.524-06); Diogo de Oliveira Costa (017.622.891-80); Domingos Ferreira de Souza Neto (029.255.623-37); Douglas Santos Carneiro (066.340.835-09); Douglas da Rocha Coffone (155.472.407-45); Eder Fabio de Albuquerque Aquino (506.923.991-00); Edinaldo Correia da Silva Junior (464.030.208-89); Edivaldo do Nascimento Duda (091.284.264-44); Ednardo Ferreira de Miranda (082.878.457-42); Eduardo Borda Moraes Costa (053.276.830-28); Eduardo Felipe Araujo Las Casas (148.601.027-03); Eduardo Georjao Fernandes (017.175.900-12); Eduardo Henrique Tavares (082.564.796-71); Eduardo Pereira Paschoal (133.846.177-03); Eduardo Rodrigues Penedo (176.189.357-26); Elaine Monteiro Pereira da Silva (106.490.727-07); Elaine de Araujo Moreira (055.512.795-88); Elcio Pasolini Milli (138.385.797-04); Eli Carlos Moreira da Silva (619.091.793-37); Eliane Cristina Pereira da Silva (926.543.801-06); Eliane Luiz de Freitas (019.214.541-05); Eliane Paula Backes (812.973.510-53); Elionai Baia Frota (056.973.452-59); Eliza Oliveira da Rosa (199.432.907-65); Elizete Gama Nascimento de Almeida (626.270.662-34); Elizeu da Silva Araujo (045.520.502-73); Ellen Rosi Goncalves Silvestre (173.508.767-00); Elvis Rezende Messias (072.882.746-83); Emanuel Souza de Oliveira (015.437.636-18); Emanuelle Arantes Paixao (087.921.286-10); Emily Cintia Tossi de Araujo Costa (012.824.784-35); Eneas Dornellas (066.304.116-33); Eric Kazuhiko Saito (353.212.408-41); Erica da Costa Reis Carvalho (091.518.096-05); Erica de Lima (114.496.827-58); Erivaldo Gomes Junior (713.877.394-33); Estefhane Raissa Chagas Bispo (061.187.995-63); Ester Duk Schwarz (010.856.210-73); Ester Marcelly Alves Santiago (171.868.477-06); Evandro Francisco Rangel (090.975.256-75); Evelyn Melissa Cardoso Correa (136.596.067-66); Everton de Oliveira Gois Dias (131.721.606-70); Ewerton Ribeiro Torres (109.880.007-92); Fabiana Machado Pimentel Canuto (057.486.757-06); Fabiana Pelicao Pissarra (108.351.017-70); Fabio Jose Paz da Rosa (056.397.527-00); Fabio Pereira dos Santos (104.417.587-70); Fagner Gonzaga de Souza (052.525.485-44); Falkner de Araujo Botelho Junior (016.033.846-85); Fanora Almeida Campos Mandari (089.071.676-56); Felipe Aragao de Mendonca (071.361.841-85); Felipe Barros Nery Chaves (118.027.794-50); Felipe Braccialli (335.149.308-80); Felipe Dias Barbosa (139.835.017-61); Felipe Faustino de Brito (012.446.301-01); Felipe Mariz Coutinho (103.166.414-99); Felipe Morais Oliveira (057.814.441-73); Felipe Moreira de Paiva (049.977.583-02); Felipe Palazzo Rodrigues (121.723.896-41); Felipe de Almeida Vicente (547.099.188-13); Felipe de Andrade Reis Tavares (057.764.791-18); Felipe de Vargas Ribeiro (106.744.227-83); Fernanda Deister Moreira (120.647.886-11); Fernanda Duarte Senna (105.340.817-03); Fernanda Fernandes Kolodiuk (071.237.884-78); Fernanda Ferreira Evangelista (092.117.869-75); Fernanda Gattass Oliveira Fidelis (024.706.781-45); Fernanda Menezes Costa (192.133.507-67); Fernanda do Valle Galvao Debetto (130.915.237-30); Fernando Agustin Pazos (052.981.237-16); Fernando Eduardo Hack (039.591.599-60); Fernando Motter Kessler (035.239.190-10); Fernando Otavio Ferreira Yandra (024.030.921-93); Filipe Augusto Ribeiro de Souza (028.192.351-58); Filipe Mendes Motta (089.399.086-86); Filipe Moura Silva (094.580.242-00); Flavia Chaves Leite (185.447.287-90); Flavia Cristina Gomes Catunda de Vasconcelos (044.517.204-51); Flavia Helena da Silva Paz (759.390.452-00); Flavia Junia Justino Pacheco Garcia (012.187.256-48); Flavia Renata Machado Paiani (054.780.217-09); Flavio Cardoso Teixeira (029.163.186-07); Flavio Jose Rodrigues Cruz (889.741.202-59); Francielle de Oliveira Chagas (081.852.596-74); Francisauro Fernandes da Costa (550.622.452-49); Francisco Cildomar da Silva Correia (601.382.202-63); Francisco Decio de Oliveira Monteiro (794.873.782-00); Francisco Felipe Gois de Oliveira (007.982.604-08); Francisco Marcos Mendes Nogueira (231.255.942-00); Francisco Rogiellyson da Silva Andrade (029.057.973-20); Francisco de Oliveira Gazzo (020.829.780-44); Frank Cavalcanti Bahia Filho (035.243.054-07); Gabriel Brum Aro (049.126.550-66); Gabriel Carlos Abade Noleto (072.220.291-17); Gabriel Carvalho Silveira Oliveira (607.818.023-18); Gabriel Henrique Pereira da Silva (085.156.051-20); Gabriel Lazzarotto da Silva (033.581.240-61); Gabriel Lima Marreiro (062.649.343-99); Gabriel Lima Souza da Silva (197.949.037-60); Gabriel Lopes da Rocha (357.787.698-06); Gabriel Lopes da Silva (153.167.537-98); Gabriel Mateus Matos Calasans (198.794.307-43); Gabriel Pereira da Costa (023.680.280-13); Gabriel Ribeiro Fonseca (092.658.261-50);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Gabriel Silva Pereira (092.774.926-27); Gabriel Viegas Brum (050.479.230-02); Gabriel Vinicius Sousa da Silva (121.192.736-93); Gabriel da Silva Danieli (834.008.180-20); Gabriel de Souza Dutra e Mello (197.875.267-95); Gabriel dos Santos Gomes (133.847.927-00); Gabriela Vitoria Marques Pinheiro (185.138.357-30); Gabriela de Araujo Galvao (057.945.345-67); Gabriela de Carvalho Meirelles (013.770.670-76); Gabrieli Cardoso (115.062.819-74); Gabrielle Cristina Baumann Salvatto (418.049.518-03); Gabrielle Kisielewicz (064.336.129-46); Gabrielle Oliveira Lopes da Silva (019.638.605-51); Gabryelle Santana de Souza (177.879.027-52); Geison Vasconcelos Lira Filho (079.979.523-22); Geovana Carvalho Sorrenti (148.592.757-99); Gilberto Gilvan Souza Oliveira (048.247.003-88); Gilberto da Silva Leite Neto (018.235.754-63); Giovana Bicudo Gomes (021.718.711-05); Giovana Emanuele dos Santos (011.178.200-76); Giovana Escrivao (352.590.388-00); Giovane Costa Fontoura (212.252.267-40); Giovanna Marinho Ladislau (148.493.617-57); Giovanni Ortale Trainotti (385.577.568-01); Gisele de Castro Zukowski (087.865.207-84); Giselle Emilaine da Silva Reis (098.211.299-86); Giselly Soares Pontes (045.379.001-13); Gledson de Lima Araujo (720.904.641-00); Glenda Fernandes Ribeiro Nunes Freire Fardo (618.062.263-91); Glenda Goncalves Gondim Queiroz (023.301.969-38); Graziella Bezerra Martiliano (172.284.567-85); Grazielle Pereira Felix (125.314.347-12); Greicy Sofia Maysonnave (018.551.760-92); Guilherme Gomes da Silva (414.721.158-56); Guilherme Henrique Reckziegel (002.818.992-23); Guilherme Marcos Kuhn (058.346.109-35); Guilherme Nascimento Peretto (071.043.709-94); Guilherme Rezende Trindade Borges (162.066.136-58); Guilherme Rodrigues de Vasconcellos (183.896.537-88); Guilherme Sanches Padilha (016.369.763-95); Guilherme Silva dos Santos (021.780.660-03); Guilherme da Silva Soares (151.133.907-12); Gustavo Alves Fernandes (068.136.111-51); Gustavo Azambuja Rocha (976.896.370-00); Gustavo Colotino Correa da Silva (189.867.867-70); Gustavo Dalla Nora (019.689.610-03); Gustavo Freitas Ferreira (064.850.761-07); Gustavo Henrique Piculo Madaloni Silva (198.286.317-09); Gustavo Melo Cerqueira (869.122.675-72); Gustavo Oliveira Madeira (387.658.818-93); Gutembergy Ferreira Diniz (071.888.734-45); Hana Ferber Corezzi Ferrer Pinheiro (089.654.444-38); Hanna Fernandes Porto (605.408.523-92); Harrison Leao Ferreira (094.714.124-39); Hauster Maximiler Campos de Paula (088.564.166-38); Heitor de Sousa Mota (015.595.895-07); Helder Marcos Nunes Candido (134.932.467-14); Helder de Souza Matos (010.789.165-43); Helen Monique Nascimento Ramos (821.173.492-34); Heleno de Paiva Oliveira (064.131.694-19); Helio Dotto Perottoni (019.806.790-96); Heloiza Biazotti Vieira (323.509.528-43); Henrique Gomes Soares (711.092.932-91); Henrique Vianna Costa Monteiro (092.035.051-80); Henry Daniel Ruiz Alba (704.213.701-90); Herminio Mattos Russo (804.960.597-34); Heverton Marcos Nascimento Vilhena (059.946.332-59); Hiago Mayk Gomes de Araujo Rocha (099.241.014-21); Hugo Saraiva Tavares (089.696.824-30); Hulisses Boneti Marcon (025.794.769-89); Hygor Brendon Rodrigues Castro (701.767.891-54); Iaci Dandara Santos Brasil (017.257.222-32); Ian Fabian Ney Correa (190.210.727-69); Idio Alves de Sousa Filho (003.063.501-22); Igor Bezerra Reis (077.597.753-50); Igor Guimaraes Soares (045.138.912-38); Igor de Assis Wesem (030.487.222-97); Igor de Moraes Sampaio (426.704.238-17); Ihara Ponciano da Costa (038.934.141-00); Inaya Yasmin Silva de Araujo (165.636.097-75); Ingrid Aparecida Monnerat de Lima (726.946.701-30); Ingrid Vitoria da Silva Stefanello (209.757.627-37); Ingrid de Santiago Pessoa Silva (076.302.383-39); Irisvan da Silva Ribeiro (608.403.983-95); Isaac Leal de Argolo (763.594.095-34); Isaac dos Santos Nunes (004.854.980-06); Isabel Cristina Lima Almeida (607.108.700-78); Isabela Telles de Lira (161.193.457-52); Isabella Alvim Guedes (099.240.427-43); Isabella Caetano de Almeida Lima (113.855.317-46); Isabelle Cristina dos Santos de Abreu (217.392.257-24); Isac Camilo Nogueira (106.259.546-70); Ismael da Costa Moraes (047.808.532-06); Israel Souza de Figueiredo (167.035.327-37); Italo Cley Borges de Santana Mauricio (049.688.555-32); Italo Luiz Silva Ferreira Lima (599.874.721-68); Ivalda Jaqueline Coelho Pereira (389.808.808-12); Ivan Leandro de Andrade (021.614.494-94); Ivan Leopoldino Franca Junior (519.836.052-04); Izaias Pinheiro Lisboa (288.967.728-18); Jabson Manoel da Silva (097.667.634-61); Jacilene Dias dos Santos Pontes (074.309.994-09); Jacqueline Garcez Tavolaro (118.609.477-00); Jacqueline de Oliveira Caetano (973.770.820-20); Jade Barreto (087.858.189-84); Jadson Barbosa Maciel (025.394.552-63); Jaiane Nunes Duarte (179.987.397-89); Jaine Motta Santana Abrahan (847.655.770-15); Jamesson Amaral Gomes (022.024.483-90); Janielson de Castro Lopes (079.290.863-56); Jarbas Glauber Santos Lopes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(028.206.045-60); Jean Antonio Santos da Silva (021.619.064-96); Jean Kleber da Silva Nascimento (033.897.864-06); Jeronimo Ferreira de Sousa Neto (602.131.443-36); Jesaias Ismael da Costa (925.348.802-68); Jessica Bruna Santana Silva (017.952.423-29); Jessica Gomes Barros (156.335.087-42); Jessica Taynara da Silva Martins (012.379.762-43); Jessica de Lima da Vida Pellenz (023.890.720-11); Joao Eduardo de Souza Trindade (050.117.926-76); Joao Emanuel Silva Sousa (616.735.613-06); Joao Gabriel Muzi (155.698.869-90); Joao Gabriel Souza Nogueira Santos (122.041.356-90); Joao Guilherme Calado da Silva (126.207.016-35); Joao Lucas Paiva Vianna (073.449.333-90); Joao Paulo Aleixo da Silva (034.676.112-30); Joao Pedro Marques da Silva (148.223.076-38); Joao Pedro Pacheco Pitner (004.321.639-05); Joao Victor Castro Guimaraes (022.889.692-45); Joao Victor Marques da Silva (817.921.825-20); Joao Victor Matos Farias (102.680.236-97); Joao Vitor Fidelix Fernandes (072.032.109-36); Joao Vitor Rondon Silva (082.452.339-35); Joao Vitor do Nascimento Ancillotti (148.072.717-25); Joao Vitor dos Santos Alves (197.945.067-61); Johnny Moreira Marques (122.051.004-16); Joicy Kelly de Andrade Barbosa Mansur Gosson (087.554.744-38); Jonatan Jackson Sacramento (367.564.868-02); Jonathan da Silva Santos (009.748.450-43); Jorge Augusto Borges Bezerra (000.050.851-95); Jorge Luiz Correa Mariano (208.166.167-52); Jorgelia de Jesus Pinto Castro (050.016.693-59); Jose Alejandro Moreno Alfonzo (862.558.885-92); Jose Arnaldo dos Santos Ribeiro Junior (600.239.013-81); Jose Davi Freire Ribeiro (107.661.823-55); Jose Henrique Aguero Louteiro (072.758.771-47); Jose Henrique Faleiro (036.298.891-90); Jose Hugo Capella Gaspar Elsas (101.590.497-17); Jose Idelaino de Mello (679.799.984-72); Jose Ignacio Monteagudo Robledo (061.885.437-11); Jose Leonardo Ferreira (005.523.516-60); Jose Lucas Galdino da Silva (102.857.714-18); Jose Lucio Castro Azevedo (171.406.917-62); Jose Luiz Tourinho Braga Costa (061.052.745-21); Jose Nildo Lins dos Santos (844.585.699-53); Jose Renato Lima Aguiar (962.149.022-72); Jose Ricardo Goncalves Santos Junior (107.047.514-96); Jose Robertty de Freitas Costa (027.883.323-35); Jose Victor Lopes Candela (140.373.257-48); Jose Vinicius Pantaleao Gurgel do Amaral (331.274.858-59); Jose de Assis e Souza Junior (058.353.556-96); Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas (060.858.794-07); Josue Pereira da Silva Neto (534.402.425-87); Josue dos Santos Barroso (116.595.737-00); Joubert Rafael Meira (177.495.927-50); Jousielle Marcia dos Santos (101.090.396-96); Juan Pablo Miranda Damasceno Ramalho (191.217.997-09); Juan dos Santos Silva (065.032.944-92); Julia Andrade dos Reis (217.895.107-40); Julia Beatriz Gomes Noe (132.156.077-00); Julia Moreira da Cruz (164.327.127-00); Julia Oliveira Portugal (166.756.187-17); Julia Pontes Aguiar Fiad (180.072.567-17); Julia Zarpelon Coelho de Souza (932.551.280-72); Julia de Oliveira Islabao (003.157.220-02); Juliana Aguiar de Barros Ferreira (146.135.027-13); Juliana Alves Vaz (033.032.200-18); Juliana Azevedo Fernandes (781.209.005-10); Juliana Bertoco (308.096.178-11); Juliana Candido (088.053.749-38); Juliana Grando Machado (009.568.600-28); Juliana Justo de Souza Brauer (116.455.837-40); Juliana Macedo Raimundo (058.862.347-48); Juliana Petillo de Araujo Cordeiro (179.424.687-80); Juliana dos Santos Maldarine (406.157.618-60); Juliette Crisley Gomes dos Santos Silva (027.786.113-63); Julio Cesar de Araujo Amatuzi (067.077.459-64); Julio Cesar dos Santos Souza (149.353.796-26); Julio de Castro Vargas Fernandes (140.252.467-67); Jumara Seraphim Pedruzzi (132.906.127-67); Kaio Dirceu Cardoso Lopes (100.672.772-84); Kaio Martins de Assis (082.367.301-40); Karen Jose de Paula (177.827.997-08); Karen Juliana Vanat (009.131.309-07); Karina Ortiz Rodrigues (166.271.387-86); Karine Rech Begnini (008.721.670-11); Karolina Carvalho do Amarante (009.941.922-07); Katia Cemin Satte (003.622.020-52); Katymilla Guimaraes Girotto (015.153.316-44); Kawan Soares Silva (083.767.521-97); Kelvin Cigognini (065.015.509-20); Keterson Miranda Correa Caldas (174.624.167-51); Ketly Pontes Soares (093.129.626-98); Keyla Oliveira da Silva (949.073.902-20); Kleber Antonio Azevedo Moreira Mello (055.225.624-20); Kleber Brandao Damasceno (348.355.468-81); Kyvia Pontes Teixeira das Chagas (086.580.324-26); Laina Jennifer Carvalho Araujo (057.335.713-73); Lara Santana Nascimento (105.184.989-64); Larissa Chaves Araujo da Silva (184.732.477-01); Larissa Lopes da Silva (153.637.057-61); Larissa da Silva Ferreira (172.410.727-58); Laura Grace Santos Costa (039.416.445-80); Lavinia Oliveira Thiago da Silva (216.258.377-12); Lawrence Estivalet de Mello (013.375.710-24); Leandra Formentao (010.212.779-40); Leandro Carlos Gazoni (041.431.267-88); Leandro Jose Beraldo e Silva (309.612.158-36); Leandro Santos Ferreira (093.732.107-93); Leandro da Silva Nunes Vieira (078.318.887-05); Leandro do Rozario Teixeira (033.629.475-14); Leila Medeiros Melo (893.591.003-15);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Leon Ilitch Sopko (464.074.718-77); Leonara de Medeiros Braz (024.181.583-57); Leonardo Antonio Monteiro Pessoa (167.846.728-60); Leonardo Enzo Brito da Silva (060.609.794-59); Leonardo Ferreira Campos (984.923.652-34); Leonardo Nogueira Fontoura da Silva (030.999.510-80); Leonardo Temistocles Nogueira (131.719.436-54); Leonardo Vieira Ribeiro (082.342.629-71); Leonardo da Rosa Goncalves (013.844.750-01); Leoney Nogueira Nicacio (699.296.704-59); Leticia Alves Bueno Pereira (395.585.398-56); Leticia Belasco Souza (397.172.658-52); Leticia Duarte Barcellos (163.063.557-07); Leticia Maria Nunes Montechi (043.450.421-19); Leticia Schneider Fanka (022.498.240-02); Levi de Assis Silva (712.159.544-33); Liara Pazini Wulpi (138.294.487-08); Lidiane Pontes Machado (143.390.147-10); Lidianny Layse da Silva Santos (213.325.277-01); Lilianne Mariko Izuti Nakazono (329.576.528-62); Livia Borges Hoffmann Dorna (099.115.867-90); Livia Carvalho Costa (140.791.776-58); Lizandro Hartwig Mulling (012.741.920-99); Lorenna Santos de Oliveira (176.410.647-44); Luan Pertile Maia Luz (869.678.860-53); Luana Foroni Andrade (076.647.306-60); Luanderson da Cunha Afonso Melo (002.858.932-70); Luanna Cardoso Oliveira (017.874.732-79); Luara Castilho Balbinot (393.637.858-40); Lucas Alberto Coelho da Silva (147.998.507-41); Lucas Antonio Ferreira de Oliveira (091.244.059-73); Lucas Antunes Machado (023.802.290-07); Lucas Aquino da Cruz Rosa (202.843.587-97); Lucas Augusto do Nascimento Silva (118.604.244-30); Lucas Magalhaes Pereira da Mota (196.193.867-79); Lucas Ohnesorg Mazioli (145.343.857-22); Lucas Ramos Gasparini (132.182.387-81); Lucas Tadeu Moreira Jordy Negrellos (131.678.137-25); Lucas Tavares Feitosa (018.868.412-33); Lucas Toshio de Souza Miki (330.264.948-79); Lucas Valencio Fonseca (379.311.538-04); Lucas da Silva Salvador (516.562.958-90); Lucas de Oliveira Pelajo (160.542.567-26); Lucas de Souza Cardoso (051.905.946-88); Lucas dos Santos Fernandez (839.505.750-49); Lucas dos Santos Umeoka (045.679.829-32); Luciana Ribeiro Honorato (104.363.927-63); Luciana Walger Collaco Gomes Rosa (030.172.169-69); Luciane Benedita Duarte Pivetta (017.000.251-98); Luciano Ferreira de Franca (950.832.192-04); Lucio Rogerio Junior (071.652.166-00); Lucio Willian Mota Siqueira (388.560.708-55); Luis Alonso Mansilla Alvarez (061.826.817-05); Luis Eduardo Brito Ferreira (063.486.051-83); Luis Felipe de Freitas Leite (146.342.077-37); Luis Henrique Rodrigues Barroso Coelho (117.142.736-01); Luis Ricardo Bastos da Silva (812.487.849-87); Luis Rodrigo de Oliveira Goncalves (054.965.557-36); Luisa Bonetti Scirea (061.841.059-73); Luisa Militao Vicente Barroso (113.757.256-61); Luiz Antonio Lima Rodrigues (063.511.499-24); Luiz Fernando Ribeiro Goncalves Filho (028.557.485-00); Luiz Guilherme do Nascimento Abrahao Dias (164.605.787-29); Luiz Henrique Assuncao Pinto (053.101.142-97); Luiz Ricardo Cerqueira Freitas (777.145.635-91); Luiz Rogerio Camargo (064.208.199-97); Magno Miranda Gomes (077.300.524-23); Maira Micaele de Godoi Campos (107.908.814-89); Maisa de Alcantara Zakir (299.045.398-98); Manuely da Silva Pestana de Sa (157.512.007-05); Marcelino Igor Antunes (805.117.405-49); Marcelo Carvalho Tavares Alves (452.323.758-14); Marcelo Falchi Parra Carvalho Silva (352.154.558-05); Marcelo Oliveira dos Santos (014.312.455-26); Marcia Cristina Florencio Fernandes Moret (747.966.742-68); Marcia Cristina do Vale Guimaraes (107.636.877-82); Marcio Andre de Oliveira Fracalossi (167.749.277-50); Marcio Chaves Guedes (096.326.824-40); Marcio Maciel da Silva (015.356.946-88); Marcio Oliveira dos Santos (827.843.703-30); Marcio Vinicius Fraga Santos Andrade (087.852.136-40); Marcius Alexander Ribeiro Dias (003.901.392-89); Marconi Martins Cunha (106.302.886-82); Marcos Calovi (394.259.400-53); Marcos Devaner do Nascimento (632.557.403-63); Marcos Guimaraes da Silva (036.949.966-21); Marcos Roberio Correia Mota (239.463.004-30); Marcos Vitor Naves Carrijo (059.285.661-58); Marcos Willian Campos de Oliveira (032.583.061-41); Maria Carla Barreto Santos Martins (112.973.727-60); Maria Eduarda Rodrigues Bernardes (166.090.947-30); Maria Eduarda Roseno Bezerra (154.794.877-95); Maria Eduarda de Oliveira Azevedo (194.739.897-09); Maria Gabriela Fernandes Dezan (055.075.805-45); Maria Gabriela de Sousa Sencades Migge (045.631.954-99); Maria Ines Carvalho Correia (716.799.799-49); Maria Kamylla e Silva Xavier (082.785.004-28); Maria das Vitorias Gabriel Maciel (033.916.162-02); Maria do Perpetuo Socorro Vieira da Silva (058.587.384-43); Mariana Andrade Lopes Mendonca (105.830.546-84); Mariana Bello Porciuncula (834.733.600-82); Mariana Borges Delfino Duarte (075.758.626-09); Mariana Marillac Ventura Moreira (503.181.788-77); Mariana Matos de Aquino (094.546.559-90); Mariana Porto Viana de Albuquerque (012.736.074-30); Mariana Soares Domingues (217.003.258-41); Mariana de Paiva Oliveira (179.420.097-50); Marina Helena Muniz Nunes Carvalho (073.199.504-05); Mario Nascimento de Pra (119.543.627-06); Marlene da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Silva Duarte (028.645.754-77); Martha Aurora Parra Pulido (090.224.291-13); Mateus Aguiar Braga (060.738.481-61); Mateus Irala Ibanhes (076.129.651-43); Mateus Marcel dos Santos Nunes (221.445.117-05); Mateus Silveira Rocha (058.142.675-42); Mateus Soares D Angelo (061.184.127-40); Matheus Carlos Sinobio (130.697.144-63); Matheus Filipe Brazil Correa (205.470.737-63); Matheus Mozer de Carvalho (170.242.227-51); Matheus Viana de Souza (378.374.048-74); Matheus de Oliveira Lima (063.987.191-74); Mathews Lima dos Santos (011.965.505-57); Mauricio Elias Klafke Dick (010.162.050-07); Mauricio Ferreira Vilhena (018.472.382-54); Mauricio Jose Artuzi (022.257.720-70); Mauricio Menegatti Rigo (007.783.960-96); Mauricio de Souza Fanfa (006.533.310-10); Maxwell Santana Liborio (071.391.294-44); Maxwenio Leonardo Dias (055.568.454-76); Mayra Dawilla Mota Silva (615.428.623-61); Mayrton Dias de Queiroz (089.165.304-07); Maysa Carla Paiva Terasawa (006.477.712-09); Melise Chaves Silveira (092.278.516-31); Melissa Watanabe (978.238.999-49); Michel Macedo Nogueira da Silva (700.659.382-40); Michelle de Souza Dias (006.178.910-01); Midian da Silva Ribeiro (077.249.787-78); Milene Salayaran Pontes de Castro (836.697.870-20); Miqueias de Oliveira Nascimento (055.574.273-33); Mirian Freire de Oliveira Campos (472.336.302-59); Mirna Brenda de Magalhaes Salmazio (904.282.771-87); Misael do Espirito Santo Silva (082.746.567-09); Muller Esposito Nunes (671.641.103-87); Murillo Martins Correia (002.442.681-42); Murilo Vieira Loro (035.038.920-95); Mycaella da Silva Alves (499.704.158-08); Myllena Julia Fonseca Campos (174.824.687-90); Nadja Ferreira da Silva (246.646.828-08); Nara Rubia Rodrigues do Nascimento Silva (037.183.031-16); Nata Pablo Souza Teles (087.707.011-30); Natalia Boucas do Lago (064.167.676-00); Natalia Medina de Carvalho (148.542.547-69); Natalia Santiago da Rocha (124.966.897-21); Natan Lustosa Gomes (071.352.141-45); Natane Moreira de Carvalho (012.958.646-30); Nathalia Nogueira Goncalves (091.695.846-99); Nathan Novaes Santos (183.112.637-01); Nayara Mesquita Mota (015.790.086-07); Nayra Camara Vilena (187.286.907-61); Nely de Souza Lima Magalhaes (087.887.816-58); Newton Torres Ferreira (024.489.970-39); Neymenson Ara dos Santos (058.691.845-09); Nicholas dos Santos Pinto (149.311.827-71); Nickolas Tomi Kamijo Barbosa de Jesus (436.655.448-82); Nicolas Gabry da Silveira (131.949.947-35); Nicole Freitas de Mello (089.611.506-26); Nicolle Ruppenthal (091.694.489-14); Nuno Prado de Medeiros Paulos (051.687.871-93); Obede Rodrigues Ferreira (975.841.851-34); Omar Carlos Furtado (032.889.571-75); Otacilio Paulo da Silva Neto (134.396.807-03); Pablo Kipper Aguilar (024.428.510-16); Pablo Raoni Vasconcelos da Silva Matos (021.960.035-06); Pamela Peregrino da Cruz (339.027.148-16); Panagiotis Matias Soares (022.482.884-33); Patricia Carine Silva Almeida (047.972.351-60); Patricia Mafili Lisboa (993.136.346-00); Patricia Pinto Abrantes (117.290.767-69); Patricia de Araujo Pereira (902.790.937-72); Patrick Assuncao Mourao (026.665.583-12); Paula Beatriz de Morais Arcanjo Lima (089.122.104-24); Paula Cristina da Silva Chaves (906.499.070-00); Paula Yumi Nobumoto (371.100.978-62); Paula de Souza Paes (060.325.956-17); Paulina Alejandra Santander Perez (876.478.009-06); Paulo Andre Guimaraes Custodio (460.457.638-66); Paulo Borges Mathias Costa (155.664.797-23); Paulo Cesar dos Santos (119.684.937-43); Paulo Emmanuel Lopes Coutinho (142.010.806-92); Paulo Erick Garcez de Sousa (017.109.731-96); Paulo Henrique Oliveira de Freitas (005.601.592-50); Paulo Roberto Melo Sampaio (933.868.852-68); Paulo Victor Cordeiro do Nascimento Santana (027.945.335-33); Paulo Victor Pereira Goncalves (120.104.734-00); Paulo Vinicius de Miranda Pereira (012.212.311-54); Paulo Vitor Avelino Silva Barros (099.435.314-60); Pedro Alves Silva (103.309.276-20); Pedro Aragao do Prado Mazei (156.152.777-77); Pedro Elias Barbosa Gamas (173.462.757-30); Pedro Henrique Alves do Nascimento (033.659.021-04); Pedro Henrique Andrade da Silva Rego Newlands (096.619.447-09); Pedro Henrique Cavalcanti Brindeiro (078.133.554-07); Pedro Henrique Goncalves de Oliveira (016.827.881-21); Pedro Henrique Gurgel Cortez (199.664.777-64); Pedro Henrique Ribeiro Gonzalez (048.790.252-16); Pedro Henrique Ximenes Rogoski (047.926.081-80); Pedro Henrique da Silva Nascimento (139.451.404-20); Pedro Igor Ferreira de Sa (085.915.287-19); Pedro Lucas Leite Lobo Siebra (064.454.373-62); Pedro Lucas Nogueira da Cruz (027.761.132-69); Pedro Miguel Capeans Soares (133.939.167-85); Pedro Milad de Almeida Karbage (055.890.353-33); Pedro Paulo Chaves da Assuncao (700.729.926-11); Pedro Roberto de Lima (077.150.019-02); Pedro Samuel Morais Feitosa (075.602.783-70); Pedro Victor Furtado Sousa (065.553.153-00); Percy de Carli Neto (409.197.548-80); Phelipe Gabriel dos Santos Sant Ana (105.430.296-03); Pietro Oliveira da Silva Azevedo (011.998.925-56); Poliana Gonzaga Rocha (072.338.596-39); Priscila Coelho Dias (105.358.507-19);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Priscila Vargas Pereira (133.981.897-33); Rafael Ferreira Soares (123.593.067-07); Rafael Henrique Ferreira Caixeta (021.459.271-58); Rafael Maia de Azevedo (068.106.894-94); Rafael Mendes Haddad (017.072.701-71); Rafael Municelli Rodrigues (419.223.228-65); Rafael Nunes da Cunha (052.211.045-20); Rafael Pereira de Queiroz (041.624.363-04); Rafael Thales Agostini Neves (005.399.992-45); Rafael de Araujo e Viana Leite (024.037.081-35); Rafaela Cristina Felix Florentino (089.778.896-69); Raimison Leao Rodrigues (027.950.991-01); Raina Santos Ferreira (051.221.864-13); Raissa Ramos Paranhos (157.847.127-30); Raissa Sousa de Lima (985.482.122-68); Ranielle Menezes de Figueiredo (036.220.043-20); Raphael Fernandes de Oliveira (059.394.051-26); Raphael Machado de Castilhos (970.546.900-87); Raquel Alves de Luna Dias (012.696.374-60); Raquel Apocalypse (014.839.646-12); Raquel Magalhaes de Souza Brandao (044.192.381-00); Raquel Piazza Branco (030.335.919-65); Raynes Adiron Castro (014.563.626-74); Rayonardo Mendes Barbosa (019.715.753-05); Reginaldo Achre Siqueira (017.929.571-30); Renan Costa Braz (188.770.987-83); Renan Gomes Vieira (028.429.863-85); Renan Tavares Quirino de Oliveira (198.365.257-18); Renata Batista da Silva (361.547.138-51); Renata Feliciano da Silveira (144.898.926-40); Renata Ferraz da Rocha Reis (033.223.745-13); Renata Pinto Andrade (001.351.912-38); Renato Ivan Filho (044.502.699-50); Renato Moura Dueti Silva (017.835.471-62); Renato do Nascimento Araujo (172.982.464-10); Renilma Carvalho Sousa (052.059.253-02); Reuben Palmer Rezende de Sousa (084.219.684-67); Rhuan Costa Souza (079.546.716-82); Rhuan dos Santos Vicente (036.427.220-16); Ricardo Aparecido de Moraes (390.548.788-86); Ricardo Drews (018.396.170-63); Ricardo Jose dos Santos (050.344.216-07); Ricardo Moises Amorim Florencio (142.425.124-90); Ricardo Recco de Medeiros (051.281.949-14); Richard Wellinson Baldoino Goterra (066.569.069-07); Rick Leal Frazao (051.438.363-10); Rickelme Valerio da Silva Morais (706.516.504-37); Roberta Souza Santos (941.818.450-87); Roberta da Conceicao Freitas (138.045.347-08); Roberta de Almeida Bauer (001.149.830-70); Robson Lima Medeiros (830.196.342-53); Rochele Dias Castelli (036.463.059-08); Rodrigo Ribeiro Vieiralves (100.544.677-64); Rodrigo Rodrigues de Oliveira (060.273.813-02); Rodrigo dos Santos Pereira (088.362.337-40); Rogerio Monteiro de Oliveira (306.092.258-63); Romario Victor Soares de Sousa (047.556.911-33); Romulo Goncalves Agostinho Galvani (105.395.557-03); Ronald Cardoso Barbosa (003.308.272-35); Rosana Leticia Pugina (286.918.268-60); Rosana Maria Paixao Castello Branco (811.503.423-15); Roseli Moraes Cardoso Albuquerque (947.206.732-87); Ruhan Pontes Policarpo de Souza (056.464.879-51); Salin Marques Barbosa Filho (030.295.962-90); Samuel Agap da Silva Santos (021.811.152-57); Samuel Gomes da Silva (183.839.387-05); Samuel Gustavo Cruz Novaes (098.970.526-90); Samuel Jose Rodrigues (106.993.266-30); Samuel de Assis Maia dos Santos (183.074.747-95); Sandra Mara Ferreira de Souza (285.365.908-90); Sandro Jose dos Santos (814.728.544-20); Sara Elis Bianchi (018.308.780-18); Saullo Rodrigues Alves Brito (093.074.961-88); Segundo Manuel Argomedo Salirrosas (022.707.186-74); Sergio Barros Bispo Junior (066.411.655-82); Sergio Natan Silva (088.521.094-80); Sergio Roberto Costa Melo (603.848.834-00); Seyedhamed Mirmoradi (061.546.487-40); Sheila de Melo Franca (311.918.658-94); Sheisi Fonseca Leite da Silva Rocha (122.348.897-74); Sidinara Colle (035.734.921-00); Silas Nery de Oliveira (949.154.152-87); Silas Wendel da Silva Pereira (144.225.524-22); Silas de Souza Pereira (710.589.754-63); Silmar de Matos dos Santos (027.536.030-06); Silvia Domingues dos Santos (312.390.048-77); Silvia Rodrigues Viegas (039.077.344-16); Silvio Lemuel Nunes Wienieski (119.313.069-74); Simao Andre dos Santos Lima (107.648.699-14); Simone Gonzaga do Carmo (071.914.946-03); Simone de Lima (012.937.520-96); Suellen Alves de Sousa (126.650.166-56); Suraby de Oliveira Albuquerque (135.747.517-96); Talita Baldin (076.913.469-64); Tatiana Fernandes Pontes (059.251.667-95); Tatiana Sousa Cavalcante (904.576.842-91); Taynara Rodrigues Marra (018.540.191-04); Teofilo Menezes Macedo (045.710.241-18); Thais Cereser Vilela (012.265.650-42); Thais Patricio Torres (016.995.212-63); Thais Ramos Miguel (130.043.997-17); Thais Schayder dos Santos (159.754.967-30); Thamires Nunes Sales (108.608.167-61); Thayane de Almeida Araujo (035.914.831-09); Thayla Machado Guimaraes Iglesias (016.188.886-09); Thaynara de Jesus Paiva Pereira (045.509.483-70); Thiago Geovane Pereira Gomes (050.642.294-10); Thiago Lopes Trugillo da Silveira (030.938.600-40); Thiago Malheiros Porcino (118.756.207-61); Thiago Mattos Braziel (124.201.307-58); Thiago Milhomem de Souza Batista (016.810.991-36); Thiago Pereira Alberto (060.678.176-59); Thiago Pereira Pacheco de Oliveira (062.489.325-14); Thiago Yuri Ribeiro da Silva (082.892.431-70); Thiago da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Silva Gimenez (350.950.038-56); Thiago de Queiroz Simoes (058.049.351-27); Thiago de Sousa Araujo (010.105.043-71); Thomas Alisson Ferreira Maciel (123.815.924-90); Thomaz Carrico dos Santos Lopes (136.583.777-71); Tiago Barros da Cruz (006.039.842-66); Tiago Cordeiro Medeiros (821.454.743-15); Tiago Elias Heinen (010.468.300-74); Tiago Jose dos Santos (058.902.247-43); Tiago de Oliveira (020.757.315-86); Tiara da Costa Silva (105.803.436-77); Tiberio Azevedo Pereira (054.615.214-79); Uriel Melo Sampaio (030.009.212-14); Valeria Cardias Alves Fernandes (617.883.922-72); Valeria Cristina Scavasine (076.241.429-45); Valter Javaroni (991.422.607-87); Vanderlan Lopes de Souza Filho (131.406.337-50); Vanessa Silva da Costa (014.580.372-40); Venicio Barbosa da Silva (026.972.694-28); Veronica Aparecida da Costa (004.568.241-03); Victor Alexandre Freire de Vasconcelos (060.635.544-83); Victor Belmonte Dal Carobo (044.271.580-30); Victor Daniel Lima Felix (062.860.651-64); Victor Franco Mesquita Gallo (078.086.337-20); Victor Hugo de Souza Silva (152.236.447-19); Victor Luiz dos Santos Moreira de Queiroz (173.686.377-07); Victor Reis Ramos (087.655.486-98); Victor de Mello Palma (033.971.250-30); Victoria dos Santos Vargas (399.052.828-90); Vinicius Cavalcanti Amorim (018.705.593-98); Vinicius Gustavo de Souza (138.722.299-66); Vinicius Souza de Azevedo (026.310.957-74); Vinicius de Rezende Rodovalho (028.416.201-90); Virgínia de Oliveira Minussi (030.912.220-12); Vitor Blanco Mecking (146.834.537-03); Vitor Galvao Fraga (088.732.484-38); Vitor Matheus de Oliveira Abreu (608.299.163-00); Viviane da Conceicao dos Santos (082.323.467-36); Wallace Randolph Cruz Ferreira (107.271.907-09); Wanderson Luis Henrique Faustino (349.162.588-27); Washington Santa Rosa (201.552.578-54); Welberson Franklin Mello de Oliveira (199.280.747-71); Wellington Piveta Oliveira (085.008.979-45); Wendell Neves Figueira (037.061.232-90); Wender Teodoro de Moura Filho (043.243.801-71); Wesley Cravo Torres da Silva (203.637.387-97); Wesley da Silva Costa (076.795.009-75); Wesley de Jesus Lourenco (145.502.287-09); Wesley de Souza Campos Correa (121.048.297-55); Weslhey Gustavo Canuto Santiago (017.282.275-00); Weslley Goncalves Barboza (521.260.618-76); Weslley Oliveira de Sa (145.340.666-27); Weverton Murylo Teixeira Rodrigues (077.450.651-27); William Daniel da Paz Ferreira (039.571.531-82); Willian Fontanive Jandrey (018.615.780-08); Wilson Rodrigues Oliveira (026.614.012-29); Wladislau Guimaraes Silva Chalub (946.967.211-91); Yasmin Bohm Lewis Esswein (042.177.920-93); Yasmin D Egmont Taruma (180.527.797-90); Yasmin Fyama da Silva Dias (080.050.994-36); Ygor Barreto Martins de Souza (130.452.417-51); Yobani Maikel Gonzales Jauregui (022.802.396-39); Yuri Danniel Moraes e Silva (705.603.571-09); Yuri Miranda Peres (625.656.983-05); Zadig Mariano Figueira Gama (136.384.217-08); Zaira Morales Moreira (020.562.484-76); Zila Maria Garcia Mascarenhas (041.055.823-05).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Autoridade Portuaria de Santos S.a; Casa da Moeda do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro Ii; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjsp; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional do Seguro Social; Laboratório Nacional de Computação Científica; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Observatório Nacional - Mcti; Senado Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.865/2025-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalto Vieira Ferreira Junior (065.217.296-24); Adam Andrade Ribeiro (887.995.142-49); Adrian Jose da Silva (521.934.328-99); Adriana Vilanova dos Santos (219.500.058-95); Adriano Rocha Campos (105.433.667-90); Adriel Valenca Tavares (077.927.085-19); Adryan de Souza Izidro (064.301.699-60); Adson Sousa Santos (000.535.222-30); Advaldo Cunha Rodrigues Junior (555.054.652-34); Afonso Henrique Oliveira (124.610.497-00); Ageu Filipe Lima Castro (075.752.665-93); Aguinaldo Araujo (470.061.961-91); Alan Werlen Souza (119.019.887-83); Alan da Mota Nascimento (070.875.771-58); Alberto Lacerda das Chagas (886.806.301-87); Alberto Miliorini Roko (488.134.218-50); Alecio Chagas Maia (140.300.067-01); Alex Ferreira dos Santos (327.464.468-47); Alex Kenji Matayoshi (412.859.518-75); Alex Vicente Barbosa (001.040.771-58); Alex Vitor de Souza de Oliveira (158.756.317-75); Alexandre Anami Hubner de Oliveira (418.664.508-67); Alexandre Borges Santos Coelho (127.525.106-40); Alexandre Felippe Rosalba Filho (028.636.861-78); Alexandre Gaio Campelo (026.092.972-70); Alexandre Makoto Ishikawa (104.531.748-92); Alexandre Mendonca Cardoso (019.317.355-73); Alexandre Molari Espindola (291.502.498-78); Alexandro Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

de Souza (219.368.368-90); Algeu Adelar Ferraz Pepes Junior (104.226.859-25); Aline Melo Oliveira (755.064.671-68); Aline dos Santos Silva (388.675.118-07); Alisson de Jesus da Silva Guimaraes (150.570.987-30); Alisson de Souza Louly (051.722.101-21); Alline Alves Pedreira (141.519.137-93); Allysson Duarte Sousa Pereira (609.325.493-30); Alysson Rafael de Sousa (123.557.066-54); Amanda Balbina de Brito (021.753.381-77); Amanda Carrijo Viana Figur (755.846.111-15); Amanda Lopes Dantas (035.757.321-83); Ana Beatriz Girao Rodrigues (043.734.033-33); Ana Clara Viola Goyeneche Gatti (360.824.108-66); Ana Julia de Oliveira (500.227.958-98); Ana Karoliny Teixeira da Costa (007.090.091-43); Ana Sofia Schweizer Silvestre (012.152.041-24); Anderlan Pereira Gomes (001.771.602-09); Anderson Pitoli Breve (436.283.858-90); Anderson de Assis Tiago (723.711.021-72); Andre Bittencourt Jaued Frederico (216.160.627-11); Andre Brayner Morais Lins (115.642.684-70); Andre Carvalho Rodrigues (159.574.747-89); Andre Henrique Mendes Lage (356.380.588-18); Andre Henrique de Freitas Bandeira (001.656.771-47); Andre Luigi Falcao Freire (534.461.858-10); Andre Luiz Maues Dias Nascimento (046.816.272-08); Andre Luiz Silva dos Santos (068.208.734-33); Andre Marques Amarante (024.027.021-50); Andre Oliveira Macedo (134.768.637-19); Andre de Souza da Silva (187.928.527-42); Andrey Yuzo Takii (030.015.239-64); Anna Carolina de Souza Aires (052.860.221-70); Anna Julia de Jesus Teodolino (469.159.728-03); Anne Elisa Leal Caselato (048.275.101-05); Annie Marrie Soares (056.912.391-71); Anthony Matheus Salgueiro dos Santos (134.469.337-78); Antonio Augusto Menezes de Oliveira (035.829.665-00); Antonio Carlos Souza Ferreira Junior (608.595.053-59); Antonio Claudio Ferreira Filho (071.238.561-47); Antonio Diego Cavalcante Rodrigues (630.424.093-76); Antonio Rozenberg da Silva Vieira (092.109.503-13); Antonio Victor Madureiro Sampaio (603.789.943-60); Ariane Carlos Clemente (066.215.593-99); Ariane Noirine Pimentel Silva Assis Neves (061.594.889-88); Ariosvaldo Junior Sousa Silva (050.402.613-57); Arlindo Marques de Andrade Luz (074.220.543-60); Armando Cunha de Sousa (069.292.622-42); Arthur Chain (122.084.136-60); Arthur Garcia Takahashi (340.331.478-29); Arthur Juliaci Nunes (193.164.517-52); Arthur Mesquita de Lima (500.248.598-77); Arthur Paula de Almeida Moreira (087.822.813-60); Arthur Rocha Oliveira (058.116.105-05); Arthur do Nascimento Castro (139.517.676-00); Artur Araujo Machado de Carvalho (095.700.243-21); Artur Dias Brandao (022.494.071-69); Asclepiades Jose dos Santos Neto (036.769.975-30); Atila Dantas Lima (047.526.201-89); Aubio Aurelio da Rocha Ferreira (939.775.572-20); Audrin da Conceicao Pereira (069.969.628-38); Augusto Schlickmann Rottgers da Silva (104.940.859-40); Axsell Luis Eker de Souza (128.752.987-98); Beatriz Conti (308.381.538-79); Beatriz Mendes Viana (065.233.911-59); Beatriz Moraes Alves (021.733.772-48); Beatriz da Mota Ribeiro (343.700.118-33); Braian Nunes Ribeiro (042.421.591-88); Braien Machado de Paula (151.492.367-05); Brando Wilhan Galdino da Silva (065.329.581-23); Brayan Davi Dias Costa (174.800.717-36); Brener Davi Monteiro dos Santos (194.668.107-58); Breno Brasil Matos dos Santos (700.572.631-67); Breno Nunes Rocha (053.847.955-81); Breno Palma Miele Aniceto (119.769.126-01); Breno de Souza Silva (441.763.138-70); Brunno Bernacchi de Souza (469.734.338-71); Brunno Fellipe dos Santos Costa (730.912.431-68); Brunno Lo Sciuto (031.594.171-58); Bruno Apolonio de Aguiar Mazoni (025.107.031-02); Bruno Garcia Tomaz (070.397.346-05); Bruno Henrique Carvalho (014.936.992-10); Bruno Henrique Krug (036.363.731-10); Bruno Leite de Andrade (479.663.648-01); Bruno Marcelo Bastos Nunes Rodrigues (003.600.272-02); Bruno Mota Soares (899.919.312-87); Bruno Seiso Kian (430.913.898-55); Bruno Silva Rocha (057.594.371-86); Caiky dos Santos Almeida Rosa (219.217.067-08); Caio Cremonese Zanella (015.407.210-94); Caio Matheus Oliveira Alves (172.262.037-40); Caio Oliveira Nascimento (052.473.341-40); Caio Sergio Pontes Cardoso (704.149.694-56); Caio Tomas de Paula (059.784.871-89); Caio Vinicius Gomes Vital (067.400.415-98); Caio de Almeida Louzada (336.883.948-95); Carine Casa Grande (106.429.509-62); Carlos Adriano Magalhaes da Silva Junior (058.272.063-00); Carlos Augusto Lima Neto (613.233.213-81); Carlos Daniel Mendes Aroca (205.497.757-81); Carlos Daniel de Souza Lima (116.513.924-39); Carlos Eduardo Farias de Araujo (611.569.683-64); Carlos Eduardo Lopes Ferreira de Aquino (102.577.386-14); Carlos Eduardo Mariano Regis (067.420.771-82); Carlos Eduardo Nogueira de Araujo (044.403.251-73); Carlos Felix de Souza Cardozo (537.894.528-31); Carlos Henrique Bravo Serrado (126.608.447-98); Carlos Henrique Santos dos Santos (837.822.492-91); Carlos Rafael Marques dos Santos (986.291.232-49); Carlos Victor Almeida Pinho (084.305.363-10); Carlos Victor Santana Brito (076.654.133-90); Carlos Vitor Gomes da Silva Santos (182.711.677-31); Carlos Wilker Nogueira Santana (078.649.633-90); Cassia Feitosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Rodrigues Teixeira de Lucena (227.731.628-89); Catharina Loubet Melo (054.989.691-04); Celson de Araujo Pereira (816.056.681-68); Cesar Kiyoshi Okada (153.955.147-40); Christian Lopes Medina de Souza (159.579.057-80); Ciro Americano do Brasil (014.529.741-10); Claudemir de Alcantara Pereira Junior (127.510.344-89); Claudia Virginia Cavalcanti Medeiros (073.096.794-82); Claudio Cruz Junior (080.236.536-10); Cleison Marques Alves (866.028.290-68); Crislaine de Souza da Silva Balbino (156.517.917-01); Damaris Teixeira Arruda (056.332.251-98); Daniel Alves Trovao (084.734.933-03); Daniel Amaral de Souza (052.346.935-70); Daniel Belmiro Pereira (058.328.189-38); Daniel Carneiro Rosa (109.880.584-48); Daniel Chielle (090.589.229-10); Daniel Eiji Hattori Hossaki (493.079.448-06); Daniel Gomes Lavado (217.859.798-09); Daniel Junio Lemos Ferreira (079.110.981-07); Daniel Oliveira Guerra (784.122.852-04); Daniel Reis de Medeiros Guimaraes (705.553.461-53); Daniel Ruben Leite da Silva (415.323.638-18); Daniel de Alexandrino Costa Cabral (020.543.680-32); Daniel do Couto Guedes (047.206.672-28); Danielle Brito Marques (955.524.213-53); Danillo Borges da Silva (007.218.541-41); Danilo Araujo Silva (084.098.376-09); Danilo Pedroso de Moraes (227.770.858-54); Dannyella Feijo Sales Santos (023.839.655-02); Danrlei Vaz Oliveira (837.799.570-00); Davi Amorim Lopes (196.171.447-78); Davi Carlos da Silva Moreira (137.572.737-02); Davi Queiroz de Jesus (016.790.202-42); Davi Rego Leitao Viana (072.516.503-04); Davi do Nascimento Souza (864.129.245-40); David Ferreira Sales Junior (059.418.543-23); Davson Ferreira dos Santos (051.183.634-11); Debora Maria Gomes Portela de Aguiar (001.519.543-05); Deivid Evangelista de Souza (183.917.277-00); Denis Felix da Cruz (032.619.383-90); Denis Luis da Silva (159.369.526-81); Deoclecio Cesar Mendonca Menezes (064.963.631-70); Diego Barreto Santos (344.368.108-52); Diego Fernandes Pires (197.052.317-45); Diego Matheus Prado Mendonca Santos (035.313.855-00); Diego Ribeiro de Almeida (111.672.404-99); Dilson Silva do Nascimento (108.725.334-92); Diogenes Freire Beserra (044.491.244-48); Diogenes Henrique dos Santos Costa (541.653.228-90); Diogo Flores de Queiroz (037.408.451-39); Djair Barral Pires (124.189.166-42); Doriel Martins Silva (063.540.321-81); Douglas Ferreira Gonzaga (031.050.230-62); Douglas Loureiro Pimentel (137.060.537-48); Douglas Regert Moreira (041.672.220-27); Edival Carvalho da Silva (038.513.125-97); Edneia Ribeiro da Silva (283.800.608-81); Edson Bittencort Silva (215.179.548-94); Eduarda Salinas de Castro (050.887.422-07); Eduardo Dias Borges (026.652.603-95); Eduardo Martins Faveri (445.224.748-22); Eduardo Nunes Leite Rosas (905.567.800-78); Eduardo Prado Takitani (216.879.858-39); Eduardo Santos Araujo da Silva (357.184.378-90); Eduardo Stuart Napier Moura (079.581.177-28); Eduardo Tesser Filho (031.736.650-58); Efrain Silva Oliveira (060.124.022-79); Elisio Henrique Borges dos Santos Souto (040.922.451-06); Elizabeth do Nascimento (165.690.528-02); Elizia Januario da Silva (054.059.927-12); Elson Natanael Moreira Silva (036.734.793-85); Emanuel Santos Souza (008.991.385-00); Emanuel do Nascimento Martins (085.747.023-07); Emile Inacio da Silva (002.024.812-12); Enise Cunha Resende (701.010.861-72); Enrico Medeiros (506.115.408-86); Enzo Gabriel Guedes Queiroz Saraiva (044.860.521-02); Enzo Romano (104.663.386-43); Eric Galvao da Silva (118.088.594-56); Eric Hideki Kataoka Ferreira (470.392.078-69); Eric Lucas Ferreira da Silva Santos (119.169.194-21); Erick Anderson Pereira da Silva (138.095.534-33); Erick Bonifacio Ramos (202.602.467-78); Erick Filipe Treichel (067.109.419-06); Erick Silva Marcenes Ribeiro (215.212.567-30); Erick de Souza Barreto (169.715.367-46); Erik Roque Ferreira (068.956.744-89); Erika de Almeida Segatto (057.499.967-19); Eronides Felisberto da Silva Neto (097.132.264-37); Etevaldo dos Santos Costa (893.534.637-34); Eudes Felipe Belarmino da Silva (711.499.924-09); Eudes Santos Andrade (964.544.825-53); Evandro Kondrat (009.783.569-26); Everson Pereira Lima (025.113.152-11); Everton Murilo Vieira (051.520.019-00); Evilanio Nascimento da Silva (613.713.833-08); Faahd Hassif Guerreiro Solano (088.283.519-00); Fabio Henrique da Silva Telles (178.062.287-21); Fabio Luis Arruda Fernandes (389.524.648-42); Fabio Torres Vital (024.859.531-80); Fabio de Montreuil Calhau (036.352.642-02); Felipe Bueno Zanardo (430.890.508-70); Felipe Cavalcante Tolentino Goncalves (497.059.348-51); Felipe Conegundes Riba (375.447.348-46); Felipe Marques Carvalho dos Santos (045.938.865-70); Felipe Matos Barbosa (438.101.938-52); Felipe Passarelli Gelli (470.021.808-86); Felipe Renato Alvarenga Batalha (716.345.761-87); Felipe Souza Vieira (030.517.395-29); Felipe Tiburcio de Araujo (014.727.105-33); Felipe Veras Correia de Araujo (072.138.944-98); Felipe da Cruz Lima (470.304.938-42); Felipe das Neves Thome (170.498.407-69); Felipe de Brito Aranha (066.141.874-06); Felipe de Santana Andrade Soares (186.058.517-59); Felipe de Souza Moura (153.547.117-46); Felipe dos Santos Souza Junior (179.474.147-00); Fernanda Araa Ferreira Frutuoso (027.339.651-07); Fernanda Guimaraes de Lima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(023.373.992-06); Fernanda Santiago Gomes (023.213.893-11); Fernando Alves Nogueira (017.527.570-09); Fernando Costa Nery (055.667.851-66); Fernando Luiz dos Santos Neto (865.001.905-64); Fernando Morais Nassar (103.278.267-62); Fernando Yudi Obara (131.146.249-01); Fernando de Jesus Bonfim (468.011.448-71); Filipe Alves da Silva (086.616.903-23); Filipe Daniel Ribeiro Bezerra (175.443.117-83); Filipe Fernandes Benevides Castro (197.842.007-24); Filipe Galante de Souza (368.783.738-67); Filipe Leonardo Martins de Freitas (176.032.537-64); Fillipe Goulart Domingues Pinheiro (017.968.700-05); Flavio Peres Leite Neto (426.787.968-09); Flavio Sousa de Andrade (069.973.903-90); Francisco Fernandes Alves (057.979.813-51); Francisco Hiago Teixeira Chagas (070.499.283-30); Francisco de Assis Teles Nunes (060.752.693-98); Franklin Ted Lelis Silva Souza (029.637.025-82); Fred Joaquim Reboucas de Sousa (008.746.295-86); Frederico Fernandes dos Santos (794.105.371-34); Gabriel Alcantara de Paiva (167.334.557-30); Gabriel Andrade Silva (337.787.228-08); Gabriel Andre Camargo Pimentel de Barros (060.054.454-05); Gabriel Cabaleiro Peixoto (001.290.901-74); Gabriel Cappelletti Schenato (018.194.180-57); Gabriel Dante Martins Mendes (070.473.221-16); Gabriel Franco Lorena (154.356.427-52); Gabriel Giovani Arcoverde de Melo Silva (065.970.341-63); Gabriel Gomes da Silva (237.598.998-89); Gabriel Granja Aguiar Azevedo (073.422.261-06); Gabriel Guimaraes de Almeida (436.815.288-37); Gabriel Kristian Queiroz de Souza Jales (099.002.144-04); Gabriel Lemos Ferreira (059.647.674-43); Gabriel Lima de Oliveira (083.105.621-52); Gabriel Lopes Vieira (016.548.231-12); Gabriel Mareco Batista de Souto (708.594.064-66); Gabriel Matsuo Kawai (420.423.778-99); Gabriel Moraes Kleiman (077.126.965-00); Gabriel Nunes das Dores (155.705.187-97); Gabriel Oliveira Brindo da Cruz (410.621.058-42); Gabriel Oliveira Santos (076.411.955-98); Gabriel Ribeiro Silva (091.814.431-02); Gabriel Rosa de Santana (704.400.122-01); Gabriel Santos de Almeida (068.393.105-90); Gabriel Vieira Cavalcante (076.587.921-28); Gabriel Volpiani Cecarelli (513.796.508-10); Gabriel Yoshimi Barron Toyama (023.263.391-69); Gabriel da Silva Souza (119.392.057-43); Gabriel de Aragao Esteves (058.478.711-12); Gabriel de Sousa Dacol (467.825.998-80); Gabriela Pinheiro Soares de Queiroz (051.049.185-56); Gabriela de Carvalho Barros Bezerra (007.174.203-45); Gabrielle Ribeiro Rodrigues da Silva (058.242.759-20); Gerlyene Silva Olimpio Alves (075.637.623-88); Germano Sakassegava Goncalves da Costa (412.476.378-67); Geysa Santos Soares (143.622.197-81); Gilson Gabriel Santos Lima (710.105.874-47); Giovanna Torquato Moura (074.409.861-05); Gleydson Adriano Ferreira dos Santos (714.325.014-70); Gleyzer Wendrew de Oliveira Cunha (040.339.891-61); Guerder Miranda Vieira (009.736.912-80); Guilherme Alves Lopes (073.509.751-80); Guilherme Bastos Leone (512.222.438-22); Guilherme Camargo Leichsenring (121.064.769-90); Guilherme Carvalho Torres (000.032.441-80); Guilherme Cyrillo Messias (701.798.056-57); Guilherme Gomes Busquet (185.381.317-61); Guilherme Gusmao Lima (207.384.167-89); Guilherme Hamasaki Carneiro (085.103.439-00); Guilherme Machado de Souza (076.864.739-88); Guilherme Matheus Boato Ferreira (147.312.987-76); Guilherme Nunes Araujo (026.284.802-39); Guilherme Siqueira Brandao (062.928.411-38); Guilherme Souza Gomes da Silva (182.267.647-93); Guilherme Teixeira da Silva Santos (100.864.116-24); Guilherme Teles da Mota (004.910.091-27); Guilherme Veloso dos Santos (006.812.751-03); Guilherme Wilson Vieira dos Santos (079.762.989-09); Gustavo Andre Fleury da Rocha (024.868.791-37); Gustavo Araujo de Oliveira (142.131.677-39); Gustavo Aurino de Oliveira (136.679.564-44); Gustavo Duarte de Lima Silva (485.150.128-55); Gustavo Gorki Scandarolli (229.170.148-73); Gustavo Henrique Kurtz Rodrigues (056.772.530-81); Gustavo Henrique Stahl Muller (100.679.169-88); Gustavo Ide Maciel (067.035.744-80); Gustavo Rodrigues Gualberto (077.990.971-24); Gustavo Rodrigues de Brito (407.969.368-03); Gustavo Valoto Bissoli Gouvea (111.293.117-16); Gustavo Vinicius da Silva (134.912.046-40); Gustavo de Farias Reis Perrotte (162.692.487-28); Gustavo de Lavor Araujo (489.560.358-06); Gustavo dos Santos Oliveira (511.379.278-01); Hanyel Brenner Camargos de Paula (710.148.841-28); Harreson de Oliveira Lima (608.243.353-09); Heitor Medeiros do Lago Soares (087.812.883-28); Heitor Sergio Guilherme Assis da Silva (336.099.148-66); Helena Cristina Souto Fonseca (430.579.318-04); Helio George Carmo Silva (343.895.801-59); Henrique Cesar Jose da Silva (122.777.314-55); Henrique Greco Santana (139.020.187-20); Henrique Marvin Souza da Silva (030.475.612-14); Henrique Oliveira Souza (085.859.186-32); Henrique Ribeiro Barbosa (081.012.553-62); Henrique Schaan Fernandes (015.839.780-03); Henrique de Lima Mascarenhas Santos (062.971.421-57); Henryque Wallace Bagestero Ferreira (474.029.968-24); Hermeson Cardoso de Araujo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(621.259.273-06); Hermogenes Ferreira dos Santos Geminianno (095.335.796-17); Hibernon Olegario da Silva Junior (893.999.352-72); Hudson Harca Chambarelli (075.675.787-86); Hudson Kauan Duarte da Rocha (631.027.023-09); Hugo Fernandes Mateus Santos (089.972.455-89); Hugo Lellis Torres Silva Bras (037.540.991-24); Hugo Vaz Sampaio (017.164.641-02); Hyago Mendonca Vale (049.451.791-31); Hyann Kassio Souza Silva (059.286.411-17); Ian Leitao Ferreira (038.119.573-25); Ian Pereira da Silva (431.543.038-20); Igor Ferreira Franco (048.080.435-48); Igor Gabriel Melo da Silva (088.440.353-08); Igor Medeiros de Paula (123.702.807-86); Igor dos Santos Galdiano (217.548.348-76); Ina Loena Mendoza Boff (050.267.719-80); Inacio Gomes Medeiros (086.600.914-00); Irina Iwata Alvarez (033.438.291-29); Isaac Adriano de Andrade Reis (143.773.517-70); Isaac Oliveira Marques (081.573.104-31); Isabela Pereira Rodrigues (462.447.628-00); Isabella Oliveira Ribeiro da Paz (047.488.744-81); Isack Rangel Haddad (408.477.318-20); Ismael Alves Lima (709.745.104-16); Israel Vinicius Pereira (088.234.656-30); Itallo de Sousa Silva (101.540.104-05); Italo Aquino dos Santos (065.441.301-09); Italo Bento de Araujo (029.235.571-82); Ivete Schitz (049.238.389-81); Ivna Carvalho Mota (077.145.573-97); Jailson Barros da Silva Junior (074.771.654-40); Jakelyne Oliveira Santos Lyra (370.479.748-06); Jaqueline Batista Martins Teixeira (394.117.948-90); Jardson Thome de Oliveira (731.820.362-20); Jean Felippe Ferreira de Lacerda (483.964.038-64); Jeferson Alves Ferreira (027.083.110-00); Jeferson Gomes de Souza (130.576.746-23); Jefferson Henrique Ferreira Amorim (613.486.573-75); Jefferson Martins Matos (024.930.171-70); Jessica Figueiredo Marques (052.103.571-63); Jessica Roberta Limas Goncalves (075.971.389-89); Jessica de Oliveira Rios (430.363.218-02); Jhonatan Soares Goncalves (032.062.391-25); Joana Vidon Nogueira Bloise (112.625.337-59); Joao Anderson Albuquerque Vieira (612.693.203-00); Joao Antonio Freitas Furquim (052.990.851-41); Joao Barbosa Guimaraes Neto (036.212.252-00); Joao Carlos Araujo da Silva (040.133.854-14); Joao Carlos da Silva Brito (407.512.088-09); Joao Cesari Filho (301.760.228-13); Joao Felipe Salomao Leitao Gadelha (083.701.394-18); Joao Francisco Baiochi (398.310.878-44); Joao Gabriel Andriola Dias Souza (863.664.905-62); Joao Gabriel Coelho de Abreu (045.386.131-85); Joao Gabriel Dias Fernandes (073.705.663-07); Joao Gabriel Gouveia de Souza Brito (103.284.214-80); Joao Giovani Azzola Cardoso dos Santos (120.640.296-21); Joao Goncalves Borsato de Moraes (038.595.141-80); Joao Henrique da Cruz Carmo (482.116.608-90); Joao Marcos Carvalho Nogueira (146.198.427-02); Joao Marcos Coelho Dantas do Nascimento (624.263.863-04); Joao Marcos Rodrigues Cardoso (029.995.153-75); Joao Otavio Dimas Rocha Vianna (075.489.036-85); Joao Paulo Gomes Siqueira (704.699.644-05); Joao Paulo Knapp (017.363.920-85); Joao Paulo Lemos Leite (105.418.044-05); Joao Paulo Macedo Marques (044.221.092-27); Joao Paulo Pires da Conceicao (063.992.391-76); Joao Paulo Rodrigues Vieira (085.692.273-02); Joao Pedro Butinholi Almeida (510.411.138-54); Joao Pedro Fidelis Belluzzo (124.177.176-62); Joao Pedro Marques Boa Sorte Soares (024.343.641-60); Joao Pedro Moraes da Silva (043.561.211-55); Joao Pedro Pereira Braz (857.794.725-48); Joao Pedro Pinheiro Dantas de Oliveira (086.985.873-48); Joao Pedro Rodrigues Rangel (148.424.797-36); Joao Pedro Silva de Melo (207.699.817-98); Joao Pedro de Araujo Ferreira (155.707.827-02); Joao Pedro de Assis Oliveira (187.743.367-54); Joao Pedro de Faria Oliveira (086.935.196-62); Joao Victor Fernandes e Silva (501.962.308-37); Joao Victor Freire Ferreira da Silva (081.036.173-69); Joao Victor Pereira de Castro (158.581.396-63); Joao Victor Reis Paula de Mello (196.095.337-01); Joao Victor de Carvalho Gordo (193.140.697-96); Joao Vitor Almeida Rodrigues Magalhaes (073.329.871-04); Joao Vitor Chaves de Oliveira (606.255.673-31); Joao Vitor Ribeiro Goncalves (704.329.661-70); Joao Vitor de Assis Souza (019.246.976-29); Joao Vitor de Miranda Melo (104.925.273-00); Joao Vitor de Oliveira Souza Fernandes de Castro (159.061.447-06); Joas Ramos de Santana (101.474.354-04); Joeline de Barros Lima (050.479.226-18); Joemir Franco (439.098.738-04); John Barnes Negrao Dias (031.477.072-02); Joiscilene Ferreira de Oliveira (857.786.745-54); Jonas Martins da Silva (001.105.591-00); Jonathan Reis de Andrade (470.317.068-07); Jonathas da Silva Moreira (062.764.833-97); Jordana do Socorro Silva do Nascimento (978.833.442-34); Jorge Henrique Shiniti Osiro (370.368.568-90); Jose Anailson Alves da Silva (750.000.594-68); Jose Augusto de Paiva Neto (115.381.324-60); Jose Carlos Goncalves Souza Santos Antunes (155.260.717-82); Jose Elias Franca (121.587.459-67); Jose Fortes Neto (056.878.083-37); Jose Israel de Assis Filho (401.454.528-83); Jose Lucas Viana Morais (045.349.633-43); Jose Lucas de Oliveira Cruz (160.294.416-47); Jose Manuguerra (125.511.038-43); Jose Pedro Vaz da Silva dos Santos (168.960.027-60); Jose Ricardo Campos Brandao Silva (130.588.906-13); Jose Roberto Ferreira de Alencar (406.135.502-34); Jose Roberto de Melo Filho (103.295.494-99); Jose Tavares de Araujo Filho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(017.010.693-42); Jose da Rosa Silveira Junior (010.254.719-03); Josemar Rodrigues Martins Junior (154.273.954-31); Juan Hatzfeld dos Santos (020.493.140-19); Juan Xabier Esteban de Aquino Calles (129.205.347-00); Juliana Guerra de Andrade (822.026.211-72); Juliana de Jesus Pereira (129.069.236-05); Juliano Jeronimo da Silva Tavares (402.783.498-46); Juliano Peruzzo (003.190.430-02); Julio Cezar Marsilio (056.814.101-61); Kaio Fagundes Trigueiros do Nascimento (185.068.947-43); Kaio Marques Fonseca (199.531.137-50); Kaio Natan Boasquives Mutz (163.432.647-44); Karen Higuchi Morinaga (360.891.058-13); Karina de Lima Nogueira (603.583.813-80); Kawan dos Santos Neves de Sousa (217.257.667-01); Kaynnan Aparecido Marques Felix (458.660.068-39); Kelves Lopes de Bulhoes (018.978.751-18); Kelvyn dos Santos (481.197.328-39); Kenny Rogger Freitas (541.083.222-15); Kessia Batista Gomes (051.497.041-30); Kevin Moreira de Sousa (026.099.631-90); Kleliton Cruz Brandao (601.727.111-34); Laercio Jorge de Oliveira (030.315.266-43); Lailson Milhomem Lima (032.453.013-75); Laise Santos Azevedo (013.565.044-50); Lara Silva (139.190.746-96); Laryssa Dias Vicente (168.086.617-66); Lauro Dias Meireles (391.856.498-30); Lautaro Wlasenkov (739.839.501-91); Laysa Martins Barbosa Lima (129.531.077-54); Lazaro da Silva Nascimento (081.884.933-92); Leandro Lopes Pereira Wendling (706.355.011-04); Leandro Ribeiro Ramos (025.557.713-36); Leo Fabricio Cavalcante de Medeiros (040.507.273-23); Leonardo Alexandre Ferreira Lins (029.045.161-23); Leonardo Betto Sueoka (384.795.118-18); Leonardo Costa Passos (056.558.027-24); Leonardo Garcia Melo (467.746.878-81); Leonardo Herberts Pianesso (091.543.899-25); Leonardo Mota da Silva Santos (049.613.865-02); Leonardo Muller Marroque (163.119.867-01); Leonardo Ottoni de Brito Xavier (053.129.881-70); Leonardo Parreira Rocha (094.944.123-62); Leonardo Rodrigues de Carvalho Moreira (168.469.116-85); Leonardo Souza Olivieri (525.545.848-18); Leonardo Thomas Gomes Ferreira (172.425.877-00); Leonardo Verbeno Pereira (139.756.367-26); Leonardo de Campos Vieira (464.799.628-00); Leonardo de Freitas Vieira Santos (116.713.487-70); Leticia de Medeiros Vaz (381.995.338-89); Lincoln Eduardo Santos de Souza (392.302.668-41); Lincoln Gato Pacheco (968.970.662-49); Lisandra Souza Cunha (503.530.928-27); Livia Vitoria do Nascimento Alves (120.433.074-36); Lorenzo Turazzi Luchtemberg Bovi de Sa (048.684.501-07); Louise Fernandes Pietrovski (055.692.679-05); Luan Ferreira Reis de Jesus (129.094.427-05); Luan Ferreira de Almeida (114.643.156-20); Luan Nadson Marques de Sousa (096.141.023-06); Luan de Aquino Vieira (397.189.078-40); Luana de Freitas Feijao (050.119.081-35); Luanny Gabrielle Sobrinho Marques (548.311.388-86); Lucas Alves Afonso (012.757.281-38); Lucas Artur Bartolo (476.850.368-35); Lucas Atsuo Ito (392.563.628-56); Lucas Barros de Assis (017.850.880-25); Lucas Cosso Faria Queiroz Pacheco (044.836.241-48); Lucas David Canellas (127.273.707-17); Lucas Duarte Lima Bezerra (009.346.832-63); Lucas Garcia de Araujo Martins (017.541.851-93); Lucas Giovani Campos Lopes Martins (516.047.728-40); Lucas Glanzmann Werneck (130.488.876-28); Lucas Gomes Parlagreco Redigolo (436.929.398-76); Lucas Goto (864.736.565-88); Lucas Henrique Correia da Rocha (057.549.114-08); Lucas Lopes de Matos (129.919.086-37); Lucas Oliveira Marques da Rocha (000.825.821-06); Lucas Paula Iack da Silva (174.559.637-26); Lucas Petit de Aragao (354.699.538-40); Lucas Pinheiro da Silva (071.605.163-03); Lucas Rodrigues Baldez (039.316.061-04); Lucas Rodrigues Vasconcelos (069.591.261-50); Lucas Romer Leao (135.990.917-65); Lucas Santiago Alves (161.320.867-73); Lucas Silva Oliveira (610.405.613-06); Lucas Siqueira Joaquim (100.012.146-16); Lucas Trindade Macedo (096.238.529-83); Lucas Yamaguti da Costa (074.126.851-55); Lucas de Oliveira Torres Ribeiro (416.078.688-06); Lucas de Sa Esteves (475.121.678-30); Lucas dos Santos Pereira (081.740.111-37); Lucca Fortes Toledo (033.158.361-59); Luciano Viegas Teixeira (221.774.888-26); Lucio Martins Silva (786.965.771-91); Luis Antonio Benjamim Flexa (032.276.102-64); Luis Antonio Pessoa da Silva Junior (217.472.687-47); Luis Eduardo Luz Silva (051.827.751-80); Luis Eduardo Pereira Cruz (047.911.681-43); Luis Fernando Martins dos Santos (033.664.322-50); Luis Gustavo Borges Nunes (063.967.414-31); Luis Gustavo Buglia (283.580.478-19); Luis Henrique Dutra Naves de Souza Teixeira (044.301.261-00); Luis Henrique da Silva Paulo (154.449.037-25); Luis Lourenco de Oliveira Filho (034.749.893-08); Luisa Caetano Correia (191.098.317-97); Luiz Alberto Barreto de Matos Filho (045.040.595-84); Luiz Carlos Costa Gandra Filho (429.077.398-24); Luiz Claudio Vicente de Farias (125.121.447-98); Luiz Eduardo Simon (040.408.950-02); Luiz Eduardo Trindade Mituiti (025.074.561-59); Luiz Felipe Alves Pereira (026.053.941-40); Luiz Felipe Correia de Oliveira (181.850.987-35); Luiz Felipe Ornelas Passoni (498.616.948-38); Luiz Felipe Salviano Cruz (063.992.943-55); Luiz Fernando Guimaraes Fernandes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(052.433.643-12); Luiz Fernando da Costa Gontijo (036.489.931-00); Luiz Fernando dos Santos Carvalho (159.159.457-08); Luiz Guilherme Gomes de Araujo (034.402.101-70); Luiz Guilherme Silva Henriques (862.945.015-04); Luiz Gustavo Coelho Soares (608.474.813-95); Luiz Gustavo Neves de Oliveira (412.794.238-03); Luiz Henrique Aparecido de Souza (520.948.228-69); Luiz Henrique Pereira Martins (139.820.967-82); Luiz Magno Nascimento Ferreira (609.588.943-02); Luiz Mateus Santana Corazolla (025.781.261-00); Lumara Pecllysya Santos Lima (063.944.514-44); Lurdes Vitoria Rodrigues Duque (069.634.761-01); Maikon Felix de Oliveira Bandeira (436.887.038-71); Mailton Thiago Silva dos Santos (133.962.534-26); Maira da Silva (009.998.360-56); Maisa Vale Moreira (028.020.123-04); Manoel Messias Andrade Lima Neto (051.966.025-00); Manuel Cardoso Cruz Filho (095.741.544-32); Marcel Henrique da Silva Mendes (113.845.196-70); Marcel Silveira de Jesus (048.920.225-00); Marcele Cristine Rodrigues da Cruz (087.485.886-01); Marcelino Ioshio Kuzuhara (246.179.348-47); Marcello Carneiro de Sousa Filho (068.200.491-02); Marcello Soares Coutinho da Silva Junior (142.880.777-29); Marcelo Demicheli (977.027.220-53); Marcelo Guimaraes Pinto (016.065.006-27); Marcelo Henrique Figueiredo de Menezes (095.602.944-23); Marcelo Henrique da Silva Crisostomo (097.461.684-28); Marcelo Ramos Lucas Filho (157.161.457-52); Marcelo Rodrigo Moreira da Silva (104.952.836-06); Marcelo de Padua Fadini (139.228.256-05); Marciano Gomes de Melo (050.067.954-17); Marcio Batista Figueiredo (133.077.188-51); Marcio Bruno Damasceno Miranda Nolasco (057.694.377-07); Marcio Gabriel Roque Mendes (410.153.788-70); Marcio Guilherme Cirqueira Ribeiro (612.672.973-01); Marco Antonio Goncalves da Silva Kaliki (127.262.857-40); Marco Antonio Ornelas e Silva (123.961.156-00); Marco Aurelio da Costa Carlos (906.695.097-87); Marco Tulio Lemes Oliveira (370.069.448-21); Marco Tulio Nascimento da Silva (062.444.371-01); Marcos Henrique Rodrigues Caus (169.038.577-45); Marcos Luiz Lins Filho (025.071.554-69); Marcos do Nascimento Portela (010.984.303-79); Marcus Lucas Abreu de Araujo Falcao (098.077.444-66); Marcus Vinicius Marques de Oliveira Carneiro (008.126.002-40); Mardia Fonseca Lacerda Barbosa (957.491.012-15); Maria Caroline Castro Cabral (020.778.875-83); Maria Dantas de Araujo Neta (073.957.844-80); Maria Eduarda Moreira dos Santos (039.923.591-40); Maria Fernanda Baia Silva (704.916.182-98); Maria Isabel Fernandes dos Santos (079.410.964-04); Maria Valdilene da Luz (058.614.264-90); Mariana Mendes Figueiredo Gomes (324.873.158-30); Mariana Oliveira Nogueira da Silva (160.461.077-84); Mariana Rita de Paula (077.174.083-25); Mariana Serafim Morais (010.708.952-10); Marianna Ariel Soares Silva Vieira (060.038.205-27); Mario Oliveira Bianez (355.568.638-06); Mario Silva Ribeiro (046.219.423-01); Marlon Pereira Estumano (049.513.212-89); Marlos Garcia Junior (047.949.379-03); Marvin Borges Mascarenhas (046.726.395-76); Mateus Filipe Martins Cruz (453.230.938-70); Mateus Freitas Cavalcanti (088.801.684-01); Mateus Hilder Cunha Oliveira (123.793.176-23); Mateus Monteiro da Silva (456.988.668-05); Mateus Rocha Velame (070.945.855-00); Mateus Rodrigues Adorno Silva (036.453.741-83); Mateus Wesley Medeiros de Macedo (113.749.164-71); Matheus Balduino Goncalves dos Reis (385.936.858-38); Matheus Barbosa Ferrari (484.706.668-51); Matheus Barbosa da Silva (174.652.247-05); Matheus Felipe Calisto (022.184.046-05); Matheus Felipe Pereira (205.417.967-12); Matheus Felix da Silva (161.576.147-06); Matheus Garcez Silva (184.260.907-61); Matheus Gomes Inacio (075.464.419-78); Matheus Henrique Ribeiro Januario (183.377.927-44); Matheus Henrique Rodrigues Magalhaes (044.361.921-21); Matheus Henrique de Souza Sales (464.863.208-77); Matheus Henriques Carvalho da Silva (190.794.147-94); Matheus Israel Bezerra de Assis (002.634.412-29); Matheus Maizing (096.346.969-02); Matheus Martins de Carvalho (034.271.201-20); Matheus Pereira Gomes Moraes (025.314.601-10); Matheus Procopio Nascimento (162.026.917-19); Matheus Ribeiro Alencar (607.421.643-65); Matheus Souza Silveira (080.594.263-70); Matheus Vieira (469.162.868-14); Matheus da Silva Braga (157.989.856-44); Matheus de Souza Dacio (024.274.572-56); Mauricio Barronio Duarte (037.356.071-01); Mauricio Vieira Leal (110.235.887-81); Mauricio da Mota Porelli Dolinski (066.920.749-75); Maurilio Cavalcanti de Assis (344.181.306-59); Mauro Alan Simoes Guedes (063.322.941-59); Maxli Barroso Campos Junior (070.859.221-09); Micael Jordy Lima Cruz (017.391.985-57); Miguel Neves da Costa Ferreira (163.007.977-40); Miguel Soares Silva (143.166.777-30); Miguel Zaqueu Lourenco Araujo (014.865.333-29); Milton Manoel Inacio de Miranda (108.412.099-28); Murilo de Lima Machado (053.766.790-39); Nanderson da Silva Rodrigues (119.005.754-93); Natalia Ganiku Dini (424.027.838-42); Natalia Pereira Lavra (116.318.037-86); Natan Pereira Teodoro (143.380.266-00); Natan Santos de Araujo (507.354.248-70); Natanael Santos Batista (060.362.655-65); Natasha Tancredi Cerveira (010.453.402-86); Nathalia Isabella Santos Ferreira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(490.535.398-08); Nathan dos Santos Diniz (059.698.861-30); Nayara Lane de Souza (072.018.274-30); Nayson Riley Ferreira (045.269.931-23); Nicholas Meaney (433.059.068-98); Nickolas Nathaniel Belchior (139.542.996-07); Nickollas Maycom de Oliveira Lima (080.254.093-76); Nicolas Chagas Souza (035.480.411-16); Nicolas Gomes (378.100.528-37); Nielson da Silva Pinho (034.773.642-44); Nikolas Lacerda Santos (035.227.450-60); Nildo Alan Palheta Cardoso (015.408.602-99); Nilson Takayuki Sasaki (097.315.706-24); Octavio Gomes da Silveira Junior (139.222.427-66); Oscar de Lima Oliveira (030.979.774-81); Otavio Henrique Santos de Lima Duarte (106.680.304-88); Otavio Lafaiete Guimaraes (135.603.896-40); Pamella Oliveira da Costa (861.448.632-49); Patric de Oliveira Freitas (143.817.467-59); Patricia Aragao Guaracy (123.708.056-84); Paulo Eduardo Dutra (619.503.263-81); Paulo Henrique Franqueira e Silva (080.714.066-00); Paulo Henrique Gomes da Silva (037.548.173-70); Paulo Henrique Kenji Muramatsu Omori (362.209.088-05); Paulo Henrique Rodrigues de Sousa (361.820.328-47); Paulo Henrique Soares de Araujo (422.585.168-03); Paulo Henrique da Fonseca Figueiredo (897.782.861-91); Paulo Ricardo Kenshun Nakaima (063.308.899-45); Paulo Roberto Mariani Junior (091.279.319-86); Paulo Roberto Silva dos Reis (113.448.217-58); Paulo Roberto de Castro Cardoso Junior (191.594.897-58); Paulo Victor Martins Xavier de Souza (178.398.917-30); Paulo Victor de Menezes Lopes (020.066.661-42); Pedro Agner Aguiar Fernandes (092.352.736-25); Pedro Augusto Valenca Leao (709.632.184-50); Pedro Boari Santos (707.192.361-26); Pedro Borges Pio (013.138.741-32); Pedro Conti Bastos Ostwald Corbal (114.976.649-26); Pedro Costa Resende Faleiros (037.972.651-31); Pedro Guilherme Cruz Alves (859.680.985-62); Pedro Henrique Borges da Silva (055.950.981-20); Pedro Henrique Borges da Silva Araujo (161.000.126-50); Pedro Henrique Braga Moraes (115.701.734-78); Pedro Henrique Goncalves Alves de Oliveira (620.622.733-20); Pedro Henrique Lopes de Oliveira (453.279.818-35); Pedro Henrique Melo de Sousa (033.721.681-94); Pedro Henrique Mendes de Lima Pinto (127.816.914-88); Pedro Henrique Vaz Romualdo (066.414.971-51); Pedro Henrique de Souza Ferreira Santos Junior (154.129.237-55); Pedro Icaro Bezerra Almeida (063.521.683-37); Pedro Icaro dos Santos Ferreira (057.788.175-25); Pedro Jackson de Sousa Alves Junior (076.460.363-90); Pedro Joao de Albuquerque Araujo (077.209.924-31); Pedro Luiz Fernandes Assumpcao (416.164.878-28); Pedro Menezes Santos (041.484.071-22); Pedro Milton Ferreira Ellena (021.770.256-21); Pedro Ricardo Vasques Pereira (130.593.567-50); Pedro Roberto Fernandes Noronha (339.627.548-90); Pedro Victor Lima Batista (060.824.781-26); Pedro de Albuquerque Gomes (085.380.253-09); Pedro de Moraes Soares (033.210.851-19); Pedro de Oliveira Fernandes Couto (130.451.926-02); Pedro dos Santos Lima Junior (054.898.601-03); Peterson Vasconcelos Teixeira de Freitas (041.695.511-84); Philipe Santana Pereira Bernardes (236.826.098-65); Philippe Silva Sotero (361.335.088-25); Policarpo de Deus Caetano (030.474.691-64); Priscila da Dalt (348.988.728-08); Rafael Afonso de Souza (422.367.698-90); Rafael Alexandre dos Santos Martins (438.957.908-85); Rafael Araujo Pereira (020.978.763-58); Rafael Fernandes Stopa (423.108.278-27); Rafael Martins Fijos Aquino (468.561.738-06); Rafael Moreton Baggio (324.043.538-10); Rafael Olegario de Sousa (481.873.758-50); Rafael Pereira dos Santos (114.317.535-21); Rafael Ribeiro Santos de Carvalho (443.358.608-03); Rafael Soares de Mesquita (624.603.953-70); Rafael Stefano Holland Rondon (386.810.078-40); Rafael Tomaz da Costa (059.787.671-14); Raimundo Nonato Escoscio da Silva (054.054.653-48); Raissa Queiroz Frota (046.344.863-42); Ramira Regina dos Santos Rocha (371.775.478-51); Ramon Alves Garcia de Oliveira (158.045.757-67); Ramon Ramalho Campos Melo (151.087.437-26); Raone Victor da Cunha (017.525.654-36); Raphael Arthur Pinheiro Gama (009.427.562-90); Raphael Lopes Martins (121.773.767-77); Raphael Vilanova dos Santos (162.633.497-86); Raul Henrique Marques Fahel (074.658.225-05); Rayan Barbosa Argolo Nunes (121.798.237-03); Rayllann da Silva Oliveira (621.246.673-43); Remerson Abreu (020.207.110-36); Renan Leal de Araujo (033.592.881-14); Renan Moreira Pinto (054.516.937-22); Renan Sampaio Albuquerque (025.049.862-62); Renan Sarto Gregorio (453.930.308-27); Renan da Silva Isidoro (123.242.277-03); Renan de Souza (445.578.778-00); Renata Heck (005.970.560-48); Renata Salasar Chaim (362.645.928-46); Renato Rodrigues Rocha (422.292.088-61); Rennan Araujo Soares Costa (035.048.143-14); Ricardo Ferreira Marques (128.871.848-90); Ricardo Pagoto Marinho (124.057.247-66); Ricardo Pereira Coli (073.900.854-44); Richard Tavares Sobreiro de Oliveira (165.903.877-45); Ricson Luiz Oliveira Vilaca (067.388.896-74); Rita Rafaella da Cunha Vasconcelos (107.551.034-16); Rivaldo Luiz Tomio (886.017.739-15); Rizzia Soares Rocha (075.937.887-84); Roberto Mateus Teixeira Ribeiro (061.320.463-80); Robson Borges dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Santos (994.253.001-00); Rodolfo Henrique Goncalo Conceicao (008.680.923-71); Rodolfo Penha Gurjao (825.650.402-10); Rodrigo Andreta da Silva (091.356.219-07); Rodrigo Barreto (317.508.418-43); Rodrigo Costa Camargos (162.146.678-77); Rodrigo Eufrasio Daniel (193.857.137-10); Rodrigo Komatsu Shinkado (126.227.007-33); Rodrigo Menchio Faria Filho (177.592.707-55); Rodrigo Moraes Miron (275.091.238-52); Rodrigo Nunes (996.731.180-00); Rodrigo Oliveira Braga (037.859.023-52); Rodrigo de Oliveira Farias (081.423.714-21); Rogeres Gabriel Camargos (020.526.706-88); Romildo Bruno Melato Portela (472.216.028-75); Romulo Souza de Lira (057.979.837-29); Ronaldo Costa de Castro Junior (057.781.911-97); Ronaldo Rosa Junior (419.978.698-88); Rosival Pinto da Silva Filho (053.308.735-09); Ruan Henrique Cardoso (526.046.668-39); Ruan Lucena Pastor (080.778.793-06); Ruan Moura de Oliveira (182.756.857-70); Ruan de Almeida Viana (182.547.557-10); Ruan de Souza Cardoso Brito (506.902.518-07); Rubia Regina Guedes (119.143.326-95); Samir Alcantara Belfort Santos (996.283.171-72); Samuel Batista Ramos (188.661.677-97); Samuel Paiva Paizante (062.199.817-66); Samuel Sousa de Andrade Alves (088.534.553-30); Samuel da Silva Crispim (624.965.043-14); Samuel do Amaral Pimentel (391.338.608-40); Saul dos Anjos Oliveira (737.738.751-34); Savio Andres Stwart Rocha de Araujo (071.856.045-08); Savio Silva Ipiranga (469.018.843-20); Savio de Souza Costa (035.636.592-14); Sergio Henrique Simao da Silva (075.363.419-89); Sergio Marques da Silva (011.369.182-30); Sheldon Cabral da Silva (144.788.804-92); Silas Farias de Souza (506.662.958-08); Silvio Cesar Teixeira Alves (181.743.058-07); Simone Goncalves de Lima (089.784.299-55); Sofia Lopes de Castro (115.340.424-90); Sophia Candido Day (039.936.863-90); Stanley Monteiro Irades (402.401.218-56); Stefane Lohani Knak (037.187.670-23); Stephanie Rezende Alvarenga Moulin Mares (114.315.697-80); Taina Correa Silva (001.378.892-24); Talisson Fernandes de Jesus (088.404.196-40); Talles Henrique Saraiva Alves (090.181.473-38); Tamires Sousa Batista (091.113.416-61); Tatiana Arasaki Casarotto (048.238.709-21); Tatiane Gabriella Amorim Paiva (398.735.428-33); Tatiene da Silva Rego Castro (166.758.537-16); Thaina Franca Chaves Damasio (439.439.908-42); Thais de Castro Moraes (057.062.477-06); Thales Souza Chagas (192.704.017-58); Thales da Silva Moura (624.008.163-95); Thalis Cleiton dos Santos Costa Ribeiro (147.714.637-78); Thalita dos Santos Pecchio (419.798.568-18); Thalles Rocha Teixeira Loureiro (156.061.177-46); Thalles de Souza Rodrigues (141.306.017-09); Thalvaner Dolabella (118.958.946-03); Thayse Sales Santos (092.706.827-30); Theo Branco de Oliveira Wanderley (102.881.744-45); Thiago Alves de Cena (054.801.711-51); Thiago Banfi Credico (351.678.528-46); Thiago Cruzeiro Gregorio da Silva (164.790.216-90); Thiago Dias Barboza (499.963.138-59); Thiago Henrique da Costa Oliveira (410.579.318-70); Thiago Kalleb Portela Barroso (001.980.263-31); Thiago Kei Hashimoto (043.187.269-40); Thiago Lopes dos Santos (451.465.318-70); Thiago Moura Portela (013.224.362-82); Thiago Paixao Velloso (114.373.267-73); Thiago Ribeiro Brum (018.454.640-01); Thiago Rodrigues Amado (195.961.297-24); Thiago Simoes Martins (118.462.467-41); Thiago Weslley Lopes dos Santos (145.469.244-88); Thiago Zakur Correa Santos (388.799.828-69); Thomas Lincon Silveira Goncalves (485.812.528-93); Tiago Aguiar Delfino (020.610.636-08); Tiago Andrade Ferreira (515.880.558-09); Tiago Goncalves Barreto (228.755.898-57); Tiago Henrique Cardoso (441.881.188-57); Tiago Limao de Oliveira (000.726.652-97); Tiago Nagay (340.984.148-21); Ulisses Alves de Castro (448.935.978-09); Valdivino Arthur Jansen Viana (092.668.143-50); Valeria da Cruz Silva Morais (255.759.878-09); Vambert Nunes de Carvalho (033.562.541-03); Victor Barbosa Araujo (197.808.137-56); Victor Coelho Lima (801.597.702-97); Victor Emanuel Fernandes Queiroz (072.122.981-66); Victor Emanuel Marques de Sa (019.303.943-57); Victor Hugo Fernandes Sakurai (335.617.168-22); Victor Hugo Gomes da Cunha de Sant Anna (177.593.607-46); Victor Hugo Januario Cavalcante (091.239.514-19); Victor Hugo de Franca de Pinho (160.388.337-14); Victor Jose Menezes de Souza (031.682.952-80); Victor Matheus Cabral Fernandes (865.850.495-60); Victor Rodrigo Nunes Lopes e Silva (042.651.752-01); Victor Rollin Ferreira (041.152.431-39); Victor Shindi Taguchi (053.725.589-38); Victor Ximenes Carneiro de Oliveira (068.944.524-58); Victor da Silva Mantovam (172.779.667-59); Victor de Almeida Bombarda (175.065.967-09); Victor de Moura Carvalho (070.814.393-81); Victor de Souza Lemos (185.693.417-92); Victoria Regia Cordeiro de Souza Torres (063.372.143-31); Vinicius Alves Monteiro Lima (427.639.238-10); Vinicius Alves da Conceicao Zanazi (175.967.057-07); Vinicius Brenner Moreira da Silva (133.022.376-42); Vinicius Camurugi Nascimento (859.194.725-88); Vinicius Carneiro Charleaux (120.468.086-81); Vinicius George Carlos Nunes (018.301.294-14); Vinicius Gomes Nunes (039.264.640-46); Vinicius Leles Feitosa (703.871.461-99);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Vinicius Mendes da Silva (054.975.291-94); Vinicius Moreira de Carvalho (069.073.411-58); Vinicius Oliveira Ribeiro (220.973.617-06); Vinicius Penna Poubel (118.503.357-29); Vinicius Tomaz Lopes (505.557.598-06); Vinicius Torres de Macedo (110.276.184-21); Vinicius de Castro e Silva Cunha (369.051.338-33); Vitor Augusto Correa Cortez Almeida (978.072.303-04); Vitor Gomes Patricio (085.463.946-28); Vitor Hugo de Almeida Maia (150.217.207-08); Vitor Pastuch Lazarotto (050.443.119-60); Vitor Ricardo Moretti de Souza (083.330.051-28); Vitor Valim dos Reis Osumi (053.932.221-06); Vivaldi Felipe Firmiano (214.630.757-90); Viviane de Matos Amorim Oliveira (310.932.588-88); Wagner Jose Fedeski (839.065.500-44); Walter de Oliveira Sa (104.547.296-42); Wanderpaulo Lazaro da Silva Santos (046.195.761-23); Washington Lima Junior (132.616.406-69); Webert de Souza Neto (075.080.326-67); Wellington Jonathan de Souza Rodrigues (031.231.351-95); Wemerson Rodrigues Caixeta (048.146.511-12); Wercton Matheus Barbosa de Sousa Nunes (612.611.283-03); Wesley Missias Ferreira da Silva (095.701.513-58); Weslley Victor Medeiros Batista (191.896.957-47); William Borelli Fiuza da Silva (404.888.688-66); William Cesar de Oliveira Ribeiro (408.082.238-36); William Freire de Souza e Silva (023.937.121-60); William Mauro Silva de Souza (196.022.987-74); William Victorio Xavier de Souza (198.383.747-41); Willian Jussim Freitas (152.162.477-18); Willian Ribeiro da Silva (045.821.949-58); Willy Arthur Silva Reis (396.908.688-45); Wilson Marques de Andrade Filho (066.328.513-55); Wilson Vinicius Barroso de Souza (006.037.432-26); Yago Cunha Martins Rodrigues (036.712.275-83); Yan Alves Medina (125.481.567-88); Yasmin Prudencio Busenello (055.030.839-38); Yuri Almeida de Carvalho (115.322.137-35); Yuri Gama Teixeira (373.899.458-00); Yuri Luis Pereira Knebel (007.401.540-01); Yuri Mendes Kazzaz (591.328.336-87); Yuri Noronha Peixoto (188.268.607-18); Yuri de Almeida Villanueva (121.048.184-78); Yvan Pereira dos Santos Brito (018.228.412-32).

1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.a; Banco do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Comissão de Valores Mobiliários; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Petróleo Brasileiro S.a.; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 819/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.683/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Regina Perricone dos Santos (369.436.067-00); Edna Aparecida Cavalcante Ferreira (224.065.838-05); Fernanda Valle Done dos Santos (159.584.807-07); Maria Regina Lustosa Pereira (531.608.947-20); Marina Ilha Moreira (335.212.550-34); Ruth Rodrigues Ferreira (264.885.237-91); Veranice Machado Sayum (320.682.598-93).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que:
a) para o ato de Pensão civil de OCTAVIO LEOPOLDO BARROSO PEREIRA, a Sr(a). MARIA REGINA LUSTOSA PEREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
b) para o ato de Pensão civil de JORGE SAYUM, a Sr(a). VERANICE MACHADO SAYUM acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
c) para o ato de Pensão civil de HELI FERREIRA FILHO, a Sr(a). EDNA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 820/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.677/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jorge Campos Alves (050.749.404-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 821/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.707/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Allanice Couto Mattos (795.265.007-68); Ana Maria Martins Paixao (275.784.537-34); Irate de Jesus Costa Maleval (076.760.487-37); Jose Carlos Oliveira dos Santos (794.033.447-68); Maria Apparecida Campos Mamede Neves (024.414.627-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 822/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.712/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco Fidelis Silva (129.468.421-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.745/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Esmeralda Pavao Carriconde (066.531.030-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de PAULO FERNANDO CORREA CARRICONDE, dar ciência ao Ministério da Saúde que a Sra. ESMERALDA PAVAO CARRICONDE acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) com proventos de aposentadoria do Ministério da Saúde, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 824/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.785/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edson Quadrado (444.115.028-87); Ivone Silva Cabral (316.940.980-87); Maria Jose de Oliveira Barbosa (156.904.258-69); Roselina Fernandes de Alcantara Souza (222.411.753-15); Sarah Eda Lopes Oliveira (120.290.147-61); Vera Lucia Lopes Oliveira (875.376.727-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 825/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.796/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francelia da Costa Arruda (610.743.812-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.815/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Naisa Soares da Costa (054.483.793-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de JOSE PEDRO DA COSTA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA NAISA SOARES DA COSTA acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal do Ceará) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 827/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.835/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Lucinda Tenreiro da Silva (285.119.647-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1. Processo TC-002.851/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Marques Borba (018.229.692-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.873/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deusdedit Filgueiras (034.177.277-15); Mariza Ferreira (369.278.567-49); Reginaldo Melo da Silva (277.228.647-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.894/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eunice Maria Burgos Morgade Cortizo (512.676.915-49); Michele Govoni (740.850.428-15); Nerida Castilho Sanches Alves do Carmo (775.514.008-34); Nilza de Souza Cavalcante (055.712.618-54); Paulo Roberto Pinto (559.979.618-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.806/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carmen Estelita Gama da Luz (728.174.887-68); Claudia Pereira Caldas (708.708.967-68); Cynthia Pereira Caldas (028.631.917-99); Elane de Oliveira Alves (012.434.827-02); Luciene de Oliveira Fonseca (010.863.047-13); Maria Jose Santos da Silva (269.224.362-53); Nelsa Ortiz de Camargo Macedo (085.548.757-70).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que:
a) para o ato de Pensão militar de JOSE FERNANDES DA SILVA, a Sr(a). MARIA JOSE SANTOS DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
b) para o ato de Pensão militar de INOCENCIO SEVERO DE MACEDO, a Sr(a). NELSA ORTIZ DE CAMARGO MACEDO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
c) para o ato de Pensão militar de INOCENCIO SEVERO DE MACEDO, a Sr(a). NELSA ORTIZ DE CAMARGO MACEDO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;
d) para o ato de Pensão militar de JOSE FERNANDES DA SILVA, a Sr(a). MARIA JOSE SANTOS DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 832/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-023.894/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Dulcinea Cavalcanti de Souza (700.791.537-04); Jaciara Amaral da Silva Ferreira (053.402.437-88); Juliana Cruz Pacheco (104.779.837-90); Jussara Vicente Amaral da Silva (056.266.267-78); Nadira Cristina Bastos Santos Rocha (048.834.964-81); Patricia Maria de Lima Campello (836.540.974-72); Rita de Cassia Macedo da Rocha (387.799.944-15); Roberta Macedo da Rocha (497.760.454-72); Rosemeri Ferreira de Carvalho (808.417.087-20); Rosemery da Rocha Guimaraes (083.166.937-39).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-013.002/2025-2 (REFORMA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.1. Interessados: Adao da Rosa (008.310.001-63); Adelair Seabra do Nascimento (021.474.087-00); Adelario Jose Reichert (124.983.519-49); Adenor Pinto Monteiro (003.005.942-91); Agnaldo Felix de Lima (055.415.307-68); Agnaldo Felix de Lima (055.415.307-68); Agnaldo Felix de Lima (055.415.307-68); Ajuricaba Teixeira Brazao (050.389.287-49); Alberto Uchoa de Vasconcelos (083.286.682-20); Alberto Uchoa de Vasconcelos (083.286.682-20); Alcir Gomes Ribeiro da Silva (065.639.297-53); Aldemir da Silva Rocha (160.712.042-91); Aldenisio Antonio da Silva (296.596.631-53); Alidor Ferreira Correa (027.881.600-20); Altamir Pacheco dos Santos (024.873.142-49); Alvaro Alves de Oliveira (733.116.007-97); Alvestigue Ramos de Oliveira (086.619.957-87); Alzemir Antonio do Rosario (031.613.907-68); Amaury Regis de Moura (339.997.087-00); Americo Antonio Honorio (424.103.989-87); Americo Antonio Honorio (424.103.989-87); Amilton Carneiro de Brito (401.775.648-49); Andrea dos Santos Pereira Marcelino (072.225.847-06); Antenor de Oliveira Freitas (066.208.927-87); Antenor de Oliveira Freitas (066.208.927-87); Antenor de Oliveira Freitas (066.208.927-87); Antonio Afonso da Cunha (037.456.357-87); Antonio Carlos de Magalhaes (024.844.632-00); Antonio Moreira da Silva (202.717.272-68); Antonio Oscar de Moraes Ferreira (010.087.066-04); Antonio Paz Barboza (034.768.392-49); Antonio Savio Pimenta Moraes (026.157.758-12); Antonio Savio Pimenta Moraes (026.157.758-12); Antonio de Souza Rodrigues (069.134.827-87); Antonio dos Santos Mello (059.052.497-68); Aristides Azevedo e Azevedo (074.173.837-69); Aristoteles Vidigal de Lemos (026.952.947-00); Arnaldo Lins Cajazeira (072.113.177-87); Aroldo Pereira da Silva (062.642.557-34); Astor Meyer (226.079.780-68); Augusto Guilherme Roberto Ziemer Filho (068.691.907-63); Augusto Pinheiro Saldanha da Gama (049.688.087-04); Aurelino Magalhaes de Assis (009.422.272-04); Aureo Carlos Neuvald (017.675.340-00); Auri de Jesus de Andrade Costa (092.845.320-00); Bartholomeu Delbons (060.872.647-87); Benicio Lourenco (031.328.702-34); Briareu de Lima Severo (058.289.700-97); Calisto Pereira da Silva (116.119.798-20); Carlos Alberto Braga Bittencourt Sodre (044.363.937-04); Carlos Alberto Lucas Rocha (300.449.791-34); Carlos Alberto Patricio dos Anjos (717.683.277-34); Carlos Alberto Patricio dos Anjos (717.683.277-34); Carlos Alberto Patricio dos Anjos (717.683.277-34); Carlos Alberto Patricio dos Anjos (717.683.277-34); Carlos Antonio Goulart do Amaral (291.117.067-91); Carlos Antonio Goulart do Amaral (291.117.067-91); Carlos Barros Rocha (060.635.947-87); Carlos Laercio de Souza Miranda (002.531.892-68); Carlos Lutke Filho (023.381.907-00); Carlos Roberto Paturi (715.547.858-04); Carlos Roberto Paturi (715.547.858-04); Carlos Roberto Teixeira (135.589.606-10); Celio Wanderley Dominguez (967.658.018-04); Celso Martins Montezuma Filho (078.314.207-20); Cesar Augusto Morais Garcia (659.649.930-87); Cezar da Luz (011.604.600-78); Chemia Toivia Waksman (067.765.407-30); Cirineu de Faria Pontes (066.659.001-00); Cleber Barbosa de Carvalho (931.954.867-68); Climar Felix Dantas (082.473.077-15); Clinger Pereira da Silva (041.462.632-04); Clodomiro Rogaciano da Silva (163.119.907-25); Cylan Delgado (043.251.767-72); Cyro de Oliveira Magalhaes (367.577.727-87); Daniel Barros de Oliveira (018.192.834-53); Darcy Wachholz (167.787.070-20); Daudt Motta Filho (363.321.277-91); David da Silva Pimentel (023.842.302-63); Decio de Oliveira Costa (917.130.996-91); Denomir Pinto Pereira (090.228.567-04); Deusdedit Ribeiro de Oliveira (006.280.422-72); Dorvalino Justo de Camargo (340.830.490-49); Duilio Nicolau (032.081.417-34); Edenard dos Santos (097.728.477-87); Edison Vieira Cunha (126.960.640-91); Edmar Alves Ventura (272.672.618-68); Edmar Alves Ventura (272.672.618-68); Einar Costa de Campos (355.544.877-34); Elcio Vasconcelos (045.628.527-04); Elinei da Silva Macedo (053.409.340-04); Eliseu Soares Rangel (101.062.787-20); Emmanuel Jader Coelho de Andrade (017.683.952-68); Eneas das Chagas Vieira (072.383.717-15); Erivaldo Ferreira da Silva (331.383.034-04); Erivaldo Ferreira da Silva (331.383.034-04); Ermerson Sanches Lesmo Estevam (022.643.671-30); Erni da Silva Santos (007.075.620-15); Everaldo de Melo Souza (030.952.077-00); Everton Silva de Santana (878.030.894-53); Ezequiel Estevam de Moura (548.487.178-68); Fernando Viana e Silva (013.219.864-91); Francisco Brito Fernandes (296.366.047-20); Francisco Carlos Alves Medeiros (718.714.897-68); Francisco Eduardo Barbosa (022.682.487-04); Francisco Evaristo dos Santos (022.708.117-04); Francisco Jose da Silva (012.447.104-82); Francisco de Assis Cavalcante (790.183.788-87); Francisco de Assis Marinho (448.289.187-87); Francisco de Paula Rodrigues da Silveira (049.255.567-20); Genario Teixeira Neto (394.276.097-53); Geraldo Lima (204.690.397-87); Getulio Luiz Alessio Castro Reis (066.396.407-59);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Gilberto Rodrigues Ribeiro (065.393.007-00); Gilberto Rodrigues Ribeiro (065.393.007-00); Gilberto de Melo Barbosa (012.274.674-00); Gilvan Domingos Barbosa (072.512.547-00); Hamilton Amorim de Lima (030.998.497-15); Harley Alves Virgens (739.467.027-91); Heber Martins Bartolotta (057.403.471-49); Henrique Aronovich (007.613.466-00); Hilario da Costa Santos (001.822.732-53); Hudson Jesus da Silva (428.300.879-68); Hugo Justiniano da Silva (491.045.608-25); Hugo Odival Barros da Silva (224.452.262-87); Humberto Teixeira Cavalcante (070.136.550-15); Idailson Nicolau de Souza (002.432.212-15); Idio Escobar (161.118.858-04); Idvan Batista de Oliveira (011.439.214-53); Ilo Martins Brum (028.326.077-72); Ion Boaventura Bassanesi Ramos (074.774.307-04); Iony Calderini (131.017.067-34); Ival Ribas Guedes (081.154.600-44); Ivo Pereira de Lima (070.020.412-15); Jaime Castelo Branco e Melo (131.823.408-59); Jaime Castelo Branco e Melo (131.823.408-59); Jair Ferreira dos Santos (055.583.447-68); Jesus Ribeiro (021.876.392-15); Joacir Ignacio da Costa (007.291.162-04); Joao Baptista Alves Cunha (061.083.187-91); Joao Cosenza (035.115.107-91); Joao Fernandes Bandeira (017.691.622-91); Joao Mauricio Tenorio Wanderley (046.355.077-34); Joao Vidal de Lima (055.992.027-04); Joao de Souza Henriques (095.080.237-91); Joaquim Augusto de Paiva Filho (011.355.544-04); Joaquim Torres da Silva (111.127.007-49); Joel Alves Santiago (024.992.312-20); Jone Lopes da Silva (003.222.292-00); Jorge Antonio Mafra (078.302.547-53); Jorge Catharino de Almeida Luz (013.906.517-20); Jorge Catharino de Almeida Luz (013.906.517-20); Jorge Luiz Pereira (818.656.007-68); Jorge Luiz Ribeiro (753.068.327-68); Jorge Luiz de Almeida Amaral (252.485.297-00); Jorge Moreira (033.142.357-04); Jorge Moreira (033.142.357-04); Jorge Motta da Silva (023.122.631-49); Jorge Rodrigues Leite (533.327.507-63); Jorge de Campos Barbosa (062.142.587-72); Jorge de Matos Correia (059.950.867-15); Jose Alfredo de Oliveira (208.013.357-87); Jose Almeida (459.464.267-53); Jose Alves de Oliveira (135.218.708-63); Jose Amaro da Costa (021.545.014-00); Jose Augusto da Luz Sousa (136.508.902-91); Jose Carlos Balbi (025.670.914-91); Jose Carlos Carvalho (154.061.488-34); Jose Fernandes Murta (339.366.337-20); Jose Ferreira Marques (055.260.007-53); Jose Luciano Mendes Coelho (001.100.272-72); Jose Luiz de Lima (066.707.257-87); Jose Maria Teixeira da Cunha Sobrinho (046.464.367-87); Jose Miranda Cavalcante (100.773.918-53); Jose Paulo da Silva (368.360.607-04); Jose Ribamar Sa (001.348.302-10); Jose Ribamar Sousa (058.853.453-68); Jose Ribeiro (192.008.627-72); Jose Roberto Costa Lobo (050.008.827-68); Jose Severino Cheregato (085.000.218-45); Jose Zebende Machado (042.623.957-15); Jose da Silva Santos (009.250.632-15); Josue Dantas Martins Filho (033.152.237-34); Julian da Fonseca Ferreira (018.328.250-78); Julio Cezar Bueno Cana Verde (432.074.216-87); Kennedy de Jesus Soares (700.669.302-00); Lauro de Oliveira Castello Branco (031.368.927-04); Licurgo de Oliveira (072.887.517-91); Lindberg Figueiredo da Cunha (032.539.537-34); Lorenz Rodrigues Pereira (006.169.232-87); Luis Claudio Tavares da Silva (021.386.109-77); Luiz Alberto Canesin (146.673.478-72); Luiz Antonio Marques Quevedo (049.722.100-44); Luiz Antonio de Souza (008.281.814-20); Luiz Carlos Ferreira da Silva (038.559.618-91); Luiz Carlos Nunes da Silva (011.472.000-25); Luiz Ely Correa Amaral (013.101.432-34); Luiz Fernando Pauli (125.277.348-04); Luiz Gomes da Rocha (061.503.657-00); Luiz Gonzaga de Oliveira (004.580.663-20); Manoel Alves Neto (101.568.608-72); Manoel Alves Neto (101.568.608-72); Manoel Batista Neto (046.560.160-04); Manoel Braga do Nascimento (063.240.617-87); Manoel Rodrigues da Silva (208.819.323-53); Manoel da Paixao Ramos (039.738.085-20); Manuel de Melo Monteiro (062.662.747-87); Marcelino Dias Soares (020.238.575-20); Marcello Fernandes Coura (790.229.287-72); Marcelo Felinto da Silva (011.487.127-20); Marcelo Luis Roque (120.318.558-83); Marcial de Avila (042.372.777-04); Marcos Quintas de Oliveira (054.567.897-87); Mario Azevedo da Silva (131.307.817-49); Mario Fernandes de Lima (282.911.747-68); Mario Gracia (005.070.599-72); Mario Gracia (005.070.599-72); Mauricio Galotti de Oliveira (031.645.517-20); Mauricio Galotti de Oliveira (031.645.517-20); Mecenas Freire Villanova (007.319.000-49); Milton Ferreira de Lucena (007.189.804-25); Milton Moraes de Oliveira (051.364.667-15); Mucio Piragibe Ribeiro de Bakker (026.731.697-68); Natan Batista dos Santos (273.392.897-04); Nazareno Goncalves Goes (073.181.202-63); Nelson Edd do Nascimento (009.931.311-15); Nelson Nicodemos (091.000.401-34); Nelson de Souza Lima (099.053.247-04); Nicolau de Benedetto Neto (013.680.282-68); Nilson Ferreira Machado (090.912.467-15); Nilton Cyriaco Gallo (005.289.949-72); Norberto Dias (810.496.927-72); Nylzo Mario Salles (013.111.236-87); Oli Odilo Steindorff (008.460.740-87); Orest Zimovski (037.357.617-04); Osvaldo do Espirito Santo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

(020.853.215-34); Oswaldo Cerutti (715.550.058-53); Oswaldo Cerutti (715.550.058-53); Paulino Lopes da Silva (290.885.347-72); Paulo Afonso Fernandes (743.869.648-00); Paulo Alegre (102.592.017-15); Paulo Avelino Gomes (489.829.547-91); Paulo Ferreira da Silva (069.846.907-06); Paulo Roberto dos Santos (800.794.077-49); Pedro Frazao da Silva (005.435.192-87); Pedro Rosa de Freitas (045.247.050-15); Pedro da Silva Cordeiro (797.032.407-04); Raimundo Montes (011.408.763-68); Raimundo Nonato Rocha de Souza (108.605.682-53); Raymundo Santiago (064.355.727-04); Renee Paschoal dos Reis (067.219.587-91); Reynaldo Dias Lima (032.061.147-72); Richard Fonseca Mauricio (059.695.171-00); Rinaldo de Oliveira Borges (507.355.864-20); Robson da Silva (790.499.587-53); Rodolfo dos Santos Fagundes (021.737.192-20); Roque Soares da Cunha (087.099.390-91); Ruy Alberto Abud Squeff (054.712.307-87); Sebastiao de Oliveira (068.083.447-87); Sergio Antonio Capelini (010.431.372-20); Sergio Caldas Restier Goncalves (004.211.541-87); Sergio Moraes Rego Reis (027.871.057-34); Sergio Tinoco da Costa (688.781.257-68); Severiano Simao Ataide (047.666.102-10); Sidney Nunes Pereira (012.007.124-04); Silvio Fritis Gomes (755.465.907-34); Synval Sabino Vicente (024.704.462-87); Thiago Barbosa Alves Barreto (110.099.217-03); Ubirajara Lima Pinheiro (007.698.274-20); Valtilho Rosa Matos (069.557.547-34); Vitor da Silva Felix (140.423.627-96); Waldevino Thimoti da Silva (079.461.637-20); Waldir Sousa Machado (069.458.807-53); Waldir da Silva Almeida (012.364.746-00); Waldir da Silva Almeida (012.364.746-00); Waldir da Silva Almeida (012.364.746-00); Walquir Seda (036.187.148-15); Walquir Seda (036.187.148-15); Walter Ferreira de Macedo (060.467.467-87); Walter Ferreira de Macedo (060.467.467-87); Walter Sales de Barros (351.644.254-91); Walter Tavares da Silva (017.956.352-15); Wauber Teixeira Pontes (020.456.487-53); Wilson Martins (027.955.587-34); Wilson Ribeiro Coutinho (060.573.657-04); Wilson Ribeiro Coutinho (060.573.657-04); Wilson Ribeiro Coutinho (060.573.657-04); Wilson de Souza Lima (260.758.817-00); Wilson de Souza Lima (260.758.817-00); Wilson de Souza Lima (260.758.817-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Fernando Haddad (CPF 052.331.178-86), Gabriel Muricca Galipolo (CPF: 302.827.438-80), Dario Carnevalli Durigan (CPF: 330.672.408-47), Robinson Sakiyama Barreirinhas (CPF:157.723.268-21) e Rogerio Ceron de Oliveira (CPF: 291.717.208-80); regulares as contas da responsável Anelize Lenzi Ruas De Almeida (CPF: 874.195.641-91), à luz do Acórdão 1.095/2025-Plenário; dando-lhes quitação e quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.457/2024-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Apensos: 008.777/2023-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 009.712/2023-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Adriana Gomes Rego (736.785.114-49); Alex Goncalves Barbosa (417.978.331-20); Anelize Lenzi Ruas de Almeida (874.195.641-91); Antonio Cottas de Jesus Freitas (266.892.398-02); Bernard Appy (022.743.238-01); Camilla de Oliveira Cavalcanti (691.639.101-44); Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva (806.452.327-34); Dario Carnevalli Durigan (330.672.408-47);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Debora Freire Cardoso (079.734.826-36); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Fernando Haddad (052.331.178-86); Francisco Erismá Oliveira Albuquerque (333.625.721-20); Fábio Franco Barbosa Fernandes (041.324.698-16); Gabriel Muricca Galipolo (302.827.438-80); Guilherme Santos Mello (318.791.898-01); Gustavo Caldas Guimaraes de Campos (081.027.937-16); Ivan Tiago Machado Oliveira (013.442.355-06); Janete Duarte (706.380.636-04); Juliana Pinheiro de Melo Vilar Falcao (420.002.113-72); Luciana Leal Brayner (033.005.174-19); Marcos Barbosa Pinto (267.285.528-55); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Pedro Calhman de Miranda (658.589.131-72); Raquel Nadal Cesar Goncalves (321.410.808-51); Robinson Sakiyama Barreirinhas (157.723.268-21); Rogerio Ceron de Oliveira (291.717.208-80); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); Tatiana Rosito (035.842.957-93); Viviane Aparecida da Silva Varga (953.009.376-49).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Ministério da Fazenda o teor da presente deliberação; e

1.8.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 835/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-018.754/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Francisco Pestana (146.710.343-87); Luis Sergio Pinheiro da Costa (508.863.553-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Olendo Golineli Neto e Richardson Branco Nunes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 780164 (peça 13) e firmado entre o Ministério das Cidades e Município de Herculândia/SP, tendo por objeto "pavimentação asfáltica de vias públicas";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Olendo Golineli Neto se mostraram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito anteriormente suscitado neste processo de contas;

Considerando ainda que, em consonância com o disposto no art. 161 do Regimento Interno do Tribunal, a despeito da revelia do Sr. Richardson Branco Nunes, as ocorrências a ele atribuídas também restaram afastadas, pois as alegações de defesa do Sr. Olendo Golineli Neto podem ser aproveitadas em favor desse responsável;

Considerando, por fim, que restou não plenamente elidido apenas o atraso no envio da prestação de contas, o que justifica a aposição de ressalva mas contas ora em exame;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, e art. 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e nos arts. 143, inciso I, e 169, caput e inciso III, 201, § 2º, e 208 do Regimento Interno desta Corte, em considerar revel o responsável Richardson Branco Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, acolher as alegações de defesa trazidas ao processo pelo Sr. Olendo Golineli Neto, julgar regulares com ressalva as contas desses dois responsáveis, dando-se-lhes quitação, e determinar o arquivamento dos autos após ser dada ciência desta deliberação e dos pareceres que a fundamentam (peças 81 a 84) aos responsáveis em epígrafe, ao Município de Herculândia/SP, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

1. Processo TC-019.054/2020-3 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Olendo Golineli Neto (CPF 714.605.278-87) e Richardson Branco Nunes (CPF 700.124.749-91).

1.2. Órgãos/Entidades: Município de Herculândia/SP.

1.3. Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP 347876), representando Olendo Golineli Neto (procuração à peça 50).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em: a) acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável Mário Jorge Bouez Abrahim; e b) julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.198/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mario Jorge Bouez Abrahim (137.795.528-17).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacoatiara - AM.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12199/OAB-AM), representando Mario Jorge Bouez Abrahim.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 838/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), na qual o TCU julgou irregulares as contas da Drogaria Central Farma/Pereira & Vieira Cosméticos Ltda. e de Marciel Julio Rufino, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos e de multas individuais (Acórdão 7.709/2024-TCU-2ª Câmara).

Considerando que o estabelecimento comercial Drogaria Central Farma/Pereira & Vieira Cosméticos Ltda. encontra-se baixado desde 27/4/2018, extinto pelo encerramento da liquidação voluntária (peça 95), antes, portanto, da sua citação, ocorrida em 19/2/2021 (peças 55 e 58);

Considerando que a jurisprudência mais recente deste Tribunal vem se pacificando no sentido de que a baixa de sociedade empresarial, por liquidação voluntária, extrajudicial ou judicial, em data anterior a sua citação, implica na nulidade do chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes, tendo em vista a inexistência de personalidade jurídica no momento da citação e, consequentemente, do seu status de sujeito de direitos e obrigações (Acórdãos 4.635/2025-1ª Câmara, 1.324/2025-Plenário, 4.135/2025-1ª Câmara, 3.317/2025-2ª Câmara, 3.646/2025-1ª Câmara, 495/2025-Plenário, 3.065/2025-1ª Câmara, 970/2025-1ª Câmara, 860/2025-1ª Câmara, 925/2025-Plenário, 35/2025-Plenário, 3.009/2024-1ª Câmara, 1.978/2025-2ª Câmara e 8.223/2024-2ª Câmara);

Considerando que a solidariedade passiva é um benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (Acórdãos 3.320/2015-Plenário, 12.554/2023-1ª Câmara e 1.045/2024-Plenário);

Considerando que já se operou o trânsito em julgado do Acórdão 7.709/2024-TCU-2ª Câmara em relação a Marciel Júlio Rufino, bem como o que vem sendo decidido por esta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo do Acordão 3.009/2024-1ª Câmara;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b", c/c os artigos 174, 175 e 176, todos do Regimento Interno, e nos pareceres convergentes emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo representante do MPTCU (peças 97 a 99), em:

a) declarar, de ofício, a nulidade da citação do estabelecimento comercial Drogaria Central Farma/Pereira & Vieira Cosméticos Ltda. (extinto e liquidado), bem como dos atos dela decorrentes relacionados a esta responsável, inclusive o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b) tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.709/2024-TCU-2ª Câmara, apenas no que se refere ao estabelecimento comercial Drogaria Central Farma/Pereira & Vieira Cosméticos Ltda, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Marciel Júlio Rufino;

c) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais;

d) restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para adoção das demais providências a seu cargo.

1. Processo TC-029.416/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marciel Julio Rufino (857.787.536-91); Pereira & Vieira Cosméticos Ltda. (07.404.778/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110.033/OAB-MG) e Fernando Barbosa Satler (121.595/OAB-MG), representando Michelle Pereira Costa Rufino; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110.033/OAB-MG) e Fernando Barbosa Satler (121.595/OAB-MG), representando Marciel Julio Rufino; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG), representando Pereira & Vieira Cosméticos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 839/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em: a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 2009/2024 - TCU - Plenário pelo Conselho Federal de Educação Física - Confef, bem como o subitem 9.4 do mesmo acórdão pelos Conselhos Regionais de Educação Física da 18ª Região (CREF18/PA-AP) e da 14ª Região (CREF14/GO-TO); e b) determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-036.765/2023-6, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.595/2024-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Educação Física; Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas - Sempre contra o Acórdão de Relação 245/2026 - TCU - 2ª Câmara, que não conheceu da documentação apresentada a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de PPP 2024/021311, decorrente do Edital de Concorrência Pública Internacional 11/2023 - CELIC/RS, como representação, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Considerando que a representante não é considerada, automaticamente, parte no processo, devendo, para tanto, demonstrar razão legítima para ser habilitada nos autos, nos termos dos arts. 144, §2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a representante não requereu a sua admissão como parte processual, tampouco demonstrou motivo legítimo para ser habilitada nos autos, razão pela qual não houve nenhuma manifestação do Ministro-Relator ou do Colegiado sobre a sua cogitada habilitação;

Considerando que à representante não admitida como parte, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, como, por exemplo, a interposição de recursos, por falta de legitimidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'f' c/c o art. 287, § 1º, do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 144, §2º, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-000.058/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (62900/OAB-DF) e Éder Machado Leite (20955/OAB-DF), representando Sindicato Nacional das Empresas Especializadas Em Cogestao de Presidios e Unidades Socioeducativas - Sempre.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 841/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de possível desvio de finalidade na destinação de recursos públicos federais repassados ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói - Acadêmicos de Niterói.

Considerando que, em essência, os pedidos formulados na inicial já se encontram abrangidos no TC 001.725/2026-2, atualmente em fase instrutiva mais adiantada que o presente processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar em definitivo o presente processo ao TC 001.725/2026-2, dada a relação de contingência dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-003.136/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 842/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 012.599/2022-0, dando-se ciência desta deliberação ao representante

1. Processo TC-003.137/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura; Ministério do Turismo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 012.599/2022-0, dando-se ciência desta deliberação ao representante

1. Processo TC-003.178/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo; Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 844/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Anna Lorena de Farias Leite Nobrega contra os termos do Acórdão 8.134/2024 - TCU - 2ª Câmara, que conheceu da representação a seguir relacionada, e aplicou multa à ora recorrente em razão do não atendimento à diligência a ela endereçada nos autos.

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

Considerando que o artigo 285, § 2º, do RITCU faculta ao interessado, em havendo fatos novos, apresentar pedido de reexame contra deliberações desta Corte de Contas dentro do período de cento e oitenta dias, situação em que, caso seja recepcionado, não terá efeito suspensivo;

Considerando que, notificada da deliberação recorrida na data de 18/12/2024 (peça 71), a Srª Anna Lorena de Farias Leite Nobrega ingressou com o recurso ora em comento somente em 29/1/2026, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 285, § 2º, do RITCU.

Considerando, ainda, o parecer da unidade instrutiva, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Anna Lorena de Farias Leite Nobrega (R002, peças 100 a 158), e em dar ciência do teor desta deliberação à recorrente, de acordo com o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

1. Processo TC-016.801/2022-9 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Anna Lorena de Farias Leite Nobrega (012.556.184-93); Benedito Braz da Silva (468.341.504-63).

1.2. Recorrente: Anna Lorena de Farias Leite Nobrega (012.556.184-93).

1.3. Interessados: Jose Adilson Dias Barbosa (019.775.694-80); Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda (10.831.701/0001-26); Prefeitura Municipal de Matinhas - PB (01.612.641/0001-60); Prefeitura Municipal de Monteiro - PB (09.073.628/0001-91).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.9. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ana Paula Barbosa Oliveira Morato; Maklyste Oliveira Lima (21413/OAB-PB) e Enilson Jose do Nascimento Cavalcanti (20926/OAB-PB), representando Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Anna Lorena de Farias Leite Nobrega; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Monteiro - PB; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Benedito Braz da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 845/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.601/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gerhard Otto Schrader (002.515.263-72)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinação:
1.7.1. encaminhe ato de alteração de aposentadoria que contemple o pagamento das seguintes rubricas: a) DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP no valor de R$ 1.924,71; b) DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R$ 1.213,93; e c) DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP no valor de R$ 233,09.

ACÓRDÃO Nº 846/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.
1. Processo TC-001.848/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Castela de Mattos (845.307.667-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.
1. Processo TC-001.941/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Cezar Neto Dantas (789.256.657-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.
1. Processo TC-001.998/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Messody Lancry (014.642.992-34).
1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 849/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.075/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rodrigo Claudio da Silva Santos (812.167.697-53).
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 850/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.149/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Virgilio Fernandes de Araujo Junior (067.412.825-72).
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 851/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.288/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Alberto Giannoni (403.495.869-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1. Processo TC-002.421/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Magda do Prado (083.528.768-80); Ines Martins dos Anjos Hadad (161.214.062-91); Jaqueline Nery Chaves Belato (623.684.196-91); Joao Lobo Filho (172.483.883-00); Tania Maria Dewitt Oliveira (369.905.820-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.508/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eraldo Guinisberg Rocha (764.499.557-91); Jeovaldson Pereira Beserra (883.024.827-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-002.518/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Glicia Candida de Moura (021.366.514-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.529/2026-2 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.1. Interessados: Agostinho Afonso de Miranda (225.096.231-68); Joaquim Pereira Neto (176.425.074-53); Rosa Isabel Cavalcanti (417.219.501-68); Soraya Furtado de Castro Oliveira (923.107.537-34); Vanderlei Lumertz Schutt (530.897.159-53).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.541/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Paula Procaci Ervilha (417.950.751-04); Antonio Vieira de Araujo (144.771.221-87); Carlos Roberto Tomaz da Silva (375.052.546-34); Maria de Fatima da Silva Andrade (292.710.961-34); Ouverlan do Carmo Batista (225.810.571-49).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de apreciação, para fins de registro, de dois atos de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Paraná, relativos às servidoras Maria Isabel de Souza (CPF 608.993.369-49) e Patrícia Regina Hella Xavier (CPF 029.351.039-39), cujas análises foram instruídas pela AudPessoal nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que ambos os atos foram submetidos ao Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal e, durante o exame técnico, a unidade técnica identificou inconsistências impeditivas da correta apuração dos proventos pela média aritmética das remunerações, mesmo após diligências encaminhadas à unidade jurisdicionada, o que inviabilizou a realização dos cálculos automatizados e a análise de mérito das concessões;

considerando que a unidade técnica registrou que, no caso das duas interessadas, persistiram divergências entre salários de contribuição informados e valores constantes na folha de pagamento, bem como outras falhas que impediram a completa verificação dos requisitos legais, conduzindo à conclusão pela inépcia dos atos, conforme o art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU, diante da natureza objetiva das inconsistências constatadas e da proposta técnica, anuiu à solução sugerida pela unidade instrutiva de considerar prejudicado o exame de mérito, determinando-se a emissão de novos atos livres das falhas detectadas;

considerando que a atuação do Tribunal na apreciação de atos de pessoal é essencial para assegurar o cumprimento da legalidade na concessão de aposentadorias, resguardando o erário, prevenindo e fazendo cessar pagamentos irregulares e garantindo que a Administração retifique eventuais inconsistências;

considerando que a jurisprudência mais recente deste Tribunal tem reiterado que, quando persistem inconsistências que impedem a apuração correta dos proventos, o ato deve ser considerado inepto e devolvido ao órgão para emissão de novo título, destacando-se o Acórdão 2.003/2024-Plenário (relatoria do Min. Aroldo Cedraz) e o Acórdão 1.224/2023-2ª Câmara (relatoria do Min. Vital do Rêgo), os quais consolidam o entendimento de que a higidez das informações é condição indispensável para a análise de mérito de atos de aposentadoria e reforça a adoção da solução proposta pela AudPessoal; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos em favor de Maria Isabel de Souza (Ato 557/2023) e Patrícia Regina Hella Xavier (Ato 44673/2023) e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.230/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Isabel de Souza (CPF 608.993.369-49); Patrícia Regina Hella Xavier (CPF 029.351.039-39)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de aposentadoria de Maria Isabel de Souza e Patricia Regina Hella Xavier, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do regimento.

ACÓRDÃO Nº 858/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Greice Karwowski Mairesse.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Greice Karwowski Mairesse e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.283/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Greice Karwowski Mairesse (874.240.706-06)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que emita novo ato, livre da inconsistência apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Greice Karwowski Mairesse, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 859/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Jean Keile Vieira Bif.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Jean Keile Vieira Bif e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.307/2025-7 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.1. Interessada: Jean Keile Vieira Bif (018.257.799-61)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) que emita novo ato, livre da inconsistência apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Jean Keile Vieira Bif, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 860/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de pensão civil instituída por Nadia Maria Carneiro de Souza, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor de Luiz Eugenio Brandao de Souza, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato em análise contempla vantagem de caráter pessoal decorrente da incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada em conformidade com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que o ato também contempla vantagem decorrente de "opção", de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade na acumulação de "quintos/décimos" com a vantagem "opção" (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo), o que se ajusta ao ato ora apreciado;

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) foram uniformes pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada;

considerando que não se aplica ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, pois foi identificado que o ato de aposentadoria da ex-servidora registrado por este Tribunal não continha a vantagem de opção;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento quanto a ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal em relação aos valores percebidos indevidamente até o momento; e

considerando, finalmente, que o presente ato ingressou no TCU há menos de cinco anos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, e 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

a) negar registro ao ato de pensão civil instituído por Nadia Maria Carneiro de Souza em favor de Luiz Eugenio Brandao de Souza;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.661/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiz Eugenio Brandao de Souza (173.598.057-91)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
1.7.1.1. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.1.2. exclua a vantagem "opção" dos proventos do interessado;
1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 1.7.1.2;
1.7.3. emita novo ato de pensão, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 861/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.
1. Processo TC-001.669/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Severina Lopes da Silva (171.589.314-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.
1. Processo TC-001.707/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Benta Vieira de Oliveira (730.436.562-53); Rosana Mafra de Oliveira (234.006.412-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1. Processo TC-002.636/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisco Luiz de Melo (030.177.104-91).
1.2. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.696/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Genice Dantas Pinheiro da Silva (133.442.935-91); Maria Celia Fernandes da Silva Maia (028.139.392-34); Maria Vera Celida de Almeida Pinheiro (059.000.693-20); Rosangela Leismann de Sa Chaves (255.075.160-49).
1.2. Unidade: Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-002.721/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Adelci Godoi da Silva (128.901.891-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.749/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelina Franco da Veiga (070.650.517-49); Duvaldo Araujo (045.123.247-04); Eny Francisca de Paula Lemos (041.570.337-95); Marco Aurelio Porto da Cunha (102.563.507-87); Olga Candido de Almeida Marques (393.447.201-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-002.766/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Claudete dos Santos Pires (921.780.908-00); Docel Ribeiro das Neves (087.471.642-04); Eliete Ferraz D Arce (304.930.508-84); Ivany Oliveira de Lima Capistrano (180.197.905-78); Marcia Berti Privato Arantes (981.319.668-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-002.773/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Doralice Braga da Silva (271.445.427-53); Idalina Sanches Medina Dias (129.317.468-86); Maria Heloneida Theophilo Damas (140.908.087-07); Maria Luiza Fescina (254.044.188-26).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.782/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernando de Castro Silveira (139.425.732-53); Neide Nogueira Linares (453.687.919-68); Rejane de Figueredo Pereira (210.022.077-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.798/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Claudia Renee de Oliveira Barbosa Couto (004.727.743-28); Sophia Thammy Oliveira Barbosa (124.438.514-00).
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.830/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Madalena de Souza de Barros (695.003.557-87).
1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de pensão civil instituída por Raimundo Benedito Machado, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Raul Reis Machado, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato em análise contempla vantagem de caráter pessoal decorrente da incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada com base na Lei 9.527/1997;

considerando que o ato também contempla vantagem decorrente de "opção", de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade na acumulação de "quintos/décimos" com a vantagem "opção" (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo), o que se ajusta ao ato ora apreciado;

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) foram uniformes pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

considerando que não se aplica ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, pois não foi identificado ato de aposentadoria do ex-servidor registrado pelo Tribunal nas bases Sisac e E-Pessoal;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento quanto a ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal em relação aos valores percebidos indevidamente até o momento; e

considerando, finalmente, que o presente ato ingressou no TCU há menos de cinco anos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, e 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

a) negar registro ao ato de pensão civil instituído por Raimundo Benedito Machado em favor de Raul Reis Machado;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.744/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raul Reis Machado (695.434.611-04)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 1.7.1.2;

1.7.3. logo após a regularização do caso, emita novo ato de pensão, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 873/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-024.140/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Gersonita de Abreu Santos (188.093.597-04).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo atinente ao ato de reforma de Valdemir Mendonca Julio, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pelo registro do ato, com ressalva, pelo Acórdão 5.852/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, prorrogar por 30 dias o prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.3.1.1 do Acórdão 5852/2025 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.316/2025-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Valdemir Mendonca Julio (925.093.048-87).
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Adalberto Alves Pinto, em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência obrigatória 81/2023, firmada entre o referido ministério e o município de Medeiros Neto/BA, tendo por objeto "serviços de limpeza pública".

Considerando que a prestação de contas da avença foi apresentada intempestivamente ao órgão concedente, mas antes da realização da citação por parte do Tribunal, conforme análise preliminar proferida pela unidade instrutora (peça 42); e

considerando que a referida prestação de contas, em conjunto com o complemento apresentado em atendimento à diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 46 a 50), foi suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos, elidindo a irregularidade inicialmente atribuída a Adalberto Alves Pinto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres uniformes emitidos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de Adalberto Alves Pinto, dando-lhe quitação;

b) comunicar esta decisão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-000.173/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34)
1.2. Unidade: Município de Medeiros Neto/BA
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Arlete da Rocha Oliveira Costa (OAB/BA 13.820) e outros, representando o Município de Medeiros Neto/BA; Arlete da Rocha Oliveira Costa (OAB/BA 13.820) e Clebson Ribeiro Porto (OAB/BA 29.848), representando Adalberto Alves Pinto

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 876/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor da Associação Bauruense de Desportes Aquáticos e do Sr. Diogo Zopone, dirigente da entidade durante o período de 12/1/2019 a 12/1/2023, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados (R$ 652.617,31) por força do Termo de Compromisso SLIE NS 1813968-07, firmado com vistas à execução do Projeto ABDA Natação Paralímpica Ano 2.

Considerando que, embora o repassador tenha apontado despesas não previstas no plano de trabalho, remanejamentos sem autorização e ausência de aplicação financeira tempestiva, as análises subsequentes pela unidade técnica desta Casa demonstraram que os recursos, cujo débito inicial imputado aos responsáveis totalizaria R$ 206.082,52, foram integralmente aplicados em ações diretamente vinculadas ao objeto pactuado, preservando-se a finalidade pública da avença;

considerando que não houve qualquer indício de desvio, apropriação indevida ou prejuízo ao erário e, ainda, que os bens e serviços adquiridos, apesar de não expressamente previstos no plano de trabalho, guardam pertinência inequívoca com o objetivo de oferecer estrutura de treinamento e condições adequadas aos atletas beneficiários;

considerando que os pronunciamentos da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU foram uniformes pelo afastamento do débito e o julgamento das contas como regulares com ressalva (peças 95-97); e

considerando que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, o desvio de objeto - caracterizado pela execução de ações não previstas no plano de trabalho, mas que preservam a finalidade pública originalmente pactuada - não enseja imputação de débito quando ausentes outras irregularidades materiais, cabendo o julgamento das contas como regulares com ressalva, consoante decidido, entre outros, nos Acórdãos 7.496/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.066/2020-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer) e 9.894/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), bem como no precedente paradigmático do Acórdão 1.798/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), todos no sentido de afastar o débito quando comprovada a aplicação dos recursos no objeto pactuado, ainda que sem estrita aderência formal às rubricas do plano de trabalho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Associação Bauruense de Desportes Aquáticos e do Sr. Diogo Zopone, dando-lhes quitação;

b) comunicar esta deliberação ao responsável e aos órgãos interessados;

1. Processo TC-003.052/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos (CNPJ 13.282.547/0001-79); Diogo Zopone (CPF 357.011.428-76)

1.2. Unidade: Ministério do Esporte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506) e Leandro Bettini Lins de Castro Monteiro (OAB/DF 34.515), representando Associação Bauruense de Desportes Aquáticos; Daniel Meirelles Ferreira (OAB/DF 33.506), representando Diogo Zopone

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 877/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Milton Rabelo de Almeida Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 730279/2009-MI (Siafi 730279), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Nazaré/BA, cujo objeto é "construção de cais em alvenaria de pedra argamassada com 600,00 metros, como barreira de proteção", no valor de R$ 605.160,13. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R$ 139.246,77.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Relatório de TCE 047/2018 (peça 73), de 11/7/2018, e o Relatório de Auditoria e-TCE (peça 75), de 7/3/2025; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 81-84).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-006.209/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Milton Rabelo de Almeida Júnior (261.017.935-91)

1.2. Unidade: Município de Nazaré/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 878/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Município de Cabo Frio/RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo, referente ao exercício de 2007, situação que ensejou a imputação de débito no valor R$ 289.293,42, atualizado até 1º/1/2024.

Considerando que no curso da análise empreendida pela unidade técnica restou evidenciada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente em razão da não identificação dos efetivos responsáveis pela execução dos recursos à época dos fatos, e que o longo transcurso temporal desde o repasse, efetivado em 2007, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

considerando o alinhamento entre as propostas constantes da instrução e pronunciamentos da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 46-49);

considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a tomada de contas especial deve ser arquivada, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como nas hipóteses em que o longo transcurso temporal inviabiliza a identificação dos responsáveis e compromete o contraditório e a ampla defesa, conforme assentado pelo Plenário no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pela 1ª Câmara no Acórdão 3.001/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e pela 2ª Câmara no Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-007.030/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Cabo Frio/RJ (28.549.483/0001-05).

1.2. Unidade: Município de Cabo Frio/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, ex-prefeito de Palmeira dos Índios/AL, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 705984, que objetivou a "aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população".

Considerando que a unidade jurisdicionada apontou prejuízo histórico estimado em R$ 1.475.085,29, em face das seguintes irregularidades: i) ausência de documentos exigidos na prestação de contas, com comprometimento da evidenciação da boa e regular aplicação dos recursos; ii) pagamento indevido de tarifas bancárias; iii) impugnação parcial dos comprovantes de despesas.

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 11/11/2013, sendo este o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a prática dos atos às peças 85 e 86, de 14/6/2019 e 20/10/2023, respectivamente; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 105-108);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) comunicar esta deliberação ao responsável e aos órgãos interessados;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.475/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro (678.596.234-04)

1.2. Unidade: Município de Palmeira dos Índios/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 880/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siafi 718488, firmado entre aquele ministério e o município de Lucena/PB, cujo objeto consistia em "Implantar o Programa de Comercialização Direta da Agricultura Familiar/Tradicional" no referido município, com repasse inicial de R$ 160.080,00 e débito atualizado calculado em R$ 304.064,72, em 1º/1/2024.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Aviso de Recebimento do Ofício 276/2016 - GABIN/SESAN/MDS, destinado ao então prefeito Marcelo Sales de Mendonça (peças 34 e 35), de 9/5/2016, e a Nota Técnica 63/2021 - MC/SE/SGFT/DTEDS/CGPC/DES-II (peça 36), de 21/6/2021; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 85-88);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-017.648/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.1. Responsável: Antônio Mendonça Monteiro Júnior (343.734.384-04)
1.2. Unidade: Município de Lucena/PB
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 881/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Ademar Coutinho Devens, Jones Cavaglieri e Ilza Carvalho Fernandes devido à não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados ao município de Aracruz/ES pelo Plano de Implementação Siafi 299775, no valor de R$ 635.250,00, destinado à execução do Projovem Trabalhador, cujo objetivo era qualificar jovens do município e inserir ao menos 30% deles no mercado de trabalho.

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU evidencia a inexistência de débitos que justificassem a autuação da tomada de contas especial, haja vista que houve recolhimento integral do valor imputado atualizado, na data de 17/12/2024, peça 110, em momento anterior à determinação de instauração da TCE pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ocorrida no dia 4/6/2025, peça 1.

considerando que a ausência de débito ou de dano ao erário federal afasta os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da tomada de contas especial, impondo o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU e conforme assentado nos Acórdão 7.896/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 10.894/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, e 2.022/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e

considerando que consta da peça 110 que o recolhedor identificado na GRU 2024/380908/0055657316, cujo recolhimento aos cofres da União ocorreu no dia 17/12/2024, é o município de Aracruz/ES (CNPJ 27.142.702/0001-66);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) remeter cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que, no exercício de sua competência constitucional, avalie a legalidade e a pertinência dos recolhimentos efetuados pelo município de Aracruz/ES.

1. Processo TC-018.009/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ademar Coutinho Devens (754.165.657-72); Ilza Carvalho Fernandes (827.795.627-49); Jones Cavaglieri (092.604.476-15)
1.2. Unidade: Município de Aracruz/ES
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 882/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nomenclatura atual: Ministério da Agricultura e Pecuária) (Mapa) contra diversos responsáveis em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MA/DFA/RJ/UFRRJ 4/1998, celebrado com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que, por meio do Acórdão 7.516/2013 - 2ª Câmara (peça 257), de relatoria da Ministra Ana Arraes, o Tribunal julgou irregulares as contas de Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva, condenando-os, solidariamente com a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur) e com a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras), em débito, além de aplicar-lhes multas individuais;

considerando que o Acórdão 11.599/2019 - 2ª Câmara (peça 547), de relatoria da Ministra Ana Arraes, deu quitação a José Antônio de Souza Veiga e a José Diocleciano Peixoto em face do recolhimento integral das multas que lhes foram impostas pelo Acórdão 7.516/2013 - 2ª Câmara;

considerando que o Acórdão 2.729/2023 - Plenário (peça 670), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, deu provimento ao recurso de revisão interposto por José Antônio de Souza Veiga, afastando integralmente os débitos e a multa que lhe foram cominados pelo Acórdão 7.516/2013 - 2ª Câmara, mas mantendo a condenação dos demais envolvidos;

considerando que, por meio da petição de peças 774 a 782, José Antônio de Souza Veiga requereu a devolução do valor da multa paga a este Tribunal, bem como das quantias descontadas de seu salário para ressarcimento dos débitos;

considerando que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 2 de junho de 2021, prevê que os recolhimentos efetuados em favor do TCU passíveis de restituição deverão ser analisados em processo de natureza administrativa a ser processado pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof); e

considerando que, adicionalmente, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram favoravelmente à expedição de quitação aos responsáveis solidários, Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur), José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva em relação ao débito objeto do subitem 9.1.2 do Acórdão 7.516/2013 - 2ª Câmara, conforme informações presentes às peças 566 a 569;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com base nos pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, em:

a) expedir quitação aos responsáveis solidários: Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ e Luis Otávio Nunes da Silva ante ao recolhimento integral do débito constituído pelo subitem 9.1.2 do Acórdão 7.516/2013 - 2ª Câmara; e

b) orientar a Seproc a constituir processo administrativo com todas as peças mencionadas no art. 4º da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, encaminhando-o, para análise, à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof).

1. Processo TC-018.636/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15); Enir de Paula (049.383.217-34); Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (00.531.541/0001-46); Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Técnica da UFRRJ (01.606.606/0001-38); José Antônio de Souza Veiga (453.261.187-34); José Diocleciano Peixoto (025.560.907-82); Juarez Moreira Lessa (223.939.197-91) e Luis Otávio Nunes da Silva (549.634.357-72)

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)

1.6. Representação legal: Roberta Martins Alves Guimarães (OAB/RJ 123.797), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Leticia Viana de Alcantara (OAB/RJ 38.325), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077), Fabiane Silva Araújo de Almeida (OAB/DF 28.650), Luiz Eduardo do Nascimento Loyola (OAB/RJ 117.684-E), Humberto Barbosa de Mello (OAB/RJ 60.314), Fernando Cherene de Menezes (OAB/RJ 96.376), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Alessandra Paola Maciel Ribas Vital Brasil (OAB/RJ 94.407) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 883/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Processo de Seleção Conjunta com Disputa Fechada 5/2025, conduzido pelos Departamentos Regionais do Sesi e do Senai no Estado de Goiás, cujo objeto, de valor estimado em R$ 11.777.097,06, consistiu na contratação de empresa especializada para execução de obras de eficiência energética e modernização/atualização (retrofit) de sistemas fotovoltaicos.

Considerando que a representante alega ter sido arbitrária e indevidamente inabilitada no Lote 8 em razão de supostas divergências na potência nominal dos sistemas fotovoltaicos ofertados, sustentando que tais variações: seriam compatíveis com o conceito de potência "mantida/aproximada" previsto no Termo de Referência; decorreriam de erro material e de interpretação técnica; e não comprometeriam o atendimento ao edital, nem o desempenho, a segurança ou a geração de energia dos sistemas; e

considerando que a unidade técnica, em análise pormenorizada do processo de seleção e tomando por base o que consta da Avaliação Técnica das Propostas de Retrofit de Usinas Fotovoltaicas (UFV) SESI/SENAI, concluiu que a Comissão de Compras e Contratações da unidade jurisdicionada adotou critérios técnicos objetivos e uniformes para todos os proponentes e lotes, não se evidenciando inabilitação indevida ou arbitrária nem tratamento discriminatório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) comunicar esta decisão à representante;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.776/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Goiás

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Ana Cristina Rodrigues da Silva Franca (OAB/GO 29.957), representando Essencial Engenharia Eficiente Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 884/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por membro do Ministério Público junto ao TCU, por meio da qual propõe ao Tribunal a adoção de medidas para identificar os fatores que vêm contribuindo para o crescente déficit fiscal da Administração Pública Federal, à luz do atual cenário econômico e fiscal, bem como propor providências aptas à contenção desse desequilíbrio, com vistas à retomada da responsabilidade fiscal e à preservação da sustentabilidade das contas públicas no País.

Considerando que a representação formulada, embora trate de tema relevante sob a ótica da política econômica e fiscal, não aponta fato concreto e determinado, nem individualiza ato administrativo específico, responsável identificável ou conduta irregular delimitada, limitando-se a reproduzir análises de conjuntura econômica e matéria jornalística veiculada pela mídia, sem a apresentação de elementos mínimos de materialidade aptos a ensejar a instauração de procedimento de controle externo, em desconformidade com o disposto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014; e

considerando, ainda, que o pleito deduzido na representação possui caráter genérico e prospectivo, sem correlação direta com irregularidade específica sujeita à fiscalização desta Corte, bem como que a matéria relativa ao acompanhamento da gestão fiscal, da execução orçamentária e do endividamento público federal já se encontra inserida no escopo de monitoramento sistemático do Tribunal, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 e da Resolução-TCU 142/2001, com alterações promovidas pelas Resoluções TCU 278/2016 e 291/2017, inexistindo, portanto, interesse público qualificado que justifique atuação específica no caso concreto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-001.149/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - STN/MF; Secretaria do Tesouro Nacional

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 885/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.625/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Luiz Tenczna (500.528.889-91); Denizart Sarmento Silveira (143.350.003-59); Maria Stela Nunes (047.883.543-49); Vidal Rojas (249.287.121-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.931/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kenia Cibele Santos Conde (623.879.526-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 887/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.993/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Domingues Vaz (649.121.758-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 888/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.076/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marina Maria Rodrigues Guedes (738.032.008-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.084/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leci Rezende Deusdara Rodrigues (327.889.407-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 890/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.155/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genival Lemos Dutra (249.966.701-00); Jose Wellington Rodrigues (101.940.703-44); Luiz Claudio Alves (801.430.087-49); Marcus Vinicius Cavalcanti de Albuquerque (175.994.074-72); Paulo Roberto da Rosa (550.253.239-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.271/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Vasconcelos Freire (232.480.413-15); Francisco Romulo Coelho de Figueiredo (101.709.523-04); Raimundo Nonato Fernandes Gouveia (089.255.183-68); Raul Goncalves Azevedo (630.973.977-87); Sonia Maria Silva Santos (196.801.393-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 892/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.315/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Euflorsina Pereira dos Passos Netto (244.867.105-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 893/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.320/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcus Antonio Moura Tavares (208.996.533-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de Aposentadoria a seguir relacionado, do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, ressalvando que o ato 112881/2022 - Inicial - SEBASTIAO ROSEMBERG DE OLIVEIRA MONTENEGRO, a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.671/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Rosemberg de Oliveira Montenegro (041.777.464-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.668/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Paula Neves de Jesus Cardoso (075.874.947-31); Maria Alice Cimbra Ezequiel Ferreira (513.267.957-91); Maria da Graca Turso da Silva (021.721.367-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 896/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.637/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose de Albuquerque Pacheco (126.175.804-82); Sonia Maria Soares de Almeida (138.182.013-15); Teodoro Elias Darcio (041.294.822-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.672/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Lucio Sabino (346.811.597-00); Elizabeth Silaid Muxfeldt (552.100.907-87); Jose Verissimo Pereira (368.721.057-04); Osmar Ramos (438.094.057-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.690/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Paulo Cordeiro da Silva (146.946.031-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 899/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.698/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denise da Silva Lima (701.412.667-91); Iara Otacilia Dias da Fonseca (260.467.920-53).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.717/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helio Meira Goncalves (044.081.107-44); Sonia Maria de Andrade Mazza (069.281.217-26); Thereza de Castro Thimoteo (110.454.368-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.726/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonia Maria da Silva (071.456.834-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 902/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.748/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eusa Gomes Fernandes (068.019.193-34); Rozineide Rita de Oliveira Moraes (896.098.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 903/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.776/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Alberto Pereira (808.585.118-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.821/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldegundes da Silva Rodrigues (206.622.385-91); Antonia Keila Feitosa Nogueira (755.042.513-20); Shirley Therezinha Remiao Linden (006.064.050-20); Sonia Teixeira dos Santos (398.137.700-15); Vilson Gabriel (104.442.979-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 905/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.825/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sebastiana Mendonca do Carmo (288.219.046-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.899/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Altair Jose Oliveira (351.796.606-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.800/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Afra Maria Beatrici Pukall (195.826.170-04); Denise de Moraes Gomes (100.611.877-20); Elaine de Moraes Gomes (081.349.687-08); Elenice Modesto Bessa Mata (056.919.072-04); Elenilde Modesto Bessa (251.168.432-20); Elisangela Gomes Sales (084.133.247-93); Maria Selma Benicio Veras (257.273.464-87); Mariusa Luzia de Sousa Luz (929.562.621-49); Simone Gomes Sales (020.829.957-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.7.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para o ato de Pensão militar de ANTONIO CESAR PUKALL, que a Sra. AFRA MARIA BEATRICI PUKALL acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019; e

1.7.2. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para o ato de Pensão militar de ANTONIO CARLOS LUZ, que a Sra. MARIUSA LUZIA DE SOUSA LUZ acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 908/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.851/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Campos da Silva (014.931.447-74); Alcelina Barbosa Cardoso (004.060.027-03).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.125/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adeline Viana Pereira (078.562.937-80); Adilene Viana Pereira (080.111.367-98); Maria de Lourdes Santiago Barra (021.777.327-35); Marluce de Aguiar Guedes (942.724.097-00); Rosane da Silveira Domingos (974.388.047-04); Simone Pinto Freitas (617.752.230-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Adilson Otz de Mendonca, peças 26-30, contra o Acórdão 4986/2025-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), por meio do qual o Tribunal considerou legal o ato de reforma do recorrente, autorizou em caráter excepcional o registro e determinou ao Comando da Aeronáutica a correção do Adicional por Tempo de Serviço no contracheque do interessado, fazendo constar que o percentual a que faz jus é de 20% e não de 21%, conforme apontado na ficha financeira;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 35-37) e pelo Ministério Público (peça 38) em que opinam no sentido da inadmissibilidade do apelo por intempestividade e ausência de fatos novos apresentados pelo recorrente; e

Considerando que o interessado foi notificado da deliberação recorrida em 15/9/2025 (peça 24) e que a interposição do pedido de reexame ocorreu em 21/10/2025, em momento posterior, portanto, ao término do prazo recursal de 15 dias (30/9/2025);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-013.201/2025-5 - PEDIDO DE REEXAME (REFORMA)

1.1. Recorrente: Adilson Otz de Mendonça (741.169.917-91).

1.2. Interessados: Adilson Otz de Mendonça (741.169.917-91); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.3. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Ezequias Costa (185832-E/OAB-RJ), representando Adilson Otz de Mendonca.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 5838/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15 (30 dias) para cumprimento do Acórdão;

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16); e

Considerando que o período de recesso do Tribunal (17/12/2025 a 16/1/2026) suspendeu a contagem dos prazos processuais na Corte (art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5838/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.693/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Weber Barbosa (239.451.841-34).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 912/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Copacabana (RJ), mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, GFIP's extemporâneas, conversão de atividade especial e outros);

Considerando que transcorreram prazos superiores a cinco anos entre:

- 13/12/2010 (Parecer-CONJUR/MPS 693/2010, que acolhe as decisões do PAD 35301.009669/2007-31 e recomenda providências para o ressarcimento do erário, peça 12) e 11/09/2023 (despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, peça 1), para os responsáveis: Albino da Silva Maia, Aluísio da Graça Leite, Ana Maria da Graça Leite, Antonio Brito da Silva, Denise Seice Gierkens, Fátima Regina Monzato da Silva, Fernando Rodrigues da Silva, Geralda Chaves Praça, Ione de Souza Reis, Jarlete Scheidegger Brizão, Jenilson Fernandes Silva, José Cirino Santos, José Ivano Teixeira, José Nonato da Silva, José Roberto Pimentel, Juscelina Alencar Bueno de Sousa, Luiz da Silva Assis, Manuel Alves Feitosa, Maria Gabriela Nogueira Gomes, Maria Jose Boueris, Maria Lucia Lima das Neves, Marilene Nunes Fuly, Mauro Teixeira Rezende, Nadia Helena da Silva, Neli Neves dos Santos, Neuza Maria da Silva Santos, Telmo Tavares do Nascimento, Zaira Barreto Esmeraldo;

- 13/12/2017 (Relatório do PAD 35301.000228/2012-31, peça 16) e 11/09/2023 (despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, peça 1), para o responsável Cláudio Orlando Delauro; e

- 6/9/2005 (Relatório do PAD 35301.009319/2001-91, peça 5) e 28/9/2011 (Parecer-PRF/INSS/AGU 105/2011, peça 8), para a responsável Jussara Rodrigues da Silva;

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 336-338) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 339),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-005.548/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Albino da Silva Maia (345.565.087-20); Aluisio da Graca Leite (178.962.237-91); Ana Maria da Graca Leite (057.547.377-00); Antonio Brito da Silva (153.479.071-34); Claudio Orlando Delauro (221.546.868-85); Denise Seice Gierkens (775.167.707-44); Fatima Regina Monzato da Silva (631.460.027-87); Fernando Rodrigues da Silva (678.986.458-04); Geralda Chaves Praca (048.252.057-47); Ione de Souza Reis Serra (082.017.487-43); Jarlete Scheidegger Brizao (508.679.547-87); Jenilson Fernandes Silva (508.912.357-87); Jose Cirino Santos (339.381.567-91); Jose Ivano Teixeira (179.941.447-72); Jose Nonato da Silva (347.062.757-68); Jose Roberto Pimentel (359.964.717-87); Juscelina Alencar Bueno de Sousa (770.362.477-20); Jussara Rodrigues da Silva (766.595.427-87); Luiz da Silva Assis (328.617.027-53); Manuel Alves Feitosa (385.920.457-20); Maria Gabriela Nogueira Gomes (641.266.687-72); Maria Jose Boueris (008.945.847-82); Maria Lucia Lima das Neves (520.080.027-72); Marilene Nunes Fuly (455.008.007-87); Mauro Teixeira de Rezende (243.014.857-91); Neli Neves dos Santos (811.860.707-06); Neuza Maria da Silva Santos (753.719.367-34); Nádia Helena da Silva (540.282.567-04); Telmo Tavares do Nascimento (347.007.497-68); Zaira Barreto Esmeraldo (529.484.477-04).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro (RJ) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Juares de Andrade (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016) e Sandra Bitencourt Longen (Secretária Municipal de Saúde no período de 16/4/2013 a 30/12/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Salete (SC) por meio do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), que tinha por objeto a aplicação regular de R$ 20.400,00 repassados em 2012;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, mediante pareceres uniformes às peças 41-43, com anuência do Ministério Público (peça 44), propôs arquivar a TCE sob o fundamento de que o valor atualizado do débito apurado - R$ 39.674,28 (atualizado em 1/1/2024) - é inferior a R$ 120.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º e 29 da IN TCU 98/2024;

Considerando, de fato, que o débito apurado nos autos é inferior ao limite de R$ 120.000,00 indicado como parâmetro para a instauração de TCE, conforme os arts. 6º e 29 da IN-TCU 98/2024; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º e 29 da IN-TCU 98/2024, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R$ 20.400,00 (valor histórico, com data de ocorrência verificada em 10/7/2012), a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis Juares de Andrade (CPF 690.746.409-82) e Sandra Bitencourt Longen (CPF 896.305.139-00), para que lhes possa ser dada quitação, devendo o recolhimento da dívida ser destinada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-007.026/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Juares de Andrade (690.746.409-82); Sandra Bitencourt Longen (896.305.139-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salete (SC).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó (servidora), Maria José Santos Cláudio (intermediária) e Moacyr de Oliveira Santos (intermediário), em razão de irregularidades na concessão e manutenção do benefício previdenciário E/NB 41/170.743.222-5 à beneficiária Joana Barbosa de Melo;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 21/8/2019 (publicação da Portaria 420/2019, que aplicou a penalidade de demissão à servidora Hanna Thó, peça 12) e 6/11/2024 (publicação da Portaria de designação de comissão de TCE, peça 2);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 49-51) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 52),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-014.481/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho (665.770.712-68); Maria Jose Santos Claudio (066.140.942-20); Moacyr de Oliveira Santos (557.891.102-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó (servidora), Maria José Santos Cláudio (intermediária) e Moacyr de Oliveira Santos (intermediário), em razão de irregularidades na concessão e manutenção do benefício previdenciário E/NB 41/170.743.222-5 ao beneficiário Sebastião Nogueira de Souza;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 21/8/2019 (publicação da Portaria 420/2019, que aplicou a penalidade de demissão à servidora Hanna Thó, peça 6) e 6/11/2024 (publicação da Portaria de designação de comissão de TCE, peça 2);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 49-51) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 52),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-014.483/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho (665.770.712-68); Maria José Santos Claudio (066.140.942-20); Moacyr de Oliveira Santos (557.891.102-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

ACÓRDÃO Nº 916/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Jander Paes de Almeida (Prefeito no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024 e reeleito para o mandato de 2025 a 2028), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Sebastião do Uatumã (AM) no âmbito da Transferência de registro Siafi 1AAQBH, que teve por objeto a aquisição de cestas básicas, água mineral e combustível para a população atingida pela estiagem, com vigência de 7/12/2023 a 4/6/2024;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 45-48, destacando que a prestação de contas do instrumento em referência, embora encaminhada de forma intempestiva, foi apresentada antes de eventual citação e indica a realização do objeto da transferência, o cumprimento dos objetivos e o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas declaradas, e ainda comprova a devolução do saldo dos recursos não utilizados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Jander Paes de Almeida (721.748.382-49), dando-lhe quitação e consignando que a ressalva se deve à apresentação extemporânea da prestação de contas do instrumento de transferência Siafi 1AAQBH;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-015.745/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jander Paes de Almeida (721.748.382-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Sebastião do Uatumã (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Solange Moreira dos Santos (servidora) e Gerardo Cândido da Silva (beneficiário), em razão da não comprovação da regularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.465096-5);

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 20/10/2010 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 43) e 17/6/2025 (emissão do Relatório da CGU, peça 47);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 53-55) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 56),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-015.911/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.1. Responsáveis: Gerardo Candido da Silva (210.953.963-15); Solange Moreira dos Santos (034.461.822-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza (CE) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Márcio Campos Monteiro (Prefeito no período de 1/1/2001 a 31/12/2004), Carlos Américo Grubert (Prefeito no período de 18/9/2010 a 31/12/2012) e Evandro Antônio Bazzo (falecido, Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 17/9/2010), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Jardim (MS) no âmbito do Convênio Siafi 518054, que teve por objeto a elaboração de projeto de restauração de estradas vicinais, com vigência de 13/12/2004 a 27/6/2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 17/8/2011 (apresentação das contas, peça 98) e 27/6/2017 (emissão do Parecer Técnico 17/2017/CGAS/DIETU, que promoveu a análise da prestação de contas, peça 107);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 149-151) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 152),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-019.028/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Americo Grubert (062.221.101-34); Evandro Antônio Bazzo (321.768.991-72); Márcio Campos Monteiro (992.344.408-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jardim (MS).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Allan Pires de Aguiar (Diretor-Presidente no período de 23/4/2005 a 23/4/2007), Roberto José Marques Pereira (Secretário-Executivo Administrativo e Financeiro no período de 23/4/2005 a 23/4/2007) e da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 568251, que teve por objeto a "Promoção de eventos para desenvolvimento do turismo no Estado da Bahia", com vigência de 17/8/2006 a 5/4/2007;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 17/6/2013 (recebimento do Ofício 1982/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, pelo responsável Allan Pires de Aguiar, peças 77 e 81) e 18/7/2019 (Ofício 1949/2019/CGCV/SPOA/GSE/SE, que solicita análise conclusiva da prestação de contas, peça 82);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 127-129) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 130),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-019.036/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Allan Pires de Aguiar (222.100.243-15); Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27); Roberto José Marques Pereira (042.367.694-68).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Débora Cristhiane Souza Aquino da Silva (Presidente da entidade beneficiária no período de 14/7/2008 a 14/10/2010), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade Ossos do Ofício - Confraria das Artes no âmbito do Convênio de registro Siafi 713303, que teve por objeto a "6ª Edição do Projeto Cerrado Virtual - Música e Movimento Consciente", com vigência de 20/11/2009 a 14/2/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 7/1/2019 (notificação da responsável acerca do resultado conclusivo da prestação das contas do convênio objeto da TCE, peças 96-97) e 21/8/2025 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 101);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 110-112) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 113),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-019.039/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Debora Cristhiane Souza Aquino da Silva (552.903.021-15); Ossos do Ofício - Confraria das Artes (05.286.859/0001-22).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ricardo Lauro da Costa (Prefeito no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Amaro da Imperatriz (SC) no âmbito da Transferência de registro Siafi 1AALPZ, que teve por objeto a execução de ações de resposta na modalidade de restabelecimento da trafegabilidade nas vias do Município, com vigência de 27/1/2023 a 26/7/2023;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 65-68, destacando que a prestação de contas do instrumento em referência, embora encaminhada de forma intempestiva, foi apresentada antes de eventual citação e indica a realização do objeto da transferência, o cumprimento dos objetivos e o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas declaradas, e ainda comprova a devolução do saldo dos recursos não utilizados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Ricardo Lauro da Costa (CPF 781.394.069-53), dando-lhe quitação e consignando que a ressalva se deve à apresentação extemporânea da prestação de contas do instrumento de transferência Siafi 1AALPZ;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-024.211/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Lauro da Costa (781.394.069-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Amaro da Imperatriz (SC).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lucas Silvy Santos (47804/OAB-SC), representando Ricardo Lauro da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a responsável Produtora Ciel Ltda. (CNPJ 16.882.829/0001-03), ante o recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos e de acordo com os pareceres emitidos, informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento	D/C	Valor
10/05/2022	D	R$ 30.000,00
19/11/2022	C	R$ 836,60
03/02/2023	C	R$ 845,24
01/03/2023	C	R$ 857,57

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

03/04/2023 C R$ 856,97
02/05/2023 C R$ 863,25
01/06/2023 C R$ 868,68
03/07/2023 C R$ 870,75
04/08/2023 C R$ 870,03
05/09/2023 C R$ 871,11
03/10/2023 C R$ 873,19
03/11/2023 C R$ 875,54
01/12/2023 C R$ 877,65
08/01/2024 C R$ 880,29
05/02/2024 C R$ 885,22
05/03/2024 C R$ 889,13
04/04/2024 C R$ 897,11
03/05/2024 C R$ 898,59
05/06/2024 C R$ 902,18
05/07/2024 C R$ 906,56
02/08/2024 C R$ 908,57
02/09/2024 C R$ 912,24
09/10/2024 C R$ 916,60
05/11/2024 C R$ 916,02
05/12/2024 C R$ 921,55
06/01/2025 C R$ 925,44
03/02/2025 C R$ 930,69
07/03/2025 C R$ 932,33
03/04/2025 C R$ 945,90
06/05/2025 C R$ 951,86
03/06/2025 C R$ 956,53
03/07/2025 C R$ 959,44
08/08/2025 C R$ 962,20
09/09/2025 C R$ 965,33
06/10/2025 C R$ 963,91
Saldo do débito em 19/12/2025 R$ 1,75

1. Processo TC-033.425/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio de Oliveira Inacio Junior (007.254.275-66); Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio (164.701.415-87); Marcio Marques Pedreira (962.120.635-91); Produtora Ciel Ltda (16.882.829/0001-03); Rdc Participações S.A. (17.837.344/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), representando Produtora Ciel Ltda; Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), representando Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio; Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), Andre Almeida Blanco (147925/OAB-SP) e outros, representando Claudio de Oliveira Inacio Junior; Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), Andre Almeida Blanco (147925/OAB-SP) e outros, representando Marcio Marques Pedreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.852/2026-4 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.1. Interessado: Alexandre Ferro Monnerat dos Reis (819.569.757-72).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 924/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.860/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Elizabete de Oliveira (224.927.984-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 925/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.072/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Lucia Regina dos Santos de Oliveira (771.951.597-87); Maria Helena da Silva Almeida (671.014.967-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.250/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Jonas Batista (035.958.382-20); Julia Sales Cardoso Pedro (063.110.322-87); Maria Lucia Santos de Souza (033.817.302-15); Martinha Melo da Silva (092.638.452-04); Ocilene Ferreira de Carvalho (153.586.402-82).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.665/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aliete Pereira de Abreu (008.045.054-70); Esmeralda Maria de Oliveira (334.255.154-20); Isaura Sala Nigro (138.539.948-14); Margot Bertoluci Ott (003.753.570-68); e Marlene Santos (546.432.015-68).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.759/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Teresinha Bertelo Goncalves (158.371.657-20).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.779/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Clenilda Tolentino Bento da Silva (093.199.211-72); Darcy Carvalho de Melo (040.745.302-44); Elita Carvalho Aguiar Pessoa (736.686.563-04); Joao Fernando da Cunha Franca (483.424.468-75); Maria da Conceiçao Araruna Rodrigues (066.652.251-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.845/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisco Luiz Maia (056.230.902-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.998/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elaine da Silva Portilho (990.292.357-72); Eliane Portilho Soares (990.292.437-91); Elizabeth Maria do Amparo Gomes (734.184.397-72); Kamila Nunes Liz (161.004.587-48); Liliana Paes dos Santos (810.296.677-72); Mafalda Rigon Macedo (215.056.348-73); Michelle Pessoa Bahiense (060.648.126-56); Rosemeri de Sousa Dias (083.321.887-50); Vera Lucia Estarnecks (670.294.697-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.226/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68) e Fundação Pró-Cerrado (86.819.323/0001-27).
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rolf Costa Vidal (4881/OAB-TO), representando Fundação Pro Cerrado; Lívia Baylão de Morais (21100/OAB-GO), representando Adair Antônio de Freitas Meira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Antenor Moreira Paz, ex-Prefeito do Município de Tefé/AM, e da sociedade empresarial Construtora Paricá Ltda, em razão da inexecução parcial dos serviços pactuados por força do Convênio 449/PCN/2011 (Siconv 763404), celebrado entre o aludido ente e o Ministério da Defesa, o qual teve por objeto a construção de calçada, meio fio, sarjeta e drenagem no bairro do Abial, na sede do município.

Considerando que, por meio do Acórdão 1301/2019 - 2ª Câmara (de minha relatoria, peça 52), este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Antenor Moreira Paz e José Elenilto Ferreira Lima, assim como da Construtora Paricá Ltda, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhes multas individuais com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nesta oportunidade, o Sr. Antenor Moreira Paz, por meio de seu procurador, traz aos autos a documentação a que se refere a peça 260, por meio da qual busca provocar a apreciação de "Incidente de Uniformização de Jurisprudência", previsto no art. 91 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, não obstante a menção ao referido incidente processual, a petição em análise visa à reversão do mérito do julgamento pela irregularidade das contas do aludido responsável, por força do Acórdão 1.301/2019 - 2ª Câmara, o qual transitou em julgado para o Sr. Antenor Moreira Paz em 1º/03/2024 (peça 218, p.1), depois da prolação de seis outros acórdãos no âmbito deste processo, conforme expôs a AudTCE em seu pronunciamento à peça 262 (p. 2);

Considerando que, depois do trânsito em julgado definitivo do mencionado acórdão condenatório em relação ao Sr. Antenor Moreira Paz, não há mais possibilidade legal ou regimental de interposição de qualquer tipo de recurso, tornando descabida a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência nos presentes autos; e

Considerando que a peça em exame apresenta natureza recursal, bem como o fato de que, ante a preclusão consumativa e o trânsito em julgado da decisão condenatória, não é mais cabível a interposição de recursos pelo responsável no âmbito deste feito, devendo, na esteira da jurisprudência desta Casa, o expediente apresentado ser recebido como mera petição, negando-se seguimento a ela (v.g. Acórdão 2129/2008 - 1ª Câmara, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça; Acórdão 131/2017 - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 2523/2012 - 1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar ao Sr. Antenor Moreira Paz cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.518/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-018.099/2024-6 (Cobrança Executiva); TC-018.097/2024-3 (Cobrança Executiva); TC-018.100/2024-4 (Cobrança Executiva); TC-018.098/2024-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Antenor Moreira Paz (232.467.663-04); Construtora Paricá Ltda. - Me (03.686.945/0001-05); e Jose Elenilto Ferreira Lima (265.131.883-34).

1.3. Entidade: Município de Tefé/AM.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Antenor Moreira Paz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Construtora Paricá Ltda. - Me; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Ronaldo Lima Queiroz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Jose Elenilto Ferreira Lima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 27 de fevereiro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 02/03/2026, Seção 1, p. 272)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79868675.